



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 257

Assunto: s/ Regimento Interno da Câmara Municipal

*Resolução n.º 192*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Geral  
ARQUIVE-SE  
*Walmor Barbosa*  
Claudio Marcos Pantoja,  
Diretor Geral  
09 / 9 / 80.

CLASS. 502. 243

Proc. N.º 12.786

A ASSESSORIA JURIDICA  
Sala das Sessões em 19/06/78  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
C12786 19 JUN 78  
CLASSIF. 502 243

A CJR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 Sala das Sessões, em 18/12/78

PRESIDENTE

TÍTULO I

A CJR

Da Câmara Municipal

Sala das Sessões, em 18/12/78

CAPÍTULO I

PRESIDENTE

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede no "Palácio dos Bagres", em Jundiaí.

§ 1º - Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, designado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí exercerão seus mandatos por uma legislatura, que abrange quatro sessões legislativas.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa se contará de 1º de fevereiro a 31 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 3º - A Câmara Municipal de Jundiaí instalar-se-á no dia 1º de fevereiro do Primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão impositos pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do "Compromisso de Posse", feita pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos:

" Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município "

§ 2º - Os demais Vereadores repetirão, em uníssono, os termos desse compromisso.

Art. 4º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos, e observando-se o disposto nos Artigos 11 e 12, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira Sessão Legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

Parágrafo único - Declarado eleito e empossado o Presidente, - este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa, obedecido o disposto nos artigos 11 e 12.

TÍTULO II  
Da Mesa da Câmara -.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5º - A Mesa, eleita por uma Sessão Legislativa, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1º - Após a eleição do Secretário, serão eleitos os 1º e 2º suplentes de Secretário.

§ 2º - Os membros da Mesa não poderão ser reeleitos, ainda que para outro cargo.

§ 3º - Nenhum membro da Mesa deixará sua cadeira durante as Sessões Plenárias sem que esteja presente seu substituto.

§ 4º - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer - às vészes do Secretário, na falta eventual do titular e dos suplentes.

Art. 6º - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 7º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a) - pela morte;
- b) - ao fim de cada Sessão Legislativa;
- c) - pela renúncia, apresentada por escrito;
- d) - pela destituição do cargo;
- e) - pela perda do mandato.

Art. 8º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência, a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou a destituição e até a eleição da nova Mesa, nos termos do presente artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no presente artigo e não estando presente o Presidente interino, assumirá a Presidência dos trabalhos e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes, aplicando-se, para a eleição, o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 9º - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo único - Em Comissão Especial e em Comissão de Representação a Mesa poderá ter representante.

C A P I T U L O   I I  
Da Eleição da Mesa.

Art. 10 - Para as Sessões Legislativas subsequentes à da instalação da Câmara, a eleição da Mesa far-se-á em Sessão Extraordinária, no dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 11 - A eleição da Mesa far-se-á, cargo por cargo, por maioria simples de voto, obedecendo-se à ordem constante do Artigo 5º e seu § 1º.

§ 1º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes.

§ 2º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

§ 3º - Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino da Presidência da Câmara o Vereador mais idoso.

Art. 12 - Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, uma para cada cargo, com a indicação deste, o nome do votado e a assinatura do votante, observando-se o disposto no Artigo 314.

C A P I T U L O   I I I  
Das atribuições da Mesa

Art. 13 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - no setor legislativo;
  - a - convocar Sessões Extraordinárias;
  - b - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;
  - c - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
  - d - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
  - e - propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;

II - no setor administrativo:

- a - encaminhar as Contas anuais ao Tribunal competente;
- b - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- c - nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários, pô-los em disponibilidade, - bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos - equivalentes;
- d - prover a polícia interna da Câmara;
- e - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- f - autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;
- g - referendar ou não o que fôr arbitrado pelo Presidente, nos termos da alínea "k" do artigo 17.
- h - elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, - seus dispositivos;
- i - permitir sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;
- j - regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas.

Art. 14 - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

#### C A P I T U L O   I V

##### Do Presidente.

Art. 15 - O Presidente é o representante da Câmara, em Juízo ou fora dêlo.

Art. 16 - Compete ao Presidente:

- I - Quanto às Sessões:
  - 1 - convocar as Sessões, nos termos dêste Regimento;
  - 2 - abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
  - 3 - manter a ordem dos trabalhos, observar e fazer observar o regimento;
  - 4 - mandar proceder à chamada e a leitura dos papéis e proposições;
  - 5 - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
  - 6 - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

7 - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

8 - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

9 - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

10 - anunciar o resultado das votações;

11 - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

12 - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;

13 - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

14 - resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

15 - organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

16 - anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

II - quanto às proposições:

1 - aceitar ou recusar as proposições apresentadas;

2 - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

3 - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

4 - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

5 - devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;

6 - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

7 - determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

8 - retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

9 - despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

10 - observar e fazer observar os prazos regimentais;

11 - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

12 - devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III - quanto às Comissões:

1 - nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, nos termos regimentais;

2 - designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

3 - declarar a destituição de membros das Comissões, e quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

4 - convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

1 - convocá-las e presidí-las;

2 - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto o assinar os respectivos Atos e decisões;

3 - distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa;

4 - ser órgão das decisões da Mesa, cuja execução não fôr atribuída a outro de seus membros.

V - quanto às publicações:

1 - determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

2 - censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decôro da Câmara, ou a qualquer autoridade, nunca porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;

3 - mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1 - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

2 - agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

3 - convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

4 - determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

5 - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 17 - Compete, ainda, ao Presidente:

a - dar posse aos Vereadores e suplentes;

- b - declarar a extinção do mandato de Vereador;
- c - exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- d - justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de doença, nôjo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- e - executar as deliberações do Plenário;
- f - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, - bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g - manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- h - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- i - determinar o pagamento das despesas da Câmara, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- j - arbitrar gratificações, ajudas de custo e verbas de representação, autorizando os respectivos pagamentos, "ad referendum" da Mesa;
- k - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- l - expedir, no prazo de 30 dias, as certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- m - despachar toda matéria de expediente;
- n - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

Artigo 18 - Até o dia 20 de cada mês, deverá o Presidente apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

Artigo 19 - Para ausentar-se do Município por mais de oito dias, o Presidente deverá necessariamente licenciarse, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 20 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Artigo 21 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Artigo 22 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.



Art. 23 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 24 - Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

#### C A P I T U L O V

##### Do Vice-Presidente.

Art. 25 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único - Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, cabe ainda, ao Vice-Presidente substituí-lo.

Art. 26 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

#### C A P I T U L O VI

##### Do Secretário.

Art. 27 - São atribuições do Secretário:

- 1 - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas fôlhas;
- 2 - lêr todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- 3 - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- 4 - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- 5 - encerrar, com as necessárias anotações, as fôlhas de presença de cada sessão;
- 6 - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- 7 - redigir as atas das Sessões Secretas.

Art. 28 - Os Primeiro e Segundo Suplentes do Secretário somente integrarão a Mesa, em substituição ao titular, conforme sua numeração ordinal e nessa ordem, em seus impedimentos ou licenças.

#### C A P I T U L O VII

##### Das Contas da Mesa

Art. 29 - As Contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

- 1 - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentados à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

2 - balanço anual, geral, que necessariamente deverá ser encaminhado pela Mesa ao Tribunal de Contas competente, até o dia - 31 de março do exercício seguinte.

Art. 30 - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

Art. 31 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas competente, sobre o balancete anual, o Presidente despachará, imediatamente, à publicação e à impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Publicado o Parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá sobre à Mesa, à disposição dos Vereadores, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 2º - Para discutir o Parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Para a votação, que se fará por maioria simples, haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo as Contas" e "Rejeito as Contas", respectivamente, obedecidas as disposições do Artigo 314.

Art. 32 - Para deliberar, a Câmara terá o prazo de trinta dias contados do dia do reconhecimento do Parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere o presente artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 33 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

## C A P I T U L O VIII

### Da Renúncia e da Destituição da Mesa.

Art. 34 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 35 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa - que exorbite das atribuições a êle conferidas por êste Regimento ou delas se omita.

Art. 36 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 3º dêste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-la infundadas ou, em caso contrário, por Projetos de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

A rt. 37 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para êsse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 38 - A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, assinada pelo votante.

Parágrafo único - Para a votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo o Parecer" e "Rejeito o Parecer", respectivamente, observado o disposto no Artigo 314.

Art. 39 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;  
 b) - à remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do presente artigo a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 37 e 38, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

Art. 40 - Aprovado o parecer que concluir por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação - dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;  
 b) - pela Comissão de Justiça, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 41 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Parecer da Comissão de Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 42 - Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos exceto o relator e o acusado, ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

### T I T U L O    I I I

#### Das Comissões

### C A P I T U L O    I

#### Disposições Preliminares

Art. 43 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

Art. 44 - As Comissões serão:

- 1 - Permanentes;
- 2 - Especiais;
- 3 - Especiais de Inquérito;
- 4 - de Representação.

C A P I T U L O   I I

Das Comissões Permanentes.

S E C Ç Ã O   I

## Disposições Preliminares

Art. 45 - As Comissões Permanentes, em número de cinco têm as seguintes denominações:

- 1 - Comissão de Justiça e Redação;
- 2 - Comissão de Finanças e Orçamento;
- 3 - Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Municipais e transportes;
- 4 - Comissão de Cultura, Bem Estar Social e Turismo;
- 5 - Comissão de Higiene e Saúde Pública.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de cinco Vereadores.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de duas Comissões Permanentes.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.

S E C Ç Ã O   I I

## Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 46 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 47 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 48 - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante, observado o disposto no artigo 314.

Art. 49 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acôrdo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase de Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 50 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único - Enquanto não fôr possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência, para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos da alínea "d" do artigo 17, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 52 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 53 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 54 - A Imprensa Oficial publicará anualmente a constituição das Comissões Permanentes.

### SEÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes.

**Art. 55 - Compete às Comissões Permanentes:**

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre - problemas de interesse público, relativos à sua competência.

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou recorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

**Art. 56 - Z competência específica:**

**I - DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

a)- opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b)- redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

c)- desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento.

**II - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

a)- opinar sobre:

1 - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, - acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou - promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas;

3 - as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;

b)- elaborar a redação final do Projeto da Lei Orçamentária;

c)- elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os - subsídios e verba de representação do Prefeito e do Subprefeito;

d)- elaborar Projeto de Resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

**III - DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTES:**

a)- opinar sobre:

1 - todas as proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município;

2 - todas as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;

3 - t das as proposi es e mat rias relativas aos servi os de utilidade p blica, sejam ou n o de concess o municipal;

4 - t das as proposi es e mat rias relativas aos servi os p blicos realizados pelo Munic pio, por interm dio de autarquias ou  rg os paraestaduais;

5 - t das as proposi es e mat rias relativas aos transportes e tr nsito, no Munic pio;

b)- elaborar ou colaborar na feitura do planejamento urbano do Munic pio, fiscalizando sua execu o e examinar, a t tulo informativo, os servi os p blicos de concess o estadual ou federal que interessem ao Munic pio.

#### IV - DA COMISS O DE CULTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E TURISMO:

- opinar s bre:

1 - t das as proposi es e mat rias relativas   educa o, ao ensino, a conv nios escolares,  s artes, ao patrim nio hist rico,   cultura, aos esportes, ao turismo.;

2 - t das as proposi es que versarem s bre o bem-estar social no Munic pio;

3 - t das as proposi es que versarem s bre altera o de denomina o de logradouro p blico;

4 - t das as proposi es que versarem s bre concess o de t tulos honor ficos e outorga de outras honrarias e pr mios.

#### V - DA COMISS O DE HIGIENE E SAUDE P BLICA:

- opinar s bre:

1 - t das as proposi es e mat rias relativas   higiene e   saude p blica;

2 - t das as proposi es relativas   profilaxia sanit ria, em todos os seus aspectos.

Art. 57 -   voado  s Comiss es Permanentes, ao apreciarem proposi o ou qualquer mat ria submetida ao seu exame, opinar s bre aspectos que n o sejam de sua atribui o espec fica.

### SECC O IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comiss es Permanentes.

Art. 58 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comiss es Permanentes ser o escolhidos em elei o interna, na forma do disposto no artigo 50.

Art. 59 - Ao Presidente da Comiss o Permanente compete:

1 - fixar, de comum ac rdo com os membros da Comiss o, o hor rio das reuni es ordin rias;

2 - convocar reuni es extraordin rias, de of cio ou a requerimento da maioria dos membros da Comiss o;

3 - presidir as reuni es e nelas manter a ordem;

4 - determinar a leitura das atas das reuni es e submet las a votos;



5 - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, da qual farão parte, para emitirem parecer;

6 - conceder a palavra durante as reuniões;

7 - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

8 - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

9 - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

10 - conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

11 - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;

12 - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

13 - promover a publicação das Atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;

14 - solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

15 - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

16 - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

17 - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

18 - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 60 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 61 - Nas ausências do Presidente às reuniões, substituirá o Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência das reuniões da Comissão caberá se for o caso, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 62 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 63 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes.

Parágrafo único - Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes na ordem decrescente das idades e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 64 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### S E C Ç Ã O V

##### Das Reuniões

Art. 65 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

a - ordinariamente, às terças-feiras, em horário pré-fixado, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

b - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deve ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 66 - As Comissões Permanentes só se reunirão nas salas a elas reservadas e com presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Constatando-se falta de "quorum" para a realização da reunião, será lavrado "Térmo de Comparcimentamento" dos membros presentes, com as respectivas assinaturas, para os efeitos regimentais.

Art. 67 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Nas reuniões secretas deliberar-se-á sempre sobre a conveniência de ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara o assunto nelas tratado.

§ 3º - Os documentos relativos à matéria que, a juízo da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

§ 1º - As atas das reuniões públicas serão obrigatoriamente na Imprensa Oficial.

§ 2º - As Atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

S E C Ç Ã O VI  
Dos Trabalhos

Art. 69 - As Comissões sòmente de deliberação com a presença da maioria de seus membros.

Art. 70 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sòbre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo dor entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para relatar o processo, contados a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de dois dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação de acòrdo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 71 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretária, com ou sem parecer, sendo que, na falta dèste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 72 - Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 70 ficarão sem fluência, por vinte dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os vinte dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 73 - Decorridos os prazos de t das as Comiss es a que tenham sido enviados, poder o os processos ser includos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da C mara, de offcio, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plen rio.

Par grafo  nico - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da C mara, se necess rio, determinar  a pronta restaura o do processo.

Art. 74 - As Comiss es Permanentes poder o requisitar do Executivo, por interm dio do Presidente da C mara, independentemente de manifesta o do Plen rio, t das as informa es julgadas necess rias.

  1  - O pedido de informa es dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no Artigo 70.

  2  - A interrup o mencionada no par grafo anterior cessar  ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que f r expedido o respectivo offcio, se o Executivo, dentro daquele prazo, n o tiver prestado as informa es requisitadas.

  3  - A remessa das informa es antes de decorridos os trinta dias dar  continuidade   flu ncia do prazo interrompido.

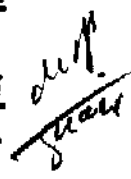
Art. 75 - O recesso da C mara interrompe todos os prazos consignados na presente sec o.

Art. 76 - Quando qualquer processo f r distribuido a mais de uma Comiss o, cada qual dar  seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Justi a e Reda o, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em  ltimo, a de Finan as e Or amento, quando f r o caso.

Art. 77 - Pretendendo uma Comiss o que outra se manifeste s bre o processo a ela submetido, assim o requerer  ao Presidente da C mara.

Art. 78 - Mediante comum ac rdo de seus Presidentes, em caso de urg ncia justificada, poder o as Comiss es Permanentes realizar reuni es conjuntas para exame de proposi es ou qualquer mat ria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresenta o de parecer conjunto.

Par grafo  nico - Ocorrendo a hip tese prevista neste artigo, - colhidos os pronunciamentos de t das as Comiss es reunidas caber  ao Presidente da Comiss o de m rito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 79 - A manifesta o de uma Comiss o s bre determinada mat ria n o exclui a possibilidade de nova manifesta o, mesmo em proposi o de sua autoria, se houver raz es que a justifique e o Plen rio assim deliberar. 

Art. 80 - As disposi es e prazos estabelecidos na presente sec o n o se aplicam aos projetos com prazo para aprecia o estabelecido em lei.

S E C Ç Ã O VII

## Dos Pareceres.

Art. 81 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sôbre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sôbre a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando fôr o caso, oferecendo-lhe - substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 82 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sôbre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se - aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 83 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do vo tante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do vo tante a indicação "contrário".

Art. 84 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado;

a - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

b - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

c - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 85 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 86 - Concluindo o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

### C A P Í T U L O   I I I

#### Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação.

Art. 87 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 88 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento assinado por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no artigo 231, o Presidente designará, de ofício, Comissão Relatora de três Vereadores para, sob a Presidência do primeiro designado, atender à exigência regimental.

Art. 89 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b - o número de membros;
- c - o prazo de funcionamento.

Art. 90 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 91 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação.

Parágrafo único - Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado no Jornal Oficial.

Art. 92 - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentará-a em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 93 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta - salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, - formulado através de questão de ordem.

Art. 94 - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões - Permanentes.

Art. 95 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos dos artigos anteriores, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado, que se incluam na competência municipal.

Art. 96 - As Comissões de Representação têm por finalidade - representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão - constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 97 - Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas - às Comissões Permanentes.

#### T I T U L O IV

##### Do Plenário.

Art. 98 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 99 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a - por maioria absoluta de votos;
- b - por maioria simples de votos;
- c - por dois terços dos votos da Câmara;
- d - por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta de votos exige o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores da Câmara.

§ 2º - A maioria simples de votos exige, presente o "quorum" regimental de votação, o voto mínimo de metade mais um do total de - Vereadores presentes.

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 100 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

a - o Regimento Interno da Câmara;

b - o Código de Obras;

c - o Estatuto dos Servidores Municipais;

d - o Código Tributário do Município;

e - a criação de cargos no serviço público municipal;

II - Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, para:

a - outorgar a concessão de serviços públicos;

b - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

c - alienação de bens imóveis;

d - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

f - aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

g - contrair empréstimo de particular

h - aprovação de projeto de decreto legislativo sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

i - cassação de mandato de Vereador

j - destituição da Mesa ou qualquer de seus membros.

III - Pelo voto de dois terços dos presentes;

Para rejeição de voto: o Prefeito.

Art. 101 - Nas deliberações do Plenário o voto será público, - salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

1 - eleição da Mesa;

2 - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

3 - julgamento de Vereador.

Art. 102 - São atribuições do Plenário:

1 - elogiar anualmente sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

2 - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

3 - organizar a Secretaria, dispendo sobre seus servidores;

4 - conceder licença ao Prefeito;

5 - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;



- 7 - convocar o Prefeito ou Diretores Municipais para prestar informações sobre a administração;
- 8 - julgar os Vereadores nos casos previstos em lei;
- 9 - julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- 10 - votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como créditos extraordinários abertos por decreto;
- 11 - autorizar a concessão de serviços públicos;
- 12 - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- 13 - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- 14 - autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- 15 - exercer outras atribuições regimentais e legais.

## T I T U L O V

### Dos Vereadores

#### CAPITULO I

##### Da Posse

Art. 103 - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de Instalação da Câmara, em cada legislatura, na forma dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - Os Vereadores que não compareceram à Sessão Solene de Instalação, bem como os suplementos posteriormente convocados, se não empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental, ao comparecerem à sessão plenária cuja abertura exija prévia constatação de "quorum".

#### C A P I T U L O II

##### Dos Deveres dos Vereadores

Art. 104 - São deveres do Vereador:

- a - residir no território do Município;
- b - comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- c - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo;
- d - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

e. - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, - Especiais de Inquérito, Especiais e Processantes, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

f. - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

g. - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.

Art. 105 - Desde a posse, nenhum Vereador poderá:

a. - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b. - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

c. - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea anterior;

d. - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual, ou municipal;

e. - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b" deste artigo.

Art. 106 - É facultado ao Vereador exercer, na Administração Pública, qualquer cargo de confiança.

### C A P I T U L O   I I I

#### Das Faltas e das Licenças

Art. 107 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de Justificação das faltas, considerar-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 108 - O Vereador poderá licenciarse por tempo nunca inferior a trinta dias para:

a. - tratar de assuntos particulares;

b. - tratamento de saúde;

§ 1º - Em ambos os casos, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso da alínea "b", a comunicação de licença deverá estar instruída por atestado médico.

§ 3º - A licença se efetivará a partir da leitura da comunicação em Plenário.

Art. 109 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída - com atestado médico.

Art. 110 - O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do período de licença.

Art. 111 - O Vereador investido em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse.

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, o Vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 112 - Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 113 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação.

## CAPÍTULO IV

### Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 114 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos, em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 115 - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.

Art. 116 - O Líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa - comunicações relativas à sua Bancada ou ao Partido a que pertença, - quando, pela sua relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão pertencentes à Bancada os respectivos substitutos.

Art. 117 - Poderá o Líder partidário usar o tempo de que dispõe o seu liderado, no Grande Expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 166.

Art. 118 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

## CAPÍTULO V

### Da Remuneração

Art. 119 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente.

Art. 120 - A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa, o Projeto de Resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizar, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

Art. 121 - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 3 dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidos ao projeto.

Art. 122 - Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a Resolução vigente.

Art. 123 - Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após a data em que se realizarem as eleições relativas à vereança.

Art. 124 - A remuneração dos Vereadores compor-se-á de duas partes: fixa e variável e será paga:

1 - a parte fixa, a partir da posse;

2 - a parte variável, por comparecimento às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes e às Sessões Plenárias.

Art. 125 - Fará jús à totalidade da parte fixa o Vereador que comparecer a mais da metade do número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, ou quando licenciado para tratamento de saúde, -- pagando-se, em caso contrário, a quota de remuneração fixa proporcional aos dias de comparecimento às sessões.

Art. 126 - A parte variável da remuneração será paga, nos termos do artigo 124, n. 2, conforme dispuser a Resolução própria.

Art. 127 - A falta de Vereador às Sessões Plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes implicará na perda da quota da parte variável correspondente, salvo se justificada, perante o Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento.

Art. 128 - O Vereador pertencente a duas Comissões Permanentes -- fará jús à percepção de somente uma quota da parte variável ainda -- que, no mesmo dia, compareça às reuniões ordinárias de ambas as Comissões.

Parágrafo único - Os membros da Mesa, pelo exercício de suas -- funções próprias, têm direito de perceber, por semana, o valor equivalente a duas quotas da parte variável.

Art. 129 - O Presidente da Câmara terá direito a verba de representação correspondente.

## CAPÍTULO VI

### Das Vagas e da Perda do Mandato

Art. 130 - As vagas na Câmara dar-se-ão somente por:

- a - falecimento;
- b - renúncia expressa;
- c - perda do mandato.

§ 1º - A renúncia do Vereador será formalizada por ofício -- dirigido à Mesa da Câmara reputando-se aberta a vaga, sem deliberação do Plenário, a partir da leitura em Sessão, devendo o instrumento de renúncia ser publicado no jornal oficial.

§ 2º - A perda de mandato do Vereador dar-se-á nas hipóteses e pelas formas previstas nos artigos 132 e seguintes do presente Capítulo.

Art. 131 - Em caso de vaga, o Presidente da Câmara convocará o -- respectivo suplente.

Parágrafo único - Na falta do suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 132 - O Vereador está sujeito à perda do mandato:

- I - Por infração do disposto no artigo 105;
- II - por procedimento considerado incompatível com o decôro parlamentar;
- III - pela cassação do registro do respectivo partido político;
- IV - pela perda dos direitos políticos;
- V - pela cassação do diploma, feita pelo Tribunal competente;
- VI - quando deixar de tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- VII - quando deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;
- VIII - pela prática de crime funcional ou eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 133 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Art. 134 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação, obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se:

- a - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;
- b - por ato da Mesa, "ex-offício".

§ 1º - Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º - Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" do julgamento.

Art. 135 - Se a denúncia fôr recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

Parágrafo único - O suplente convocado na forma do presente artigo não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 136 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, fôr declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignados em Ata.

Art. 137 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

## TÍTULO VI

### Das Sessões

#### CAPÍTULO I

#### Das Espécies da Sessão e de sua Abertura

Art. 138 - As Sessões da Câmara serão:

- 1 - Solenes de Instalação;
- 2 - Ordinárias;
- 3 - Extraordinárias;
- 4 - Especiais;
- 5 - Secretas;
- 6 - Permanentes.

Parágrafo único - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 139 - As sessões da Câmara serão abertas após a constatação, através de chamada, do necessário "quorum" regimental e terão a duração de quatro horas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 200 e no art. 210.

Parágrafo único - Inexistindo número legal na primeira chamada proceder-se-á, dentro de quinze minutos, a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

Art. 140 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa do "quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença, feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 141 - Concluídas, em primeira leitura, as chamadas a que se referem os artigos 139 e 140 e caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número de presentes.

Art. 142 - Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá - as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 143 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão - permanecer no recinto do Plenário.

## SEÇÃO II

### Do uso da Palavra

Art. 144 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a - versar assunto de sua livre escolha no Pequeno e Grande Expediente;

- b - em Explicação Pessoal;

- c - discutir matéria em debate;

- d - apartear;

- e - encaminhar a votação;

- f - declarar voto;

- g - apresentar ou retirar requerimentos;

- h - levantar questão de ordem.

Art. 145 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

1 - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé, e só quando enfermo poderá obter - permissão para falar sentado;

2 - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

3 - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

4 - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão a - taquigrafia iniciará o apanhamento;

5 - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

6 - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente advertirá-lo-á, convidando-o a sentar-se;

7 - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

8 - sempre que o Presidente der por terminado um discurso - a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

9 - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a - ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

10 - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte;



11 - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

12 - dirigindo-se a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência" de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";

13 - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

### SECÇÃO III

#### Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 146 - A sessão poderá ser suspensa:

a - para preservação da ordem;

b - para permitir quando fôr o caso, que Comissão possa -- apresentar parecer verbal ou escrito;

c - para receber visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso da alínea "b" não poderá exceder de quinze minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 147 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

a - por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

b - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

c - tumulto grave.

### SECÇÃO IV

#### Da prorrogação das Sessões

Art. 148 - As sessões cuja abertura exija prévia constatação de "quorum", e requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a quatro ressalvado o disposto no parágrafo 2º d'êste artigo.

§ 1º - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora, nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

§ 2º - Só se admitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as vinte e quatro horas do mesmo dia fôr inferior a uma hora, devendo o requerimento, nessa hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquêlo limite.

Art. 149 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa vinte minutos antes do término da sessão.

§ 2º - O Presidente ao receber o requerimento, dê-lo dará -- conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro -- dos dez últimos minutos da Sessão, interrompendo, se fôr o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mes os votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer dêles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 150 - Nenhuma sessão plenária, poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciado, ressalvado o disposto no -- parágrafo único do Artigo 200.

## SECÇÃO V

### Da Ata e do Jornal Oficial

Art. 151 - O resumo das Sessões e reuniões públicas da Câmara -- será constituído pela publicação, no jornal oficial, ressalvado o -- direito de censura do Presidente.

Art. 152 - A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la, no todo ou em parte, logo -- após a abertura da primeira sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não fôr contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, caberá -- ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de -- ata, em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, nesse caso, ficarão prejudicados, depois do

que se efetivará necessariamente a votação.

§ 4º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência do número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de "quorum", não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º - Se a impugnação submetida ao Plenário fôr por êste aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

Art. 153 - Toda matéria que fôr publicada com êrros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lho modifiquem o sentido será republicada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de três dias.

## SECÇÃO VI

### Da Revisão

Art. 154 - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, figurará o mesmo nas notas taguigráficas com a ressalva "Sem revisão do orador".

Art. 155 - Os discursos entregues ao orador, para revisão, deverão ser devolvidos em trinta (30) dias.

Parágrafo único - A revisão feita em discursos ou apartes de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se, apenas à maneira formal de expressá-los.

## CAPITULO II

### Das Sessões Ordinárias

#### SECÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 156 - As Sessões Ordinárias, que terão a duração de quatro horas, só se realizarão às segundas e sextas feiras, com início às 19 horas e 15 minutos, desde que presente, para sua abertura e prosseguimento, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 157 - As Sessões Ordinárias, ressalvado o disposto no Art. 340, compor-se-ão de cinco partes:

- a - Pequeno Expediente;
- b - Grande Expediente;
- c - Prolongamento do Expediente;
- d - Ordem do Dia;
- e - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o Prolongamento, no mínimo, um terço dos membros haverá um intervalo de vinte minutos, durante o qual a Sessão estará suspensa, não se computando esse tempo na sua duração.

Art. 158 - Não haverá sessões ordinárias durante os meses de janeiro e julho de cada ano, assim como nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 159 - Não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação no jornal oficial.

Art. 160 - A requerimento da maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada Sessão Ordinária, não a convocando.

## SECÇÃO II

### Do Pequeno Expediente

Art. 161 - No Pequeno Expediente que, ressalvado o disposto no Art. 340, terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante cinco minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apêntes.

§ 1º - A Ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Pequeno Expediente por mais de uma vez, na mesma Sessão.

§ 3º - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 4º - O Vereador que não tenha concluído seu discurso, dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Pequeno Expediente, ficará inscrito como primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5º - Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 6º - O orador poderá requerer a remessa de notas taquígráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

§ 7º - Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 162 - O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, não excedente de duas laudas datilografadas, para constar dos anais.

## SECÇÃO III

### Do Grande Expediente.

Art. 163 - Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de sessenta minutos.

Art. 164 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra - aos Vereadores inscritos, durante dez minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º - Aplicam-se, para o Grande Expediente as mesmas normas estabelecidas para o Pequeno Expediente nos parágrafos 1º a 6º do Art. 161.

§ 2º - É facultada, no Grande Expediente, a cessão total - ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado.

§ 3º - A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior, poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada sessão ser inferior a cinco minutos.

Art. 165 - O Vereador inscrito para falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso não excedente de cinco laudas datilografadas, para constar dos anais.

Art. 166 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

#### SECÇÃO IV

##### De Prolongamento do Expediente

Art. 167 - Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração máxima será de trinta minutos.

Art. 168 - O Prolongamento do Expediente se destinará a:

- a - leitura de correspondência;
- b - leitura de projetos e moções;
- c - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da ordem do dia, em regime de urgência;
- d - leitura, discussão e votação única dos requerimentos que solicitem:
  - 1 - convocação do Prefeito e do Diretor Municipal;
  - 2 - constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
  - 3 - informações oficiais, quando solicitada a audiência do Plenário;
  - 4 - consignação nos Anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, ou, ainda, de grande calamidade pública;
  - 5 - consignação, nos Anais, de voto de louvor, júbilo ou --. congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto os mencionados no n. 3 da alínea "d".

Art. 169 - A ordem estabelecida nas alíneas do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições -- fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 170 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa até o início dessa fase dos trabalhos, serão numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas, ressalvado, quanto ao momento de sua entrega à Mesa, o disposto no artigo 171 e, quanto à ordem de apreciação, o estabelecido no artigo 173 e seu -- parágrafo único.

§ 1º - Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, somente serão aceitas - até o final do Prolongamento do Expediente.

Art. 171 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente e especificarão, -- necessariamente, o número e o assunto do Projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1º - Antes de iniciar o Grande Expediente o Presidente -- deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projeto -- já incluído em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta, em regime de urgência, para os itens subsequentes.

§ 4º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados, se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da sessão em -- que foram apresentados.

Art. 172 - Para discutir os requerimentos enumerados na alínea "d" do Artigo 168, cada Vereador disporá de cinco minutos, não se -- admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Art. 173 - Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude a alínea "d" do artigo 168 poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.

Parágrafo único - Se a verificação de presença acusar a existência de "quorum" regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados na alínea "c" do artigo 168, passando-se, a seguir, à votação dos demais, cuja discussão já tenha sido encerrada.

## SEÇÃO V

### Da Ordem do Dia

Art. 174 - Decorrido o intervalo de vinte minutos, proceder-se-á a uma verificação de presença e, constatado "quorum" regimental, declarar-se-á reaberta a sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1º - A Ordem do Dia terá a duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, acrescendo-se a esse tempo o que, eventualmente, remanesça de fase anterior da Sessão.

§ 2º - Presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 3º - Constatada, na verificação de presença a que alude o parágrafo anterior, a existência do número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 4º - Se se constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença, que persiste a falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 175 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- 1 - votos;
- 2 - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- 3 - segunda discussão;
- 4 - primeira discussão;
- 5 - discussão única:
  - a - de projetos;
  - b - de pareceres;

- c - de moções;
- d - de requerimentos;
- e - de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a - Projeto de Lei;
- b - Projetos de Resolução;
- c - Projetos de Decreto-Legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, -- será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- a - votação adiada;
- b - votação;
- c - continuação de discussão;
- d - discussão adiada.

§ 3º - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão na pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo -- 73 e no § 2º do artigo 248.

Art. 176 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo -- anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- 1 - para comunicação de licença de Vereador;
- 2 - para posse de Vereador ou suplente;
- 3 - em caso de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- 4 - em caso de inversão de pauta;
- 5 - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 177 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma sessão, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no § 3º do art. 171.

§ 1º - Se o Projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na Casa, no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os votos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender do parecer de Comissão, este poderá ser verbal e só será --



emitido no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva Comissão; caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim deliberar, mediante consulta do Presidente, submetida a votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão, para audiência da Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 178 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ôle como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os votos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 179.- As proposições constantes da Ordem do Dia poderão -- ser objeto de:

- a - preferência para votação;
- b - adiamento;
- c - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições, constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento, verbal ou por escrito, de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem reclamação de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, tôdas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 180 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º d'êste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões de adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sôbre o mesmo deliberar.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna, discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por êle poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitida, desde que não tenha sido ainda, votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessão ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 181 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

a - por solicitação do seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

b - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 182 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 183 - A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

## SECÇÃO VI

## Da Explicação Pessoal

Art. 184 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 185 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de - Vereadores sôbre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de cinco (5) minutos -- para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 186 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, do Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 187 - As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para --- Explicação Pessoal.

## CAPÍTULO III

### Das Sessões Extraordinárias

Art. 188 - As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a - pela Mesa da Câmara;
- b - mediante requerimento subscrito por um terço dos mem--  
bros da Câmara;
- c - pelo Prefeito.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma dura--  
ção das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessão Ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à Sessão Extraordinária, em curso.

§ 3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deve rá ser entregue à Mesa quinze minutos antes da hora prevista para -- abertura da Sessão Ordinária.

Art. 189 - Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá -- reunir-se em Sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito - ou nos termos da alínea "a" e "b" do artigo anterior, em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija sua imediata convocação.

Art. 190 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único - Considera-se motivo de extrema urgência a apre ciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 191 - A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofi--  
cio pela Mesa, como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar

o dia, a hora e a Ordem do Dia,

Art. 192 - Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em Sessão.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 193 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 194 - Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 195 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente a uma verificação de presença, antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se se constatar, através de três verificações de presença, que persiste a falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 196 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no Artigo 175.

Art. 197 - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- 1 - para comunicação de licença de Vereador;
- 2 - para posse de Vereador ou Suplente;
- 3 - em caso de inversão de pauta;
- 4 - em caso de retirada de proposição da pauta;

Art. 198 - Nas Sessões Extraordinárias aplicar-se-á, no que couber:

- a - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 178;
- b - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos Arts. 179, 180 e 181.

Art. 199 - Não haverá Explicação Pessoal nas Sessões Extraordinárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Sessões Especiais

Art. 200 - As Sessões Especiais destinam-se:

- 1 - à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos;

2 - à comemoração, no dia 14 de dezembro de cada ano, da data da fundação da Cidade de Jundiá.

Parágrafo único - As Sessões Especiais serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Art. 201 - As Sessões Especiais serão convocadas pela Mesa ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente e, para o fim específico que lhes fôr determinado.

## CAPÍTULO V

### Das Sessões Secretas

Art. 202 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 203 - A Instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 204 - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, tôdas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 205 - As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 206 - A Ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

Art. 207 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a Ata.

Art. 208 - Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar ao Jornal Oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO VI

### Das Sessões Permanentes

Art. 209 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 210 - A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 211 - Em Sessão Permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 212 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro do prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 213 - A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

## TÍTULO VII

### Das Proposições

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 214 - As proposições consistirão em:

- 1 - Indicações;
- 2 - Requerimentos;
- 3 - Moções;
- 4 - Projetos de Lei;
- 5 - Projetos de Decreto Legislativo;
- 6 - Projetos de Resolução;
- 7 - Substitutivos e Emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 215 - Serão restituídas ao Autor as proposições:

- a - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- b - que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamentado, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- c - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- d - quando, apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 218 e sem a exigência dele constante, consubstanciarem matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos dos Artigos 329 e 330.

Art. 216 - Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e -- Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidades ou inconstitucionalidade.

Art. 217 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas taquigráficas ao processo.

Art. 218 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 219 - As proposições serão publicadas na íntegra na Imprensa Oficial, exceto as respectivas justificativas.

Art. 220 - A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente, que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 221 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa, no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

## CAPÍTULO II

### Das Indicações

Art. 222 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 223 - Apresentada a Indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

### CAPÍTULO III

#### SECÇÃO I

##### Dos Requerimentos

Art. 224 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 225 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

a - verbais;

b - escritos.

II - Quanto à competência para decidí-los:

a - sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b - sujeitos à deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

a - específicos das fases de Expediente;

b - específicos da Ordem do Dia;

c - comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo único - Os Requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais, nos termos do artigo 231.

Art. 226 - Não se admitirão emendas a Requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

#### SECÇÃO II

##### Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano do Presidente.

Art. 227 - Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

a - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

b - retificação de Ata;

c - verificação de presença;

d - verificação nominal de votação;

e - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

f - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

g - juntada ou desentranhamento de documentos;

h - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;



i - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;

j - inserção em ata de voto de pesar, por falecimento, res salvado o disposto no número 4 da alínea "d" do artigo 168 e na alínea "b" do artigo 147;

k - convocação de Sessão Extraordinária, Especial, Secreta ou Permanente;

l - a não convocação de Sessão, nos termos do artigo 160 e do parágrafo 2º do artigo 188;

m - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias ou reuniões de Comissões;

n - constituição de Comissão de Representação, quando requirida pela maioria absoluta dos Vereadores;

o - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 291.

Parágrafo único - Serão necessariamente escritos os Requerimentos a que aludem as alíneas "f" a "o".

Art. 228 - Os requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal, dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das concessionárias de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

### SECÇÃO III

#### Dos Requerimentos sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 229 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- 1 - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- 2 - adiamento da discussão ou votação de proposições;
- 3 - dispensa de publicação para redação final;
- 4 - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos da alínea "b" do artigo 181;
- 5 - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- 6 - votação de emendas em globo ou em grupos definidos;
- 7 - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de votos;
- 8 - encerramento de discussão de proposição;
- 9 - licença do Prefeito;
- 10 - prerrogativa de Sessão;
- 11 - inversão da pauta;
- 12 - audiência da Comissão de Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emenda nos termos do artigo 275.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, - exceto os referidos no número 8, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos números 2, 3 e 5 do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Art. 230 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e será discutido o requerimento que solicitar:

- 1 - convocação do Prefeito;
- 2 - constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
- 3 - informações oficiais, quando solicitada pelo autor a audiência do Plenário;
- 4 - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;
- 5 - Inserção em ata de voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;
- 6 - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos da alínea "b" do Artigo 147.

Art. 231 - O requerimento que solicitar inscrição de documento - nos Anais da Câmara será despachado a uma Comissão Relatora de três Vereadores, designados pelo Presidente nos Termos do parágrafo 2º do Artigo 88.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será necessariamente escrito e deverá ser proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Depois de instruído com o parecer, será o requerimento incluído em Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

Art. 232 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discutí-lo, de cinco minutos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Moções

Art. 233 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 234 - Subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único - A não originação de parecer à Moção não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 235 - Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 236 - Cada Vereador disporá de quinze minutos para a discussão de Moções.

### CAPÍTULO V

#### Dos Projetos

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 237 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- 1 - Projetos de Lei;
- 2 - Projetos de Decreto Legislativo;
- 3 - Projetos de Resolução.

Art. 238 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a - do Vereador;
- b - da Comissão;
- c - da Mesa da Câmara;
- d - do Prefeito.

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

- 1 - o Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- 2 - criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores de administração centralizada;
- 3 - aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Aos projetos enumerados no presente artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 239 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados do recebimento da mensagem.

§ 1º - Caso julgue urgente a apreciação do Projeto, o Prefeito poderá solicitar que a Câmara delibere sobre o mesmo dentro de quarenta dias contados de seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido, sem deliberação da Câmara, os projetos serão considerados aprovados.

Art. 240 - Os prazos previstos no artigo anterior, que não correm nos períodos de recesso da Câmara, não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 241 - Aprovado o Projeto de autoria do Executivo, pelo decurso do prazo, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 242 - Os projetos de lei subscritos por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara, deverão ter sua apreciação concluída -- dentro do prazo de cento e vinte dias corridos, contados da data --- de sua apresentação.

§ 1º - O autor do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, poderá solicitar que sua apreciação se faça no prazo de cinquenta dias corridos, contados de sua apresentação, sendo que essa faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos pelo presente artigo, -- sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de tôdas as Comissões que sôbre ôles devam opinar na forma regimental.

Art. 243 - Os projetos de lei com prazo para apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia.

I - para discussão, no mínimo de dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no presente artigo -- as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 244 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a - fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b - concessão de título de cidadão/<sup>honorário</sup> ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 245 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a - assuntos de economia interna da Câmara;

b - perda de mandato de Vereador;

c - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

d - fixação de remuneração dos Vereadores;

e - reforma do Regimento Interno.

Art. 246 - São requisitos dos projetos:

- a - emenda de seu objetivo;
- b - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- c - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d - menção da revogação das disposições em contrário, quando fôr o caso;
- e - assinatura do autor;
- f - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 247 - Os projetos de lei ou de resolução objetivando a criação de cargos no serviço público municipal dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, para aprovação, devendo ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas --- entre eles.\*

## Da Tramitação dos Projetos.

Art. 248 - Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão lidos, enviados a publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico da Assessoria Técnico-Legislativa, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando fôr o caso.

§ 2º - Quando o projeto apresentado fôr de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nêle consubstanciada, independará de informação da Assessoria Técnico-Legislativa, sendo considerada em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão consideradas quando constante de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 249 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial, antes de serem inscritos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária, em regime de urgência.

Art. 250 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 251 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado, antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando fôr o caso, à exceção dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessária, observadas as exceções regimentais.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada, sem que seja discutida pelo menos em dois dias de Sessão.

Art. 252 - Os projetos serão discutidos em globo juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 253 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

## SEÇÃO III

## Da Primeira Discussão.

Art. 254 - Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 255 - Para discutir o Projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 256 - Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, que se fará em globo.

Art. 257 - Se houver substitutivos, êstes serão votados com antecedência sôbre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O Substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sôbre os de autoria de Vereador.

§ 2º - Não havendo Substitutivo de autoria de Comissão, admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereadores.

§ 3º - A aprovação de um Substitutivo prejudica os demais bem como o projeto original.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos Substitutivos, passar-se-á à votação do Projeto original.

Art. 258 - Aprovado o projeto inicial ou Substitutivo, passar-se-á, se fôr o caso à votação das emendas.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em globo ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 259 - Aprovado o Projeto inicial ou o Substitutivo com emendas, será o processo despachado à comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias, para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o Projeto ou Substitutivo fôr aprovado sem emendas figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

#### SECÇÃO IV

##### Da Segunda Discussão.

Art. 260 - O tempo para discutir Projeto em fase de segunda discussão será de trinta minutos para cada Vereador.

Art. 261 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação que se fará em globo.

Parágrafo Único - Os Substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 257 e parágrafos.

Art. 262 - Aprovado o Projeto ou Substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 258 e parágrafos.

Art. 263 - Se o Projeto ou o Substitutivo fôr aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção ou à promulgação da Mesa.

Art. 264 - Aprovado o Projeto ou o Substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido dentro do prazo de cinco dias.

#### SEÇÃO V

##### Da Redação Final

Art. 265 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do Projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da redação final, fôr constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 266 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão emitir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se fôr o caso.

Art. 267 - O parecer propondo redação final, permanecerá sobre a Mesa, durante a Sessão Ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o Projeto à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

Art. 268 - O parecer previsto pelo § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o parecer fôr incluído em pauta da Sessão Extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta da Sessão Ordinária, poderá ser dispensada a publicação a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.



§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 269 - Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 270 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão fôr rejeitado a matéria voltará à Comissão, para redigir o vençdo na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 271 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 272 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que, estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e assinadas por um têrço, no mínimo dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas retornará à Comissão, para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 267 e seu § 1º.

Art. 273 - Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final na fase estabelecida pelo artigo 267.

Art. 274 - Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 275 - Não haverá audiência da Comissão de Justiça e Redação para projetos aprovados sem emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

## SEÇÃO VI

Da Tramitação de Projetos de Lei com prazos estabelecidos para tramitação.

Art. 276 - Os projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação lid e no Prolongamento do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes, sempre com audiência da Assessoria Técnico-Legislativa.

Parágrafo Único - Sendo a propositura do Executivo e não havendo, por qualquer motivo, Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará à publicação e às Comissões competentes, sempre com audiência da Assessoria Técnico-Legislativa.

Art. 277 - Se a propositura tiver estabelecido o prazo legal de noventa dias para apreciação, quando do Executivo, ou de cento e vinte dias, quando dos Vereadores, a Comissão de Justiça e Redação terá - sete dias úteis, contados do recebimento do processo, para emitir parecer sôbre o aspecto legal ou constitucional.

Parágrafo Único - A Comissão de Justiça e Redação disporá de - três dias úteis contados da data do recebimento do processo, para emitir parecer sôbre o aspecto legal ou constitucional de proposições de autoria do Executivo ou da Câmara, com o prazo de quarenta ou cinquenta dias para apreciação.

Art. 278 - A Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de Substitutivos, desde que versando sôbre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

Parágrafo Único - Não serão considerados substitutivos constantes de "voto em separado" ou "voto vencido".

Art. 279 - Se o Projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da Sessão seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação únicas do mesmo.

§ 1º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o processo arquivado.

Art. 280 - Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, os projetos seguirão às demais Comissões.

Art. 281 - Para emitir parecer conjunto sôbre a matéria as Comissões seguintes terão, contados da data do recebimento do processo, - dez dias úteis, para os projetos com prazo de apreciação fixado em - cento e vinte e noventa dias, e cinco dias úteis, para os projetos - com prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos estabelecidos no presente artigo, as proposições serão incluídas em pauta para primeira discussão, com ou sem parecer, sendo vedado o adiamento da discussão ou da votação para audiência das mesmas Comissões.

Art. 282 - Publicado o parecer da Comissão ou Comissões de mérito, ou esgotados os prazos regimentais, o processo será incluído em pauta, para primeira discussão, que versará sôbre todos os aspectos da matéria.

§ 1º - Serão considerados, em primeira discussão, Substitutivos constantes de parecer das Comissões e quêles apresentados durante a fase de discussão, desde que subscritos por um têtço, no mímimo, - dos membros da Câmara.

§ 2º - A aprovação de Substitutivo prejudica, sempre, a propositura original e outros substitutivos.

Art. 283 - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará, - na Sessão Ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Art. 284 - Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos desde que subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 285 - Aprovado o Projeto ou Substitutivo, em segunda discussão, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo Único - Em caso de rejeição dos Substitutivos e do projeto original, o processo será remetido ao arquivo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Substitutivos e das Emendas.

Art. 286 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os Substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores ou, em Projetos de autoria da Mesa pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O Substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 6º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 287 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo Único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por um terço dos membros da Câmara ou, em Projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 288 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser representadas.

Art. 289 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria - contida na proposição e que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento de Substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

## CAPÍTULO VII

### Da Retirada e Arquivamento de Proposições.

Art. 290 - A retirada de proposição dar-se-á:

1 - quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;

2 - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do Artigo 181.

3 - quando não tenham ainda baixado a Plenário;

a - por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b - por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c - se de autoria da Mesa ou de Comissão, obedecida a regra geral, pela maioria de seus membros.

Art. 291 - No início de cada Legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposição que, até a data de encerramento da Legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativas do Executivo, nem às de Vereadores com prazo para deliberação.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder de bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa, ou das Comissões - Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissão de mérito.

## TITULO VIII

## Dos debates e Deliberações

## CAPÍTULO I

Art. 292 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 293 - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir de início da Sessão.

§ 2º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º - A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 294 - Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- a - ao autor da proposição;
- b - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- c - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 295 - O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante quinze minutos, para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira, por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo o Vereador que nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de Líder, como interprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 296 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado <sup>para fal</sup> poderá reinscrever-se.

Parágrafo único - O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 297 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

a - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;

b - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

c - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relêvo;

d - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão, caso contrário, perderá o direito a parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

## SEÇÃO II

### Dos Apartes

Art. 298 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, - para indagação, esclarecimento ou contestação, relativa à matéria em debate.

§ 1º - É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 299 - Não serão permitidos apartes:

1 - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

2 - paralelos ou cruzados;

3 - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, em explicação ou pela ordem:

4 - durante o Pequeno Expediente;

5 - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista na alínea "j" do art. 324.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes fôr aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacôrdo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

## SEÇÃO III

### Do encerramento da Discussão.

Art. 300 - O encerramento da discussão dar-se-á:

a - por inexistência de orador inscrito;

b - por disposição legal;

c - a requerimento subscrito, no mínimo, por um <sup>fls, 62</sup>terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, - nos termos da alínea "c" do presente artigo, quando sobre a matéria - já tenham falado, pelo menos, três vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 301 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada - quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Art. 302 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

## CAPÍTULO II

### Da Votação

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 303 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a - partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 304 - O Vereador presente à Sessão não poderá excusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 305 - O Presidente da Câmara, só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois - terços e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 306 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ele não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II  
Do Encaminhamento da Votação.

Art. 307 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 308 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela Liderança.

Art. 309 - Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas encaminhamento da votação que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III  
Dos processos de Votação.

Art. 310 - São três os processos de votação:

- a - simbólico;
- b - nominal;
- c - secreto.

Art. 311 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 312 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

- a - eleição da Mesa;
- b - destituição da Mesa;
- c - votação do Parecer do Tribunal de contas competente sobre contas da Mesa e do Prefeito;
- d - composição das Comissões Permanentes;
- e - cassação de mandato de Vereador;
- f - votação de proposições que objetivem:
  - 1 - outorga de concessão de serviços públicos;
  - 2 - outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
  - 3 - alienação de bens imóveis;



- 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- 5 - autorização para alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- 6 - aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- 7 - contrair empréstimo particular;
- 8 - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- 9 - aprovação ou alteração do Código de Obras;
- 10- criação de cargos no serviço público municipal;
- 11- aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;
- 12- aprovação ou alteração do Código Tributário do Município;
- 13- concessão de título honorífico ou qualquer ou homenagem.
- g - votação de requerimento de prorrogação das Sessões;
- h - votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- i - votação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

Art. 313 - É exigido o uso de cédulas nos casos previstos nas alíneas "a" a "c" do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 314 - Para a votação nominal com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes da encerrada a votação.

§ 1º - A medida que forem sendo chamados os vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos obedecendo-se ao seguinte processo:

a - as sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;

b - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

c - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.

Parágrafo Único - Nas votações nominais com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Art. 315 - Nos demais casos, ao submeter qualquer matéria à votação nominal o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários à medida que forem sendo chamados.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não fôr proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador redartário expender seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "não".

Art. 316 - A votação de vetos será obrigatoriamente secreta, conforme disposições regimentais próprias.

Art. 317 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se fôr o caso, antes de se passar à nova fase da sessão, ou de encerrar-se à Ordem do Dia.

Art. 318 - Será obrigatoriamente publicado na Imprensa Oficial o "Boletim de Apuração" respectivo.

#### SECCÃO IV

##### Da Verificação Nominal da Votação.

Art. 319 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que fôr chamado pela primeira vèz o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultase a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 315 e parágrafos.

#### SECCÃO V

##### Da Declaração de Voto.

Art. 320 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 321 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vèz, depois da concluída, por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Art. 322. - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

### CAPÍTULO III

#### Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 323 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 324 - Salva disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- a - para pedir retificação ou impugnar a Ata; 5 minutos, sem apartes;
- b - no Pequeno Expediente; 5 minutos, sem apartes;
- c - no Grande Expediente; 30 minutos, com apartes;
- d - na discussão de:
  - 1 - Veto: 30 minutos, com apartes;
  - 2 - Parecer de redação final ou de reabertura da discussão; 15 minutos, com apartes;
  - 3 - matéria com discussão reaberta: 15 minutos, com apartes;
  - 4 - projeto: 30 minutos, com apartes,
  - 5 - Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 minutos, com apartes;
  - 6 - Pareceres do Tribunal de Contas sobre Contas da Mesa e do Prefeito: 30 minutos, com apartes;
  - 7 - Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
  - 8 - Processo de Cassação de mandato de Vereador: 15 minutos, para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
  - 9 - Moções: 15 minutos, com apartes;
  - 10- Requerimentos: 5 minutos, com apartes;
  - 11- Recursos: 15 minutos, com apartes;
- e - em explicação pessoal: 10 minutos, sem apartes;
- f - para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 minutos, com apartes;
- g - para encaminhamento de votações: 5 minutos, sem apartes;
- h - para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;
- i - pela ordem: 5 minutos, sem apartes;
- j - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes compareçam à Câmara, convocados ou não: 5 minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV  
Das Questões de Ordem e dos Precedentes  
Regimentais.

SECÇÃO I

Das Questões de Ordem.

Art. 325 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- 1 - reclamar contra proterição de formalidade regimental;
- 2 - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento, ou, - quando êste fôr omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- 3 - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa nos - termos do artigo 116.
- 4 - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- 5 - solicitar retificação de voto;
- 6 - solicitar a censura de Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que con- siderar injuriosos;
- 7 - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de - interesse da Câmara.

Parágrafo Único - Não se admitirão questões de ordem:

- a - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- b - na fase do Pequeno Expediente;
- c - na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do número 1 do presente artigo;
- d - quando houver orador na tribuna;
- e - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 326 - A questão de ordem formulada nos termos do número 6 do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 327 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5' - minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 328 - Se a questão de ordem comportar respostas, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte:

SECÇÃO II

Do Recurso às Decisões do Presidente.

Art. 329 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de - ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Secção.

Parágrafo Único - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 330 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso o presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

### SECÇÃO III

#### Dos precedentes Regimentais.

Art. 331 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados para leitura e ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidas e a assinatura de quem na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 332 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

### TÍTULO IX

#### Dos Períodos Extraordinários convocados

##### Pelo Prefeito.

Art. 333 - Nos períodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, a Câmara se reunirá diariamente, nos dias úteis, em Sessões Extraordinárias, com início às quinze horas.

Art. 334 - Se o ofício convocatório fôr recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara, em Sessão Plenária, se possível.

Parágrafo único - Caso contrário, o Presidente remeterá a publicação o instrumento de convocação, bem como as respectivas proposituras, encaminhando-se os trabalhos legislativos na forma estabelecida para os períodos de recesso.

Art. 335 - Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação na Imprensa Oficial do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando, também, para que os Vereadores sejam cientificados.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental tôdas as providências para o cumprimento da convocação.

Art. 336 - Convocada a Câmara, se as Comissões Permanentes estiverem com seus mandatos extintos, serão os mesmos considerados prorrogados, até o final do período legislativo extraordinário.

Art. 337 - Nos períodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, serão obedecidas as normas de tramitação estabelecidas por este Regimento para os projetos de lei com prazo de quarenta dias para apreciação pela Câmara.

Parágrafo Único - Será respeitada, se fôr o caso, a fase de tramitação iniciada antes do período legislativo extraordinário.

Art. 338 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste título.

## TÍTULO X

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

#### Do Orçamento

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 339 - A proposta orçamentária, obedecendo o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e enviada a sanção do Prefeito até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º - Se até o dia 30 de novembro a matéria não tiver sido enviada a sanção do prefeito, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

§ 2º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentária, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 340 - Se o projeto de lei orçamentária fôr incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

1 - Pequeno Expediente, com duração máxima e improrrogável de trinta minutos;

2 - Ordem do Dia em que o projeto de lei orçamentária figurará como item primeiro, seguido, na ordem regimental, por vetos e proje-

tos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Parágrafo Único - Durante a Ordem do Dia e no momento que julgar apropriado, o Presidente suspenderá os trabalhos para um intervalo de vinte minutos, não se computando êsse tempo na duração da Sessão.

Art. 341 - Em nenhuma fase da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 342 - Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais Projetos de Lei.

Art. 343 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

## SECÇÃO II

### Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 344 - Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, independentemente de leitura, e desde logo enviado à comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo Único - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 345 - Publicado o Parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, incluído em Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nessa fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 346 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa, durante as duas Sessões Ordinárias seguintes para recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; caso contrário, o processo será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas de elaboração orçamentária vigentes.

Art. 347 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo Único - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

a - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

b - A Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 348 - Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 349 - Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á por grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admiti-se o destaque de emenda ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento da votação ou declaração de voto.

Art. 350 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias elaborar redação final.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabeleça o equilíbrio financeiro o que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

Art. 351 - Publicado o parecer, o Projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do dia dentro do prazo máximo de 48 horas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 1º do Art. 268

Art. 352 - Aprovada a redação final, será o Projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

## CAPÍTULO II

### Da Concessão de Títulos Honoríficos.

Art. 353 - Por via de Decreto-Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeiros radicados no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de mandato eletivo ou em cargos executivos por nomeação.



§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência de radicação no país, constante do "caput" deste artigo.

Art. 354 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser assinado, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que deseja homenagear.

Parágrafo Único - A instrução do Projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 355 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo Único - Em cada Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez.

Art. 356 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 minutos.

Art. 357 - A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.

Parágrafo Único - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

## TÍTULO XI

### Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 358 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

Parágrafo Único - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, nesse caso, será promulgada e enviada à publicação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de dez dias.

Art. 359 - Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará mensagem à Câmara, com as razões de impugnação feitas.

Art. 360 - Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá 30 - dias úteis, contados da data do recebimento do ofício respectivo, ou, quando a Câmara estiver em recesso, da data da primeira Sessão Ordinária que se realizar após o mesmo, e na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

§ 1º - Se, dentro do prazo legal, a Câmara não deliberar sobre o veto, este será considerado acolhido.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo - para apreciação do veto anteriormente recebido.

§ 3º - O veto de Prefeito, considerado matéria de urgência, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue à Câmara.

Art. 361 - O veto será despachado:

a - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

b - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

c - à Comissão de Mérito, se as razões versarem aspectos de interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 362 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 dias, para emitir parecer conjunto.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão Ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 363 - Incluído em Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 364 - No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no presente artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 365 - A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

Parágrafo Único - Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas com dizeres antagônicos:

"Aceito o Veto" e "Rejeito o Veto", observando-se, no que couber, o disposto no artigo 314.

Art. 366 - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara promulgará a lei respectiva.

§ 2º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o processo ao arquivo.

Art. 367 - A lei resultante de veto rejeitado será promulgada e enviada à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data da deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Na publicação da lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa no diploma legal correspondente.

Art. 368 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 369 - Os originais de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e dos Decretos Legislativos, devidamente assinada pela Mesa.

## TÍTULO XII

### Da Secretaria da Câmara.

Art. 370 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa supervisionar os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 371 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços de Secretaria ou situação de respectivo pessoal, será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado, para conhecimento.

## TÍTULO XIII

### Da Polícia Interna.

Art. 372 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil ou da Força Pública do Estado, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Art. 373 - O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do Corpo Corpo consular, bem como da imprensa escrita ou falada ou televisionada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Art. 374 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estas quando em serviço.

Art. 375 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 376 - É vedado aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 377 - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário, assinado pelo Presidente e cinco testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

## TÍTULO XIV

### Do Prefeito

#### CAPÍTULO I

##### Da Convocação e do Comparecimento à Câmara.

Art. 378 - O prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á através do requerimento subscrito por no mínimo um terço dos Vereadores, discutido e votado no prolongamento do Expediente sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Prefeito.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 4º - O Prefeito deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 379 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos.

§ 3º - Para responder as interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 380 - O prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 381 - Poderá o Prefeito, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º - Ao comparecimento do Prefeito à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 382 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa à direita do Presidente.

Art. 383 - Os Diretores Municipais serão convocados, nos termos do presente Capítulo.

## CAPÍTULO II

### Das Contas do Prefeito.

Art. 384 - As Contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas competente.

Art. 385 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas competente sobre as Contas do Prefeito, o Presidente o despachará imediatamente, à publicação e à impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá sobre a Mesa, à disposição dos Vereadores, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de dez minutos.

§ 3º - Para votação, haverá, à disposição dos Vereadores - duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo as Contas" e "Rejeito as Contas", respectivamente, obedecidas as disposições do art. 314.

Art. 386 - Para apreciação das Contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de trinta dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas competentes.

Art. 387 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito.

Art. 388 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria.

Parágrafo Único - O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

Art. 389 - A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos Vereadores.

Art. 390 - Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito, o Presidente, obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO XV

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 391 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 392 - O Projeto de Resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- a - por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;
- ab - pela Comissão de Justiça e Redação;
- ac - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 393 - Sempre que se proceder a reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 394 - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1969, revogadas as disposições Transitórias.

Sala das Sessões, 19/06/1968

  
Walnor Barbosa Martins.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, observar-se-ão as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes:

Art. 2º - A Mesa da Câmara, eleita a 22 de dezembro de 1967 - para a Sessão Legislativa de 1968 terá seu mandato prorrogado até 31 de janeiro de 1969, permanecendo com a constituição de membros, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento Interno anterior.

Art. 3º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 4º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 5º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 6º - Os projetos com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, serão despachados, desde logo, às demais Comissões competentes.


Art. 7º - As Comissões Permanentes constituídas para a Sessão Legislativa de 1 968 permanecerão com as mesmas denominações, estruturas e atribuições até o dia 31 de janeiro de 1 969.

Art. 8º - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 9º - O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara na forma do disposto no Artigo 393 do Regimento Interno.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/06/1 968.

  
-----  
Walpor Barbosa Martins.



~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(DIRETORIA GERAL)  
À ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER.  
*J. Carlos Lourenço*  
Diretor Geral  
11. 8. 1968~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(DIRETORIA GERAL)  
À ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER.  
*J. Carlos Lourenço*  
Diretor Geral  
11. 9. 1968

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍDIRETORIA GERALProjeto de Resolução nº 257: -Proc. nº 12.786:-PARECER Nº 702/68-da-ASSESSORIA JURÍDICA

## RELATÓRIO: -

a) De autoria do Nobre Vereador Waldor Barbosa Martins, o Projeto de Resolução nº 257 tem por finalidade criar o novo Regimen<sup>to</sup> Interno da Câmara Municipal de Jundiaí;

b) O Título I, com 2 capítulos, contém disposições preliminares referentes à Sede da Câmara no Palácio dos Bagres, à duração do mandato, bem como disposições relativas à instalação do Legislativo;

c) O Título II contém 8 capítulos que tratam da Mesa da Câmara, da eleição da Mesa, das atribuições da Mesa, do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, das contas da Mesa, e da renúncia e da destituição da Mesa;

d) O Título III contém 3 capítulos dedicados às Comissões Permanentes e às Especiais de inquérito e representação;

e) O Título IV é dedicado ao Plenário;

f) O Título V é dedicado aos Vereadores, com 6 capítulos, que regulam a posse, os deveres dos Vereadores, as faltas e as licenças, os líderes e vice-líderes, a remuneração, as vagas e perda de mandato;

g) O Título VI, com 6 capítulos, é dedicado às Sessões da Câmara;

h) O Título VII, com 7 capítulos, é todo ele dedicado às proposições;

i) O Título VIII, com 4 capítulos, regula os debates e as deliberações;

j) O Título IX regula os períodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito;

l) O Título X, com 2 capítulos, cuida da elaboração legislativa especial, Orçamento e Concessão de Títulos Honoríficos;

m) O Título XI regula a sanção, o veto, a promulgação, o registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

n) O Título XII cuida da Secretaria da Câmara;

o) O Título XIII trata da Polícia Interna;

p) O Título XIV, com 3 capítulos, se refere ao Prefeito, sua convocação e comparecimento à Câmara, suas contas e sua responsabilidade;

q) O Título XV cuida da reforma do Regimento Interno e da data em que entrará em vigor (1º de fevereiro de 1969);

r) Acompanha o Projeto o ato das Disposições Transitórias, a ser baixado pela Mesa.

P A R E C E R:

- 1 - Preceitua a Lei Orgânica dos Municípios que compete à Câmara, privativamente, entre outras atribuições, votar o Regimento Interno (art. 10, inciso II). No presente caso, a Câmara já tem o seu Regimento, que será, segundo pretende o autor do Projeto, profundamente alterado, senão inteiramente substituído. Em razão disso, sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, de conformidade com o § 4º do art. 13 da citada lei estadual.
- 2 - Em razão dessa competência privativa, a iniciativa do Projeto é reservada, com exclusividade, aos Vereadores. A matéria é de resolução.
- 3 - O Projeto de Resolução, sob exame, enfeixa, com muita propriedade, todos os assuntos que merecem tratamento regimental adequado. Inspirado, talvez, no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, eis que se assemelha àquele Regimento, o Projeto já não oferece muita dificuldade, quando examinado à luz do direito vigente.
- 4 - Talvez os seus maiores problemas sejam decorrentes dessa espécie de "transplante" das normas de um órgão grande e poderoso como o é a Câmara de São Paulo para um outro bem menor e muito menos poderoso, como o é a Câmara Municipal de Jundiá. De qualquer forma, porém, desde que seja possível dar cumprimento a todas estas novas disposições regimentais, do proveito será para Jundiá essa transplantação, pois os princípios e as normas que regem a atividade de ambos os Legislativos são rigorosamente os mesmos, não havendo, em consequência, razão para profundas variações regimentais.
- 5 - Sem embargo dessas considerações e do respeito pela fonte inspiradora do atual Projeto, esta Assessoria passa a analisar os vários capítulos, desde que mereçam destaque especial:

TITULO I

- I - O artigo 1º, antes de a Câmara ter a sua sede própria denominada "Palácio dos Magres", poderá oferecer dificuldades. Enquanto estiver instalada na sede atual, não há razões para que no Regimento conste essa referência ao aludido palácio;

II - O § 1º do art. 1º não é matéria regimental. O assunto nêle versado já está regulado no inciso I do art. 11 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - Igualmente, o § 2º do art. 1º contém matéria não regimental, já regulada pelo inciso II do citado dispositivo legal.

#### CAPITULO II

I - A matéria da instalação da Câmara, contida no art. 3º, também não é regimental e já está regulada no art. 6º da Lei Orgânica dos Municípios. A posse e o respectivo compromisso de posse são matérias regimentais;

II - O disposto no art. 4º também não é regimental. É matéria regulada pelo art. 7º da Lei Orgânica dos Municípios.

#### TITULO II

I - C Capítulo I - Nenhum reparo;

II- Capítulo II - A prática tem demonstrado a inconveniência da eleição da Mesa no dia 31 de Janeiro. A época das festas, das viagens, passagem do ano, tudo tem desaconselhado a realização nessa data. É matéria de mérito que cumpre ao Soberano Plenário apreciar.

III - Capítulo III - Nenhum reparo;

IV - Capítulo IV - Nenhum reparo;

V - Capítulo V - Nenhum reparo;

VI - Capítulos VI, VII e VIII - Nenhum reparo.

#### TITULO III

Nenhum reparo.

#### TITULOS IV E V

Nenhum reparo.

#### TITULO VI

I - Não há referência à Secção I;

II- O disposto no art. 151 é, de certa forma, uma novidade para Jundiá. Em São Paulo, inclusive os debates são publicados. Recomendável, pois, o exame detido deste artigo;

III - O art. 156 estabelece duas sessões ordinárias por semana, - às segundas e sextas-feiras. Trata-se de inovação que, por isso - mesmo, merece especial destaque para oportuna deliberação da Câmara;

IV - A divisão da Sessão Ordinária em 5 partes, art. 157, também é uma inovação em Jundiá.

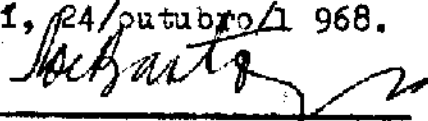
6 - Não há outros pontos que mereçam destaque especial. Quanto ao ato das Disposições Transitórias, o art. 4º não tem sentido prático

co, pois esta Câmara não tem precedentes regimentais firmados expressamente. O art. 9º desse ato faz referência a um artigo estranho - ao Regimento Interno vigente.

7 - Feitas estas considerações, manifestamos parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 257, do ponto de vista legal e constitucional, com as pequenas restrições acima apontadas.

Salvo melhor entendimento da Colenda Câmara.

Jundiaí, 24/outubro/1968.



---

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

-jrb/-

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ad Sr. Orcilio Buzanelli

\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

30/10/1988



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 3 512.

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de <sup>Resolução</sup> ~~lei~~ n.º 057, de autoria do nobre Vereador sr. Walmer Barbosa Martins, por 45 (quarenta e cinco) - dias.

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 18/12/68  
PRESIDENTE

Sala das Sessões. 18/12/1968.

*Carlos R. Almeida*

Carlos R. Almeida



GOVÉRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

# REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL

Modelo elaborado pela  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

PUBLICAÇÃO N.º

6

AGÓSTO DE 1968





INTEGRAÇÃO — DESENVOLVIMENTO

GOVÉRNO **ABREU SODRÉ**

---

**SECRETARIA DO INTERIOR**

Av. Duque de Caxias, 61 — fone: 52-8374

**Secretário:** WALDEMAR LOPES FERRAZ

**Gabinete:**

**Chefe:** Sérgio Manoel Zanin

**Oficiais:** Leônidas Pereira de Almeida  
José Octávio Lopes Ferraz

**Auxiliares:** Linneu Rodrigues de Carvalho  
Mário Carlos Beni

**Assessores e Assistentes Técnicos:**

Alfredo Baiocchi Netto  
Carlos de Amaldo Silva  
Joanna Pahor  
Moacyr Castro

**CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — CEPAM**

**Diretor:** Eurico de Andrade Azevedo

**Equipe Técnica:**

Adalmir de Cunha Miranda

Clementina de Ambrosio

Clóvis Gloeden

Ivan Fleury Meirelles

Waldemiro Teixeira Lustosa

**SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES:** Adilson Abreu Dallari

**PUBLICAÇÕES ANTERIORES:**

- 1 — CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
- 2 — CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 3 — LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS
- 4 — ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PREFEITURAS
- 5 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS MUNICÍPIOS**

## APRESENTAÇÃO

Dando cumprimento ao seu programa de assistência técnica aos Municípios, a Secretaria do Interior, através do CEPAM, coloca à disposição dos Legislativos locais o presente Modelo de Regimento Interno de Câmara Municipal.

O modelo foi elaborado como sugestão aos Vereadores de todo o Estado, para facilitar o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 113 da Lei Orgânica dos Municípios.

O funcionamento, as atribuições e os deveres de uma Câmara de Vereadores são basicamente os mesmos, tanto nos pequenos como nos grandes Municípios. Não obstante, este modelo não deve ser copiado servilmente, mas estudado e adaptado às peculiaridades locais, de maneira a que possa regular com eficiência os trabalhos legislativos do Município.

Inúmeras são as inovações introduzidas, a maioria delas decorrente das novas disposições constitucionais da União e do Estado, e da Lei Orgânica dos Municípios. Dentre elas, cumpre destacar a melhor discriminação das atribuições do Presidente da mesa e a forma de sua destituição pela falta de cumprimento de suas obrigações legais ou regimentais.

A constituição das Comissões, sua competência, os prazos e a forma de seus pareceres, também foram melhor regulamentados, tendo em vista principalmente a adequação dos trabalhos da Câmara ao novo processo legislativo imposto pelas normas superiores.

Outro aspecto que mereceu consideração especial foi a tomada de contas do Prefeito e da Mesa, em face da competência da Câmara para o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, que agora é feita com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

De igual modo, o processo de cassação de mandato mereceu detalhada regulamentação, de acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios e o Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Finalmente, cumpre esclarecer que, para maior facilidade de consulta, o modelo cita os artigos das Constituições e da Lei Orgânica dos Municípios, quando estão relacionados com o dispositivo do Regimento.

São Paulo, agosto de 1968.

WALDEMAR LOPES FERRAZ  
Secretário do Interior

# REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL

## COLABORARAM NESTE MODELO:

- TÉCNICOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — CEPAM
- PROF. CARLOS DE ARNALDO SILVA
- VEREADOR MARIO MAFFEI (Câmara Municipal de São Carlos)

RESOLUÇÃO N.º.....DE.....DE.....DE 1968

Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara

Municipal de.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE.....

Resolve:

## TÍTULO I

### Da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

7  
X Artigo 1.º — A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acôrdo com a legislação vigente.

X Artigo 2.º — A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

X § 1.º — A função legislativa consiste em elaborar leis sobre tôdas as matérias de competência do Município (Constituição do Brasil — art. 16, II), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

X § 2.º — A função de fiscalização e contrôle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

X § 3.º — A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interêsse público ao Executivo, mediante indicações.

X § 4.º — A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

X Artigo 3.º — A Câmara Municipal tem sua sede no edifício ..... sito à....., em ..... reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela (L.O.M., art. 11, I).

§ 1.º — Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2.º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (L.O.M. — art. 11, II).

§ 3.º — As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M. — art. 11, III).

*independentemente de permissão*

## CAPÍTULO II

### Da Sessão de Instalação

Artigo 4.º — A Câmara Municipal instalar-se-á no 1.º dia de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes (L.O.M. — art. 6.º), que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1.º — Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

§ 2.º — O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o compromisso e os declarará empossados.

§ 3.º — Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (L.O.M. — art. 6.º, § 1.º).

§ 4.º — Prevalerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo anterior (L.O.M. — art. 6.º, § 2.º).

§ 5.º — No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, que deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo (L.O.M. — art. 6.º, § 3.º).

§ 6.º — O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo (L.O.M. — art. 6.º, § 4.º).

Artigo 5.º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa (L.O.M. — art. 7.º).

TÍTULO II  
Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

✓ Artigo 6.º — A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

✓ § 1.º — A Câmara elegerá, juntamente com os membros da mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

✓ § 2.º — Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

✓ § 3.º — Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

✓ § 4.º — A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

✓ Artigo 7.º — As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I — pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo seguinte;
- II — pelo término do mandato;
- III — pela renúncia apresentada por escrito;
- IV — pela destituição;
- V — pela morte;
- VI — pela perda do mandato.

✓ Artigo 8.º — Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o art. 45 deste Regimento Interno.

✓ Parágrafo único — A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa observado, no que couber, o disposto no art. 6.º e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

✓ Artigo 9.º — A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do ano legislativo.

✓ § 1.º — O ano legislativo tem a duração de 365 dias, a partir do 1.º dia de cada legislatura.

✓ § 2.º — Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

*voto de seis terço dos membros da Câmara*



Artigo 10 — A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída neste caso, a sessão de posse (art. 4.º do Regimento).

§ 1.º — A votação será pública (L.O.M. — art. 14, parágrafo único, 1), mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2.º — O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3.º — O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4.º — É permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Artigo 11 — Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único — Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 12 — Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO II

### Do Presidente

Artigo 13 — O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo único — Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I — convocar (art. 9.º, § 2.º do Regimento), presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II — determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III — conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV — declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V — anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI — comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas no art. 12 da Lei Orgânica dos Municípios, sob pena de responsabilidade;

VII — estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

VIII — determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

IX — resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

X — anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI — votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate (L.O.M. — art. 13, § 2º);

XII — nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XIII — expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV — encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (L.O.M. — art. 10, VIII);

XV — encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações (L.O.M. — art. 10, IX);

XVI — declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art. 30, § 1.º;

XVII — zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVIII — assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX — organizar a Ordem do dia da sessão subsequente;

XX — executar as deliberações do Plenário;

XXI — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXII — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no 1.º dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do ano legislativo seguinte e dar-lhe posse;

XXIII — declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei (L.O.M. — art. 17, V);

XXIV — manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para êsses fins;

XXV — resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

XXVI — mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXVII — superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII — determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

XXIX — devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no art. 103;

XXX — autorizar o desatquivamento de proposições; —

XXXI — dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental (L.O.M. — art. 20, § 2.º);

XXXII — rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXIII — manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXXIV — superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (L.O.M. — art. 17, VI);

XXXV — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior (L.O.M. — art. 17, VII);

XXXVI — fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXVII — proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica dos Municípios;

XXXVIII — nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIX — determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XL — dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

XLI — dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

XLII — licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XLIII — providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei Orgânica dos Municípios, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil — art. 150, § 34; L.O.M. — art. 36);

XLIV — comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8.º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Artigo 14 — É atribuição, ainda, do Presidente, substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos do art. 28, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 15 — Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1.º — O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2.º — O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 192 deste Regimento.

Artigo 16 — Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17 — O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate (L.O.M. — art. 13, § 2.º).

Artigo 18 — O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 19 — Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

### CAPÍTULO III

#### Do Secretário

Artigo 20 — Compete ao 1.º Secretário:

I — fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da sessão;

II — fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III — ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o art. 85, § 1.º, deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV — fazer a inscrição de oradores;

V — superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI — redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII — assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII — inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 47 do Regimento).

Artigo 21 — Compete ao 2.º Secretário substituir o 1.º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

## CAPÍTULO IV

### Do Plenário

Artigo 22 — O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º — O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2.º — A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3.º — O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único — Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M. — art. 13).

Artigo 24 — A Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente (L.O.M. — art. 9.º):

I — dispor sobre tributos municipais;

II — votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

III — deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV — autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII — criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

VIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX — aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;

X — delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos legais;

XI — autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único — Compete privativamente à Câmara (L.O.M. — art. 10), entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger anualmente a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno;

III — organizar a Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI — fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, a do Vice-Prefeito e Subprefeitos;

VII — criar Comissões Especiais de Inquéritos por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX — convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;

X — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

XI — julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento;

XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV — requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município (L.O.M. — art. 31, II);

XV — apreciar vetos do Prefeito, observado o disposto no art. 23, § 3.º, da Lei Orgânica dos Municípios;

XVI — sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município;

XVII — julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Artigo 25 — Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sub-legendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1.º — Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2.º — Os partidos e as sub-legendas, comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

## CAPÍTULO V

### Das Comissões

Artigo 26 — As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter perma-

nente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único — As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 27 — As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único — As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I — Justiça e Redação;
- II — Finanças e Orçamento;
- III — Obras e Serviços Públicos;
- IV — Cultura e Assistência Social.

Artigo 29 — A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito o Vereador mais votado, em caso de empate.

§ 1.º — Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2.º — Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3.º — Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4.º — O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 5.º — A eleição será realizada na hora de expediente da primeira sessão do início de cada ano legislativo, logo após a discussão e votação da ata.

§ 6.º — Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, dentro do prazo de 3 (três) dias cada uma, até a eleição das Comissões.

Artigo 30 — As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único — Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 31 — Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único — Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Artigo 32 — Compete aos Presidentes das Comissões:

- I — determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II — convocar reuniões extraordinárias;
- III — presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV — receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI — representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1.º — O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2.º — Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Artigo 33 — Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º — É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2.º — Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 34 — Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I — a proposta orçamentária;
- II — a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;
- III — as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV — os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V — as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando fôr o caso;

§ 1.º — Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I — apresentar no 2.º trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de XXXXXXXXXX fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, os do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

**Decreto legislativo,**



II — zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2.º — É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4.º, do art. 38.

Artigo 35 — Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único — A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Artigo 36 — Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 37 — Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1.º — Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2.º — Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Artigo 38 — O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1.º — O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2.º — O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3.º — Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4.º — Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5.º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6.º — Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final (art. 165 do Regimento).

§ 7.º — Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I — O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

II — O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

III — O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

IV — Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

V — O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8.º — Tratando-se de projeto de codificação, serão triplificados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1.º a 6.º.

Artigo 39 — O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único — Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 40 — O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 41 — No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 42 — Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1.º — Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 38, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2.º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 43 — As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Artigo 44 — As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1.º — As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2.º — Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3.º — As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Artigo 45 — A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros (L.O.M. — art. 10, VII).

Artigo 46 — As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

## CAPITULO VI

### Da Secretaria da Câmara

Artigo 47 — Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

Parágrafo único — Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Artigo 48 — A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1.º — A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil — art. 106, § 1.º).

§ 2.º — As Leis ou Resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil — art. 106, § 2.º).

§ 3.º — Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil — art. 106, § 3.º).

Artigo 49 — Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 50 — A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único — Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 51 — As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 52 — As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

### TÍTULO III

#### Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I

##### Do Exercício do Mandato

Artigo 53 — Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 54 — Compete ao Vereador:

I — participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III — apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV — concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V — usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 55 — São obrigações e deveres do Vereador:

I — desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, de acordo com o art. 6.º, § 3.º da Lei Orgânica dos Municípios;

II — exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III — comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV — cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V — votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando êle próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até

terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo (L.O.M. — art. 13, § 1.º);

VI — comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII — obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único — A declaração pública dos bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Artigo 56 — Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I — advertência pessoal;

II — advertência em Plenário;

III — cassação da palavra;

IV — determinação para retirar-se do Plenário;

V — suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

VI — convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII — proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7.º, III do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (L.O.M. — art. 17, VIII).

Artigo 57 — O Vereador que seja servidor municipal não poderá exercer o mandato sem afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mesmo (L.O.M. — art. 58).

Parágrafo único — O Vereador só poderá assumir o seu cargo ou função, se renunciar ao mandato eletivo (L.O.M. — art. 58, § 2.º).

Artigo 58 — O Vereador que seja servidor do Estado, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as seguintes normas:

I — quando o exercício do mandato fôr remunerado e houver compatibilidade de horário, deverá optar pelos subsídios ou pelos vencimentos;

II — quando o exercício do mandato fôr gratuito e houver incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

Artigo 59 — A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Artigo 60 — Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 4.º, § 1.º, deste Regimento.

§ 1.º — Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2.º — A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos arts. 67 e 68 d'este Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3.º — Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § 5.º, do art. 4.º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 61 — O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

- I — para desempenhar missões públicas de caráter transitório;
- II — para tratamento de saúde;
- III — para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2.º — Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (L.O.M. — art. 15).

§ 3.º — As licenças serão concedidas por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias (L.O.M. — art. 15, § 1.º).

§ 4.º — O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (L.O.M. — art. 15, § 2.º).

Artigo 62 — O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único — A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos arts. 67 e 68 d'este Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 63 — O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado (L.O.M. — art. 15, § 3.º).

Artigo 64 — A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único — Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

## CAPÍTULO II

### Das Vagas

Artigo 65 — As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1.º — Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Decreto-lei n. 201/67 — art. 8.º):

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo accito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acôrdo com os arts. 67 e 68 do presente Regimento.

§ 2.º — A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto-lei n. 201/67 — art. 7.º):

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Artigo 66 — O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito (L.O.M. — art. 30):

I — A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sôbre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que lôr de interêsse da defesa.

V — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI — Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII — O processo a que se refere êste artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 67 — Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem que esteja licenciado.



§ 1.º — Para êsse efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos dêste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2.º — As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no art. 8.º, III, do Decreto-lei n. 201/67.

§ 3.º — Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas às anteriores à sessão solene.

§ 4.º — Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 68 — Extingue-se também o mandato de Vereador que não comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo único — Para êsse efeito, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não fôr convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do citado art. 8.º, III, do Decreto-Lei n. 201/67. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquêlê efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 69 — Para os efeitos dos arts. 67 e 68 dêste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1.º — Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2.º — No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 70 — A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único — O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 71 — A renúncia de Vereador far-se-á por officio dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

## TÍTULO IV

### Das Sessões

#### CAPÍTULO I

##### Das Sessões em Geral

Artigo 72 — As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I — deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora d'ele;

II — comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III — quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV — serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 73 — As sessões ordinárias serão.....  
(semanais), realizando-se às.....(segundas-feiras),  
com início às.....(20 horas).

Parágrafo único — Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Artigo 74 — Serão consideradas de férias legislativas, os períodos de.....a.....  
.....(1.º a 31 de julho) e de.....  
a.....(20 de dezembro a 10 de janeiro).

§ 1.º — As férias legislativas serão suprimidas quando coincidirem com o início do 1.º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2.º — Nos períodos de férias legislativas a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

I — convocação do Prefeito (L.O.M. — art. 12);

II — caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, atendendo sempre ao disposto no § 5.º do artigo seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 75 — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 de seus membros, justificado o motivo.

§ 1.º — O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2.º — As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3.º — Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos (L.O.M. — art. 11, VI).

§ 4.º — O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 5.º — Serão convocadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada (L.O.M. — art. 11, VI).

§ 6.º — Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7.º — Os Vereadores deverão ser convocados por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais.

Artigo 76 — O Presidente convocará, obrigatoriamente, toda primeira terça-feira de cada mês, uma sessão extraordinária para deliberar com preferência sobre proposições de iniciativa dos senhores Vereadores, de acôrdo com o que preceitua o art. 93 dêste Regimento Interno.

Artigo 77 — As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes fôr determinado.

Parágrafo único — Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M. — art. 11, III) e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 78 — Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1.º — Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2.º — Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 79 — Excetadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º — O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2.º — O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (déz) minutos.

§ 3.º — Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4.º — Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5.º — Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 80 — As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único — Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 81 — À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o Livro de Presença.

§ 1.º — Verificada a presença de 1/3 dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão (L.O.M. — art. 11, IV). Em caso contrário, aguardará durante 20 minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2.º — Não havendo número para deliberação (L.O.M. — art. 13), o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 3.º — A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

Artigo 82 — Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1.º — A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2.º — A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3.º — Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Secretas

Artigo 83 — A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1.º — Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos

funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2.º — Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3.º — A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4.º — As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º — Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6.º — Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

### CAPÍTULO III

#### Das Atas

Artigo 84 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º — As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º — A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 85 — A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 8 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1.º — Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2.º — Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3.º — Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou retificada, quando fôr o caso.

§ 4.º — Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 86 — A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

## CAPÍTULO IV

### Do Expediente

Artigo 87 — O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 88 — Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I — expediente recebido do Prefeito;
- II — expediente recebido de Diversos;
- III — expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1.º — As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por êle recebidas, rubricadas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2.º — Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I — projetos de resolução;
- II — projetos de lei;
- III — requerimentos em regime de urgência;
- IV — requerimentos comuns;
- V — indicações.

§ 3.º — Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 6.º, do art. 75, dêste Regimento.

§ 4.º — Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5.º — As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 89 — Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1.º — Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2.º — O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3.º — No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 4.º — Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 5.º — As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1.º Secretário.

§ 6.º — Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7.º — O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

## CAPÍTULO V

### Da Ordem do Dia

Artigo 90 — Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1.º — Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º — Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 91 — Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1.º — A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se refere o art. 119, § 1.º, deste Regimento.

§ 3.º — O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4.º — A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Artigo 92 — A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I — Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência.

II — Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência.

III — Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência.

IV — Projetos de resolução e projetos de lei.

V — Recursos (art. 24, XVII, do Regimento).

VI -- Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão.

VII -- Pareceres das Comissões sobre Indicações.

VIII -- Moções de outras Edilidades.

Parágrafo único — No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Artigo 93 — A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial referida no art. 76 do presente Regimento, obedecerá à seguinte classificação:

I — Requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência.

II — Projetos de Resoluções e Projetos de Lei, de autoria dos Vereadores.

III — Recursos (art. 24, XVII, do Regimento).

IV — Requerimentos apresentados nas sessões anteriores.

V — Pareceres das Comissões sobre Indicações.

VI -- Moções de outras Edilidades.

VII — Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito.

Artigo 94 — A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 95 — Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 96 — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º — A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2.º — Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 97 — Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## TÍTULO V

### Das Proposições

#### CAPÍTULO I

##### Das Proposições em Geral

Artigo 98 -- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1.º -- As proposições poderão consistir em projetos de Resolução, de Lei, de Decreto legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.



§ 2.º — Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 99 — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II — que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III — que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV — que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V — que seja anti-regimental;

VI — que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII — que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 103.

Parágrafo único — Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 100 — Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 101 — Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 102 — Quando por extravio ou retenção indevida não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 103 — As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores — (L.O.M. — art. 24).

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos

Artigo 104 — Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1.º — Constitui matéria de projeto de resolução:

I — destituição dos membros da mesa;

II — julgamento dos recursos de sua competência;

III — assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2.º — Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I — fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores;

II — aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III — demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 105 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa d'êste a Proposta Orçamentária e aquêles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento da despesa ou diminuição da receita (L.O.M. — art. 19).

Parágrafo único — Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 106 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados (L.O.M. — art. 20).

§ 1.º — Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I — aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II — não se aplicam aos projetos de codificação;

III — não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2.º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 107 — Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 (cento e vinte) dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de 1/4 (um quarto) de seus membros (L.O.M. — art. 21).

§ 1.º — O autor de projeto de lei, que conte com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 50 (cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente. Êstes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual foi solicitada urgência.

§ 2.º — Esgotados êsses prazos sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de tôdas as comissões que sobre êles devam opinar na forma regimental.

Artigo 108 — Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

I — precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II — escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III — assinados pelo seu autor.

§ 1.º — Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2.º — Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 109 — Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1.º — Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2.º — Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente.

Artigo 110 — Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 111 — Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

### CAPÍTULO III

#### Das Indicações

Artigo 112 — Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único — Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 113 — As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2.º — Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

## CAPÍTULO IV

### Dos Requerimentos

Artigo 114 — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único — Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I — sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II — sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 115 — Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I — a palavra ou a desistência dela;
- II — permissão para falar sentado;
- III — posse de Vereador ou suplente;
- IV — leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V — observância de disposição regimental;
- VI — retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII — retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII — verificação de votação ou de presença;
- IX — informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X — requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI — preenchimento de lugar em Comissão;
- XII — justificativa de voto.

Artigo 116 — Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I — renúncia de membro da Mesa;
- II — audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III — designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 38, § 4.º;
- IV — juntada ou desentranhamento de documentos;
- V — informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI — votos de pesar por falecimento.

Artigo 117 — A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único — Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 118 — Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I — prorrogação da sessão, de acôrdo com o art. 79;
- II — destaque de matéria para votação;
- III — votação por determinado processo;
- IV — encerramento de discussão, nos termos do art. 144.

Artigo 119 — Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I — votos de louvor ou congratulações;
- II — audiência de Comissão sôbre assuntos em pauta;
- III — inserção de documento em ata;
- IV — preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V — retirada de proposições já submetida a discussão pelo Plenário;
- VI — informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII — informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII — constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX — convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

§ 1.º — Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2.º — A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3.º — Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4.º — Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V dêste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5.º — O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 120 — Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do

Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único — Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 121 — Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único — Cabe ao Presidente indeferir-las e arquivá-las, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 122 — As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 119, § 2.º, deste Regimento.

Parágrafo único — O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta fôr incluído o processo.

## CAPÍTULO V

### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 123 — Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único — Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 124 — Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 125 — As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1.º — Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3.º — Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4.º — Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 126 — A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 127 — Não serão accitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º — O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º — Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3.º — As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

## CAPÍTULO VI

### Da Retirada das Proposições

Artigo 128 — O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1.º — Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2.º — Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 129 — No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de tôdas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2.º — Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

## TÍTULO VI

### Dos Debates e Deliberações

#### CAPÍTULO I

##### Das Discussões

Artigo 130 — Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1.º — Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2.º — Terão apenas uma discussão:

I — os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 40 (quarenta) dias;

II — os projetos de iniciativa da Câmara, com prazo de 50 (cinquenta) dias para apreciação, salvo no caso do art. 106, § 2.º da Constituição do Brasil;

III — a tomada e a julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV — a apreciação de veto pelo Plenário;

V — os recursos contra atos do Presidente;

VI — os requerimentos e indicações sujeitos a debate, de acôrdo com o art. 113, § 1.º, dêste Regimento.

§ 3.º — Havendo mais de uma proposição sôbre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 131 — Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1.º — Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2.º — Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sôbre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3.º — Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4.º — As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de nôvo redigido conforme o aprovado.

§ 5.º — A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6.º — A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 132 — Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1.º — Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2.º — Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3.º — Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 133 — Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I — exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfôrmo solicitar autorização para falar sentado;

II — dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III — não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV — referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.



Artigo 134 — O Vereador só poderá falar:

- I — para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II — no Expediente, quando inscrito na forma do art. 89;
- III — para discutir matéria em debate;
- IV — para apartear, na forma regimental;
- V — pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI — para encaminhar a votação, nos termos do art. 161;
- VII — para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 119, § 2.º;
- VIII — para justificar o seu voto, nos termos do art. 160;
- IX — para explicação pessoal, nos termos do art. 96;
- X — para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 115 e 118.

Artigo 135 — O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I — usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II — desviar-se da matéria em debate;
- III — falar sobre matéria vencida;
- IV — usar de linguagem imprópria;
- V — ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI — deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 136 — O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I — para leitura de requerimento de urgência;
- II — para comunicação importante à Câmara;
- III — para recepção de visitantes;
- IV — para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V — para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 137 — Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I — ao autor;
- II — ao relator;
- III — ao autor da emenda.

Parágrafo único — Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 138 — Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º — O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2.º — Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3.º — Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4.º — O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteado;

§ 5.º — Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 139 — O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I — 5 (cinco) minutos para apresentar retilicação ou impugnação da ata;

II — 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III — 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV — 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V — 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VI — 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII — 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de 50 (cinquenta) dias (art. 107, § 1.º);

VIII — 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

IX — 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;

X — 3 (três) minutos para falar “pela ordem”;

XI — 1 (um) minuto para apartear;

XII — 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIII — 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XIV — 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único — Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 140 — A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1.º — O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 75, § 6.º do Regimento).

§ 2.º — A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I — pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II — por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III — por 1/3 (um tço) dos Vereadores.

Artigo 141 — Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 142 — O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1.º — A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2.º — Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 143 — O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único — O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Artigo 144 — O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º — Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2.º — A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3.º — O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II

### Das Votações

Artigo 145 — As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil e na Lei Orgânica dos Municípios, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 146 — Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I — a rejeição do veto do Prefeito (L.O.M. — art. 23, § 3.º);
- II — a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- III — a solicitação de leitura da ata ou trecho dela;
- IV — revogação ou modificação de lei que exija esse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Artigo 147 — Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (L.O.M. — art. 13, § 3.º), a autorização para:

- I — outorgar a concessão de serviços públicos;
- II — outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III — alienar bens imóveis;
- IV — adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- V — alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI — aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VII — contrair empréstimo de particular;
- VIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo (L.O.M. — art. 10, XIII);
- IX — requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (L.O.M. — art. 31, II);
- X — o Prefeito requerer a alteração do nome do Município (L.O.M. — art. 84, parágrafo único).

Parágrafo único — Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo, do Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado de acordo com o art. 66 deste Regimento e Lei Orgânica dos Municípios, art. 30, §§ 1.º e 2.º.

Artigo 148 — Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas (L.O.M. — art. 13, § 4.º):

- I — Regimento Interno da Câmara;
- II — Código de Obras;
- III — Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV — Código Tributário do Município.

Parágrafo único — Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I — a aprovação de projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara (Constituição do Brasil, art. 106, § 1.º);
- II — a deliberação para reunir-se em sessão (L.O.M. — art. 11, V) e votação (L.O.M. — art. 14) secretas;
- III — a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Artigo 149 — Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Artigo 150 — O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1.º — Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2.º — Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3.º — O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4.º — Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 151 — A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único — O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 152 — Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros (L.O.M. — art. 14).

§ 1.º — Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos (L.O.M. — art. 14, parágrafo único):

I — eleição da Mesa;

II — deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III — julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2.º — Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do veto pelo Plenário (L.O.M. — art. 23, § 3.º).

Artigo 153 — Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Artigo 154 — As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único — Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 155 — Não poderá votar o Vereador que tiver, êle próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até 3.º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto fôr decisivo (L.O.M. — art. 13, § 1.º).

Artigo 156 — Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único — A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 157 — Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 158 — Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único — Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Artigo 159 — Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 160 — Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 161 — Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

### CAPÍTULO III

#### Da Ordem

Artigo 162 — Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1.º — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2.º — Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 163 — Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único — Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 164 — Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 162.

### CAPÍTULO IV

#### Da Redação Final

Artigo 165 — Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único — Indepe de parecer da Comissão de Redação os projetos:

- I — da Lei Orçamentária;
- II — de Decreto legislativo;
- III — de resolução reformando o Regimento Interno.

Artigo 166 — O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 167 — Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 dos Vereadores, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único — A emenda será votada durante o expediente da sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Artigo 168 — Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica dos Municípios, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

##### Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Artigo 169 — Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 170 — Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 171 — Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 172 — Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1.º — Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º — A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3.º — Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 173 — Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1.º — Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º — Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento

Artigo 174 — Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal (30 de setembro), o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único — A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Artigo 175 — Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1.º — Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2.º — A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3.º — Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 176 — Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1.º — Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2.º — Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Artigo 177 — Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 178 — As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1.º — Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2.º — A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído até 30 de novembro.

Artigo 179 — Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I — aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo (Constituição do Brasil — art. 67, § 1.º);

II — alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei n. 4.320/64, art. 33);



III — diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções (L.O.M. — art. 19, parágrafo único).

Artigo 180 — Se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo (L.O.M. — art. 68).

§ 1.º — Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o Orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente (L.O.M. — art. 68, parágrafo único).

§ 2.º — Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Título VIII deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 181 — O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo (L.O.M. — art. 76):

I — apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 182 — A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março, do exercício seguinte.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 183 — Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.º — A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2.º — Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 184 — Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único — As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 185 — Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 186 — Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 187 — As Contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 188 — Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Artigo 189 — A Câmara terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa (L.O.M. — art. 10, XII).

Parágrafo único — Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acôrdo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas (L.O.M. — art. 10, § 1.º).

Artigo 190 — Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (L.O.M. — art. 10, § 2.º).

Artigo 191 — A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 189.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Recursos

Artigo 192 — Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a êle dirigida.

§ 1.º — O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2.º — Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1.ª sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3.º — Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

#### CAPÍTULO V

##### Da Reforma do Regimento

Artigo 193 — Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1.º — A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2.<sup>a</sup> — Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3.<sup>o</sup> — Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 194 — Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 195 — As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 196 — Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único — Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

## TÍTULO VIII

### Da Promulgação das Leis e Resoluções

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 197 — Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será êle, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo (L.O.M. — art. 23).

§ 1.<sup>o</sup> — Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2.<sup>o</sup> — Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade (L.O.M. — art. 23, § 2.<sup>o</sup>).

Artigo 198 — Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário à Lei Orgânica dos Municípios ou ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior (L.O.M. — art. 23).

§ 1.<sup>o</sup> — O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea (L.O.M. — art. 23, § 1.<sup>o</sup>).

§ 2.<sup>o</sup> — Recebido o Veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3.<sup>o</sup> — As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4.<sup>o</sup> — Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5.º — A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 200, não se realizar sessão ordinária.

Artigo 199 — A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1.º — Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir. <sup>30</sup>

§ 2.º — Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes (L.O.M. — art. 23, § 3.º).

Artigo 200 — A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias úteis de seu recebimento pela Câmara (L.O.M. — art. 23, § 3.º).

Parágrafo único — Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Artigo 201 — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas (L.O.M. — art. 23, § 4.º).

Artigo 202 — Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 203 — Os projetos de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 204 — As formulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I — Pelo Prefeito: "A Câmara Municipal de.....  
.....aprovou e eu promulgo a seguinte lei":

II — Pelo Presidente: "A Câmara Municipal de.....  
.....aprovou e eu promulgo a seguinte Lei  
(Resolução ou Decreto Legislativo)".

## TÍTULO IX

### Do Prefeito

#### CAPÍTULO I

##### Da Convocação

Artigo 205 — O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara (L.O.M. — art. 16, IX).

§ 1.º — A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias (L.O.M. — art. 25, XXII).

§ 2.º — Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais.

Artigo 206 — A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2.º — Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 207 — O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 208 — Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1.º — Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2.º — O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3.º — O Prefeito terá lugar a direita do Presidente.

## CAPÍTULO II

### Das Informações

Artigo 209 — Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (L.O.M. — art. 10, VIII).

Parágrafo único — As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 210 — Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (L.O.M. — art. 25, XIII).

Parágrafo único — Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 211 — Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

### CAPÍTULO III

#### Das Sanções

Artigo 212 — São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no art. 1.º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações politico-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Parágrafo único — O processo seguirá a tramitação indicada no art. 66 d'êste Regimento.

### TÍTULO X

#### Da Polícia Interna

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Dos Assistentes

Artigo 213 — O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (L.O.M. — art. 17, VIII).

Artigo 214 — Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I — apresente-se decentemente trajado;
- II — não porte armas;
- III — conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV — não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V — respeite os Vereadores;
- VI — atenda às determinações da Mesa;
- VII — não interpele os Vereadores.

§ 1.º — Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2.º — O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida fôr julgada necessária.

Artigo 215 — Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

## TÍTULO XI

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 216 — Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1.º — A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2.º — Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 217 — Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 218 — Os prazos previstos neste Regimento não correm durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1.º — Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2.º — Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que fôr aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 219 — Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Artigo 220 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ÍNDICE



# MODELO

## DE

### REGIMENTO INTERNO DE CAMARA MUNICIPAL

	Págs.
APRESENTAÇÃO .....	3
REGIMENTO INTERNO DE CAMARA MUNICIPAL .....	5
<b>Título I</b> — DA CAMARA .....	7
Capítulo I — Disposições Preliminares .....	7
Capítulo II — Da Sessão de Instalação .....	8
<b>Título II</b> — DOS ÓRGÃOS DA CAMARA .....	9
Capítulo I — Da Mesa .....	9
Capítulo II — Do Presidente .....	10
Capítulo III — Do Secretário .....	13
Capítulo IV — Do Plenário .....	14
Capítulo V — Das Comissões .....	15
Capítulo VI — Da Secretaria da Câmara .....	20
<b>Título III</b> — DOS VEREADORES .....	21
Capítulo I — Do Exercício do Mandato .....	21
Capítulo II — Das Vagas .....	24
<b>Título IV</b> — DAS SESSOES .....	27
Capítulo I — Das Sessões em Geral .....	27
Capítulo II — Das Sessões Secretas .....	29
Capítulo III — Das Atas .....	30
Capítulo IV — Do Expediente .....	31
Capítulo V — Da Ordem do Dia .....	32
<b>Título V</b> — DAS PROPOSIÇÕES .....	33
Capítulo I — Das Proposições em Geral .....	33
Capítulo II — Dos Projetos .....	34
Capítulo III — Das Indicações .....	36
Capítulo IV — Dos Requerimentos .....	37
Capítulo V — Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas .....	39
Capítulo VI — Da Retirada das Proposições .....	40
<b>Título VI</b> — DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES .....	40
Capítulo I — Das Discussões .....	40
Capítulo II — Das Votações .....	44
Capítulo III — Da Ordem .....	47
Capítulo IV — Da Redação Final .....	47
<b>Título VII</b> — DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL .....	48
Capítulo I — Dos Códigos, Consolidações e Estatutos .....	48
Capítulo II — Do Orçamento .....	49

Capítulo III	— Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa .....	50
Capítulo IV	— Dos Recursos .....	51
Capítulo V	— Da Reforma do Regimento .....	51
<b>Título VIII</b>	<b>— DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES .....</b>	<b>52</b>
Capítulo Único	— Da Sanção, do Veto e da Promulgação .....	52
<b>Título IX</b>	<b>— DO PREFEITO .....</b>	<b>53</b>
Capítulo I	— Da Convocação .....	53
Capítulo II	— Das Informações .....	54
Capítulo III	— Das Sanções .....	55
<b>Título X</b>	<b>— DA POLÍCIA INTERNA .....</b>	<b>55</b>
Capítulo Único	— Dos Assistentes .....	55
<b>Título XI</b>	<b>— DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>56</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 6

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIÁ
EX-DEPENDENTE
PROT. Nº 118
PROT. Nº 118
CLASSIF. 8

Senhor Presidente

CONSIDERANDO que o Regimento Interno de um Legislativo é toda sua vida e de seus membros, pois ditam normas de conduta e de procedimento;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Jundiá vive, atualmente, sob o domínio de um Regimento Interno totalmente ultrapassado;

CONSIDERANDO que, em função dessa situação, tramita pela Casa um novo Projeto de Requerimento Interno, de autoria do ex-Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins;

CONSIDERANDO que o citado Projeto visa modernizar e atualizar uma situação de fato necessária, encontrando-se inscrito sob o nº 5 na Ordem do Dia da presente Sessão, para ser apreciado em primeira discussão;

CONSIDERANDO que esta Câmara é composta, na sua maioria, por elementos ainda não alicerçados nos problemas Municipais,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja composta uma Comissão de cinco (5) Srs. Vereadores, com prazo pré-determinado, para estudar o Projeto de Resolução nº 257, apresentar Parecer e sugerir alterações para, só posteriormente, vir a ser apreciado pela Casa, ficando, destarte, o projeto adiado pelo tempo que se fizer necessário não superior a 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 3/fevereiro/1969.

DESPACHO:- Designo a seguinte Comissão:

Presidente: Carlos Ungaro

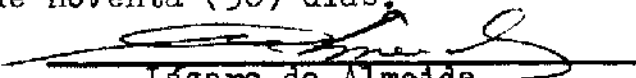
Membros:- Alfredo Paoletti

Carlos Gomes Ribeiro

Reinado Ferraz de Barros Basile

Urubatan Salles Palhares, para

apreciar o Projeto de Resolução nº 257, dentro de noventa (90) dias.

  
 Lázaro de Almeida,  
 Presidente.

ym/



*19/1/69*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Jundiá , 16 de maio de 1969.

Exmo. Sr. LAZARO DE ALMEIDA  
Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ .

No início do corrente ano legislativo o vereador infra-assinado foi escolhido para integrar uma Comissão encarregada da elaboração de um novo Regimento Interno para a Câmara Municipal de Jundiá. Algumas reuniões foram realizadas por essa comissão, bem como assuntos concernentes ao trabalho que seria realizado, tratados .

Todavia , de repente tudo parou , nem mais uma reunião aconteceu , não obstante a fluência do prazo de 90 dias improrrogável para a execução do trabalho .

Por várias vezes tentamos contatos com o vereador Carlos Ungaro a fim de solucionar o impasse , tendo-nos esse vereador sempre respondido que breve iria resolver a questão.

Insistimos mesmo para que novas reuniões fossem marcadas e que o trabalho restasse concluído , lembrando sempre ao edil Carlos Ungaro de que o prazo estava-se expirando . A resposta era sempre a mesma : breve iria ser tudo resolvido ....

Suceda porém que NADA FOI RESOLVIDO.....

Em assim sendo , é esta para solicitar a V.Excia. considere a partir desta data e em caráter irrevogável este vereador COMPLETAMENTE desligado da referida Comissão e bem assim COMPLETAMENTE desobrigado do cumprimento das obrigações a que se propôs, pelas razões já devidamente expostas e por outras já devidamente do conhecimento de V.Excia. e que ocorrem por via de consequência do que já ficou explicitado .

Nestes termos e com a necessária urgência ,

P. Deferimento .

*[Assinatura]*  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile



80

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em 27 de maio de 1969.

Of. N.º \_\_\_\_\_

Proc. \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de vir a presença de V.Exª. com a finalidade de minha renúncia ao cargo de Presidente da Comissão Especial designada por V.Exª. para estudar e dar parecer no projeto de versa sobre o Regimento Interno desta Edilidade, instituída por força do Requerimento nº 06, aprovado em 05/02/1969, por motivos particulares.

Aproveito do ensejo para reiterar os protestos de real estima e superior apreço.

Cordialmente,

Carlos Ugare  
VEREADOR.

Ao Sua Excelência o Senhor  
Lázaro de Almeida,  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.

A ASSESSORIA JURÍDICA  
Sala das Sessões, em 22/09/1970

REGISTRO ESTUTIVO Nº 1

Projeto de Resolução nº 257

REGIMENTO INTERNO

Aprovado em 1.ª Discussão,  
Sala das Sessões, em 22/09/1970  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

TÍTULO I

Da Câmara.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede à -  
rua Cel. Leme da Fonseca, nº 39 - 2º andar, em Jundiaí.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atos  
estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, obedeci-  
das as normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

-Da instalação-

Art. 2º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro  
dia de cada legislatura, em sessão solene, independente de número,-  
sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que  
designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos (L.O.M. -  
art.6º).

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores presentes,-  
legalmente diplomados, serão empossados após prestado o seguinte -  
compromisso:

PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE  
O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMO-  
VENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.

§ 2º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia  
previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 dias  
salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse  
do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento -  
dêste, o Presidente da Câmara (L.O.M.-art. 6º - § 1º).

§ 3º - Prevalerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior (L.O.M., art. 6º - § 2º).

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo (L.O.M., art. 6º - § 3º).

§ 5º - O Vice Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo (L.O.M., art. 6º - § 4º).

Art. 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de elegerem os membros da Mesa (L.O.M., art. 7º).

### CAPÍTULO III

#### -Da competência- (L.O.M., art. 9º).

Art. 4º - A Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, e especialmente:

- I - dispor sobre tributos municipais;
- II - votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;
- III - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis (L.O.M. arts. 43/46);
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo (L.O.M., art. 44);
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com os outros municípios;
- X - delimitar o perímetro urbano, atendidos aos preceitos da Lei Orgânica dos Municípios.
- XI - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Ao município é vedado doar ou conceder o direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato (L.O.M., art. 4º - inc. II).-

Art. 5º - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (L.O.M., art. 10):

I - eleger, anualmente, sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - votar o Regimento Interno; (art. 239/243);

III - organizar a Secretaria, dispondo sobre os seus serviços; (Tit.XI);

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo e ao primeira, para ausentar-se do Município - por mais de 15 (quinze) dias (L.O.M., art. 25 - inc. XXIII);

VI - fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, podendo o ato da fixação estabelecer quantias diferentes para cada ano de mandato;

VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros (art.54)

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração (art.148 - I, art. 263 - LOM.art.25-XIII);

IX - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração (Tit.IX-Cap.I);

X - deliberar, mediante resolução, sobre os assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo (art.126);

XI - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios (art.68 - LOM-art.30);

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento (Tit.VII-Cap.III);

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Tit.VII-Cap.VII).

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere o item XII, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 6º - Compete ainda à Câmara, mediante requerimento assinado por 2/3 (dois terços) de seus membros, dirigir-se ao Governador do Estado, para solicitar a intervenção no Município (LOM.art.31).



REGIMENTO

- Das Sessões da Câmara -

CAPÍTULO I

- Da Mesa -

SECÇÃO PRIMERA

Disposições inclinadas.

Art. 7º - A Mesa compor-se-á de Presidente, um Vice Presidente e dois Secretários.

§ 1º - Na falta ou impedimento de um dos secretários ou de ambos, o Presidente convidará, entre os Vereadores presentes, quem os substitua "ad hoc".

§ 2º - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará, entre seus pares, os secretários.

§ 3º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os secretários os substituem.

§ 4º - A Mesa, composta de conformidade com o § 2º, dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de um dos membros da Mesa.

Art. 8º - O mandato da Mesa terá a duração de um ano legislativo.

Parágrafo único - O ano legislativo tem a duração de 365-dias, a partir do primeiro (1º) dia de cada legislatura.

Art. 9º - Os membros da Mesa, excetuado o Presidente, poderão fazer parte das comissões previstas neste regimento.

SECÇÃO SEGUNDA

Da eleição e das vagas.

Art. 10 - A eleição da Mesa será realizada na última sessão ordinária do ano legislativo, que será destinada exclusivamente a esse fim.

§ 1º - O disposto neste artigo não se realizará no último ano legislativo.

§ 2º - A Mesa eleita se considerará empossada, automaticamente, todos os primeiros dias do ano legislativo, independente de quaisquer formalidades.

§ 3º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, uma da outra, até a eleição da nova Mesa.

§ 4º - Se não houver sido realizada a eleição, nos termos 93  
dêste artigo, a Mesa anterior continuará responsável pelos trabalhos,  
até que sejam escolhidos os novos dirigentes.

Art. 11 - A eleição da Mesa far-se-á, cargo por cargo, por  
maioria absoluta de votos dos Vereadores presentes.

Parágrafo único - Se nenhum candidato obtiver a maioria de  
votos, realizar-se-á nova votação, entre os dois mais votados, consi-  
derando-se eleito o que alcançar maior votação e, no caso de empate,  
o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 12 - É permitida apenas uma reeleição para os membros  
da Mesa.

Art. 13 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela morte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela perda do mandato.

§ 1º - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afasta-  
dos dos cargos por irregularidades apuradas pela Comissão a que se  
refere o artigo 54 dêste Regimento.

§ 2º - A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou  
em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta -  
dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado, no  
que couber, o disposto no artigo 68 dêste Regimento, devendo a re-  
presentação ser subscrita, obrigatoriamente, por Vereador.

Art. 14 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realiza-  
da eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à ve-  
rificação da vaga, durante o Expediente, antes da discussão dos Re-  
querimentos.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proce-  
der-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela que se deu à renú-  
cia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

### SECÇÃO TERCEIRA

#### Das atribuições da Mesa.-

Art. 15 - Além de outras atribuições consignadas neste Re-  
gimento, compete à Mesa:

- I - regulamentar os serviços da Câmara, observada a legis-  
lação em vigor;
- II - tomar as providências necessárias à regularidade dos -  
trabalhos legislativos;
- III - aceitar ou recusar, nos termos dêste Regimento, propo-  
sições apresentadas à Câmara (art.17 - II - letra "a")

IV - dirigir os serviços da Câmara;

V - prover a Polícia Interna da Câmara (Título X);

94

VI - nomear, exonerar, promover, remover, transferir, comissionar, admitir, demitir, suspender, aposentar, conceder licenças e por em disponibilidade funcionários, além de promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos mesmos, na forma da legislação em vigor (Título XI);

VII - propor Comissões Especiais, nos termos dos artigos 51 e 54 deste Regimento;

VIII - a iniciativa na criação de cargos ou funções necessárias ao serviços da Diretoria Geral ou na alteração do quadro de seus funcionários, bem como a fixação dos respectivos vencimentos. (L.O.M. , art. 56, parág. único).

## CAPÍTULO II

### -Dos Membros da Mesa-

#### SECÇÃO PRIMEIRA

##### Do Presidente.

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara em juízo e fora d'ele.

Art. 17 - Compete ao Presidente:

##### I - QUANTO AS SESSÕES:

a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, dirigir todos os trabalhos do Plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, interpretar e fazer cumprir este Regimento e a manter a ordem dos trabalhos (LOM. art.17,3º);

b) - mandar proceder à chamada, a leitura da ata, do expediente, e de todas as proposições;

c) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

d) - conceder ou ceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranha ao assunto em discussão;

e) - interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem;

f) - declarar esgotado qualquer prazo regimental;

g) - anunciar o que se tenha que discutir ou votar, subme-

submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação;

h) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

j) - aceitar em cada documento a decisão do Plenário;

k) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, mandar anotar os livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos; (art.242/243).-

l) - organizar e dar a conhecer a ordem do dia da Sessão subsequente;

m) - convocar Sessões Extraordinárias e comunicar aos Vereadores, com a antecedência mínima de três (3) dias, salvo motivo de extrema urgência (L.O.M. art. 11, §4º), a sua realização;

n) - justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou representação;

## II - QUANTO AS PROPOSIÇÕES:

a) - aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento (art. 15, III);

b) - distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

c) - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais; (art.124/125)

d) - declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - resolver sobre os requerimentos que por esse Regimento forem de sua alçada;

f) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

g) - assinar os autógrafos das leis destinadas à promulgação pelo Prefeito;

h) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, com e sem as leis com sanção tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (L.O.M., art. 17, 4º) - (Título VIII).

## III - QUANTO AS COMISSÕES:

a) - nomear comissões, nos termos deste Regimento (art. 34, 51 e 54);

b) - expedir os processos às Comissões, no prazo de

três (3) dias do seu recebimento da Assessoria Jurídica, bem como incluí-los na pauta;

c) - declarar a destituição de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 33 deste Regimento;

d) - designar, conforme indicação da respectiva banca da, substituto para os membros efetivos das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento;

e) - convocar reunião de comissões, nos termos do art. 36, § 3º.

Art. 18 - Compete ainda ao Presidente:

a) - convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta (art. 15);

b) - determinar a publicação dos atos da Câmara, nos termos deste Regimento (Título XII);

c) - votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3) e quando houver empate (L.O.M., art. 12, §2º);

d) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

e) - assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

f) - dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura, aos suplentes de Vereadores e à Mesa, no ano legislativo seguinte (LOM, art. 6º, § 1º) - (art. 60, § 1º);

g) - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em leis (LOM, art. 17);

h) - dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos no artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental (LOM., art. 20, § 2º);

i) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

j) - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

k) - superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM, art. 17);

l) - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (LOM, art. 17);

m) - fazer, ao fim de sua gestão, relatório aos trabalhos da Câmara;

- n) - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente (LOM-art.53);
- o) - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- p) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara; ( arts. 157 e 236 )
- q) - providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas (Art.150 - § 35 - Const.do Brasil, L.O.M.,art.36);
- r) - comunicar ao Plenário, na primeira Sessão, fazendo constar da ata, a declaração de extinção do mandato, nos casos - previstos no Decreto Lei 201/67, e convocar, imediatamente, o respectivo suplente;
- s) - substituir o Prefeito e o Vice Prefeito, na falta de ambos (L.O.M., art.28);
- t) - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim (L.O.M., art.17);

Art. 19 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar - das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato - ao Plenário (art.157, 236).

§ 1º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 236 deste Regimento.

§ 2º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana - do Plenário, sob pena de destituição, nos termos do § 1º do artigo 13, deste Regimento.

Art. 20 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las, deverá se afastar da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Parágrafo único - Somente neste caso é que o Presidente poderá deixar a mesa para participar de discussão e votação.

Art. 21 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 22 - O Presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de se afastar do Município por mais de oito (8) dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

## SECCÃO SEGUNDA

### Do Vice-Presidente.

Art. 23 - O Vice Presidente substitui o Presidente:

I - na presidência, se o Presidente não comparecer à Sessão, na hora regimental, ou deixar a presidência, durante os trabalhos;

II - em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos;

Parágrafo único - No caso do inciso I d'este artigo, o Vice-Presidente deverá encaminhar ao Presidente e o Presidente deverá encaminhar ao Presidente as decisões do Plenário, que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada.

SECÇÃO TERCEIRA

-Dos Secretários-

Art. 24 - Ao Primeiro Secretário compete:

- I - assumir a Presidência, na falta eventual do Presidente, respeitado o que se dispôs na Secção Segunda;
- II - proceder à chamada dos Vereadores, no início das Sessões ou quando se fizer mister, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;
- III - fiscalizar a redação das atas e assiná-las após o Presidente;
- IV - ler, nas horas destinadas por este Regimento, a matéria sujeita à deliberação ou conhecimento do Plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;
- V - proceder à verificação das votações;
- VI - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VII - dirigir, sob a supervisão do Presidente, os serviços da Secretaria, zelando pela observância do Regimento Interno e do regulamento dos funcionários;
- VIII - lavrar, de próprio punho, a ata das Sessões Secretas.

Art. 25 - Compete ao Segundo Secretário:-

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;
- II - fazer o resumo fiel do que ocorrer na Sessão, fiscalizando os registros taquigráficos e zelando pela sua fidelidade e comunicando à Mesa as irregularidades que notar;
- III - encarregar-se dos livros de inscrição dos Vereadores;
- IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna;
- V - receber a correspondência e os demais documentos enviados;
- VI - preparar os despachos do Presidente, durante a Sessão.

Art. 26 - Na ausência ou impedimento de ambos os Secretários, o Presidente indicará um ou dois membros, que os substituem, com plena competência.

CAPÍTULO III  
-Das Comissões-

SECÇÃO PRIMEIRA  
Disposições Preliminares.

Art. 27 - As Comissões da Câmara serão Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito.

Art. 28 - Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, assumirá o cargo o seu substituto, nos termos d'este Regimento (art. 34 e 35).

Parágrafo único - Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado, indicará o substituto, respeitado o disposto no artigo 35, § 2º.

Art. 29 - Os papéis destinados às comissões serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos Vereadores, de igual forma.

Art. 30 - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes fôr submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhes aprouver.

Art. 31 - Quando mais de uma comissão devesse manifestar sobre uma proposição, esta ser-lhes-á distribuída conforme a ordem em que se encontram no artigo 34 d'este Regimento.

Parágrafo único - A comissão poderá requerer ao Presidente que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida. (art. 145, III)

Art. 32 - Ao Presidente compete presidir aos trabalhos das comissões, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento.

Art. 33 - Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por três (3) vezes consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão seu cargo.

Parágrafo único - Comunicado o fato ao Presidente da Câmara, providenciará este a substituição do Vereador faltoso, de acordo com o artigo 28 d'este Regimento.

SECÇÃO SEGUNDA  
Da Composição das Comissões Permanentes.

Art. 34 - As comissões permanentes, compostas anualmen-



te, todas com cinco (5) membros, serão:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Assuntos Gerais.

Parágrafo único - As comissões permanentes serão organizadas em Sessão Extraordinária, especialmente convocada, dentro da semana que segue a eleição e posse da Mesa e seus componentes serão indicados pelos líderes dos partidos, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 35 - Nas comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, devendo êles possuir nas comissões um número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara.

§ 1º - Na apuração do número de membros, levar-se-á em conta o número de cadeiras que efetivamente têm os partidos na Câmara, desprezando-se as frações.

§ 2º - Cada Vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas comissões.

§ 3º - Os elares resultantes serão preenchidos por acôrdo dos líderes ou por eleição.

§ 4º - Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:

I - Distribuir-se-á o número de membros por todas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II - Procurar-se-á acôrdo entre o Presidente da Mesa e os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atingir o número das comissões e daquêles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros.

III - Na impossibilidade de acôrdo, juntamente à eleição referida no § 3º dêste artigo, far-se-á, por votação a distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Art. 36 - Os presidentes das comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem, respeitado o disposto no parágrafo segundo.

§ 1º - A eleição do presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

§ 2º - Cada agremiação política terá direito à presidência de comissões, aplicando-se, para o efeito do aqui disposto, no que couber, o critério estabelecido no artigo 35 dêste regimento.

§ 3º - Não havendo indicação do presidente da comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião da comissão, para os 3 (três) dias seguintes, em que se procederá a eleição, mediante escrutínio secreto.

SEÇÃO TERCEIRA

Da competência das comissões permanentes.

Art. 37 - Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetos se enquadram, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO - manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, - quanto à sua redação final e, manifestar-se quanto ao mérito, em todas as proposições que versam sobre alterações deste regimento. (art. 240 - § 2º).-

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO - manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro, entre outros:

- a) proposta orçamentária (Tit.VII - Cap.II);
- b) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas (Tit.VII - Cap.III);
- c) todas as proposições referente à matéria tributária, aberturas de crédito, empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- d) - balanços e balanços da Prefeitura e da Mesa;
- e) - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte.

III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - manifestar-se sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos realizados pelo município, autarquias, entidades parastatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

IV - ASSUNTOS GERAIS - manifestar-se sobre todos os assuntos não enquadrados nas comissões citadas nos incisos anteriores, notadamente:

- a) educação, cultura, convênios escolares, ensino e artes, e patrimônio histórico;
- b) - turismo e esportes;
- c) - higiene e saúde pública;
- d) - promoção humana e bem estar social;
- e) - títulos, honrarias e prêmios.

Art. 38 - É vedado às comissões permanentes, ao apreciar as matérias que lhe são submetidas, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECCÃO QUARTADo Trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 39 - As comissões reunir-se-ão quando necessário e a critério de seu Presidente, mediante a convocação d'êste.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Um funcionário da Diretoria Geral secretariará - as reuniões, exceto as secretas, na qual um dos membros será designado para tal fim.

Art. 40 - As comissões deliberarão sômente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 41 - Recebido o processo, o Presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 42 - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu parecer.

Parágrafo único - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena de perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 43 - Se no prazo de vinte (20) dias a comissão não apresentar parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo, designará uma Comissão Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 44 - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito (L.O.M., art.20) e aquêles de iniciativa de Vereadores (L.O.M., - art.21) com prazos certos para apreciação, sem o que serão considerados aprovados, terão os seguintes prazos:

I - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias - para apresentar seu parecer;

II - a comissão terá o prazo improrrogável de 7 (sete) - dias para apresentar sua decisão com respeito à matéria.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido neste artigo, a proposição será requisitada pelo Presidente da Câmara e remetida às demais comissões que tenham que se manifestar, obedecendo o mesmo rito. Esgotados os prazos das comissões, a proposição será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, para deliberação, podendo, quando da discussão, haver parecer verbal da própria comissão permanente competente ou por comissão especial designada, na ocasião, pelo Presidente da Câmara. Os prazos d'êste artigo são fatais e correm dia a dia.

SECÇÃO QUINTA

Dos pareceres das comissões permanentes

Art. 45 - O parecer, que é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, deverá ser escrito e constará, obrigatoriamente, de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando fôr o caso, oferecendo substitutivo ou emendas;

III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 46 - A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 47 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) - FAVORAVEL - os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

b) - CONTRARIOS - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 48 - Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado.

Art. 49 - O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão se constituirá "voto vencido".

Art. 50 - O "voto em separado", desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

SECÇÃO SEXTA

Das comissões especiais e de representação

Art. 51 - As comissões especiais serão constituídas para um fim pré-determinado, que não seja específico das comissões permanentes, por proposta da Mesa, por requerimento de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara, ou a requerimento de líder de grupo, sempre com a aprovação da maioria absoluta dos presentes.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, desde logo, o número de membros de que se comporá a comissão.

§ 2º - A nomeação dos membros da comissão obedecerá o mesmo critério de composição das comissões permanentes (art. 35).

§ 3º - Considera-se Presidente destas comissões o Vereador designado em primeiro lugar.

Art. 52 - No ato de formação da comissão deverá ser fixado o prazo para que esta apresente, completo, o seu trabalho.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

Art. 53 - As comissões de representação, destinadas a representar a Câmara em atos externos, obedecerão as disposições previstas no artigo 51 d'êste Regimento.

### SECÇÃO SETIMA

#### Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 54 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas com o fim especial de apreciar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um t'érço (1/3) dos membros da Câmara (art. 5º - inc. VII).

§ 1º - Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar da Mesa os funcionários para os seus trabalhos, bem como solicitar a qualquer autoridade os informes julgados necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderá a comissão, observado o limite de sua competência, determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e tomar os depoimentos de funcionários municipais ou servidores de autarquias e emprêsas paraestatais de âmbito municipal.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito redigirá relatório, que CONCLUIRA POR PROJETO DE RESOLUÇÃO OU DE LEI, se a Câmara fôr competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao Prefeito, se fôr o caso, através do Presidente da Câmara.

§ 4º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sôbre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 55 - Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições constantes da Secção Sexta d'êste capítulo (Das comissões especiais e de representação).

### TÍTULO III

#### Do s Vereadores

##### CAPÍTULO I

###### Do Exercício do Mandato

Art. 56 - Compete ao Vereador:

I - participar de t'odas as discussões e deliberações do Plenário, observado êste regimento;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições, nos t'ermos d'êste regimento, que visem o interesse coletivo (Título V);

IV - concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar da palavra, nos t'ermos regimentais, em defesa

ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário; (art. 168 a 179).-

Art. 57 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, (L.O.M., art. 6º, § 3º);

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando êle próprio, ou parente até o terceiro grau, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto fôr decisivo (L.O.M., art. 13, § 1º);

Art. 58 - O Vereador que seja servidor municipal não poderá exercer o mandato sem se afastar de seu cargo ou função, por todo o período do mesmo (L.O.M., art. 58).

Parágrafo único - O Vereador só poderá assumir o seu cargo ou função, se renunciar ao mandato eletivo (L.O.M., art. 58 § 2º).

Art. 59 - A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II

### Da posse e da Licença.

Art. 60 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, dêste regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem no ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira Sessão que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 66 - inc. III, dêste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § 4º do artigo 2º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Art. 61 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Deferida a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (L.O.M. art. 15).

§ 2º - As licenças serão concedidas por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias (L.O.M. art. 15, § 1º).

§ 3º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (L.O.M. art. 15, § 2º).

Art. 62 - O suplente do Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 66 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Art. 63 - O Vereador investido em cargo de confiança ou nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado (L.O.M., art. 15, § 3º).

Art. 64 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

### CAPÍTULO III

#### = Das Vagas =

Art. 65 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 66 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Dec. Lei 201/67, art. 8º):

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraor-

dinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente o respectivo suplente;

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado - que fixará de plano, importando a decisão judicial, na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.-

Art. 67 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quanto (Dec. Lei 201/67, art. 7º):

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fazer residência fora do município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Art. 68 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nos casos previstos na lei federal (L.O.L., art. 30).

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito (L.O.L., art. 30 § 1º):

1. - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o "quorum" do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

2. - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara -



sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

3. - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente, do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (2) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contendo o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.-

4. - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa.

5. - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da Sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas (2) horas, para produzir a sua defesa oral.

6. - Concluída a deliberação, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará levantar ata que consigne a votação, nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do

do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. De qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

7. - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto no parágrafo anterior, podendo iniciar-se "ex-offício", por ato da Mesa da Câmara, impedido o denunciado de votar.

Art. 69 - Para os efeitos do inciso III do artigo 66, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

Art. 70 - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no inciso III do artigo 66, deste Regimento.

§ 1º - Se durante o período das cinco (5) sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, computadas às anteriores à sessão solene.

§ 2º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas.

Art. 71 - Para os efeitos também do inciso III do artigo 66 deste Regimento, não são computadas como sessões extraordinárias aquelas que não foram convocadas pelo Prefeito, não devendo ser computadas também, aquelas que tenham sido convocadas pelo Prefeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 72 - Para os efeitos do artigo 66 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu à sessão, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o Livro de Presença e ausentou-se sem participar da Sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirou da Sessão.

X Art. 73 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste de ata.

#### CAPÍTULO IV

##### =Dos Líderes=

Art. 74 - Líder é o porta voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias, especialmente para o que dispõe o artigo 34, no seu parágrafo único e no § 3º do artigo 35, deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada período legislativo.

§ 2º - Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

Art. 75 - Os grupos de ação legislativa poderão ser formar a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§ 1º - Essas preferências se atribuirão principalmente ao líder do bloco da maioria.

§ 2º - Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de 1/4 (um quarto) dos vereadores da Câmara.

§ 3º - A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder e vice-líder.

Art. 76 - A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 77 - Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes de partido, no que se refere ao artigo 74; e por maioria dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 75; e pela mesma forma substituídos.

#### T I T U L O IV

##### =Das Sessões=

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares.

Art. 78 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extra ordinárias, solenes e comemorativas e, obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu

funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora d'êle;

II - comprovada a impossibilidade de acesso àquelo recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III - quando solenes e comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.C.n., art.11, inc.III);

IV - só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (L.O.n., art.11, III);

V - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante (L.O. ., art. 11. inc.V).

Art. 79 - A Câmara reunir-se-á, para o exercício de suas funções, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas feiras, às 19,30 horas.

§ 1º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia da Sessão ordinária, a Câmara se reunirá no primeiro dia útil imediato.

Art. 80 - São considerados de férias legislativas os períodos de 1º a 31 de julho e de 23 de dezembro a 22 de janeiro.

Parágrafo único - No período de férias legislativas a Câmara só poderá se reunir em Sessões Extraordinárias, pôr:

I - convocação do Prefeito;

II - convocação do Presidente, em caso de calamidade pública

III - convocação mediante requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de ocorrência que exija.

Art. 81 - Executadas as sessões solenes e comemorativas, as sessões terão a duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogada, nos termos d'êste regimento (art.88 e 85).-

Art.82 - As sessões ordinárias se compõe de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.(89 e 95 a 101).-

Art. 83 - A hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara verificará o Livro de Presença .

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão "SOE A PROTEÇÃO DE DIUS".

§ 2º - Caso não haja número suficiente, aguardará até 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, no livro de ata, termo da ocorrência, - que não dependerá de aprovação.

Art. 84 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolve homenagear ou representantes credenciados da imprensa ou do rádio, que terão lugar reservado para o caso.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 85 - Qualquer Vereador poderá requerer prorrogação do prazo de duração de uma Sessão, sendo seu requerimento submetido a aprovação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação (art. 147-inc.I).

§ 1º - Os pedidos de prorrogação deverão ser solicitados à Mesa, até:

I - do Expediente, quando da leitura do último requerimento;

II - da Ordem do Dia, quando do momento de ser anunciada a ordem do dia da próxima sessão.

§ 2º - Ao requerer a prorrogação da sessão, deverá o Vereador especificar o prazo dessa prorrogação.

Art. 86 - As sessões ordinárias poderão deixar de se realizar, desde que a maioria dos Vereadores, mediante requerimento dirigido ao Presidente, em sessão anterior, assim o solicite.

Art. 87 - Ao Vereador será assegurado o direito de obstrução, nos termos do artigo 11, parágrafo único, "in fine", da Lei Orgânica dos Municípios. Para que esse direito seja preservado, nas votações, o Presidente da sessão, ao anunciar a matéria em votação, procederá à verificação de "quorum". Verificada a falta de número legal, o Presidente suspenderá a sessão por prazo não inferior a 10 (dez) minutos. Reaberto os trabalhos, será feita nova verificação de presença. Confirmada a falta de número, a Mesa passará ao item seguinte e, assim, sucessivamente. No último item, verificada a falta de "quorum" e aguardado o tempo regimental, o Presidente considerará a votação adiada e determinará a chamada de encerramento, a qual os Vereadores, que obstruíram, poderão comparecer para efeito de presença nos trabalhos. Em caso de sessão ordinária, adiada a votação do último item, o Presidente passará à Explicação Pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente nas votações de matéria constante da Ordem do Dia.

CAPÍTULO IIDas Sessões OrdináriasSECÇÃO PRIMEIRADisposições Preliminares

Art. 88 - A Sessão terá a duração de quatro (4) horas, com duas (2) horas de Expediente e duas (2) horas de Ordem do Dia, prorrogáveis pelo tempo que se fizer necessário. ( art. 85).

Parágrafo único - O tempo de prorrogação do Expediente não alterará o tempo destinado à Ordem do Dia.

SECÇÃO SEGUNDADo Expediente

Art. 89 - O Expediente se destina a :

- I - leitura das matérias citadas no artigo 90 deste Regimento;
- II - leitura e discussão da ata, observadas as normas regimentais;
- III- leitura, discussão e votação dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;
- IV - Pequeno e Grande Expediente.

Art. 90 - Aberta a Sessão nos termos do artigo 83, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - correspondência recebida;
- II - moções;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de Decretos Legislativos;
- VI - indicações.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas à Diretoria Geral da Câmara Municipal a fim de serem autuadas até 48 horas antes do início da Sessão, respeitando-se porém, o horário da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Não serão aceitas proposições solicitadas por telefone ou entregues à funcionários fora da repartição.

§ 3º - As proposições referidas neste artigo não serão discutidas nem votadas.

§ 4º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 91 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente determinará a verificação de "quorum", que se dará com a presença da maioria dos Vereadores e faltando êste, suspenderá a Sessão por tempo não superior a quinze (15) minutos.

Parágrafo único - Após a interrupção prevista neste artigo, será feita nova chamada e, não havendo número, o Presidente encerrará os trabalhos da Sessão.

Art. 92 - Havendo número suficiente, o Presidente prosseguirá a Sessão, submetendo a Ata ao Plenário, seguindo-se leitura, discussão e votação dos requerimentos.

Parágrafo único - Somente serão lidos os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 93 - Terminada a discussão e votação dos requerimentos, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente, sendo reservado a êste, pelo menos, vinte (20) minutos.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente, os vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de cinco (5) minutos para breves comunicações ou comentários sobre matéria de competência desta Edilidade. (art. 177 - IV)

§ 2º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de vinte (20) minutos, para tratar de assuntos de interesse público. (.. art. 177 - V)

Art. 94 - As inscrições dos oradores para o Pequeno e o Grande Expediente, deverão ser feitas em livro especial, de próprio punho, até a verificação de "quorum" prevista no artigo 91.

§ 1º - O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra perderá a vez.

§ 2º - Não será permitido no Pequeno Expediente, entre os Vereadores inscritos, a cessão de tempo ou a permuta da ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição para o Grande Expediente valerá, inclusive, para as sessões subsequentes, não podendo um mesmo Vereador fazer uso dessa prerrogativa sen que todos os inscritos já a tenham usado.

SEÇÃO TERCEIRADa Ordem do Dia

Art. 95 - Findo o expediente por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art. 96 - No caso de não se achar impresso o assunto da Ordem do Dia o 1º Secretário fará a leitura do que houver para ser discutido e votado.

Art. 97 - A matéria será organizada com a seguinte ordem de precedência:

- I - Votos; (Cap. único - Tit. VIII)
- II - Proposta orçamentária; (Cap. II - Tit. VII)
- III - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência; (Cap. V - Tit. VII)
- IV - Projetos de lei de iniciativa do vereador com prazos certos para apreciação. ( art. 129 e 238)
- V - Recurso de vereadores contra atos da Mesa ou do Presidente; (Cap. IV - Tit. VII)
- VI - Votações interrompidas; (Cap. II - Tit. IV)
- VII - Discussões interrompidas; (Cap. I - Tit. IV)
- VIII - Redações finais;(art. 201 e 202)
- IX - Discussões únicas; (art. 163)
- X - Segundas discussões; (art. 166 e 167)
- XI - Primeiras discussões;(art. 164 e 165)

Parágrafo único - Dentro de cada grupo de matéria a proposição mais antiga precederá a mais recente.

Art. 98 - A Ordem do Dia só poderá sofrer alterações por motivo de preferência, urgência ou adiamento, a requerimento apresentado e aprovado pelo Plenário, nos termos d'êste Regimento. (art. 203 a 211; 148-VI, VII e XIII)

Art. 99 - Esgotada a Ordem do Dia e havendo ainda tempo regimental, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 100 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato. (art. 177-VIII)

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal deverá ser feita em livro especial, até o momento em que a Presidência anunciar a Ordem do Dia.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal; em caso de infração será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 3º - Durante a Explicação Pessoal não poderá o Vereador se dirigir em críticas pessoais a seus pares.



Art. 101 - Esgotada a Ordem do Dia, não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, ou quando findo o prazo regimental, o Presidente após anunciar a Ordem do Dia imediata determinará ao Secretário para que se proceda à chamada e declarará encerrada a Sessão.

### CAPITULO III

#### Das Sessões Extraordinárias

Art. 102 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pela Mesa ou por deliberação da Câmara, a requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, justificado o motivo (art. 80, parágrafo único).

Art. 103 - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, mesmo nos dias das ordinárias, antes ou depois destas, aos domingos e feriados.

§ 1º - Nas Sessões Extraordinárias, que terão a duração de quatro (4) horas, se tratará, única e exclusivamente, do assunto para o qual tenham sido convocadas.

§ 2º - A Sessão Extraordinária não será interrompida pelo fato de, iniciada antes da ordinária, alcançar o horário desta. Neste caso, a Sessão Ordinária será iniciada logo após o término da Extraordinária, sem prejuízo da sua duração.

§ 3º - Podem as Sessões Extraordinárias ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento submetido a votação, que não pode ser discutido ou sofrer encaminhamento de votação.

Art. 104 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de três (3) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada. (L.O.M. - art. 11, VI)

Parágrafo único - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

### CAPITULO IV

#### Das Sessões Solenes e Comemorativas

Art. 105 - As Sessões Solenes ou Comemorativas não têm seu tempo de duração pré-fixado.

Art. 106 - Serão Solenes:

- I - a Sessão de instalação dos trabalhos legislativos;
- II - a designada para a posse do Prefeito;
- III - quaisquer outras a requerimento aprovado pelo Plenário;

IV - as convocadas para entrega de títulos honoríficos.

Art. 107 - Na hora regulamentar, com a presença de qualquer número de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Art. 108 - Nas Sessões Solenes, será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo único - Nas Sessões referidas neste artigo somente poderão fazer uso da palavra o Presidente e os oradores que forem designados pela Mesa.

Art. 109 - Serão Comemorativas as Sessões convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento justificado de um terço (1/3) dos membros da Câmara, destinada à comemoração de fatos históricos.

## CAPITULO V

### Das Sessões Secretas

Art. 110 - Havendo motivo relevante, a Câmara, por deliberação da Mesa ou a requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão e sem sofrer encerramento de votação, poderá reunir-se em Sessão Secreta.

§ 1º - Deliberada a realização da Sessão Secreta, o Presidente fará sair da Sala das Sessões, das galerias e demais dependências, todas as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, preliminarmente, a Câmara deliberará sobre se o objeto/<sup>proposto</sup> deve ou não ser tratado secretamente e, caso opine pela negativa, a Sessão se tornará pública.

§ 3º - A ata da Sessão Secreta será lavrada e escrita pelo primeiro Secretário ou por quem o substituir e, depois de lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos presentes.

§ 4º - Lacrada e arquivada, a ata só poderá ser aberta, para exame, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em Sessão Secreta, sob pena da responsabilidade do transgressor do disposto neste parágrafo.

Art. 111 - Antes de encerrar a Sessão Secreta, a Câmara discutirá e resolverá se a matéria discutida e decidida deverá ou não ser publicada, integral ou parcialmente.

Art. 112 - Ao Vereador que tiver participado dos debates, será permitido reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a Sessão Secreta.

Art. 113 - Aplicam-se às sessões secretas todas as normas regimentais que não colidirem com o presente capítulo.

118

CAPÍTULO VI

-Das atas das sessões.-

Art. 114 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º - A ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a sessão seja encerrada.

§ 2º - Os documentos lidos em sessão serão enunciados resumidamente na ata.

§ 3º - Em nenhuma ata será inserido documento, sem requerimento escrito, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário. (art. 148 - V).

Art. 115 - A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º - Os Vereadores poderão falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação. (art. 177-II).

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma outra.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la e por mais de cinco (5) minutos).

§ 6º - Não se procederá à leitura da ata, desde que tenha ficado na Secretaria, à disposição dos Vereadores, no mínimo, uma hora antes da hora marcada para o início da sessão. Entretanto, se algum Vereador requerer a sua leitura, ela será obrigatoriamente feita.

Art. 116 - A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V

-Das proposições.-

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições preliminares.-

Art. 117 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições podem ser:

I - Principais:-

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Resolução;
- c) - Projetos de Decreto Legislativo;
- d) - Moções;
- e) - Requerimentos;
- f) - Recursos;
- g) - Indicações;

II - Acessórias:-

- a) - substitutivos;
- b) - emendas e sub-emendas.

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em Plenário, salvo pelo autor.

Art. 118 - Toda a proposição deve ser redigida com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 119 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - anti-regimental;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

III - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - que, fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;

VI - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 123.

§ 1º - Da decisão da Mesa, nos casos dos incisos deste artigo, caberá ao autor recorrer ao Plenário. (arts. 157 e 236)

Art. 120 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e, na sua ausência, os demais signatários, pela ordem de assinatura.

Art. 121 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os pra-

zos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelo modo a seu alcance, providenciando a sua tramitação ulterior.

Art. 122 - Nenhum projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo será submetido à discussão e votação, sem pareceres das comissões competentes.

Art. 123 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se rerepresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores (L.O.M., art. 24).-

## CAPÍTULO II

### Da retirada das proposições.

Art. 124 - O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, mediante requerimento escrito, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário (144, VII).

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha em contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada (art. 148-X; art. 145-IX).

§ 2º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, com a anuência da maioria de seus membros, observado o disposto neste artigo.

Art. 125 - A Mesa poderá requerer a retirada das proposições apresentadas por autor que já não seja Vereador e que tenham pronunciamento contrário de, pelo menos, uma comissão (art. 148, XI).

## CAPÍTULO III

### -Dos projetos.-

Art. 126 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - fixação de subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - Demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 127 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aquêles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, imponham aumento da despesa ou diminuição da receita (LOM. art. 19).

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 128 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados (LOM. art. 20).

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 129 - Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de 1/4 (um quarto) de seus membros (LOM. art. 21).

§ 1º - O autor do projeto de lei, que conte com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 50 (cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual foi solicitada a urgência.

§ 2º - Esgotados êsses prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de tôdas as comissões que sobre êles

devam opinar na forma regimental.

Art. 130 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

I - procedidos do título enunciativo de seu objeto;  
II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 131 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se representados pela maioria absoluta dos Vereadores

#### CAPITULO IV

##### Da transição dos projetos (Vide Título VII)

Art. 132 - Os projetos, após a sua leitura no expediente, distribuídos os respectivos avulsos, serão despachados à Assessoria Jurídica que deverá manifestar-se, sobre a legalidade constitucionalidade e aspectos jurídicos da matéria, no prazo fixado no regulamento dos funcionários.

§ 1º - Os projetos instruídos com o parecer da Assessoria Jurídica serão imediatamente despachados para a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Oferecido o parecer dentro do prazo previsto neste regimento, será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, o qual poderá receber emendas, apenas sobre a constitucionalidade e legalidade, até a hora da votação.

§ 3º - Se forem aprovadas as emendas apresentadas, o projeto retornará, após a primeira discussão ao exame da Comissão de Justiça e Redação, para redigirem de acordo com a deliberação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º - Aprovado o projeto em 1ª discussão será o projeto encaminhado às Comissões que deverão pronunciar-se, dentro do prazo previsto neste Regimento, sobre o mérito da propositura.

§ 5º - Emitidos os pareceres de mérito, será o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda discussão podendo receber emendas até ser anunciada a votação.

§ 6º - A dispensa do interstício entre a primeira e segunda discussão poderá ser concedida exceto no caso do artigo

240, quando requerimento fôr apresentado neste sentido e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - Aprovado em segunda discussão, se houver emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para Redação Final.

§ 8º - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser dispensado por deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador considerando-se aprovado o projeto.

Art. 133 - Os projetos de lei e as proposições de que tratam os artigos 128 e 129 d'este Regimento, terão sua tramitação de acôrdo com o estabelecido no Título VII - Capítulo V (

Art. 134 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte independente de parecer, exceto o da Comissão de Justiça e Redação, que é indispensável em tãda proposição.

Parágrafo único - Mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, poderá ser ouvida qualquer outra comissão.

## CAPITULO V

### Das Moções

Art. 135 - Moção é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§ 1º - A Moção poderá ser: de aplauso, apoio, solidariedade, congratulações, repúdio e protesto.

§ 2º - A Moção só será aceita pela Mesa desde que subscrita por um tãrço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 136 - Depois de lida no expediente, distribuído o avulso na mesma ocasião, a Moção será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas. (art. 163 - II)

Parágrafo único - Qualquer Vereador porém, poderá requerer verbalmente audiência de Comissão que julgar conveniente, sujeitando este pedido à deliberação do Plenário (art. 148 - IV)

Art. 137 - Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, exclusivamente, a apresentação de substitutivos.

## CAPITULO VI

### Das Indicações



Das Indicações

Art. 138 - Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Executivo ou à Câmara.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 139 - As indicações, depois de lidas, serão remetidas a quem de direito, independentemente de discussão ou votação.

Art. 140 - Se entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento.

§ 1º - Se o parecer fôr favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§ 2º - Se o parecer fôr contrário, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação únicas. (art. 177 - XIV)

§ 3º - Se a Comissão não der o parecer no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

Art. 141 - Não serão admitidas emendas às indicações.

CAPÍTULO VII

Dos requerimentos

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

Art. 142 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de requerimento a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de Indicação.

Art. 143 - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos serão de duas espécies:

- I - sujeito apenas à despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

SECÇÃO SEGUNDA

Dos requerimentos de alçada do Presidente

Art. 144 - Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - o uso da palavra ; (arts. 169 - 170)
- II - permissão para falar sentado; (168 - I)
- III - posse de Vereador; (art. 60 - § 1º)
- IV - retificação de ata; (arts. 115 - 169-I)
- V - inserção em ata de declaração de voto;
- VI - observância de disposição regimental;
- VII - retirada pelo autor de requerimento verbal ou es  
crito;
- VIII - verificação de votação ou de presença; (art. 200)
- IX - preenchimento de lugares nas comissões; (art. 35-  
§ 3º)
- X - leitura pela Mesa de qualquer matéria, em debate,  
para conhecimento do Plenário;
- XI - informação sobre os trabalhos, a pauta ou a ordem  
do dia;
- XII - requisição de documentos existentes na Câmara ,  
referentes a proposições em discussão;
- XIII - votação nominal; (art. 187)
- XIV - encerramento da discussão, observado o Regimento;  
(arts. 161 - 162)
- XV - interrupção da sessão por prazo determinado.

Art. 145 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa; (art. 13)
- II - renúncia de Vereador; (art. 66)
- III - audiência de comissão apresentado por outra; (pa  
rágrafo único do art. 31)
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações ou certidões oficiais dos poderes pú-  
blicos;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - inclusão na Ordem do Dia, de proposição em condi-  
ções regimentais;
- VIII - licença de Vereador; (art. 61)
- IX - retirada pelo autor de proposição com parecer \_  
contrário ou sem parecer; (art. 124)

Parágrafo único:- as certidões solicitadas devem ser expedidas no prazo máximo de 15 dias (L.O.M. art. 36).

Art. 146 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que \_ pelo próprio regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos requerimentos da alçada do Plenário

Art. 147 - Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, não sendo permitido também justificativa de voto, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão; (arts. 85 - 88)
- II - destaque de matéria para votação; (art. 190)
- III - processo detornado de votação; (art. 185, §3º)
- IV - dispensa de interstício entre as discussões ;  
(art. 132, § 6º)
- V - dispensa de parecer de redação final; (art. 132, § 8º)
- VI - sessões secretas; (art. 110)

Art. 148 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem: (art. 177, XIV)

- I - informações do Executivo Municipal; (Tít. IX - cap II) - (L.O.M. art. 25, XIII)
- II - constituição de comissões especiais ou de representação; (art. 51)
- III - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário; (Tít. IX - cap. I)
- IV - audiência de comissão sobre assuntos em pauta; (parágrafo único do art. 136)
- V - inserção de documento em ata; (art. 114, § 3º)
- VI - preferência; (arts. 203, 204 e 192 - parág. único)
- VII - urgência; (art. 205)
- VIII - retirada de urgência; (art. 211)
- IX - convocação de sessão extraordinária, especial ou comemorativa; (arts. 102, 109 e 106-III).-
- X - retirada da proposição com parecer favorável submetida ou não a discussão em Plenário; (art. 124, § 1º)
- XI - retirada de proposição pela Mesa; (art. 125)
- XII - pedidos solicitados a outras entidades públicas ou particulares;
- XIII - adiamento de discussão.

§ 1º - Os requerimentos citados neste artigo poderão sofrer, após a sua discussão, o encaminhamento de votação, bem como pode o Vereador justificar seu voto;

§ 2º - Os requerimentos previstos neste artigo obedecerão ao disposto no parágrafo 1º do artigo 90 deste Regimento, exceto os constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII.

§ 3º - São recebidos pela Mesa:

I - requerimentos previstos no inciso II desde que apresentados (art.51):

- a) pela Mesa;
- b) por líder de grupos;
- c) por 1/3 dos Membros da Câmara.

II - requerimentos previstos no inciso V, desde que subscrito por 1/3 dos membros da Câmara (art. 114 - § 3º)

III - requerimentos previstos nos incisos VII e VIII , desde que assinado por 2/3 dos membros da Câmara. (arts.205,211)

Art. 149 - Não serão admitidas emendas aos requerimentos.

Art. 150 - A Secretaria da Câmara providenciará um resumo do assunto dos requerimentos apresentados, para conhecimento antecipado dos Vereadores.

## CAPITULO VIII

### Das Emendas.

Art. 151 - Emenda é a proposição oferecida com o fim de alterar disposições de outra. (arts. 189, 191 e 192)

Art. 152 - As emendas são: (192)

- I - supressivas - se suprimem;
- II - modificativas - se modificam;
- III - substitutivas - se substituem;
- IV - aditivas - se acrescentam novo dispositivo à proposição original.

Art. 153 - Não admitirá o Presidente emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que rejeitar emenda. (arts. 157, 236)

Art. 154 - A emenda à redação final só será admitida, para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 155 - Sub-emenda é a emenda que altera uma emenda.

## CAPITULO IX

### Dos Substitutivos

Art. 156 - Substitutivo é a proposição que substitui totalmente o projeto e somente poderá ser apresentado, antes do encerramento da primeira discussão.

§ 1º - O substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o Capítulo IV do Título V, deste Regimento.

§ 2º - O Vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º - O substitutivo terá preferência sobre o projeto e substitutivos anteriores. (art. 193)

## CAPITULO X

### Dos Recursos

Art. 157 - Recurso é toda proposição em que o Vereador recorre de um ato do Presidente da Câmara ou da Mesa.

Parágrafo único - O recurso terá sua tramitação conforme o previsto no Capítulo IV do Título VII deste Regimento. (art. 163, III)

## TITULO VI

### Dos Debates e Deliberações

#### CAPITULO I

##### Das Discussões

##### SECÇÃO PRIMEIRA

##### Disposições Preliminares

Art. 158 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 159 - Os projetos de lei e de resolução terão, necessariamente, duas discussões, além da redação final.

Art. 160 - Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para discussão aquele que tiver sido apresentado em primeiro lugar à Mesa.

Art. 161 - Poder-se-á requerer o encerramento de discussão, após terem-se manifestado sobre a proposição, pelo menos, o autor, o relator, o autor de voto em separado ou vencido e os líderes, salvo desistência ou ausência. (art. 144, XV)

Art. 162 - Se nenhum Vereador pedir a palavra para falar sobre a matéria, dará o Presidente por encerrada a discussão.

##### SECÇÃO SEGUNDA

##### Da discussão única

Art. 163 - Terão apenas uma discussão:

- I - os vetos; (capítulo único, Título VIII)
- II - as moções; (art. 135 a 137)
- III - os recursos; (arts. 157, 236)
- IV - os requerimentos; (art. 148)
- V - as indicações referidas no § 2º do artigo 140;
- VI - a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa; (arts. 225 a 235)

Parágrafo único - Na discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos, e em globo, com as emendas, se houver ou forem admitidas. (art. 177, IX)

### SEÇÃO TERCEIRA

#### Da primeira discussão

Art. 164 - Na primeira discussão, debater-se-á o projeto, em globo, apreciando-se apenas a sua constitucionalidade e legalidade, podendo o Vereador oferecer substitutivos e emendas. (art. 177, X - 189, 151 a 155)

Art. 165 - Os substitutivos serão discutidos antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação. (art. 156)

Parágrafo único - Os substitutivos das comissões terão preferência sobre os demais.

### SEÇÃO QUARTA

#### Da segunda discussão

Art. 166 - Na segunda discussão será o projeto discutido, artigo por artigo, podendo receber emendas até ser anunciada a votação. (arts. 177, XI - 190).

§ 1º - Caso a emenda seja apresentada quando Vereadores já tenham feito uso da palavra, poderão estes falarem novamente, porém, apenas com referência à emenda, pelo mesmo prazo. (art. 177, XI)

§ 2º - A requerimento do Vereador, poderá o projeto ser discutido por títulos, capítulos, seções ou grupo de artigos, sendo lícito, neste caso, ao Vereador dividir em vários discursos o tempo que dispuser para tratar da matéria. (art. 147 - II)

Art. 167 - As emendas serão discutidas simultaneamente com os dispositivos a que se referem.

Parágrafo único - As emendas, que não se relacionem diretamente a um determinado dispositivo, serão discutidas após o projeto. (art. 192)

SECÇÃO QUINTA

Dos Debates

Art. 168 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfôrmo solicitar autorização para falar sentado; (art. 144-II)

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, volta do para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "Senhor" ou "Exceclência".

Art. 169 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata; (arts. 115, § 1º - 177, II)

II - no Expediente, quando inscrito na forma dos artigos 93 e 94;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental; (arts.175,176)

V - pela ordem, para apresentar "questão de ordem" na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sôbre a ordem dos trabalhos; (arts. 212 a 214 - 177 - III)

VI - para encaminhar a votação, nos tórnos dos artigos 198 e 199;

VII - para justificar o seu voto, nos tórnos do artigo 197;

IX - para Explicação Pessoal, nos tórnos do artigo 100.

Art. 170 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sôbre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 171 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura do requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação do requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 172 - Ao Vereador é vedado referir-se, de maneira injuriosa ou descortês aos colegas e, de um modo geral, a qualquer representante do poder público.

Art. 173 - Se qualquer Vereador pretender falar, contrariando disposição do Regimento, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 1º - Se, apesar da advertência e dêsse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o serviço de taquigrafia, passando a palavra para o orador seguinte.

§ 3º - Insistindo ainda o orador em perturbar a ordem e tumultuar o processo regimental, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, cabendo-lhe suspender a Sessão ou tomar as medidas julgadas necessárias. (L.O.M. art. 17, VIII)

Art. 174 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá na ordem de precedência seguinte:

- I - aos líderes;
- II - ao autor;
- III - ao relator;
- IV - autor do voto em separado;
- V - autor do emenda ou substitutivo.

## SEÇÃO SEXTA

### Dos Apartes .

Art. 175 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo único - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto. (art. 177, I)

Art. 176 - Não se permitem apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - descorteses, sucessivos, paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador estiver falando pela ordem; (arts. 212 a 214)



IV - por ocasião de encaminhamento de votação; (arts. 198, 199)

V - para justificativa de voto; (art. 197)

VI - sem licença expressa do Vereador.

§ 1º - Quando o orador nega o direito de apartear não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 2º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteado.

## SECCÃO SETIMA

### Dos Prazos

Art. 177 - O Vereador poderá falar pelo prazo de:

I - um minuto para apartear;

II - três minutos para falar sobre a ata; (art. 115, §1º)

III - três minutos para falar pela ordem; (arts. 212 214)

IV - cinco minutos para falar no Pequeno Expediente; (art. 93, § 1º)

V - vinte minutos para falar no Grande Expediente; (art. 93, § 2º)

VI - cinco minutos para encaminhamento de votação; (art. 198)

VII - cinco minutos para justificativa de voto; (art. 197)

VIII - dez minutos para falar em Explicação Pessoal; (art. 100)

IX - vinte minutos para discussão única; (art. 163)

X - vinte minutos para primeira discussão; (art. 164)

XI - quinze minutos para falar sobre cada artigo em segunda discussão; (art. 166)

XII - trinta minutos para dar parecer verbal;

XIII - cinco minutos para falar sobre redação final; (art. 201)

XIV - dez minutos para falar sobre requerimento ou indicação sujeitas a debates; (arts. 148, 140-§ 2º)

XV - trinta minutos para falar sobre vetos; (Título VIII, capítulo único)

Art. 178 - Não será permitido ao Vereador ceder seu tempo, no todo ou em parte.

Art. 179 - Fica facultado aos líderes e aos autores da proposição quando finda a discussão, falar pela segunda vez sobre a matéria em debate, concedendo-se o mesmo prazo estipulado no artigo 177 deste Regimento.

CAPÍTULO IIDas VotaçõesSECÇÃO PRIMEIRADisposições Preliminares

Art. 180 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM. art. 13)

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver, êle próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara só terá voto: na eleição da Mesa; nas votações secretas; quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços) e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

§ 3º - Dependendo do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

- I - outorgar a concessão de serviços públicos;
- II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III - alienar bens imóveis;
- IV - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- V - autorizar a alteração da denominação de vias ou logradouros Públicos;
- VI - aprovar a lei do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado do Município;
- VII - contrair empréstimo de particular;
- VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria mediante decreto legislativo (LOM. art. 10, inc. XIII);
- IX - requerer ao Governador a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (LOM. art. 31, inc. II);
- X - o Prefeito requerer alteração do nome do Município (LOM. art. 84, parágrafo único);
- XI - declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com os arts. 67 e 68 e L.O.M. art. 30, §§ 1º e 2º.

§ 4º - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

I - a rejeição do Veto do Prefeito (LOM. art. 23, §3º);

II - revogação ou modificação de lei que exija esse quorum ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

§ 5º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara (LOM. Item I, § 4º, art. 13);

II - Código de Obras (LOM. Item II, § 4º, art. 13);

III - Estatuto dos Servidores Municipais (LOM. Item III, § 4º, art. 13);

IV - Código Tributário do Município (LOM. Item 4, § 4º, art. 13);

V - Aprovação de Projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara (Const. do Brasil - art. 106, § 1º);

VI - Deliberação para reunir em Sessão (LOM. art. 11, inc. V) e votação (LOM. art. 14) secretas.

VII - Deliberação para formar Comissões Especiais. (arts. 51 e 54)

§ 6º - A votação da matéria constante do presente artigo deverá ser processada sempre nos termos do artigo 187 (votação nominal).

Art. 181 - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo único - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de "quorum" para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 182 - Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

Parágrafo único - Quando se tratar de votação artigo por artigo, o processo de votação poderá ser mudado quando da votação de outro artigo.

SECÇÃO SEGUNDA

Dos processos de votação

Art. 183 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 184 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário. (art. 147, III).

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal. (art. 200)

Art. 185 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros (LOM. art. 14).

§ 1º - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos (LOM. Art. 14, parágrafo único):

- I - eleição da mesa;
- II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do voto pelo Plenário (LOM. art. 23, § 3º).

Art. 186 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 187 - Terá o processo nominal de votação o andamento seguinte:

I - O Secretário fará a chamada dos Vereadores que irão respondendo APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou contra a matéria em votação, devendo, ato contínuo, fazer a segunda e última chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada, durante a votação.

II- O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando registrar em ata os nomes dos que votaram contra e dos que votaram a favor.

Art. 188 - Será o escrutínio secreto realizado por meio de cédulas escritas, depositadas em uma urna colocada sobre a mesa da Presidência.

Parágrafo único - A apuração será procedida por dois escrutinadores de bancadas diferentes, escolhidos pelo Presidente, que proclamará o resultado.

### SEÇÃO TERCEIRA

#### -Do método de votação e destaque.-

Art. 189 - As proposições em primeira discussão serão sempre votadas em globo, salvo as emendas, que serão votadas antes do projeto. (arts.151 e 164).

Art. 190 - Em segunda discussão, a votação será feita artigo por artigo, podendo, a requerimento de Vereador, ou por proposta do Presidente, ser votado por títulos, capítulos, seções ou por grupos de artigos, cujos números serão declarados (art.166 e 147-inc.II).

Art. 191 - As votações das emendas serão feitas antes de cada artigo a que se referirem (arts.151 a 155).

Art. 192 - As emendas a um substitutivo original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação a ordem de precedência seguinte: (arts.151-152):

I - emendas supressivas - e, tratando-se de despesas, as emendas restritivas, com preferência absoluta das apresentadas pelas comissões;

II - emendas substitutivas - se não estiverem ainda prejudicadas;

III - emendas modificativas;

IV - dispositivo original - se já não estiver prejudicado pela aprovação de emenda;

V - emendas aditivas.

Parágrafo único - É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

Art. 193 - Os substitutivos votam-se antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação (art.156 e parágrafos).-

§ 1º - Os substitutivos das comissões terão preferência sobre a proposição original e demais substitutivos.

§ 2º - Havendo substitutivos de mais de uma comissão, a preferência recairá sobre o mais recente.

Art. 194 - Rejeitado o substitutivo, o projeto voltará a tramitar normalmente, baixando às comissões para os respectivos pareceres.

Art. 195 - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e os demais substitutivos e emendas.

Art. 196 - Poderá ser separada parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua votação isoladamente.

SECÇÃO QUARTA

-Da Justificativa de voto-

Art. 197 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Parágrafo único - Nas justificativas de votos não são permitidos apertes, dispondo o Vereador que ocupar a tribuna, cinco minutos para seu pronunciamento. (art. 176 -V- e art.177-VII)

SECÇÃO QUINTA

-Do encaminhamento de votação-

Art. 198 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador, - que se enquadre no disposto no artigo seguinte, pedir a palavra - para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba (art. 176 - IV e art.177 -VI).

Art. 199 - Somente poderão usar da palavra para encaminhamento de votação:

- I - os líderes e vice-líderes;
- II - o autor;
- III - relatores;
- IV - autor de voto em separado;
- V - autor de emenda;
- VI - autor de substitutivos.

-SECÇÃO SEXTA-

= Da Verificação =

Art. 200 - É facultado pedir verificação de votação simbólica aos Vereadores que tiverem dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente (art. 185 - § 4º).

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - A verificação se fará por meio da chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, do apanhamento taquigráfico ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.-

Art. 213 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, cujo trâmite obedecerá o disposto no Capítulo IV do TÍTULO VII.

Art. 214 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 212.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

#### Dos Códigos, Consolidações e Estatutos.

Art. 215 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 216 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 217 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares, fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 218 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A comissão competente terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão anteciper seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 219 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado englobadamente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres, não excedente a trinta (30) minutos, salvo em casos excepcionais, quando poderá haver uma prorrogação pelo mesmo prazo.

Art. 207 - Só será aceito requerimento de urgência subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo (art. 148 - VII).

Art. 208 - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário, durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Excetua-se os casos de segurança e calamidades públicas, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo Plenário em qualquer fase da sessão.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 209 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até a sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário.

Art. 210 - Existindo matéria urgente e não havendo "quorum" para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único - Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de "quorum", a matéria será adiada para a sessão imediata, quer seja ordinária, quer seja extraordinária.

Art. 211 - Durante a discussão do projeto em regime de urgência, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único - Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.

CAPÍTULO V  
= D a o r d e m =

Art. 212 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.-



§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, contando-se, porém, - em dobro, os prazos estabelecidos no Capítulo III do Título II - deste regimento.

## CAPÍTULO II

### = D o O r ç a m e n t o =

Art. 220 - Recebida a proposta orçamentária do Prefeito dentro do prazo legal (30 de setembro), será ela lida em resumo, no Expediente, e distribuída, permanecendo logo após, em pauta, durante 10 (dez) dias para recebimento de emendas.

§ 1º - A seguir, será a proposta orçamentária encaminhada à Assessoria Jurídica e após à Comissão de Justiça e Redação, - que a apreciará no prazo de cinco (5) dias, no seu aspecto constitucional e legal.

§ 2º - Recebido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ 3º - Se as comissões referidas nos parágrafos anteriores deixarem de dar pareceres nos prazos previstos, o Presidente designará 3 (três) Vereadores, para, em conjunto, e dentro do prazo de 10 (dez) dias, emitirem parecer.

Art. 221 - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na ordem do dia para a primeira discussão e votação, que será feita englobadamente, salvo as emendas - que serão votadas uma a uma.

§ 1º - Se for aprovada qualquer emenda, a proposta orçamentária retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para o competente entrosamento.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas em primeira discussão, somente serão apreciadas em segunda discussão, após o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 222 - Em segunda discussão será a proposta discutida e votada, artigo por artigo ou parágrafo por parágrafo.

Parágrafo único - Em segunda discussão não serão permitidas emendas, salvo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 223 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei de orçamento de que decorram:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e

objetivo (Const. do Brasil - art. 67 - § 1º );

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando prevista, nesta parte, a inexatidão da proposta (Lei. 4320/64 - art. 33).

III - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos ou funções (L.O.M., art. 19, parágrafo único).

Art. 224 - Se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo (... L.O.M., art. 68).

§ 1º - Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente (L.O.M. art. 68, - parágrafo único).

§ 2º - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Título VIII deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.-

Art. 225 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo (LOM, art. 76):

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 226 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 227 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.-

Art. 228 - Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 229 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 230 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 231 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação (art. 163 - VI).

Art. 232 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. 233 - A Câmara terá trinta (30) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa (L.O.M. art. 10, inc. XII) - (art. 5º item 12).

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas (L.O.M., art. 10, § 1º). (art. 5º, § 1º).

Art. 234 - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. (L.O.L. art. 10 - § 2º) - (art. 5º-§ 2º).

Art. 235 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 233.-

#### CAPÍTULO IV

##### - D O S   R E C U R S O S -

Art. 236 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a êle dirigida (art. 18 - § 2º; - art. 163, inc. III; art. 153).

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução:

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO VDos projetos de lei com prazo para apreciação.-

Art. 237 - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito (L.O.M., art. 20) e aquêles de iniciativa de Vereadores (L.O.M., art. 21), com prazo certo para apreciação, sem o que serão considerados, aprovados, terão sua tramitação dentro das seguintes prescrições:

1. - Logo que recebidos serão enviados imediatamente à Assessoria Jurídica e, em seguida, às demais comissões competentes, para exararem parecer, no prazo regimental, independente da leitura no expediente.

2. - Instruídos com os pareceres, serão distribuídos os avulsos aos Vereadores com a inclusão imediata da proposição na pauta da Ordem do Dia, obedecendo a preferência estabelecida pelo artigo 97 d'êste Regimento.

3. - Os projetos objeto do presente capítulo sofrerão a primeira e a segunda discussões e votações numa só sessão, independente de requerimento solicitando dispensa de interstício.

4. - Os prazos para as comissões se manifestarem e para o uso da palavra durante as discussões serão os mesmos previstos neste Regimento, no artigo 44 e no artigo 177.

Art. 238 - Os projetos de lei com prazo, de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei Orgânica dos Municípios e artigos 128 e 129 d'êste regimento, independentemente de parecer das comissões, - deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I - para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo cinco (5) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar.

CAPÍTULO VIDa Reforma do Regimento.-

Art. 239 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 240 - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa da Câmara.

§ 1º - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutivo e votado em dois turnos, e só será dado -

por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores (L.O.m., art. 13, § 4º).

§ 2º - Antes da segunda discussão e votação, o projeto deverá receber parecer de mérito, exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 241 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 242 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa \* própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 243 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

## CAPÍTULO VII

### Da concessão de Títulos Honoríficos.-

Art. 244 - Por via de decreto legislativo subscrito, - no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, esta poderá conceder títulos honoríficos de "Cidadão Jundiáense" e "Cidadão Honorário", a personalidades nacionais que forem consideradas dignas dessa honra.

Art. 245 - Os títulos constantes do artigo anterior poderão ser concedidos a personalidades estrangeiras mundialmente - consagradas pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 246 - É vedado a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de mandato eletivo ou em cargos executivos por nomeação.

Art. 247 - Só poderá ser agraciado com um dos títulos de que trata o artigo 244, quem tenha prestado serviços relevantes, de conhecimento público e notório ao Município, ao Estado, ao País ou ao mundo, em qualquer ramo de atividade.

Art. 248 - O projeto de decreto legislativo que concede título honorífico só será recebido pela Mesa quando:

I - estiver subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - estiver instruído:

a) - com a biografia completa do cidadão que se pretende homenagear;

b) com a anuência por escrito do homenageado, exceto no caso de personalidades estrangeiras.-

Art. 249 - Recebido o projeto de decreto legislativo - de que faz menção este capítulo, após sua leitura no expediente, - será remetido a Assessoria Jurídica, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Assuntos Gerais, que emitirão os respectivos pareceres.

Parágrafo único - Instruídos com os pareceres referidos neste artigo, serão esses projetos incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas, na primeira sessão ordinária do último trimestre de cada ano, que deverá ser reservada, exclusivamente, para esse fim.

Art. 250 - A entrega dos títulos será feita em sessão - especial para esse fim convocada.

Parágrafo único - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

### CAPÍTULO VIII

#### -Da Declaração de Utilidade Pública.-

Art. 251 - Os projetos de lei de iniciativa de Vereadores que tenham por objeto declaração de utilidade pública, não serão recebidos pela Mesa se não vierem instruídos com documentos - provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

I - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;

II - que funciona regularmente, por meio de cópia autenticada da ata de fundação;

III - que se destinam a algumas das finalidades constantes do artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 942, de 28 de setembro de 1961, por meio de cópia autenticada dos estatutos;

IV - que vem desenvolvendo atividades constantes e contínuas em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;

V - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos, por meio de declaração dos mesmos, sob as penas da lei;

VI - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais ou federais, se assim exigir a legislação vigente, por meio de documento procedente desses órgãos.

§ 1º - Antes da leitura no Expediente, deverá a Mesa providenciar a verificação do exigido neste artigo, podendo, para esse fim, encaminhar consulta à Assessoria Jurídica.

§ 2º - 2º Se o projeto vier devidamente instruído, determinará o Presidente, sua leitura no Expediente, seguindo-se, após, a tramitação normal, estabelecida pelo capítulo VI do Título V, des

deste Regimento.

§ 3º - A Comissão de Assuntos Gerais deverá emitir o parecer de mérito e, se necessário, poderá proceder a vistoria na entidade a ser beneficiada, para os efeitos do inciso IV deste artigo.

146

TÍTULO VIII

Da Promulgação das Leis e Resoluções.-

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação.

Art. 252 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo (L.O.M., art. 23).

§ 1º - Para os autógrafos das leis enviados ao Prefeito, será adotado o seguinte prefácio:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI."

§ 2º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade (L.O.M., art. 23, § 2º), adotando-se o seguinte prefácio:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, § 2º DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, SANCIONOU, E EU, FULANO DE TAL, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Art. 253 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário a Lei Orgânica dos Municípios ou ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior (L.O.M., art. 23).

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, nesse caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea (L.O.M., art. 23, § 1º).

§ 2º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo — 255, não se realizar sessão ordinária.

Art. 254 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por parte, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir.

§ 2º - Para aprovação da disposição votada, é necessário o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto (L.O.M., art. 23, § 3º).

Art. 255 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias úteis de seu recebimento pela Câmara (L.O.M., art. 23, § 3º).

§ 1º - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 2º - O prazo previsto nesse artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara (L.O.M., art. 23, § 5º).

Art. 256 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que foram publicadas (L.O.M., art. 23, § 4º).

§ 1º - Se fôr apresentado veto total, rejeitado pelo Plenário, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:—".

§ 2º - Se fôr apresentado veto parcial, rejeitado pelo Plenário, o dispositivo ou dispositivos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, com o mesmo número da lei promulgada pelo Prefeito, com o seguinte preâmbulo:



"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO - DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEQUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ....., DE ....."

Art. 257 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentado pela maioria absoluta de Vereadores.

Art. 258 - Os projetos de resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara, obedecendo ao seguinte preâmbulo:-

"A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACÓRDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA...., DE....., FAZ BAIXAR A SEQUINTE RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:-"

TÍTULO IX

- Do Prefeito -

CAPÍTULO I

- Da Convocação -

Art. 259 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara (L.O.M., art. 10, inc. IX).-

§ 1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias (L.O.M., art. 25, inc. XXII).-

§ 2º - Todas as disposições deste capítulo, aplicam-se também aos Secretários Municipais.

Art. 260 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a inter-

interpelação.

Art. 261 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 262 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

## CAPÍTULO II

### - Das Informações -

Art. 263 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (L.O.M., art. 10, inc. VIII).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas - expostas em capítulo próprio (Tit.V-Cap.VII).

Art. 264 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que têm o prazo de 15 (quinze)- dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (L.O.M., art. 25, inc. XIII).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara - prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 265 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

## CAPÍTULO III

### - Das Sanções -

Art. 266 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no artigo 1º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 3º do Dec.Lei 201/67):

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento, e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a transição indicada no artigo 68 dôste Regimento.

## T I T U L O X

### - Da Polícia Interna -

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### - Dos Assistentes -

Art. 267 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para atender a ordem interna (L.O.M. art. 17, inc. VIII).

Art. 268 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida fôr julgada necessária.

Art. 269 - Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 270 - Haverá locais reservados para convidados especiais, bem como para os representantes da imprensa falada e escrita, desde que credenciados pela Mesa.

Art. 271 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, serão admitidas, além dos Vereadores, taquígrafos e funcionários da Secretaria quando em serviço.

Art. 272 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa convocará sessão secreta para deliberar a respeito.

## TÍTULO XI

### Capítulo UNICO.-

#### -Da Secretaria.-

Art. 273 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, cabendo ao 1º Secretário inspecionar os referidos serviços e fazer observar o regulamento.

Art. 274 - A exoneração e demais atos de administração de funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil, art. 106 - § 1º)

§ 2º - As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Const. Brasil-art.106-§ 2º).

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou de resolução, que obtenham a assinatura de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara (Const. Brasil, art.106-§3º).

Art. 275 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara, serão expedidas por meio de instruções e circulares.

Art. 276 - Qualquer interpelação por parte de Vereadores, relativa ao serviço da Diretoria Geral ou a situação do pessoal, deverá ser dirigida, por escrito, encaminhada à Mesa, através de seu Presidente.

Parágrafo único - A Mesa, em reunião tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Art. 277 - Os papéis do expediente da Câmara, bem como as suas representações, dirigidas aos poderes públicos do Estado e União, serão assinados pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. 278 - No ato da apresentação à Mesa ou a Secretaria, as proposições serão numeradas, não se permitindo, em hipótese alguma, interromper ou alterar a ordem numérica.

## TÍTULO XII

### CAPÍTULO ÚNICO.-

#### - De Jornal Oficial.-

Art. 279 - Será jornal oficial da Câmara aquele declarado como tal pelo Presidente, após o julgamento da concorrência pública, nos termos legais.

Art. 280 - Somente serão publicados na sessão oficial da Câmara Municipal, em órgão da imprensa local, as Resoluções, Decretos Legislativos e Leis Promulgadas pela Presidência, bem como Orden do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias, além das publicações que se fizerem necessárias por força de leis superiores.

## TÍTULO XIII

### - CAPÍTULO ÚNICO -

#### Disposições Gerais e Transitórias.

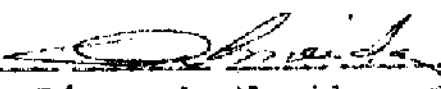
Art.281 -O Presidente poderá contratar, mediante concorrência, os serviços de taquigrafia e publicações que forem julgados necessários, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 282 - Fica mantido na sessão legislativa em curso o número vigente das comissões permanentes.

Art. 283 - A atual Mesa terá seu mandato até o dia 31 de janeiro de 1970, em obediência ao disposto no artigo 7º e seu parágrafo único do presente regimento.

Art. 284 - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro 1969

  
Lázaro de Almeida.-

#### JUSTIFICATIVA

Em 19 de junho de 1968 deu entrada nesta casa o Projeto de Resolução nº 257, apresentado pelo então Vereador Walmor - Barbosa Martins, instituindo o novo Regimento Interno desta Edilidade. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, foi o projeto enviado à Comissão de Justiça e Redação da época, que não se manifestou.

Em 18 de dezembro de 1968, o projeto estava incluído - para discussão, quando pelo requerimento nº 3 512, foi adiada a referida discussão por 45 dias.

Pelo requerimento nº 6, de 3 de fevereiro de 1969, foi novamente adiada a discussão do projeto, desta feita com pedido - de formação de uma comissão de cinco Vereadores para estudar a - propositura e apresentar relatório no prazo de 90 dias.

Nesse interim, a Casa recebeu da Secretaria do Interior um "MODELO" para regimento interno de câmaras municipais do Estado de São Paulo, que foi anexado ao processo.

Decorrido o prazo para que a comissão referida apresentasse parecer, desta, não recebemos manifestação alguma. Vencido o prazo, a comissão ficou automaticamente dissolvida.


Diante desses fatos e tendo em vista que o projeto original foi totalmente calcado no da Câmara Municipal de São Paulo, não podendo evidentemente ser aplicado à esta Casa, resolvemos - apresentar o presente Substitutivo, elaborado após exaustivos estudos, buscando elementos no projeto original, no modelo citado, em nosso atual Regimento, além de se compulsar leis maiores como a Lei Orgânica dos Municípios, Decreto Lei Federal 201/67 e a - Constituição, bem como extrair de nossa vivência em Plenário e na Presidência, tudo o que poderia nossa experiência trazer para o bôje da proposição, que tem vital importância para os trabalhos

desta Edilidade.

Assim, vêm à apreciação dos nobres pares, o SUBSTITUTIVO Nº 1, que procura cuidar com especial carinho dos assuntos inerentes aos trabalhos legislativos.

Poderíamos fazer inúmeras alusões aos títulos, capítulos e secções desse nosso trabalho, mas queremos apenas mencionar aqui o Título VII, que trata "DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL", onde se procurou dar tratamento adequado ao trâmite das proposições de rito não ordinário, como sejam, orçamento, tomada de contas, projetos com prazos, recursos, reforma de regimento, concessão de títulos honoríficos e declaração de utilidade pública.

Esperamos que este trabalho seja compreendido pelos nobres pares, que indubitavelmente poderão melhorá-lo, com novos subsídios. Dessa forma, daremos a nossa Edilidade um Regimento à altura, para que com maior segurança possamos trabalhar para o desenvolvimento de nossa comunidade.

  
Lázaro de Almeida.

\*\*\*\*\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(DIRETORIA GERAL)  
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor Geral  
14 / 10 / 1969





**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 (Substitutivo ao Regimento Interno).

CONSULTA AO SR. PRESIDENTE:

Sr. Presidente:-

Considerando que a emenda nº 1 da Constituição do Brasil entrará em vigor em 30 do corrente mês;

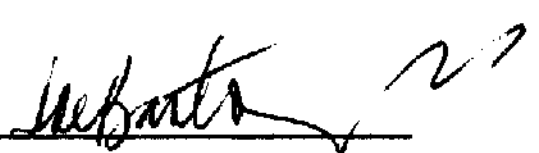
Considerando que nova Constituição Estadual deverá ser promulgada até a referida data;

Considerando que dentro de 30 dias, no mínimo, teremos nova Lei Orgânica dos Municípios;

Considerando finalmente, que as referidas constituições e a mencionada lei estadual trarão sensíveis modificações de interesse para os Municípios, notadamente, no que concerne ao processo legislativo,

Indago de V.Ex.ª se esta Assessoria Jurídica poderá aguardar até a promulgação da nova Lei Orgânica, para emitir seu parecer ao substitutivo apresentado ao Projeto de Resolução nº 257, ou se deverá, desde logo, exarar-lo, independentemente do conhecimento das alterações que certamente hão de vir.

Atenciosamente,

  
 Dr. Aguinaldo de Bastos,  
 Assessor Jurídico.

24/10/69.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução nº 257

Proc. nº 12.786

PARECER Nº 902 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente substitutivo reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jurdiáí, com 13 títulos, assim distribuídos:

- TITULO I - Da Câmara
- TITULO II - Dos órgãos da Câmara
- TITULO III - Dos Vereadores
- TITULO IV - Das Sessões
- TITULO V - Das Proposições
- TITULO VI - Dos Debates e Deliberações
- TITULO VII - Da Elaboração Legislativa Especial
- TITULO VIII - Da Promulgação das Leis e Resoluções
- TITULO IX - Do Prefeito
- TITULO X - Da Polícia Interna
- TITULO XI - Da Secretaria
- TITULO XII - Do Jornal Oficial
- TITULO XIII - Disposições Gerais e Transitórias.

2. Visto e analisado o presente substitutivo, esta Assessoria faz as seguintes sugestões:

- 1) Que se aproveitem os artigos 1º e 3º e respectivos parágrafos do modelo da Secretaria do Interior, feitas as necessárias adaptações às remissões à Lei Orgânica dos Municípios.
- 2) O artigo 2º deve ser substituído pelo texto do artigo 7º da Lei Orgânica dos Municípios e respectivos parágrafos, mantidos os parágrafos.
- 3) O artigo 3º deve ter a redação igual à do artigo 8º da Lei Orgânica dos Municípios e seu parágrafo único.
- 4) Sugerimos que o artigo 7º tenha a seguinte redação: A Mesa se compõe do Presidente, do 1º e 2º Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas

faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará, entre seus pares, os secretários.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum Membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

5) O artigo 8º deve ter a seguinte redação: O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo (LOM. art. 11).

6) Deve-se acrescentar ao Capítulo da Mesa os artigos 7º e 8º do Modelo da Secretaria do Interior.

7) O artigo 8º terá o seguinte parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nele será assegurado o direito de defesa, observado no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador previsto neste regimento (art. ).

8) O artigo 10 deverá ter a redação do artigo 9º da Lei Orgânica dos Municípios.

9) Sugerimos a supressão dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 10.

10) Deve ser suprimido o artigo 12, já regulado anteriormente pelo artigo 8º.

11) O artigo 13 e seus parágrafos, pelas sugestões acima, também deve ser anulado.

12) No § 3º do artigo 10, sugerimos que em vez de 24 horas se diga 48, em face de exigência da Lei Orgânica.

13) Sugerimos que o artigo 16 tenha a redação do artigo 13 do Modelo da Secretaria do Interior.

14) A letra "m" do artigo 17 deve ter a redação alterada em face da nova Lei Orgânica.

A redação deve ser a seguinte: Levar ao conhecimento dos Vereadores a convocação de Sessões Extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita, na forma do § 2º do art. 18 da Lei Orgânica.

15) Deve-se acrescentar um item ao artigo 15 (item IX) - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, com antecedência mínima de 2 dias (LOM. art. 13 e seu § 1º).

16) Sugerimos se aproveite o texto do artigo 13 da nova Lei Orgânica, na parte relativa às atribuições do Presidente.

17) A letra "c" do art. 13 deve ter a redação dada pelo § 4º do art. 19 da Lei Orgânica.

18) Na letra "h" do art. 18 onde se lê "sob pena de responsabilidade" deve-se ler: "sob pena de destituição" (§ 3º do art. 26 da LOM.).

19) Sugerimos que o Vereador possa fazer parte de até 3 comissões (§ 2º, art. 35).

20) Sugerimos esta redação para o artigo 57 (I) - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato (art. 7º, § 2º da LOM.).

21) O artigo 58 e seu parágrafo único devem ser suprimidos, em face da nova Lei Orgânica (art. 51). Não há necessidade de Regimento regular essa matéria.

22) O artigo 59 contém matéria que deveria estar entre as atribuições da Mesa.

23) O artigo 61 pode ter a redação dada pelo artigo 21 da nova Lei Orgânica, excluídos seus parágrafos.

24) O artigo 63 deve ter a seguinte redação: O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM. art. 21, § 2º).

25) A transcrição de disposições do decreto lei 201/67 não se coaduna com o objetivo do Regimento Interno. O mesmo ocorre com o artigo 67.

26) Igual defeito se depara no artigo 68, que transcreve o rito do processo de cassação de mandato previsto na Legislação Federal. Não vemos a utilidade desta transcrição, mesmo porque, em caso de necessidade, é recomendável que se consulte a lei federal e não o Regimento Interno, pois aquela é a competente e pode ser alterada, independentemente da vontade da Câmara.

27) Por via de consequência o artigo 69 também não merece acolhida no Regimento.

28) O artigo 72 precisa adaptar-se ao parágrafo único do artigo 17 da Lei Orgânica:—Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º — Para os fins desse artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente, quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados à sua assinatura.

§ 2º — Ao final da Sessão, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado, até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da Sessão.

§ 3º — Para os fins do parágrafo anterior, não será considerado ausente o Vereador que se retirar do Plenário, com o objetivo de fazer obstrução aos trabalhos.

29) O artigo 73 pode ter a seguinte redação, que melhor se adapta ao decreto-lei 201:— A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aborta a vaga, independentemente de votação, desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na 1ª Sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único — Observado o disposto neste artigo o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

30) O inciso V do artigo 78 precisa adaptar-se ao disposto no artigo 16 da Lei Orgânica:— Serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decro parlamentar.

31) O artigo 80 também precisa ser modificado:— São considerados períodos de recesso legislativo os meses de janeiro e julho.

32) O parágrafo único do artigo 80 também deve ser alterado:— No período de recesso a Câmara só se poderá reunir em Sessões Extraordinárias, convocadas na forma da Lei Orgânica dos Municípios.

33) O artigo 85 deveria incluir também a proibição de justificativa de voto.

34) Os parágrafos do artigo 85 poderiam ser substituídos pelos seguintes:—

§ 1º - O Expediente é improrrogável.

§ 2º - O pedido de prorrogação da Ordem do Dia poderá ser feito até ser anunciada a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º - A prorrogação não poderá ser feita por prazo indeterminado.

35) No artigo 87 deve ser suprimida a remissão ao texto da Lei Orgânica dos Municípios.

36) O artigo 88, se se desejar que o Expediente seja improrrogável, precisa ser modificado, com a supressão do seu parágrafo único.

37) O artigo 102, para adaptar-se ao texto do artigo 18 da Lei Orgânica, deverá ter a seguinte redação:- As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

38) O artigo 104 também precisa se adaptar à Lei Orgânica:- As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

parágrafo único - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível a convocação fazer-se-á em Sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

39) O artigo 110 deve também adaptar-se ao texto do artigo 16 da Lei Orgânica:- As Sessões Secretas somente serão realizadas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decôro parlamentar.

40) No artigo 123, onde se lê "maioria absoluta dos Vereadores", deve-se ler "maioria absoluta dos membros da Câmara" (art.29 da Lei Orgânica).

41) No parágrafo 2º do artigo 128 onde se lê "sob pena de responsabilidade", deve-se ler "sob pena de destituição".

42) note-se que os artigos 127/129 repetem dispositivos do processo legislativo constantes da Lei Orgânica, o que não é necessário.

43) Note-se que os artigos 123 e 131 tratam do mesmo assunto, o que deve ser evitado.

44) Deve-se acrescentar ao capítulo IV um artigo nos seguintes termos:- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto

ao mérito, de tôdas as comissões, será tido como rejeitado (art. 28 da LOM).

45) No capítulo VII, dos Requerimentos, na Secção Terceira, sugerimos que acrescente um artigo similar ao 128 do regimento atual.

46) No artigo 159, entendemos que deve ser incluído também o projeto de decreto legislativo.

47) O § 1º do artigo 180 deve ter o texto do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica.

48) O § 2º do artigo 180 deve ter o texto do § 4º do mesmo artigo da Lei Orgânica.

49) Os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 180, devem ter, respectivamente, a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 19 da Lei Orgânica.

50) O artigo 185 deve adptar-se à Lei Orgânica, e ter, simplesmente a redação do § 6º do artigo 19 dessa lei.

51) O artigo 186 deve ser suprimido ou repetir que o Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

52) O artigo 188 deve ser suprimido, pois não se admite o escrutínio secreto (LOM. art. 19, § 6º), pelo que o artigo 183 deve ser modificado, a fim de reduzir a dois os processos de votação: simbólico e nominal.

53) O artigo 189 pode ser modificado, para que as emendas sejam votadas depois do projeto, pois que só se emenda alguma coisa que já existe. A mesma coisa ocorre com o artigo 191.

54) O artigo 192, parece, contém um equívoco: onde se lê "substitutivo", deve-se ler "dispositivo".

55) No artigo 192, admitida a sugestão supra, deve ser excluído o inciso referente ao dispositivo original (inciso IV).

56) Pode-se acrescentar ao artigo 197 um parágrafo, que restrinja a justificativa de voto apenas nas votações de projetos de lei, de resolução e de decreto-legislativo.

57) A parte final do artigo 209 é de difícil aplicação na prática, motivo pelo qual sugerimos a sua supressão.

58) Sugerimos que o Capítulo do Orçamento tenha os seguintes dispositivos:

Art. - Recebida a proposta orçamentária, no prazo legal (até o dia 30 de setembro de cada ano), será lida no Expediente, em resumo e assim publicada pelo órgão oficial da Câmara.

O Presidente determinará a distribuição dos respectivos avulsos e encaminhará a proposta à Assessoria Jurídica para exame e parecer.

§ 1º - Instruída com o parecer da Assessoria Jurídica, a proposta orçamentária será encaminhada a uma comissão mista de Vereadores integrada pelos membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer, no prazo de 20 dias.

§ 2º - Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.

Art. - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão.

§ 2º - Se a proposta orçamentária fôr aprovada com emendas, retornará à Comissão mista, para o competente entrosamento.

§ 3º - Cada Vereador terá o prazo de 60 minutos para discutir.

Art. - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:-

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da votação solicitada para as despesas do custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexatidão da proposta (lei nº 4320/64, art. 33);

III- aumento da despesa prevista ou alteração da criação de cargos (I.O.M. art. 27, § 3º).

Art. - As Sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia aumentada para 3 horas e meia e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos.

§ 1º - O presidente prorrogará, de ofício, as Sessões até a discussão e votação da matéria.



§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído até 30 de novembro.

Art. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Constituição da República, art. 66, § 5º).

Art. - Se até 30 de novembro não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior (LOM, art. 83).

Parágrafo único - Se o prefeito usar do direito de veto, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas neste regimento no Título .

59) No capítulo das contas do Prefeito e da Mesa deve-se acrescentar um artigo, nos seguintes termos:- O parecer do Tribunal de Contas poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara (LOM, art. 25, XV, "a").

60) No artigo 237, nº 1, por sugestão verbal do sr. Presidente da Câmara, Vereador Carlos Ungaro, será apresentada emenda, que reduza para 5 dias o prazo das comissões.

61) O artigo 238 precisa ser alterado:- Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, pelo menos nas três últimas Sessões antes do término do prazo (LOM, art. 32).

62) No artigo 237, nº 1, pode se acrescentar:- Excluída a Comissão de Justiça, quando mais de uma comissão tiver de se pronunciar sobre mérito da propositura, o prazo será comum a todas elas e o parecer deverá ser dado em conjunto.

63) O § 1º do artigo 240 precisa ser alterado:- onde se escreve "maioria absoluta dos vereadores" deve-se escrever "maioria absoluta dos membros da Câmara" (LOM, art. 19, § 2º).

64) O artigo 244 precisa ser alterado, para o fim de observar a Lei Orgânica (art. 25, XIII):- A Câmara Municipal poderá conceder títulos de cidadão honorário ou cidadão jundiaense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 de seus membros.

65) Em face do texto do artigo 244, não têm razão de ser os artigos 245, 246 e 247.

66) A letra "b" do inciso II do artigo 248 se nos afigura exigência descabida.

67) O artigo 251 precisa ter alterada a sua redação. Após a palavra "requisitos" peço-se acrescentar "relativos à entidade objeto da proposição".

68) O inciso III do artigo 251 deveria transcrever o texto citado da lei 942, pois se trata de matéria regimental.

69) O artigo 252 pode ter a redação do artigo 30 da Lei Orgânica.

70) O artigo 253 poderá ter a redação do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Orgânica, suprimido o parágrafo 1º do mesmo artigo 253.

71) O artigo 254 poderá ter a seguinte redação:- A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados do seu recebimento, em uma única discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não fôr apreciado neste prazo, considerará-se mantido pela Câmara.

§ 1º - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 dias.

Acceptas estas sugestões, deverá ser suprimido o artigo 255, juntamente com os seus parágrafos.

72) No artigo 256 o prazo de 10 dias deve ser reduzido para 48 horas, na forma do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei Orgânica.

73) O Título VIII deve incluir um artigo referente ao decreto legislativo, tal como o faz, em relação à resolução, no artigo 258.

74) O capítulo I do Título IX, em face da nova Lei Orgânica que não prevê, expressamente, como as anteriores, a convocação do Prefeito, deve ser suprimido. A lei atual só se refere a convocação de Secretários Municipais. Como, porém, no Município não existem Secretarias Municipais, maior razão existe para que seja suprimido o aludido capítulo.

75) No artigo 264, onde se lê "15 dias úteis", deve-se ler "15 dias", conforme Lei Orgânica (art. 39, inciso XLIII).

76) O capítulo III do Título IX também deve ser suprimido, segundo nosso entendimento, porque versa matéria da competência federal, já regulada pelo decreto-lei nº 201.

77) No capítulo relativo aos assistentes, notamos falta de um artigo similar ao 226 e seu parágrafo único do Regimento Interno

vigente, o qual nos parece indispensável, por regular matéria ligada a segurança pessoal (veda a permanência de pessoas armadas na Câmara).

Sugerimos pois, que o novo regimento contenha dispositivo semelhante.

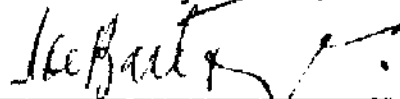
78) No artigo 274, deve-se notar que a competência é da Mesa e não do Presidente (art. 12 - Lei Orgânica).

3. Feitas estas observações, concluímos que o substitutivo nº 1 no Projeto de Resolução nº 257 é legal, quanto à iniciativa e à competência, mas está a depender de adaptação às normas legais posteriores à sua apresentação a este Legislativo.

4. Cumpre notar que se trata de matéria complexa, que, por isso mesmo, exige ~~de~~ quantos a examinem maior atenção. Esta Assessoria acredita que, ~~de~~ ~~de~~ forma, levantou os principais problemas criados pela nova legislação, mas é bem possível que algum ponto tenha, inadvertidamente, passado despercebido. Entretanto, as duntas comissões permanentes por certo completarão o trabalho, aprimorando o projeto.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 10 de março de 1970.



---

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.  
PRESIDENTE  
1 / 1966

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. Dr. André Benassi  
para relatar no prazo regimental.  
PRESIDENTE  
18 / 1960

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍCOMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.Proc. nº 12.786.


SUBSTITUTIVO Nº -1-, ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257, de autoria do ex-Vereador Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER Nº 257

Nada obsta a tramitação do Substitutivo nº 1, apresentado pelo nobre Vereador Lázaro de Almeida, ao Projeto de Resolução em tela, desde que aceitas as emendas inclusas, sugeridas no parecer da douta Assessoria Jurídica, o qual adotamos integralmente e que passe a fazer parte deste.-

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/abril/1 970.

  
 André Benassi - Relator.-

APROVADO O PARECER EM 15/4/1 970.

  
 Reinaldo P. de Barros Basile  
 PRESIDENTE.-

  
 Duffio Bizanelli.

  
 Lázaro de Almeida.-

  
 Urubatan S. Palhares.-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FUNDÇÃO.

Proc. nº 12.786.-

SUBSTITUTIVO Nº 1, de autoria do Vereador sr. MÁZARO DE ALMEIDA; ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257, de autoria do ex-Vereador - sr. Walmor Barbosa Martins, disposto sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí.-

ANEXO AO PARCELER Nº 257

EMENDA Nº 1

Aprovado em 1.ª Deliberação  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse (L.O.M., caput do art. 7º).

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após prestado o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDECAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LFI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.--

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceite pela Câmara. (LOM., art. 7º, § 1º).

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (LOM., art. 7º, § 2º).

EMENDA Nº -2-

Aprovado em 1.ª Deliberação  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador

dor mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (LOM., art. 8º e paragr. único).

EMENDA Nº -3-

Aprovado em 27/04/70  
Sala das Sessões

No Capítulo III do Título I, onde se lê:

"Da Competência (LOM., art. 9º)"

LEIA-SE:

"Das atribuições da Câmara (LOM., art. 24)".

EMENDA Nº -4-

Aprovado em 27/04/70  
Sala das Sessões

Nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, - dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

EMENDA Nº -5-

Aprovado em 1.ª Turma  
Sala das Sessões, em 27/07/20

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
- VIII - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando for o caso;
- IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:



- a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) - decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

EMENDA Nº -6-

Aprovado em 1a Sessão  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*[Handwritten Signature]*

Suprima-se o artigo 6º.

EMENDA Nº -7-

Aprovado em 1a Sessão  
Sala das Sessões em 24/04/70  
*[Handwritten Signature]*

Nova redação ao art. 7º:

"Art. 7º - A Mesa se compõe do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário e têm competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegará, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará, entre seus pares, os secretários.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum Membro da Mesa ou de seus substitutos legais."

EMENDA Nº -8-

Aprovado em 1a Sessão  
Sala das Sessões em 27/04/70  
Presidência  
*[Handwritten Signature]*

Nova redação ao artigo 8º:

"Art. 8º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo (LOM. art. 11)."

E M E N D A Nº 9

Approved in 1st Discussion  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*Chupaf*

Nova redação ao art. 10, suprimindo-se seus parágrafos primeiro e segundos:

"Art. 10 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (LOM. 9º).

Parágrafo único - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, uma da outra, até a eleição da nova Mesa."

E M E N D A Nº 10

Approved in 1st Discussion  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*Chupaf*

Suprima-se o artigo 12.

E M E N D A Nº 11

Approved in 1st Discussion  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*Chupaf*

Nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 13:

"§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltar, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato - (LOM., art. 11 - parag.único).

§ 2º - O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nêle será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador."

E M E N D A Nº 12

Approved in 1st Discussion  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*Chupaf*

Nova redação ao artigo 15.

"Art. 15 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete: (LOM. art.12) :

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

(Anexo ao Parecer nº 257-CMN) - Fls.6-

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação - parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior."

EMENDA Nº 13

Aprovada em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*[Assinatura]*

Nova redação ao art. 16:

"Art. 16 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras - atribuições, compete (L.O. art. 13):

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim."

(Anexo ao Parecer nº 257-CJR) - fls.7 -

EMENDA Nº 14

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 17:

"Art. 17 - Compete ainda ao Presidente:"

EMENDA Nº 15

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação à letra "m" do art. 17:

"m - levar ao conhecimento dos Vereadores a convocação de Sessões Extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita, na forma do § 2º do art. 18 da L.O.<sub>CM</sub>."

EMENDA Nº 16

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Suprima-se a letra "b" do artigo 18,

EMENDA Nº 17

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Suprima-se na letra "c" do artigo 18 as seguintes palavras: "nas votações secretas".

EMENDA Nº 18

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Suprima-se as letras "f", "g", "k", e "l" do art.18.

EMENDA Nº 19

Na letra "h" do art. 18,  
ONDE SE LÊ: "responsabilidade";  
LEIA - SE: "destituição"

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

ONDE SE LÊ: "art. 20", LEIA-SE: "art. 26".

EMENDA Nº 20

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/20  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Na letra "q" do art. 18, o que consta "entre parenteses" seja substituído por: "(L.O.<sub>CM</sub>, art. 58).-

(Anexo ao Parecer nº 257-CJR) - fls. 8

EMENDA Nº 21

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*

Na letra "a", do art. 16, e que consta "entre parenteses", seja substituído por "L.O.M., arts. 34 e 35".

EMENDA Nº 22

Suprima-se a letra "a" do art. 18.

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*

EMENDA Nº 23

Suprima-se o item VII do artigo 24.

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*

EMENDA Nº 24

Nova redação ao inciso I do art. 57:

"I - Desincumbibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato (§ 2º do art. 7º da L.O.M.)."

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*

EMENDA Nº 25

Suprima-se o art. 58 e seu parágrafo único.

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*

EMENDA Nº 26

Inclua-se o artigo 59 no Título II, Capítulo I - -  
Seção Terceira.

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*

EMENDA Nº 27

Suprima-se os parágrafos do artigo 60.

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/04/70  
Sala das Sessões

*[Signature]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 28

Nova redação ao art. 61 e seus parágrafos:

"Art. 61 - O Vereador poderá licenciar-se somente (LOM, art.21):

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter - cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e - II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado."

EMENDA Nº 29

Aprovado em 27/09/70  
Sala das Sessões, em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Suprima-se o parágrafo único do art. 62.

EMENDA Nº 30

Aprovado em 27/09/70  
Sala das Sessões, em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Suprima-se o art. 63.

EMENDA Nº 31

Suprima-se o § 1º e seus itens e o § 2º do art. 68.

EMENDA Nº 32

Aprovado em 27/09/70  
Sala das Sessões, em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 72 e seus parágrafos:

"Art. 72 - Para os efeitos legais, considerar-se-á - presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença - até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º - Para os fins desse artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente, quando do início da Ordem do - Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados à sua assinatura.

(Anexo ao Parecer nº 257-CJR) - fls.10 -

§ 2º - Ao final da Sessão, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado, até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da Sessão.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, não será considerado ausente o Vereador que se retirar do Plenário, com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos."

EMENDA Nº 33

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 24/09/70.

Nova redação ao art. 73:

"Art. 73 - A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira Sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

EMENDA Nº 34

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/09/70.

Nova redação ao inciso V do art. 78:

"V - Serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoreto parlamentar (art. 16 - L.O.M.)".

EMENDA Nº 35

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/09/70.

Nova redação ao "caput" do art. 80, suprimindo-se - seus parágrafos:

"Art. 80 - São considerados períodos de recesso legislativo os meses de janeiro e julho".

EMENDA Nº 36

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/09/70.

Acrescente-se ao texto do art. 85 o seguinte:

"nem justificativa de voto".

(Anexo ao Parecer nº 257-CJR) - Pls. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

EMENDA Nº 37

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/09/70  
Sala das Sessões  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação aos parágrafos do art. 65:

§ 1º - O Expediente é prorrogável.

§ 2º - O pedido de prorrogação da Ordem do Dia poderá ser feito até ser anunciada a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º - A prorrogação não poderá ser feita por prazo indeterminado."

EMENDA Nº 38

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/09/70  
Sala das Sessões  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

L.O.M.

Suprima-se no art. 87 do texto que faz remissão à ...

EMENDA Nº 39

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/09/70  
Sala das Sessões  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 88, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 88 - A Sessão terá a duração de quatro (4) horas, com duas (2) horas de Expediente e duas (2) horas de Ordem do Dia, prorrogável esta pelo tempo que se fizer necessário, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

EMENDA Nº 40

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/09/70  
Sala das Sessões  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 102:

"Art. 102 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (LON.18).

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes."

EMENDA Nº 41

Aprovado em 1.ª Discussão, em 27/09/70  
Sala das Sessões  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Suprima-se o art. 104 e seu parágrafo único.



EMENDA Nº 42

Aprovado em 1.ª Sessão Sala das Sessões em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao "caput" do art. 110:

"Art. 110 - As sessões secretas somente serão realizadas por deliberação tomada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoreto parlamentar".

EMENDA Nº 43

Aprovado em 1.ª Sessão Sala das Sessões em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 123:

"Art. 123 - A matéria constante de projeto de lei, - rejeitado ou não sancionado, também poderá constituir objeto - de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

EMENDA Nº 44

Aprovado em 1.ª Sessão Sala das Sessões em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 128:

"Art. 128 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação se faça em quarenta dias.

§ 2º - a fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de desistência.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se - também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de emenda." (D.O.M., art. 26).-

(Anexo ao Parecer nº 257-CMR) - fls. 13  
EMENDA Nº 45 *27/04/70*  
Sala das Sessões  
*Chryaf*  
PRESIDENTE

Suorina-se o art. 129 e seus parágrafos.

EMENDA Nº 46

*27/04/70*  
Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões  
*Chryaf*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 127:

"Art. 127 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1. - disponham sobre matéria financeira;
- 2. - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- 3. - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- 4. - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1. - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação orçamentária, da Câmara;
- 2. - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos criundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - No projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara."

(LOM, art. 27).

EMENDA Nº 47

*27/04/70*  
Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões  
*Chryaf*  
PRESIDENTE

Suorina-se o art. 131.-

EMENDA Nº 48

*27/04/70*  
Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões  
*Chryaf*  
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo, no Capítulo IV do -

Título V:

(Anexo ao Parecer nº 257 - CJEJ - fls. 14 -

"Art. - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado" (LOM.art.28).--

EMENDA Nº 49

Aprovado em 1.ª Sessão em 27/04/70  
Sala das Sessões  
Presidente

Acrescente-se na Seção Terceira do Capítulo V do Título VII, o seguinte artigo:

"Art. - Salvo os requerimentos para os quais este regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos e resolvidos pelo Plenário, independentemente de discussão, encaminhamento de votação e justificativa de voto".

EMENDA Nº 50

Aprovado em 1.ª Sessão em 27/04/70  
Sala das Sessões  
Presidente

Acrescente-se ao art. 159, após a palavra "resolução", o seguinte: "projeto de decreto legislativo".

EMENDA Nº 51

Aprovado em 1.ª Sessão em 27/04/70  
Sala das Sessões  
Presidente

No parágrafo 3º do art. 173, ONDE SE LÊ: "L.)M., - art. 17 - inc. VIII",  
LEIA-SE: " LOM., art. 13, inc. XI".--

EMENDA Nº 52

Aprovado em 1.ª Sessão em 27/04/70  
Sala das Sessões  
Presidente

Nova redação ao art. 180 e seus parágrafos:

"Art. 180 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. - Código Tributário do Município;
2. - Código de Obras ou de Edificações;

3. - Estatutos dos Servidores Municipais;
4. - Regimento Interno da Câmara; e
5. - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.

§ 3º - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. - As leis concernentes a:
  - a) - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) - concessão de serviços públicos;
  - c) - concessão de direito real de uso;
  - d) - alienação de bens imóveis;
  - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - f) - alteração de denominação de vias e logradouros públicos; e
  - g) - obtenção de empréstimo de particular.
2. - realização de sessão secreta;
3. - rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
4. - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
5. - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
6. - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
7. - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

1. - na eleição da Mesa;
2. - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
3. - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto fôr decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

EMENDA Nº 53

Suprima-se o art. 185.

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO.  
Sala das Sessões em 27/04/70  
*Chaves*

EMENDA Nº 54

Suprima-se o art. 185.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 55

Suprima-se a expressão "SECRETO" no art. 183.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 56

Suprima-se o art. 188.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 57

Ao art. 189.  
ONDE SE LÊ: "antes do projeto",  
LEIA-SE: "após o projeto".

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 58

Suprima-se o art. 191.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 59

Ao art. 192:  
ONDE SE LÊ: "substitutivo",  
LEIA-SE: - "dispositivo".

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 60

Acréscete-se o seguinte parágrafo ao art. 192:

§ 2º - Obedecendo-se ao critério deste artigo, as emendas votam-se na ordem inversa da respectiva apresentação".

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 61

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 62

Aprovado em 1ª Discussão em 27/09/20  
Sala das Sessões  
Presidente

Acrescenta-se ao art. 197, o seguinte parágrafo:

"§ 2º - A justificativa de voto só será permitida após a votação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo".

EMENDA Nº 62

Aprovado em 1ª Discussão em 27/09/20  
Sala das Sessões  
Presidente

O Capítulo II do Título VII - De Orçamento, passa a ter a seguinte redação:

Art. - Recebida a proposta orçamentária, no prazo legal (até o dia 30 de setembro de cada ano), será lida no expediente, em resumo e assim publicada pelo órgão oficial da Câmara. O Presidente determinará a distribuição dos respectivos avulsos e encaminhará a proposta à Assessoria Jurídica para exame e parecer.

§ 1º - Instruída com o parecer da Assessoria Jurídica, a proposta orçamentária será encaminhada a uma comissão mista de Vereadores integrada pelos membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer, no prazo de 20 dias.

§ 2º - Sdente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.

Art. - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão.

§ 2º - Se a proposta orçamentária for aprovada com emendas, retornará à Comissão Mista, para o competente entrosamento.

§ 3º - Cada Vereador terá o prazo de 60 minutos para discutir.

(Anexo ao Parecer nº 257 - 353) - 28.18 -

Art. - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou qualquer modificação que altere a natureza ou o objetivo;

II - alteração da votação solicitada para as despesas do custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexactidão da proposta (Lei nº 4320/64, art.33);

III - aumento de despesa prevista ou alteração da criação de cargos (LOM, art.27, § 3º).

Art. - As Sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia aumentada para três horas e meia e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º - O presidente prorrogará, de ofício, as Sessões, até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído até o dia 30 de novembro.

Art. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Const., art. 65, § 5º).

Art. - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgada como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior (LOM, art.33).

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de veto, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescrites neste regimento, no Título VIII.

E M E N D A Nº 63

Aprovação em 27.09.70  
Sala das Sessões  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

O Capítulo III do Título VIII - Da Renada de Contas do Prefeito e da Mesa - passa a ter a seguinte redação:

Art. - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno - - (LOM, art.86).

Art. - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas de exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.,  
(LOM, art. 87).

Art. - A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março (LOM, art. 87, § 2º).

Art. - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos pareceres em Plenária, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo - improrrogável de doze (12) dias, apreciará os Pareceres do Tribunal de Contas, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. - Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. - A Câmara deverá julgar as contas do Prefeito e da Mes, no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes - preceitos (LOM, art. 25, inc. XV):-

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão



de dois terços dos membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extrarodinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior."

EMENDA Nº 64

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 238:

"Art. 238 - Os projetos de lei com prazo de aprovação - deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo. (Art. 32 da LCM)."

EMENDA Nº 65

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões em 27/09/70  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Nova redação ao art. 237:

"Art. 237 - Os projetos de lei com prazo certo para apreciação sem o que serão considerados aprovados, terão sua tramitação dentro das seguintes prescrições:

I - Logo que recebidos serão enviados imediatamente à Assessoria Jurídica e em seguida à Comissão de Justiça e Redação, para exararem parecer no prazo regimental, independente da leitura no Expediente. Após, será enviado à comissão de mérito competente. Se mais de uma comissão de mérito tiver de se pronunciar sobre a propositura, o prazo será comum a todas elas e o parecer deverá ser dado em conjunto.

II - Instruídos com os pareceres, serão distribuídos os avulsos aos Vereadores com a inclusão imediata da proposição na pauta da Ordem do Dia, obedecendo-se a preferência estabelecida pelo art. \_\_\_ deste Regimento.

III - Os projetos objeto do presente capítulo sofrerão a primeira e a segunda discussões e votações numa só sessão, independente de requerimento solicitando dispensa de interstício.

IV - Os prazos para as comissões se manifestarem ou para o parecer conjunto de que trata o item I, e para o uso da palavra durante as discussões, serão os mesmos previstos neste regimento. nos artigos 44 e 177."

EMENDA Nº 66

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Ao § 1.º do art. 240:

ONDE SE LÊ:-- "maioria absoluta dos Vereadores (LOM art. 13, § 4º)";

LEIA-SE:--"maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM art. 19, § 2º)".

EMENDA Nº 67

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 249:

"§ 2º - O projeto de decreto legislativo de que trata o presente artigo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara."

EMENDA Nº 68

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Suprima-se o art. 245.

EMENDA Nº 69

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Suprima-se o art. 247.

EMENDA Nº 70

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Suprima-se da letra "b" do inciso II do artigo 248, as seguintes palavras: "Exceto no caso de personalidades estrangeiras".

EMENDA Nº 71

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Acrescente-se ao art. 251, após a palavra requisitos, o seguinte: "relativos à entidade objeto da proposição"

EMENDA Nº 72

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/04/70  
PRESIDENTE

Nova redação ao inciso III do art. 251:

"III - que se destinam a algumas das modalidades a seguir especificadas, por meio de cópia autêntica dos estatutos:

- a) - assistência médico-sanitária;
- b) - amparo à maternidade;
- c) - assistência e proteção à infância;
- d) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- e) - assistência e educação a excepcionais;
- f) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- g) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- h) - prestação de outras modalidades de serviço social;
- i) - instituições culturais que visam a:
  - 1) produção filosófica, científica, literária;
  - 2) cultivo das artes;
  - 3) intercâmbio intelectual;
  - 4) conservação do patrimônio histórico e cultural;
  - 5) difusão cultural;
  - 6) educação física, moral e cívica;
  - 7) recreação educativa e sábia;
  - 8) quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura."

EMENDA Nº 7

Sala das Sessões, em 21.07.70

Aprovado em 21.07.70

Presidente

O Capítulo único do Título VIII - Da Promulgação das Leis e Resoluções, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, O Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará dentro de 15 dias úteis. (§ 1º, art. 30, LOM;)

§ 1º - Para os autógrafos das leis enviados ao Prefeito, será adotado o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:"

§ 2º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção. Nesse caso, O Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data que fôr publicada, adotando-se o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, do ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, sancionou, em 21.07.70, FULANO DE TAL, PRESIDENTE DA CÂMARA, - PROMULGA A SEGUINTE LEI: "

Art. - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso abrange o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea. (LOM., § 1º, art. 30).

§ 1º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 2º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará de ofício sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo \_\_\_\_\_, não se realizar sessão ordinária.

Art. - A Câmara deverá apreciar o veto dentro de trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 1º - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por parte, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

Art. - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas

§ 1º - Se for apresentado veto total, rejeitado pelo Plenário, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30, DA LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI: "

§. 2º - Se fôr apresentada veto parcial, rejeitado pelo Plenário, o dispositivo ou dispositivos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, com o mesmo número da lei promulgada - pelo Prefeito, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO / 30 DA LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUIN TES DISPOSITIVOS DA LEI Nº .....DE,....."

Art. - Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara, obedecendo ao seguinte preâmbulo:

"A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA... DE ..... FAZ BAIXA R A SEGUINTE RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO):  
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:  
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DECRETA:-"

EMENDA Nº 74

Aprovado em 1.ª Turma, Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*

Suprime-se o Capítulo I do Título IX.

EMENDA Nº 75

Aprovado em 1.ª Turma, Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*

Suprime-se a palavra "úteis" colocada no artigo 264, após a palavra "dias".

EMENDA Nº 76

Aprovado em 1.ª Turma, Sala das Sessões, em 27/04/70  
*[Assinatura]*

Suprime-se o parágrafo único do art. 266.

(Anexo ao Parecer nº 257 - (1970) - fls. 25

Aprovado em 1.ª Sessão  
27/04/70  
*[Signature]*

EMENDA Nº 77 Sala das Sessões

Acrescenta-se o seguinte artigo ao Capítulo Único do Título XI:-

"Art. -- Não será permitido o ingresso nem tolerada a permanência de pessoas amadoras, mesmo vereadores, no edifício da Câmara.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o Presidente, quando julgar necessário, mandará que se proceda a revista de quaisquer pessoas e impedirá o ingresso ou permanência daquelas que não quiserem ser revistas."

EMENDA Nº 78 Sala das Sessões

Aprovado em 1.ª Sessão  
27/04/70  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Suprima-se o artigo 274 e seus parágrafos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1970

*[Signature]*  
André Benassi - Relator.

PARECER APROVADO EM 15/4/1970

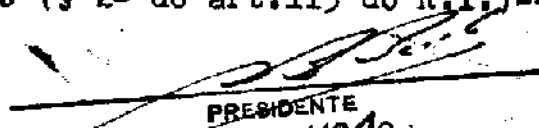
*[Signature]*  
Reinaldo F. de Barros Basile  
Presidente.

*[Signature]*  
Dulcio Bazaneli

*[Signature]*  
Lázaro de Almeida

*[Signature]*  
Urubatan Salles Palhares.-

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. [illegible] para [illegible] para redigir de acordo com o DELIBERADO (§ 2º do art. 113 do R.I.)--

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. Dr. Unubatan Salles Pereira  
PARA REDIGIR DE ACÓRDO COM O DELIBERADO (§ 2º do art. 113 do R.I.)--  
  
PRESIDENTE  
14/5/1940



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº 12 786.

SUBSTITUTIVO Nº 1 - de autoria do Vereador Lázaro de Almeida, ao - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257, de autoria do ex-Vereador Walmor Barbosa Martins, dispendo sôbre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí.-

P A R E C E R    Nº    287.

Em anexo a nova redação ao substitutivo supra, redigido nos termos do deliberado, incorporando-se ao texto primitivo todas as 78 emendas aprovadas em primeira discussão.

Dessa forma, nos termos do Regimento Interno em vigência, após a aquiescência dos doutos pares da C.J.R., o processo encontra-se apto a ser incluído em pauta para segunda discussão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20/maio/1 970.

  
Urubatan Salles Palhares.-

RELATOR.-

PARECER APROVADO EM 20/5/1 970.

  
Reinaldo F. de Barros Basile, -  
PRESIDENTE.-

  
André Benassi.

  
Eugênio Buzaneli

  
Lázaro de Almeida.-



\*\*\*\*\*

S U B S T I T U T I V O      N.º 1

Projeto de Resolução nº 257

REGIMENTO INTERNO

Aprovado em 2.ª Sessão Ordinária  
do Interstício e Plenária em 02/09/1970  
Sala das Sessões  
PRESIDENTE

TÍTULO I

*Aprovado*

Da Câmara.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares.

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede à -  
rua Cel. Leme da Fonseca, nº 39 - 2º andar, em Jundiaí. (2)

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atos  
estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, obedeci-  
das as normas deste Regimento. (out 74).

CAPÍTULO II

-Da instalação-

"Art. 2º - No primeiro ano de cada legislatura, no -  
dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de --  
instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereaa-  
dor mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão --  
compromisso e tomarão posse (L.O.M., "caput" do art. 7º).

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores presen-  
tes, legalmente diplomados, serão empossados após prestado o se-  
guinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE  
O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PRO-  
MOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão pre-  
vista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sal-  
vo motivo justo aceito pela Câmara. (LOM., art. 7º, § 1º).

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincom-  
patibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deve-  
rão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em --  
livro próprio, constando de ata o seu resumo. (LOM., art. 7º, § 2º).

Art. 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (LOM., art. 8º e parag. único).

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições da Câmara (LOM., art. 24)

Art. 4º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, - dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; ~~(arts. 214/217)~~ (arts. 214/220).

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 59 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições; (L.O.M. art 25):

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental; (art 99 2/11);

II - elaborar o Regimento Interno; (art 235/239);

III - organizar os seus serviços administrativos; (art 264/265)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo; (art 29, 2º)-

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; (art 67/60);

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando fôr o caso;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros; (art 52/54);

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; (art 251/253)

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; (art. 121);

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei; (art. 64);

XV - ler e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos; (ad. 218/221)

a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

(Handwritten signature)

REGIMENTO  
-Das Sessões da Câmara-

- (A) -  
Aprovado 198  
11 votes

CAPÍTULO I

- Da Mesa -

SEÇÃO PRIMARIA

Art. 1º Disposições preliminares.  
1ª - A Mesa se compõe do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários e têm competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem. (ad. 98)

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará, entre seus pares, os secretários.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum Membro da Mesa ou de seus substitutos legais."

Art. 2º O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo (LOM, art. 11)."

Art. 3º Os membros da mesa, excetuado o Presidente, poderão fazer parte das comissões previstas neste regimento.

SEÇÃO SEGUNDA

Da eleição e das vagas.

Art. 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (LOM. 9º) (ad. 99)

Parágrafo único - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, uma da outra, até a eleição da nova Mesa." (ad. 98/99)

Art. 10<sup>o</sup> A eleição da Mesa far-se-á, cargo por cargo, por maioria absoluta de votos dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único - Se nenhum candidato obtiver a maioria de votos, realizar-se-á nova votação, entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que alcançar maior votação e, no caso de empate, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 11<sup>o</sup> As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela morte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela perda do mandato.

§ 1<sup>o</sup> - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato - (LOM., art. 11 - parag. único).

§ 2<sup>o</sup> - O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nêlo será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador."

Art. 12<sup>o</sup> Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, durante o Expediente, antes da discussão dos Requerimentos.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

### SECÇÃO TERCEIRA

#### Das atribuições da Mesa.-

Art. 13<sup>o</sup> A Mesa, dentre outras atribuições, compete (LOM. art. 13)

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação - parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, - as contas do exercício anterior."

Art. ~~14~~ - A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.-

CAPITULO II

-Dos Membros da Mesa-

SECÇÃO PRIMEIRA

Do Presidente.

"Art. ~~15~~ - O Presidente da Câmara, dentre outras - atribuições, compete (E.M. art. 13):

- I - representar a Câmara em juízo e fora d'êle;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por êle promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos de lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei - ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no município, nos casos - admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para "esse fim."

ok

"Art. 16<sup>o</sup> Comissão de Constituição e Controle"

I - QUANTO AS SESSÕES:

- a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, dirigir todos os trabalhos do Plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, interpretar e fazer cumprir este Regimento e a manter a ordem dos trabalhos (LOM. <sup>Art. 15-II</sup> ~~Art. 11, 30~~);
- b) - mandar proceder à chamada, a leitura da ata, do expediente, e de todas as proposições;
- c) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- d) - conceder ou ceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhas ao assunto em discussão;
- e) - interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem; <sup>Art. 96-322</sup>
- f) - declarar esgotado qualquer prazo regimental;
- g) - anunciar o que se tenha que discutir ou votar, subme-

submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação;

h) - estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

j) - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

k) - resolver, sob o pretexto, qualquer questão de ordem e, quando omissos o Regimento, mandar anotar no Livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos; (art. ~~235~~ 235/239)

l) - organizar e dar a conhecer a ordem do dia da Sessão subsequente;

m) - levar ao conhecimento dos Vereadores a convocação de Sessões Extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita, na forma do § 2º do art. 38 da L.O.M. (ats. 98/99)

n) - justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou representação;

II - QUANTO AS PROPOSIÇÕES:

a) - aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento (~~art. 114~~) (art. 114)

b) - distribuir proposições, processos e documentos às comissões; (art. 28)

c) - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais; (art. ~~119~~) 119-120

d) - declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - resolver sobre os requerimentos que por esse Regimento forem de sua alçada; (~~art. 140~~) 140/142

f) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara; (art. 147/148; 251/252)

g) - assinar os autógrafos das leis destinadas à promulgação pelo Prefeito; (ats. 246/250)

h) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário (L.O.M., art. 17, 4º) - (art. 244/250)

III - QUANTO AS COMISSÕES:

33/35 a) - nomear comissões, nos termos deste Regimento (art. 244);

b) - expedir os processos às Comissões, no prazo de



três (3) dias do seu recebimento da Assessoria Jurídica, bem como incluí-los na pauta;

c) - declarar a destituição de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no artigo ~~23~~ deste Regimento;

d) - designar, conforme indicação da respectiva banca da, substituto para os membros efetivos das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento; *(art. 27-37/94)*

e) - convocar reunião de comissões, nos termos do art. ~~35~~ § 3º.

Art. ~~14~~ *17* Compete ainda ao Presidente:

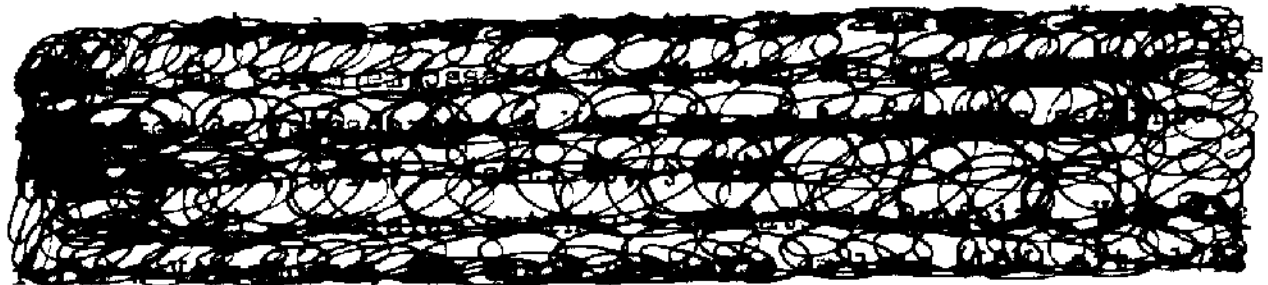
a) - convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta (art. ~~13~~);



b) - votar na eleição da Mesa, ~~quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3) e quando houver empate (L.O.M., art. 19-34 e nos 1, 2, 3)~~

c) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

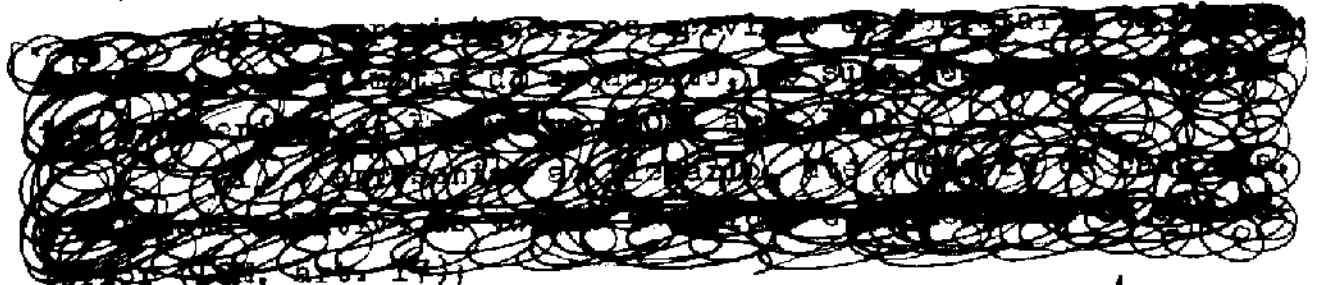
d) - assinar a Ata das Sessões, as Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;



e) - dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ~~destituição~~, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos no artigo ~~26~~ da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental (LOM., art. ~~26~~, § ~~3º~~);

f) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;



h) - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

- 1. 1) - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente (L.O.M. art. 71)
  - 2) - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
  - 3) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara; ( arts. 14 - 22 )
  - 4) - providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas (Art. 15 - § 35 - Const. do Brasil, L.O.M., art. 58
  - 5) - comunicar ao Plenário, na primeira Sessão, fazendo constar da ata, a declaração de extinção do mandato, nos casos - previstos no Decreto Lei 201/67, e convocar, imediatamente, o respectivo suplente;
  - 6) - substituir o Prefeito e o Vice Prefeito, na falta de ambos (L.O.M., art. 34/35)
- ~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~

Art. 19/18 Quando o Presidente se omitir ou exorbitar - das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato - ao Plenário (art. 18, 232)

§ 1º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 18 deste Regimento.

§ 2º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana - do Plenário; sob pena de destituição, nos termos do § 1º do artigo 18, deste Regimento.

Art. 21/19 Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las, deverá se afastar da Presidência, enquanto se tratar de assunto proposto.

Parágrafo único - Somente neste caso é que o Presidente poderá deixar a mesa para participar de discussão e votação.

Art. 22/20 O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 23/21 O Presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de se afastar do Município por mais de oito (8) dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

#### SEÇÃO SEGUNDA

##### Do Vice-Presidente.

Art. 24/22 O Vice Presidente substitui o Presidente:

I - na presidência, se o Presidente não comparecer à Sessão, na hora regimental, ou deixar a presidência, durante os trabalhos;

II - em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos;

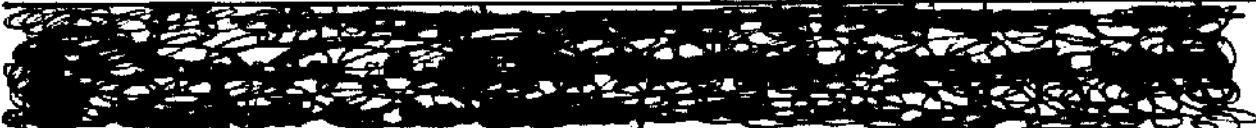
Parágrafo único - No caso do inciso I d'este artigo, o Vice-Presidente deverá encaminhar ao Presidente ~~deverá encaminhar~~ as decisões do Plenário, que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada.

SECÇÃO TERCEIRA

-Dos Secretários-

Art. <sup>23</sup> Ao Primeiro Secretário compete:

- I - assumir a Presidência, na falta eventual do Presidente, respeitado o que se dispôs na Secção Segunda;
- II - proceder à chamada dos Vereadores, no início das Sessões ou quando se fizer mister, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;
- III - fiscalizar a redação das atas e assiná-las após Presidente;
- IV - ler, nas horas destinadas por este Regimento, a matéria sujeita à deliberação ou conhecimento do Plenário, quando autor não tenha requerido autorização para a leitura;
- V - proceder à verificação das votações; (out 1944)
- VI - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;



VII - lavrar, de próprio punho, a ata das Sessões Secretas. <sup>aut. 105-230</sup>

Art. <sup>24</sup> Compete ao Segundo Secretário:-

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;
- II - fazer o resumo fiel do que ocorrer na Sessão, fiscalizando os registros taquigráficos e zelando pela sua fidelidade e comunicando à Mesa as irregularidades que notar;
- III - encarregar-se dos livros de inscrição dos Vereadores;
- IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna;
- V - receber a correspondência e os demais documentos em-
- VI - preparar os despachos do Presidente, durante a Sessão.

Art. <sup>25</sup> Na ausência ou impedimento de ambos os Secretários, o Presidente indicará um ou dois membros, que os substituem, com plena competência.

I verificam o texto correto

CAPÍTULO III  
- Das Comissões. -

SECÇÃO PRIMIRA  
Disposições Preliminares.

Art. ~~27~~ <sup>26</sup> As Comissões da Câmara serão Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito.

Art. ~~28~~ <sup>27</sup> Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, assumirá o cargo o seu substituto, nos termos d'este Regimento (~~art. 28~~) <sup>arts 27/34</sup>

Parágrafo único - Se a licença ou impedimento sômente se referir à participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado, indicará o substituto, respeitado o disposto no artigo 31 § 2º.

Art. ~~29~~ <sup>28</sup> Os papéis destinados às comissões serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos Vereadores, de igual forma. (~~art 16~~ <sup>art 16</sup> ~~inc II~~ <sup>inc II</sup> ~~inc a~~ <sup>inc b</sup>)

Art. ~~30~~ <sup>29</sup> No exercício de suas atribuições, poderão as comissões deliberar soberanamente sôbre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes fôr submetida, determinando tôda e qualquer deligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhes aprouver.

Art. ~~31~~ <sup>30</sup> Quando mais de uma comissão deva se manifestar sôbre uma proposição, esta ser-lhes-á distribuída conforme a ordem em que se encontram no artigo ~~33~~ <sup>32</sup> d'este Regimento.

Parágrafo único - A comissão poderá requerer ao Presidente que outra comissão se manifeste sôbre a proposição a ela submetida. (art. ~~31~~ <sup>30</sup>, ~~32~~ <sup>31</sup>) <sup>141-III</sup>

<sup>141/2</sup> Art. ~~32~~ <sup>31</sup> Ao Presidente compete presidir aos trabalhos das comissões, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento.

Art. ~~33~~ <sup>32</sup> Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por três (3) vizes consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão seu cargo.

Parágrafo único - Comunicado o fato ao Presidente da Câmara, providenciará este a substituição do Vereador faltoso, de acordo com o artigo ~~34~~ <sup>33</sup> d'este Regimento.

SECÇÃO SEGUNDA  
Da Composição das Comissões Permanentes.

Art. ~~35~~ <sup>34</sup> As comissões permanentes, compostas anualmente

te, todas com cinco (5) membros, serão:

- I - Justiça e Redação; - *(Out 36 I) NC. I*
- II - Finanças e Orçamento; *Out 36 II*
- III - Obras e Serviços Públicos; *Out 36 III*
- IV - Assuntos Gerais. *Out 36 IV*

Parágrafo único - As comissões permanentes serão organizadas em Sessão Extraordinária, especialmente convocada, dentro da semana que segue a eleição e posse da Mesa e seus componentes serão indicados pelos líderes dos partidos, observado o disposto no artigo seguinte. *(Out 98/99)*

Art. ~~33~~ <sup>34</sup> Nas comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, devendo eles possuir nas comissões um número de membros correspondente à porcentagem de sua representação na Câmara.

§ 1º - Na apuração do número de membros, levar-se-á em conta o número de cadeiras que efetivamente têm os partidos na Câmara, desprezando-se as frações.

§ 2º - Cada Vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas comissões.

§ 3º - Os cargos resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.

§ 4º - Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:

I - Distribuir-se-á o número de membros por todas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II - Procurar-se-á acordo entre o Presidente da Mesa e os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atingir o número das comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros.

III - Na impossibilidade de acordo, juntamente à eleição referida no § 3º deste artigo, far-se-á, por votação, a distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Art. ~~34~~ <sup>35</sup> Os presidentes das comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem, respeitado o disposto no parágrafo segundo.

§ 1º - A eleição do presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

§ 2º - Cada agremiação política terá direito à presidência de comissões, aplicando-se, para o efeito do aqui disposto, no que couber, o critério estabelecido no artigo 35 deste regimento.

§ 3º - Não havendo indicação do presidente da comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião da comissão, para os 3 (três) dias seguintes, em que se procederá a eleição, mediante escrutínio secreto.

SEÇÃO TERCEIRA

Da competência das comissões permanentes.

Art. 306 Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetos se enquadram a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO - manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, - quanto à sua redação final e manifestar-se quanto ao mérito, em todas as proposições que versam sobre alterações deste regimento. (art. 246 - § 2º).-

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO - manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro, entre outros:

- a) proposta orçamentária (Tit.VII - Cap.II);
- b) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas (Tit.VII - Cap.III);
- c) todas as proposições referentes à matéria tributária, aberturas de crédito, empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- d) - balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa;
- e) - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte.

III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - manifestar-se sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos realizados pelo município, autarquias, entidades parastatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

IV - ASSUNTOS GERAIS - manifestar-se sobre todos os assuntos não enquadrados nas comissões citadas nos incisos anteriores, notadamente:

- a) educação, cultura, convênios escolares, ensino e artes, e patrimônio histórico;
- b) - turismo e esportes;
- c) - higiene e saúde pública;
- d) - promoção humana e bem estar social;
- e) - títulos, honrarias e prêmios.

Art. 307 É vedado às comissões permanentes, ao apreciar as matérias que lhes são submetidas, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECCÃO QUARTADo Trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 39<sup>38</sup> As comissões reunir-se-ão quando necessário e a critério de seu Presidente, mediante a convocação d'este.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Um funcionário da Diretoria Geral secretariará as reuniões, exceto as secretas, na qual um dos membros será designado para tal fim.

Art. 40<sup>39</sup> As comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 41<sup>40</sup> Recbido o processo, o Presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 42<sup>41</sup> O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu parecer.

Parágrafo único - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena de perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 43<sup>42</sup> Se no prazo de vinte (20) dias a comissão não apresentar parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo, designará uma Comissão Especial, para examinar parecer no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 44<sup>43</sup> Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito (L.O.m., art. 26) e aqueles de iniciativa de Vereadores (L.O.m., art. 31) com prazos certos para apreciação, sem o que serão considerados aprovados, terão os seguintes prazos:

I - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias - para apresentar seu parecer;

II - a comissão terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para apresentar sua decisão com respeito à matéria.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido neste artigo, a proposição será requisitada pelo Presidente da Câmara e remetida às demais comissões que tenham que se manifestar, obedecendo o mesmo rito. Esgotados os prazos das comissões, a proposição será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, para deliberação, podendo, quando da discussão, haver parecer verbal da própria comissão permanente competente ou ~~de~~ <sup>de</sup> comissão especial designada, na ocasião, pelo Presidente da Câmara. Os prazos d'este artigo são fatais e correm dia a dia.

SECÇÃO QUINTA

Dos pareceres das comissões permanentes

Art. ~~144~~ O parecer, que é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, deverá ser escrito e constará, obrigatoriamente, de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando fôr o caso, oferecendo substitutivo ou emendas;

III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. ~~145~~ A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. ~~146~~ Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) - FAVORÁVEIS - os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

b) - CONTRÁRIOS - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. ~~147~~ Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado.

Art. ~~148~~ O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão se constituirá "voto vencido".

Art. ~~149~~ O "voto em separado", desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

SECÇÃO SEXTA

Das comissões especiais e de representação

Art. ~~150~~ As comissões especiais serão constituídas para um fim pré-determinado, que não seja específico das comissões permanentes, por proposta da Mesa, por requerimento de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara, ou a requerimento de líder de grupo, sempre com a aprovação da maioria absoluta dos presentes.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, desde logo, o número de membros de que se comporá a comissão.

§ 2º - A nomeação dos membros da comissão obedecerá o mesmo critério de composição das comissões permanentes (art. 35).

§ 3º - Considera-se Presidente destas comissões o Vereador designado em primeiro lugar.

Art. ~~151~~ No ato de formação da comissão deverá ser fixado o prazo para que esta apresente, completo, o seu trabalho.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160



Art. 53<sup>52</sup> As comissões de representação, destinadas a 209  
representar a Câmara em atos externos, obedecerão as disposições  
previstas no artigo 50 deste Regimento.

SEÇÃO SETIMA

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 54<sup>53</sup> As Comissões Especiais de Inquérito serão  
constituídas com o fim especial de apreciar fato determinado que  
se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo  
menos um terço (1/3) dos membros da Câmara (art. 52 - inc. ~~II~~ *W. LOM 207*)

§ 1º - Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar da  
Mesa os funcionários para os seus trabalhos, bem como solicitar a  
qualquer autoridade os informes julgados necessários para o bom de  
sempenho de suas atribuições.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderá a comi  
são, observado o limite de sua competência, determinar diligências,  
ouvir indiciados, inquirir testemunhas, e transportar-se aos luga  
res onde se fizer mister a sua presença e tomar os depoimentos de  
funcionários municipais ou servidores de autarquias e empresas pa  
raestatais de âmbito municipal.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito redigirá relatô  
rio, que CONCLUIRÁ POR PROJETO DE RESOLUÇÃO OU DE LEI, se a Câmara  
fôr competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao  
Profeito, se fôr o caso, através do Presidente da Câmara.

§ 4º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito,  
a comissão dirá, em separado, sôbre cada um, podendo fazê-lo antes  
mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 55<sup>54</sup> Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito,  
no que couber, as disposições constantes da Secção Sexta deste capí  
tulo (Das comissões especiais e de representação).

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 56<sup>55</sup> Compete ao Vereador:

- I - participar de tôdas as discussões e deliberações do  
Plenário, observado ôste regimento;
- II - votar na eleição da Mesa; *(aut. 9/10)*
- III - apresentar proposições, nos têrmos dêste regimento,  
que visem ao interêsse coletivo (Título V);
- IV - concorrer aos cargos da Mesa; *(aut. 9/10)*
- V - usar da palavra, nos têrmos regimentais, em defesa

*aprovado*

ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plac-  
nário; (art. 166 a 171).-

Art. 57 São obrigações e deveres do Vereador:

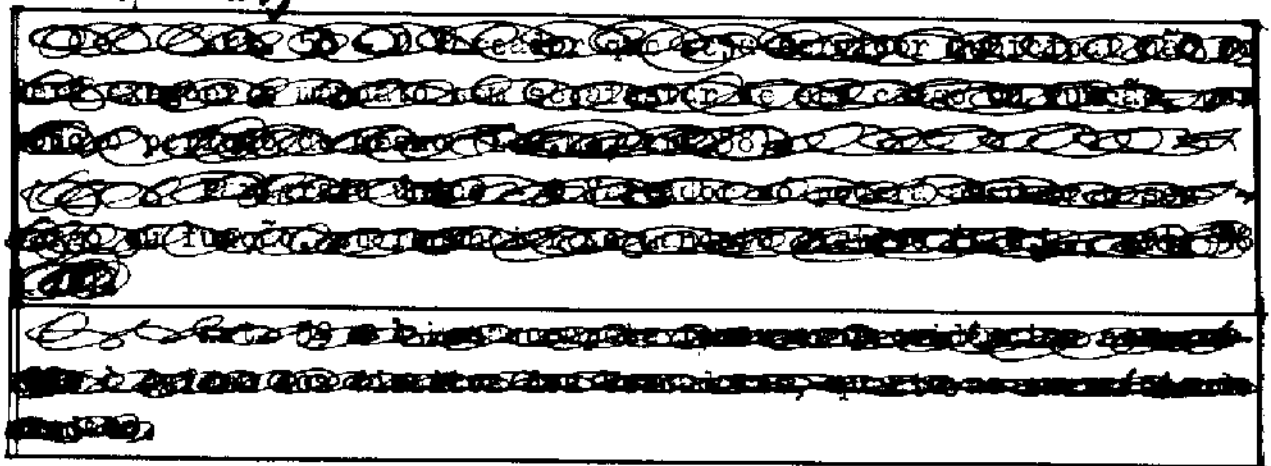
I - Desincumbir-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato (§ 2º do art. 7º da L.O.M.).

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto fôr decisivo (L.O.M., art. 171 § 5º).



CAPÍTULO II

Da posse e da Licença.

Art. 58 Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 28 e seus parágrafos, data regente.

OK

Art. 51 O Vereador poderá licenciarse somente (LON, art. 21):

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse de municípios;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício de mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado."

Art. 52 O suplente de Vereador para licenciarse precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

~~Art. 53 O suplente de Vereador para assumir o cargo precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.~~

~~Art. 54 O suplente de Vereador para assumir o cargo precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.~~

~~Art. 55 O suplente de Vereador para assumir o cargo precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.~~

~~Art. 56 O suplente de Vereador para assumir o cargo precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.~~

Art. 60 A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

CAPÍTULO III

= Das Vagas =

Art. 61 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 62 Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Dec.Lci 201/67, - art. 8º):

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido na lei;
- III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraor-

ok

--(19)--

dinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente;

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado - que fixará de plano, importando a decisão judicial, na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.-

Art. 6<sup>63</sup> A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quanto (Dec. Lei 201/67, art. 7º):

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Art. 6<sup>64</sup> A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nos casos

(L.O.M. out. 22)

ok

15

art. 62

consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereado

66

te da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito de disposto no inciso III do artigo 62 deste Regimento.

§ 1º - Se durante o período das cinco (5) sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, computadas às anteriores à sessão solene.

§ 2º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas.

Art. 71 Para os efeitos também do inciso III do artigo deste Regimento, não são computadas como sessões extraordinárias aquelas que não foram convocadas pelo Prefeito, não devendo ser computadas também aquelas que tenham sido convocadas pelo Prefeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 72 Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente, quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados à sua assinatura.

§ 2º - Ao final da Sessão, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado, até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da Sessão.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, não será considerado ausente o Vereador que se retirar do Plenário, com o objetivo de fazer obstrução aos trabalhos." (art. 73)

"Art. 72<sup>9</sup> A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira Sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato. 22 214

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

#### CAPÍTULO IV

##### =Dos Líderes=

Art. 70<sup>10</sup> Líder é o porta voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias, especialmente para o que dispõe o artigo 70<sup>10</sup> no seu parágrafo único e no § 3º do artigo 71<sup>11</sup> deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada período legislativo.

§ 2º - Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

Art. 71<sup>11</sup> Os grupos de ação legislativa poderão ser formados a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§ 1º - Essas preferências se atribuirão principalmente ao líder do bloco da maioria.

§ 2º - Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de 1/4 (um quarto) dos vereadores da Câmara.

§ 3º - A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder e vice-líder.

Art. 72<sup>12</sup> A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 73<sup>13</sup> Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes do partido, no que se refere ao artigo 70<sup>10</sup> e por maioria dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 71<sup>11</sup>; e pela mesma forma substituídos.

#### TÍTULO IV

##### =Das Sessões=

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 74<sup>14</sup> As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu

*Aprovado*

aut 15 LOM (23) - 23/15

funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele,

II - comprovada a impossibilidade de acesso àquela recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da comarca, no auto de verificação da ocorrência; L.O.M. aut. 15. 3/97

III - quando solenes e comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M., art. 14, ~~art. 14~~);

IV - só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (L.O.M., art. 14, ~~art. 14~~);

V - Serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoreto parlamentar (art. 16 - L.O.M.).

Art. 73. A Câmara reunir-se-á, para o exercício de suas funções, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas feiras, às 19,30 horas.

parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia da Sessão ordinária, a Câmara se reunirá no primeiro dia útil imediato.

Art. 76. São considerados períodos de recesso legislativo os meses de janeiro e julho. (LOM aut 14)

Art. 77. Excetuadas as sessões solenes e comemorativas, as sessões terão a duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogada, nos termos deste regimento (art. ~~78~~); - 81-84

Art. 78. As sessões ordinárias se compõem de duas partes: Expediente e Ordem do Dia. ~~art. 78~~ - aut. 75/97

Art. 79. A hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara verificará o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS".

§ 2º - Caso não haja número suficiente, aguardará até 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, no livro de ata, termo da ocorrência, - que não dependerá de aprovação.

Art. 80. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se revolve homenagear ou representantes credenciados da imprensa ou do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes fôr feita pelo Legislativo.

Art. 884 Qualquer Vereador poderá requerer prorrogação do prazo de duração de uma Sessão, sendo seu requerimento submetido a aprovação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação "nem justificativa de voto".

"§ 1º - O Expediente é improrogável.

§ 2º - O pedido de prorrogação da Ordem do Dia poderá ser feito até ser anunciada a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º - A prorrogação não poderá ser feita por prazo indeterminado."

Art. 882 As sessões ordinárias poderão deixar de se realizar, desde que a maioria dos Vereadores, mediante requerimento dirigido ao Presidente, assim o solicite.

Art. 883 Ao Vereador será assegurado o direito de obstrução,

~~\_\_\_\_\_~~. Para que esse direito seja preservado, nas votações, o Presidente da sessão, ao anunciar a matéria em votação, procederá à verificação de "quorum". Verificada a falta de número legal, o Presidente suspenderá a sessão por prazo não inferior a 10 (dez) minutos. Resbortos os trabalhos, será feita nova verificação de presença. Confirmada a falta de número, a essa passará ao item seguinte e, assim, sucessivamente. No último item, verificada a falta de "quorum" e aguardado o tempo regimental, o Presidente considerará a votação adiada e determinará a chamada de encerramento, à qual os Vereadores, que obstruíram, poderão comparecer para efeito de presença nos trabalhos. Em caso de sessão ordinária, adiada a votação do último item, o Presidente passará à Explicação Pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente nas votações de matéria constante da Ordem do Dia.



CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

Art. 84 A Sessão terá a duração de quatro (4) horas, com duas (2) horas de Expediente e duas (2) horas de Ordem do Dia, prorrogável esta pelo tempo que se fizer necessário, mediante requerimento aprovado pelo Plenário. (art. 141 - E)

SECÇÃO SEGUNDA

Do Expediente

Art. 85 O Expediente se destina a :

I - leitura das matérias citadas no artigo 83 deste Regimento;

II - leitura e discussão da ata, observadas as normas regimentais; (art. 109/III)

III - leitura, discussão e votação dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário; (art. 143/144, 143/144)

IV - Pequeno e Grande Expediente. (art. 89/90)

Art. 86 Aberta a Sessão nos termos do artigo 85, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - correspondência recebida;
- II - moções;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de decretos legislativos;
- VI - indicações.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas à Diretoria Geral da Câmara Municipal a fim de serem autuadas até 48 horas antes do início da Sessão, respeitando-se, porém, o horário da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Não serão aceitas proposições solicitadas por telefone ou entregues a funcionários fora da repartição.

§ 3º - As proposições referidas neste artigo não serão discutidas nem votadas.

§ 4º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 98~~8~~ Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente determinará a verificação de "quorum", que se dará com a presença da maioria dos Vereadores e faltando êste, suspenderá a Sessão por tempo não superior a quinze (15) minutos.

Parágrafo único - Após a interrupção prevista neste artigo, será feita nova chamada e, não havendo número, o Presidente encerrará os trabalhos da Sessão.

Art. 98~~9~~ Havendo número suficiente, o Presidente prosseguirá a Sessão, submetendo a Ata ao Plenário, seguindo-se leitura, discussão e votação dos requerimentos.

Parágrafo único - Somente serão lidos os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário. (art. 144/145)

Art. 98~~9~~ Terminada a discussão e votação dos requerimentos, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente, sendo reservado a êste, pelo menos, vinte (20) minutos.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente, os vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de cinco (5) minutos para breves comunicações ou comentários sobre matéria de competência desta Edilidade. (art. 175<sup>12</sup> IV)

§ 2º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de vinte (20) minutos para tratar de assuntos de interêsse público. (art. 175<sup>12</sup> V)

Art. 98~~10~~ As inscrições dos oradores para o Pequeno e o Grande Expediente, deverão ser feitas em livro especial, de próprio punho, até a verificação de "quorum" prevista no artigo 98~~7~~.

§ 1º - O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra perderá a vez.

§ 2º - Não será permitido no Pequeno Expediente, entre os Vereadores inscritos, a cessão de tempo ou a permuta da ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição para o Grande Expediente valerá, inclusive, para as sessões subsequentes, não podendo um mesmo Vereador fazer uso dessa prerrogativa sem que todos os inscritos já a tenham usado.

Sessão Terceira

Da Ordem do Dia

Art. 91 Fimdo o expediente por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art. 92 No caso de não se achar impresso o assunto da Ordem do Dia, o 1º Secretário fará a leitura do que houver para ser discutido e votado.

Art. 93 A matéria será organizada com a seguinte ordem de precedência:

- I - Votos; (Cap. único - Tit. VIII) - *aut. 246/250*
- II - Proposta orçamentária; (Cap. II - Tit. VII) *244/220*
- III - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência; (Cap. V - Tit. VII) *233/234*
- IV - Projetos de lei de iniciativa do vereador com prazos certos para apreciação. ( art. 124 - *233/234*)
- V - Recurso de vereadores contra atos da Mesa ou do Presidente; (~~Cap. IV - Tit. VII~~) *aut. 155 - 232*
- VI - Votações interrompidas; (Cap. II - Tit. IV)
- VII - Discussões interrompidas; (~~Cap. I - Tit. IV~~)
- VIII - Redações finais; (art. 128, *222 70/80 aut. 195/196*)
- IX - Discussões únicas; (art. 161)
- X - Segundas discussões; (art. 164 / 165)
- XI - Primeiras discussões; (art. 162 / 163)

Parágrafo único - Dentro de cada grupo de matéria a proposição mais antiga procederá a mais recente.

Art. 94 A Ordem do Dia só poderá sofrer alterações por motivo de preferência, urgência ou adiamento, a requerimento apresentado e aprovado pelo Plenário, nos termos dêste Regimento. (art. 129 a 130, *145* VI, VII e XIII)

Art. 95 Quando esgotada a Ordem do Dia e havendo ainda tempo regimental, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 96 A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato. (art. 175 VIII)

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal deverá ser feita em livro especial, até o momento em que a Presidência anunciar a Ordem do Dia.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal; em caso de infração será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada. (*art. 16-I-e*)

§ 3º - Durante a Explicação Pessoal não poderá o Vereador se dirigir em críticas pessoais a seus pares.

Art. 141 ~~141~~ Esgotada a Ordem do Dia, não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, ou, quando findo o prazo regimental, o Presidente, após anunciar a Ordem do Dia imediata, determinará ao Secretário ~~141~~ que proceda à chamada e declarará encerrada a Sessão.

CAPITULO III

riamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (LOM.18).

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos

zar-se em qualquer dia e hora, mesmo nos dias das ordinárias, antes ou depois destas, aos domingos e feriados.

§ 1º - Nas Sessões Extraordinárias, que terão a duração de quatro (4) horas, se tratará, única e exclusivamente, do assunto para o qual tenham sido convocadas.

§ 2º - A Sessão Extraordinária não será interrompida pelo fato de, iniciada antes da ordinária, alcançar o horário desta. Neste caso, a Sessão Ordinária será iniciada logo após o término da Extraordinária, sem prejuízo da sua duração.

§ 3º - Podem as Sessões Extraordinárias ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento submetido a votação, que não pode ser discutido, e sofrer encerramento de votação.

Das Sessões Solenes e Comemorativas

Art. 142 ~~142~~ <sup>140</sup> As Sessões Solenes ou Comemorativas não têm seu tempo de duração pré-fixado.

Art. 143 ~~143~~ <sup>141</sup> Serão Solenes:

- I - a sessão de instalação dos trabalhos legislativos;
- II - a designada para a posse do Prefeito; (art. 2º)
- III - quaisquer outras a requerimento aprovado pelo Plenário; (art. 148 + IX)

IV - as convocadas para entrega de títulos honoríficos. *art. 244*

Art. 197 *103* Na hora regulamentar, com a presença de qualquer número de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Art. 198 *103* Nas Sessões Solenes, será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo único - Nas Sessões referidas neste artigo somente poderão fazer uso da palavra o Presidente e os oradores que forem designados pela Mesa.

Art. 199 *104* Serão comemorativas as Sessões convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento justificado de um terço (1/3) dos membros da Câmara, destinada à comemoração de fatos históricos.

CAPITULO V

Das Sessões Secretas

Art. 140 *105* As sessões secretas somente serão realizadas por deliberação tomada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decro parlamentar". *art. 144 - VI*

§ 1º - Deliberada a realização da Sessão Secreta, o Presidente fará sair da Sala das Sessões, das galerias e demais dependências, tôdas as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, preliminarmente, a Câmara deliberará sobre se o objeto/<sup>proposto</sup> deve ou não ser tratado secretamente e, caso opine pela negativa, a Sessão se tornará pública.

§ 3º - A ata da Sessão Secreta será lavrada e escrita pelo primeiro Secretário ou por quem o substituir e, depois de lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos presentes. *(art. 23 - VII)*

§ 4º - Lacrada e arquivada, a ata só poderá ser aberta, para exame, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade do transgressor do disposto neste parágrafo.

Art. 141 *106* Antes de encerrar a Sessão Secreta, a Câmara discutirá e resolverá se a matéria discutida e decidida deverá ou não ser publicada, integral ou parcialmente.

Art. 142 *107* Ao Vereador que tiver participado dos debates, será permitido reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão Secreta.

Art. ~~110~~<sup>107</sup> Aplicam-se às sessões secretas todas as normas regimentais que não colidirem com o presente capítulo. 30

CAPÍTULO VI

222

-Das atas das sessões.-

Art. ~~110~~<sup>109</sup> De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º - A ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a sessão seja encerrada.

§ 2º - Os documentos lidos em sessão serão enunciados resumidamente na ata.

§ 3º - Em nenhuma ata será inserido documento, sem requerimento escrito, assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário. (art. ~~110~~<sup>104</sup> - D).

Art. ~~110~~<sup>110</sup> A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º - Os Vereadores poderão falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação. (art. ~~110~~<sup>115</sup> II).

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito. ~~110~~<sup>140-141</sup>

§ 3º - Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida à deliberação do Plenário. ~~110~~<sup>110 § 1º</sup>

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma outra.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la e por mais de ~~três~~<sup>três</sup> (3) minutos).

§ 6º - Não se procederá à leitura da ata, desde que tenha ficado na Secretaria, à disposição dos Vereadores, no mínimo, uma hora antes da hora marcada para o início da sessão. Entretanto, se algum Vereador requerer a sua leitura, ela será obrigatoriamente feita.

Art. ~~110~~<sup>111</sup> A ata da última sessão da Legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V

-Das proposições.-

CAPÍTULO I

*Aprovado*

*CR*

CAPÍTULO I

Disposições preliminares.-

Art. ~~112~~ <sup>112</sup> Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições podem ser:

I - Principais:-

- a) - Projetos de Lei; ~~aut.~~ - 121/130; 233/234.
- b) - Projetos de Resolução; 121 - § 1º
- c) - Projetos de Decreto Legislativo; 121 - § 2º
- d) - Moções; 131/138
- e) - Requerimentos; ~~138/147~~ 138/147
- f) - Recursos; ~~134-232~~ - 134-232
- g) - Indicações; ~~134/137~~ 134/137

II - Acessórias:-

- a) - substitutivos; ~~153~~ 153
- b) - emendas e sub-emendas. ~~149/152~~ 149/152

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em Plenário, salvo pelo autor.

Art. ~~113~~ <sup>113</sup> Toda proposição deve ser redigida com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos.

Art. ~~114~~ <sup>114</sup> A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - anti-regimental; (201) - (236) (242) - 245

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

III - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - que, fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;

VI - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo ~~126~~ <sup>126</sup>

parágrafo ~~único~~ <sup>único</sup> - Da decisão da Mesa, nos casos dos incisos deste artigo, caberá ao autor recorrer ao Plenário. (arts. ~~154~~ <sup>154</sup> e ~~232~~ <sup>232</sup>)

Art. ~~115~~ <sup>115</sup> Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e, na sua ausência, os demais signatários, pela ordem de assinatura.

Art. ~~116~~ <sup>116</sup> Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os pra-

OK

zões regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelo modo a seu alcance, providenciando a sua tramitação ulterior.

Art. ~~147~~ Nenhuma projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo será submetido à discussão e votação, sem pareceres das comissões competentes.

"Art. ~~148~~ A matéria constante de projeto de lei, - rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto - de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

Da retirada das proposições.

Art. ~~149~~ O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, mediante requerimento escrito, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer ou este lhe fôr contrário (art. ~~147~~ - ~~art. 145 IX~~)

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha ~~em~~ contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada (art. ~~147~~ - ~~art. 145 IX~~).

§ 2º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, com a anuência da maioria de seus membros, observado o disposto neste artigo.

Art. ~~150~~ A Mesa poderá requerer a retirada das proposições apresentadas por autor que já não seja Vereador e que tenham pronunciamento contrário de, pelo menos, uma comissão (art. ~~147~~ - ~~art. 145 IX~~)

CAPÍTULO III

-Dos projetos.-

Art. ~~151~~ Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição dos membros da Mesa; (art. 11 - IV § 1º e 2º)
- II - julgamento dos recursos de sua competência; (art. 232)
- III - assuntos de economia interna da Câmara. (art. 5º)

§ 2º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- I - fixação de subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores; (art. 30)
- II - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa; (art. 5º - XI - 214/231)
- III - Demais atos que independem da sanção do Prefeito.



"Art. 172 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito. (L.O.M. ad. 24)

33  
225

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. - disponham sobre matéria financeira;
2. - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
3. - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
4. - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

1. - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;
2. - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - No projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara." (L.O.M. art. 27).

"Art. 173 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação se faça em quarenta dias.

§ 2º - a fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de condicionalidade." (L.O.M., art. 26).-

Car. 233/234

ART. 124 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar (LOM.art.31):

I - em noventa dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II - em quarenta dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída na ~~antiga~~ inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo ~~mesmo~~ Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

33 → Art. 125 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelos menos nas três últimas sessões antes do término do prazo. L.O.M., art.32

Art. 126 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito. (LOM.art. 29).-

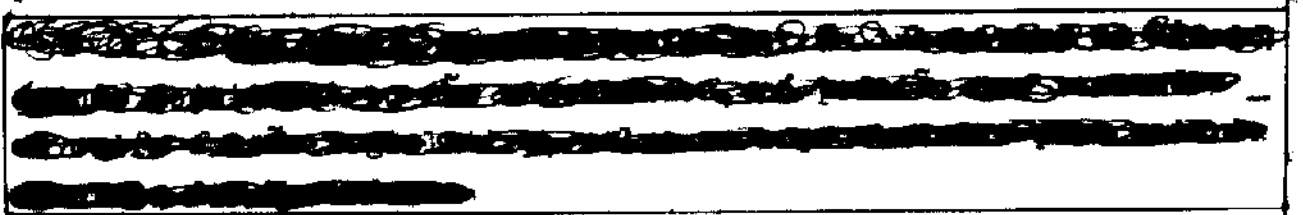
~~Art. 29~~ <sup>126</sup> Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;  
II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.



#### CAPITULO IV

##### Da tramitação dos projetos (vide Título VII)

~~Art. 22~~ <sup>127</sup> Os projetos, após a sua leitura no expediente, distribuídos os respectivos avulsos, serão despachados à Assessoria Jurídica que deverá manifestar-se, sobre a legalidade constitucionalidade e aspectos jurídicos da matéria, no prazo fixado no regulamento dos funcionários.

§ 1º - Os projetos instruídos com o parecer da Assessoria Jurídica serão imediatamente despachados para a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Oferecido o parecer dentro do prazo previsto neste regimento, será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação, o qual poderá receber emendas, apenas sobre a constitucionalidade e legalidade, até a hora da votação.

§ 3º - Se forem aprovadas as emendas apresentadas, o projeto retornará, após a primeira discussão, ao exame da Comissão de Justiça e Redação, para redigirem de acordo com a deliberação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º - Aprovado o projeto em 1ª discussão será o projeto encaminhado às Comissões que deverão pronunciar-se, dentro do prazo previsto neste Regimento, sobre o mérito da propositura.

§ 5º - Emitidos os pareceres de mérito, será o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda discussão podendo receber emendas até ser anunciada a votação.

§ 6º - A dispensa de interstício entre a primeira e segunda discussão poderá ser concedida exceto no caso do artigo

**236** quando requerimento fôr apresentado neste sentido e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - Aprovado em segunda discussão, se houver emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para Redação Final.

§ 8º - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser dispensado por deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador considerando-se aprovado o projeto.

**128** Art. ~~128~~ Os projetos de lei e as proposições de que trata o artigo ~~128~~ **129** deste Regimento, terão sua tramitação de acôrdo com o estabelecido no Título VII - Capítulo V.

**129** Art. ~~129~~ Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte independente de parecer, exceto o da Comissão de Justiça e Redação, que é indispensável em tôda proposição.

Parágrafo único - Mediante requerimento do Vereador aprovado pelo Plenário, poderá ser ouvida qualquer outra comissão. (art. 143-IV)

**130** "Art. ~~130~~ O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as comissões, será tido como rejeitado" (LOM, art. 28)..

CAPÍTULO V --- Das Moções

**131** Art. ~~131~~ Moção é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto (art. 160)

§ 1º - A Moção somente poderá ser: de aplauso, apoio, solidariedade, congratulações, repúdio e protesto.

§ 2º - A Moção só será aceita pela Mesa desde que subscrita por um tçoço (1/3) dos membros da Câmara.

**132** Art. ~~132~~ Depois de lida no expediente, distribuído o avulso na mesma ocasião, a Moção será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas. (art. 160 - II)

Parágrafo único - Qualquer Vereador, porém, poderá requerer verbalmente audiência da Comissão que julgar conveniente, sujeitando este pedido à deliberação do Plenário (art. 144 - IV)

**133** Art. ~~133~~ Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, exclusivamente, a apresentação de substitutivos.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Das Indicações

134 Art. ~~134~~ Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Executivo ou à Câmara.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

135 Art. ~~135~~ As indicações, depois de lidas, serão remetidas a quem de direito, independentemente de discussão ou votação.

136 Art. ~~136~~ Se entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento, 32/49

§ 1º - Se o parecer fôr favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§ 2º - Se o parecer fôr contrário, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação únicas. (art. ~~136 - V~~) 175-IX

§ 3º - Se a Comissão não der o parecer no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

137 Art. ~~137~~ Não serão admitidas emendas às indicações.

CAPITULO VII

Dos requerimentos

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

138 Art. ~~138~~ Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de requerimento a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de Indicação.

139 Art. ~~139~~ Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos serão de duas espécies:

- I - sujeito apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

SECÇÃO SEGUNDA

Dos requerimentos de alçada do Presidente

140 Art. ~~140~~ Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

166-177

- I - o uso da palavra ; (arts. ~~14~~ - ~~14~~)
  - II - permissão para falar sentado; (~~166~~ - ~~1~~)
  - III - posse de Vereador; (art. 60 - § 1º)
  - IV - retificação de ata; (arts. ~~109/110~~)
  - V - inserção em ata de declaração de voto; - ~~120~~ - ~~120~~
  - VI - observância de disposição regimental;
  - VII - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito;
  - VIII - verificação de votação ou de presença; (art. ~~124~~)
  - IX - preenchimento de lugares nas comissões; (~~100/105~~ - ~~100~~)  
33/35 § 1º
  - X - leitura pela Mesa de qualquer matéria, em debate, para conhecimento do Plenário;
  - XI - informação sôbre os trabalhos, a pauta ou a ordem do dia;
  - XII - requisição de documentos existentes na Câmara, referentes a proposições em discussão;
  - XIII - votação nominal; (art. ~~181~~/183)
  - XIV - encerramento de discussão, observado o Regimento; (arts. ~~161~~ - ~~162~~) 159/159
  - XV - interrupção da sessão por prazo determinado.
- 141 Art. ~~179~~ Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:
- I - renúncia de membro da Mesa; (art. ~~11~~)
  - II - renúncia de Vereador; (art. ~~69~~)
  - III - audiência de comissão apresentado por outra; (parágrafo único do art. ~~30~~)
  - IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
  - V - informações ou certidões oficiais dos poderes públicos;
  - VI - votos de pesar por falecimento;
  - VII - inclusão na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais;
  - VIII - licença de Vereador; (art. ~~83~~) - L.O.M. 21
  - IX - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer; (art. ~~119~~)

Parágrafo único:- as certidões solicitadas devem ser expedidas no prazo máximo de 15 dias (~~110~~ art. ~~100~~).  
Ord. 153-225 cont. L.O.M. 58

142 Art. ~~179~~ A Presidência é soberana na decisão sôbre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sôbre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Dos requerimentos da alçada do Plenário

143 Art. ~~127~~ Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, não sendo permitido também justificativa de voto, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão; (arts. ~~127-128~~ 199, 202)
- II - destaque de matéria para votação; (art. ~~185-190~~ 190)
- III - processo determinado de votação; (art. ~~181-182~~ 181)
- IV - dispensa de interstício entre as discussões; (art. ~~127~~ § 6º)
- V - dispensa de parecer de redação final; (art. ~~127~~ § 8º)
- VI - sessões secretas; (art. 106)

144 Art. ~~127~~ Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem: (art. 175, XIV)

- I - informações do Executivo Municipal; (Tit. II - cap. II) - (L.O.M. art. ~~25~~) **art. 25 - X - Par. 5º X - 251/253**
- II - constituição de comissões especiais ou de representação; (art. ~~50~~ 50)
- ~~III - convocação do Plenário para prestar informações em Plenário; (Tit. IX - cap. I)~~
- III - audiência de comissão sobre assuntos em pauta; (parágrafo único do art. 126)
- IV - inserção do documento em ata; (art. 106, § 3º)
- V - preferência; (arts. ~~107-108~~ 107, 108 - par. único)
- VI - urgência; (~~art. 205~~) **199/205**
- VII - retirada de urgência; (art. ~~205~~ 205)
- VIII - convocação de sessão extraordinária, especial ou comemorativa; (arts. ~~106~~, 106 e 107-III).-
- IX - retirada de proposição com parecer favorável ~~ou não a discussão em Plenário;~~ (art. ~~120~~, § 1º) **119-§ 1º**
- X - retirada de proposição pela Mesa; (art. 120)
- XI - pedidos solicitados a outras entidades públicas ou particulares;
- XII - adiamento de discussão.

§ 1º - Os requerimentos citados neste artigo poderão sofrer, após a sua discussão, o encaminhamento de votação, bem como pode o Vereador justificar seu voto;

§ 2º - Os requerimentos previstos neste artigo obedecerão ao disposto no parágrafo 1º do artigo 76 deste Regimento, exceto os constantes dos incisos ~~V, VI, VII, VIII, X, XI, XII~~ **V, VI, VII, VIII, X, XI, XII.**

§ 3º - Só serão recebidos pela Mesa:

I - requerimentos previstos no inciso II desde que apresentados (art.51):

- a) pela Mesa;
- b) por líder de grupos;
- c) por 1/3 dos Membros da Câmara.

II - requerimentos previstos no inciso ~~V~~<sup>IV</sup>, desde que subscrito por 1/3 dos membros da Câmara (art. 109 - § 3º)

III - requerimentos previstos nos incisos ~~VII~~<sup>VI</sup> e ~~VIII~~<sup>VIII</sup>, desde que assinado por 2/3 dos membros da Câmara. (arts. 149, 205)

145 Art. ~~149~~ Não serão admitidas emendas aos requerimentos.

146 Art. 150 A Secretaria da Câmara providenciará um resumo do assunto dos requerimentos apresentados, para conhecimento antecipado dos Vereadores.

147 "Art. ~~148~~ - Salvo os requerimentos para os quais este regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos e resolvidos pelo Plenário, independentemente de discussão, encaminhamento de votação e justificativa de voto".

148 ~~Art. 148~~ CAPÍTULO VIII - Das Emendas.-

Art. ~~149~~ Emenda é a proposição oferecida com o fim de alterar disposições de outra. (arts. 184/186 e 202)

149 Art. ~~150~~ As emendas são: (186): -

- I - supressivas - se suprimem;
- II - modificativas - se modificam;
- III - substitutivas - se substituem;
- IV - aditivas - se acrescentam novo dispositivo à proposição original.

150 Art. ~~151~~ Não admitirá o Presidente emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que rejeitar emenda. (arts. 154, 202)

151 Art. ~~152~~ Emenda à redação final só será admitida, para evitar incorreção, incoerência, contração evidente ou absurdo manifesto.

152 Art. ~~153~~ Sub-emenda é a emenda que altera uma emenda.

CAPÍTULO IX

Dos Substitutivos

153 Art. ~~154~~ Substitutivo é a proposição que substitui totalmente o projeto e somente poderá ser apresentado, antes do encerramento da primeira discussão.



§ 1º - O substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o Capítulo IV do Título V, deste Regimento. 40  
232

§ 2º - O Vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º - O substitutivo terá preferência sobre o projeto e substitutivos anteriores. (art. ~~137~~)

CAPITULO X

Dos Recursos

~~154~~ Art. ~~135~~ Recurso é toda proposição em que o Vereador recorre de um ato do Presidente da Câmara ou da Mesa.

Parágrafo único - O recurso terá sua tramitação conforme o previsto no Capítulo IV do Título VII deste Regimento. ( art. 160 III) - 232.

TITULO VI

*Aprouado*

Dos Debates e Deliberações

CAPITULO I

Das Discussões

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

~~155~~ Art. ~~136~~ Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

~~156~~ Art. ~~137~~ Os projetos de lei, ~~de~~ e de decreto legislativo e de resolução/terço, necessariamente, duas discussões, além da redação final.

~~157~~ Art. ~~138~~ Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para discussão aquêle que tiver sido apresentado em primeiro lugar à Mesa.

~~158~~ Art. ~~139~~ Poder-se-á requerer o encerramento de discussão, após terem-se manifestado sobre a proposição, pelo menos, o autor, o relator, o autor de voto em separado ou vencido e os líderes, salvo desistência ou ausência. (art. ~~140~~ ~~XIV~~)

~~159~~ Art. ~~140~~ Se nenhum Vereador pedir a palavra para falar sobre a matéria, dará o Presidente por encerrada a discussão.

SECÇÃO SEGUNDA

Da discussão única

~~160~~ Art. ~~141~~ Terão apenas uma discussão:

- I - os vetos; (capítulo único, Título VIII)
- II - as moções; (art. ~~131~~ a ~~133~~) 2/40
- III - os recursos; (arts. 154, 232)
- IV - os requerimentos; (art. ~~144~~)
- V - as indicações referidas no § 2º do artigo ~~136~~;
- VI - a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa; (arts. ~~221~~ a ~~231~~)

~~Parágrafo único~~ - Na discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos, e em globo, com as emendas, se houver ou forem admitidas; (art. ~~175~~, IX)

SECÇÃO TERCEIRA

Da primeira discussão

Art. ~~154~~ <sup>152</sup> Na primeira discussão, debater-se-á o projeto, em globo, apreciando-se apenas a sua constitucionalidade e legalidade, podendo o Vereador oferecer substitutivos e emendas. (art. 175, X, ~~184~~, ~~148~~ a ~~152~~)

Art. ~~155~~ <sup>153</sup> Os substitutivos serão discutidos antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação. (art. 153)

Parágrafo único - Os substitutivos das comissões terão preferência sobre os demais.

SECÇÃO QUARTA

Da segunda discussão

Art. ~~156~~ <sup>164</sup> Na segunda discussão será o projeto discutido, artigo por artigo, podendo receber emendas até ser anunciada a votação. (arts. 178, XI, ~~184~~; ~~148~~/~~152~~)

§ 1º - Caso a emenda seja apresentada quando Vereadores já tenham feito uso da palavra, poderão estes falarem novamente, porém, apenas com referência à emenda, pelo mesmo prazo. (art. 178, XI)

§ 2º - A requerimento de Vereador, poderá o projeto ser discutido por títulos, capítulos, seções ou grupo de artigos, sendo lícito, neste caso, ao Vereador dividir em vários discursos o tempo que dispuser para tratar da matéria. (art. 143 - II) - ~~ord.~~ <sup>185</sup>

Art. ~~157~~ <sup>165</sup> As emendas serão discutidas simultaneamente com os dispositivos a que se referem.

Parágrafo único - As emendas, que não se relacionem diretamente a um determinado dispositivo, serão discutidas após o projeto. (art. ~~176~~) -

SECCÃO QUINTA

Dos Debates

Art. 168 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado; (art. 140-II)

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, volta do para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "Senhor" ou "Excelência".

Art. 169 O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata; (arts. 110, § 1º - 175, II)

II - no Expediente, quando inscrito na forma dos artigos

89 e 90;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental; (arts. 173, 174) - 175-I

V - pela ordem, para apresentar "questão de ordem" na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos; (arts. 206 a 208 - 175 - III)

VI - para encaminhar a votação, nos termos dos artigos

192 e 193

VII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo

191;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 96.

Art. 170 O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 171 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura do requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propôr questão de ordem regimental.

Art. 172 ~~172~~ Ao Vereador é vedado referir-se, de maneira injuriosa ou descortês aos colegas e, de um modo geral, a qualquer representante do poder público.

Art. 173 ~~173~~ Se qualquer Vereador pretender falar, contrariando disposição do Regimento, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se. 206

§ 1º - Se, apesar da advertência e dêsse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o serviço de taquigrafia, passando a palavra para o orador seguinte.

§ 3º - Insistindo ainda o orador em perturbar a ordem e tumultuar o processo regimental, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, cabendo-lhe suspender a Sessão ou tomar as medidas julgadas necessárias. (L.O.M. art. ~~13~~ 13, inc. II). - out. 15 - 41

Art. 174 ~~174~~ Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá na ordem de precedência seguinte:

- I - aos líderes;
- II - ao autor;
- III - ao relator;
- IV - autor de voto em separado;
- V - autor de emenda ou substitutivo.

#### SEÇÃO SEXTA

##### Dos Apartes.

Art. 175 ~~175~~ Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo único - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto. (art. 175, I)

Art. 176 ~~176~~ Não se permitem apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - descorteses, sucessivos, paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador estiver falando pela ordem; (arts.

206 a 201;

IV - por ocasião do encerramento da votação; (arts.

192/193)

V - para justificativa de voto; (art. 191)

VI - sem licença expressa do Vereador.

§ 1º - Quando o orador nega o direito de apartear não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 2º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparta e ouve a resposta ao aparteado.

### SECÇÃO SÉTIMA

#### Dos Prazos

Art. ~~174~~ <sup>175</sup> Vereador poderá falar pelo prazo de:

I - um minuto para apartear; *out 173*

II - três minutos para falar sobre a ata; (art. ~~118~~ <sup>118</sup>, § 1º)

III - três minutos para falar pela ordem; (arts. ~~206~~ <sup>206/208</sup>)

IV - cinco minutos para falar no Pequeno Expediente;

(art. ~~89~~ <sup>89</sup>, § 1º)

V - vinte minutos para falar no Grande Expediente;

(art. ~~89~~ <sup>89</sup>, § 2º)

<sup>192/193</sup> VI - cinco minutos para encerramento da votação; (art.

VII - cinco minutos para justificativa de voto; (art. ~~191~~ <sup>191</sup>)

VIII - dez minutos para falar em Explicação Pessoal;

(art. ~~96~~ <sup>96</sup>)

IX - vinte minutos para discussão única; (art. 160)

X - vinte minutos para primeira discussão; (art. 162)

XI - quinze minutos para falar sobre cada artigo em segunda discussão; (art. 164)

XII - trinta minutos para dar parecer verbal; (~~200~~)

XIII - cinco minutos para falar sobre redação final; (art.

<sup>195</sup>)

XIV - dez minutos para falar sobre requerimento ou indicação sujeitas a debates; (arts. ~~144~~ <sup>144</sup>, ~~136~~ <sup>136</sup>-§ 2º)

XV - trinta minutos para falar sobre vetos; (Título VIII, capítulo único)

Art. ~~178~~ <sup>178</sup> Não será permitido ao Vereador ceder seu tempo, no todo ou em parte.

Art. ~~179~~ <sup>179</sup> Fica facultado aos líderes e aos autores da proposição, quando finda a discussão, falar pela segunda vez sobre a matéria em debate, concedendo-se o mesmo prazo estipulado no artigo 175 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Das Votações

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

(L.O.M. art. 19)

174  
"Art. 189 ~~189~~ A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. - Código Tributário do Município;
2. - Código de Obras ou de Edificações;

3. - Estatutos dos servidores municipais;
4. - Regimento Interno da Câmara; (art. 238/239) e,
5. - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.

§ 3º - Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. - As leis concernentes a:
- a) - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) - concessão de serviços públicos;
- c) - concessão de direito real de uso;
- d) - alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) - alteração de denominação de vias e logradouros públicos; e
- g) - obtenção de empréstimo de particular.

2. - realização de sessão secreta (105/108);
3. - rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
4. - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; (art. 50/51)
5. - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem (art. 240/244)
6. - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
7. - destituição de componentes da Mesa (art. 11)

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

1. - na eleição da Mesa;
2. - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
3. - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 181 ~~181~~ A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo único - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de "quorum" para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 182 ~~182~~ Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

Parágrafo único - Quando se tratar de votação artigo por artigo, o processo de votação poderá ser mudado quando da votação de outro artigo.



SECCÃO SEGUNDA

Das processos de votação

Art. 184<sup>184</sup> Os processos de votação são <sup>dois</sup> ~~três~~: simbólico, nominal ~~nominal~~

Art. 184<sup>184</sup> O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário. (art. 143, III).

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal. (art. 144)

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

~~REPRODUÇÃO DE TEXTO DE MÁQUINA~~

Art. 184<sup>184</sup> Terá o processo nominal de votação o andamento seguinte:

I - O Secretário fará a chamada dos Vereadores que irão respondendo APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou contra a matéria em votação, devendo, ato contínuo, fazer a segunda e última chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada, durante a votação.

II- O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando registrar em ata os nomes dos que votaram contra e dos que votaram a favor.

SEÇÃO TERCEIRA

-Do método de votação e destaque.-

Art. 139<sup>184</sup> As proposições em primeira discussão serão sempre votadas em globo, salvo as emendas, que serão votadas ~~em~~ ~~separado~~ ~~do~~ projeto. (arts. ~~139~~ e ~~162~~ - 148/152)

Art. 140<sup>184</sup> Na segunda discussão, a votação será feita artigo por artigo, podendo, a requerimento de Vereador, ou por proposta do Presidente, ser votado por títulos, capítulos, seções ou por grupos de artigos, cujos números serão declarados (art. 164 e ~~143~~-inc. II).

~~Art. 141 As emendas a um dispositivo original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação a ordem de precedência seguinte: (arts. 148/149): 165-I~~

Art. 142<sup>184</sup> As emendas a um ~~dispositivo~~ original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação a ordem de precedência seguinte: (arts. ~~148/149~~): 165-I

I - emendas supressivas - e, tratando-se de despesas, as emendas restritivas, com preferência absoluta das apresentadas pelas comissões;

II - emendas substitutivas - se não estiverem ainda prejudicadas;

III - emendas modificativas;

IV - dispositivo original - se já não estiver prejudicado pela aprovação de emenda;

V - emendas aditivas.

§ 1º ~~Art. 143~~ - É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

§ 2º - Obedecendo-se ao critério deste artigo, as emendas votam-se na ordem inversa da respectiva apresentação".

Art. 143<sup>184</sup> Os substitutivos votam-se antes do projeto - original e na ordem inversa da respectiva apresentação (art. 153 e parágrafos).-

§ 1º - Os substitutivos das comissões terão preferência sobre a proposição original e demais substitutivos.

§ 2º - Havendo substitutivos de mais de uma comissão, a preferência recairá sobre o mais recente.

Art. 144<sup>184</sup> Rejeitado o substitutivo, o projeto voltará a tramitar normalmente, baixando às comissões para os respectivos pareceres.

Art. 185<sup>186</sup> - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e os demais substitutivos e emendas.

Art. 186<sup>190</sup> - Poderá ser separada parte do texto, de uma proposição, para possibilitar a sua votação isoladamente. 143-II

SECÇÃO QUARTA

-Da Justificativa de voto-

Art. 187<sup>191</sup> - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

§ 1º ~~Exigida a justificativa~~ - Nas justificativas de votos não são permitidos apartes, dispondo o Vereador que ocupar a tribuna, cinco minutos para seu pronunciamento. (art. 174 -V- e art. 175-VII).

§ 2º - A justificativa de voto só será permitida após a votação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo".

SECÇÃO QUINTA

-Do encaminhamento de votação.-

Art. 188<sup>192</sup> - Anunciada uma votação, poderá o Vereador, que se enquadre no disposto no artigo seguinte, pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba (art. 174 - IV e art. 175 -VI).

Art. 189<sup>193</sup> - Somente poderão usar da palavra para encaminhamento de votação:

- I - os líderes e vice-líderes;
- II - o autor;
- III - relatores;
- IV - autor de voto em separado;
- V - autor de emenda;
- VI - autor de substitutivos.

-SECÇÃO SEXTA-

= Da Verificação =

Art. 200<sup>194</sup> - facultado pedir verificação de votação simbólica aos Vereadores que tiverem dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente (art. 182 - § 4º).

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, do apanhamento taquigráfico ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

SECCÃO SÉTIMA

-Da redação final -

Art. 291 <sup>195</sup> - Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessárias, emendas de redação (art. 175-XIII). *ad. 127-23 72 130*

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento. *214/220*

Art. 292 <sup>196</sup> - Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO III

- Da Preferência -

Art. 293 <sup>197</sup> - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra constante da Ordem do Dia. *(ad. 144)*

Art. 294 <sup>198</sup> - Não poderá ser concedida preferência sobre:

- I - vetos (Tit. VIII);
- II - proposta orçamentária (Tit. VII - Cap. II);
- III - matéria em votação;
- IV - matéria em regime de urgência (art. 199/205);
- V - projetos de lei de iniciativa do Prefeito para os quais tenha sido solicitada urgência (art. 123/204);
- VI - projetos de lei de iniciativa de Vereador, nos termos do artigo 124 deste regimento;

CAPÍTULO IV

= Da urgência =

Art. 295 <sup>199</sup> - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário. *(ad. 144 - VI)*

Parágrafo único - As exigências de número legal e as de parecer, pelo menos verbal, não poderão ser dispensadas (~~art. 177 - 178~~).

Art. 296 <sup>200</sup> - Concedida a urgência para a proposição sem parecer, as comissões competentes emiti-lo-ão verbalmente ou por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto. *(175-XII)*

§ 1º - Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o Presidente designará comissão especial.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres, não excedente a trinta (30) minutos, salvo em casos excepcionais, quando poderá haver uma prorrogação pelo mesmo prazo.

Art. 205 - Só será aceito requerimento de urgência subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo (art. 148 - VII).

Art. 206 - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário, durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Excetuam-se os casos de segurança e calamidade pública, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo Plenário em qualquer fase da sessão.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 207 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até a sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário.

Art. 208 - Existente matéria urgente e não havendo "quorum" para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único - Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de "quorum", a matéria será adiada para a sessão imediata, quer seja ordinária, quer seja extraordinária.

Art. 209 - Durante a discussão do projeto em regime de urgência, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único - Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.

CAPÍTULO V

= D a o r d e m =

Art. 211 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.-

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.- 131

Art. 210 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, cujo trâmite obedecerá o disposto no Capítulo IV do TÍTULO VII. (154)

Art. 211 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 206

TÍTULO VII Amovado

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos.

Art. 212 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 213 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 214 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares, fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 215 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A comissão competente terá mais trinta dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão anteciper seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 216 - Na primeira discussão, o projeto será discutivo e votado englobadamente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, contando-se, porém, - em dobro, os prazos estabelecidos no Capítulo III do Título II - deste regimento.

CAPÍTULO II

= Do Orçamento = (cont 4º - II)

"Art. 214 - Recebida a proposta orçamentária, no prazo legal (até o dia 30 de setembro de cada ano), será lida no expediente, em resumo e assim publicada pelo órgão oficial da Câmara. O Presidente determinará a distribuição dos respectivos avulsos e encaminhará a proposta à Assessoria Jurídica para - exame e parecer.

§ 1º - Instruída com o parecer da Assessoria Jurídica, a proposta orçamentária será encaminhada a uma comissão mista de Vereadores integrada pelos membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ela emitir parecer, no prazo de 20 dias.

§ 2º - Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 215 - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.

Art. 216 - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão.

§ 2º - Se a proposta orçamentária for aprovada com emendas, retornará à Comissão Mista, para o competente encaminhamento.

§ 3º - Cada Vereador terá o prazo de 60 minutos para discutir.-

Art. ~~214~~ Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da votação solicitada para as despesas do custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexistência da proposta (Lei nº 4320/64, art. 33);

III - aumento da despesa prevista ou alteração da criação de cargos (LOM, art. 27, § 3º).

Art. ~~218~~ - As Sessões em que se discutir o orçamento - terão a Ordem do Dia aumentada para três horas e meia e o Expediente ficará reduzida a trinta minutos.

§ 1º - O presidente prorrogará, de ofício, as Sessões, até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído até o dia 30 de novembro.

Art. ~~219~~ - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Const., art. 66, § 5º).

Art. ~~220~~ - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgada como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior (LOM, art. 83).

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de veto, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescrites neste regimento, no Título VIII.

### CAPÍTULO III

#### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.-

Art. ~~221~~ - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno - - (LOM, art. 86). *(ad se - inc IV)*

Art. ~~222~~ - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas de exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;



II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, (LOM, art. 87).

Art. ~~223~~ A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março (LOM, art. 87, § 2º).

Art. ~~224~~ Recebidas os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos pareceres em Plenária, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. ~~225~~ Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. ~~226~~ Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. ~~227~~ Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. ~~228~~ As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. ~~229~~ Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. ~~230~~ A Câmara deverá julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (LOM, art. 25, inc. XV):-

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão

(Anexo ao Parecer nº 257 - CJE) - fls. 20 -

de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de trinta (30) dias com deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. ~~231~~ <sup>231</sup> - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extrarodnárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior."

#### CAPÍTULO IV

#### - D o s   r e c u r s o s -

Art. ~~236~~ <sup>232</sup> - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida (art. 18 - § 2º, - art. 160, inc. III; art. 150).

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução:

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo subactido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

*ou da Mesa*

CAPÍTULO V

Dos projetos de lei com prazo para apreciação.-

"Art. ~~233~~ Os projetos de lei com prazo certo para apreciação sem o que serão considerados aprovados, terão sua tramitação dentro das seguintes prescrições: (art. 123/124)

I - Logo que recebidos serão enviados imediatamente à Assessoria Jurídica e em seguida à Comissão de Justiça e Redação, para exararem parecer no prazo regimental, independente da leitura no Expediente. Após, será enviado à comissão de mérito competente. Se mais de uma comissão de mérito tiver de se pronunciar sobre a propositura, o prazo será comum a todas elas e o parecer deverá ser dado em conjunto.

II - Instruídos com os pareceres, serão distribuídos os avulsos aos Vereadores com a inclusão imediata da proposição na pauta da Ordem do Dia, obedecendo-se a preferência estabelecida pelo art. ~~93~~ deste Regimento.

III - Os projetos objeto do presente capítulo sofrerão a primeira e a segunda discussões e votações numa só sessão, independente de requerimento solicitando dispensa de interstício.

IV - Os prazos para as comissões se manifestarem ou para o parecer conjunto de que trata o item I, e para o uso da palavra durante as discussões, serão os mesmos previstos neste regimento, nos artigos ~~43~~ e ~~175~~."

"Art. ~~234~~ Os projetos de lei com prazo de aprovação - deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo. (Art. 32 da LOM)."

CAPÍTULO VI

Da Reforma do Regimento.-

Art. ~~235~~ O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução. 121-III

Art. ~~236~~ O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa da Câmara.

§ 1º - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado -

por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19 §. 2º).-

§ 2º - Antes da segunda discussão e votação, o projeto deverá receber parecer de mérito, exarado pela Comissão de Justiça e Redação (art. 36 - I)

Art. 241 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 242 As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que o Presidente assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 243 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

CAPÍTULO VII

Da concessão de Títulos Honoríficos.-

Art. 240 Por via de decreto legislativo subscrito, - no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, esta poderá conceder títulos honoríficos de "Cidadão Jundiáense" e "Cidadão Honorário", a personalidades nacionais que forem consideradas dignas dessa honra.

Art. 241 É vedado a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de mandato eletivo ou em cargos executivos por nomeação.

Art. 242 - O projeto de decreto legislativo que concede título honorífico só será recebido pela Mesa quando:

- I - estiver subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - estiver instruído:
  - a) - com a biografia completa do cidadão que se pretende homenagear;
  - b) com a anuência por escrito do homenageado,

Art. 243 - Recebido o projeto de decreto legislativo - de que faz menção este capítulo, após sua leitura no expediente, - será remetido a Assessoria Jurídica, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Assuntos Gerais, que emitirão os respectivos pareceres.

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - Instruídos com os pareceres referidos neste artigo, serão esses projetos incluídos na Ordem de Dia, para discussão e votação únicas, na primeira sessão ordinária do último trimestre de cada ano, que deverá ser reservada, exclusivamente, para esse fim.

"§ 2º - O projeto de decreto legislativo de que trata o presente artigo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara." (ad. 177-230, N.º 5) (L. O. M. aut. 19)

Art. 251 <sup>244</sup> - A entrega dos títulos será feita em sessão especial para esse fim convocada. (ad. 101-IV).

Parágrafo único - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

### CAPÍTULO VIII

#### -Da Declaração de Utilidade Pública.-

Art. 252 <sup>245</sup> - Os projetos de lei de iniciativa de Vereadores que tenham por objeto declaração de utilidade pública, não serão recebidos pela Mesa se não vierem instruídos com documentos provando o adimplemento dos seguintes requisitos, relativos à entidade objeto da proposição:

I - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;

II - que funciona regularmente, por meio de cópia autenticada da ata de fundação;

"III - que se destinam a algumas das finalidades a seguir especificadas, por meio de cópia autêntica dos estatutos:

- a) - assistência médico-sanitária;
- b) - amparo à maternidade;
- c) - assistência e proteção à infância;
- d) - educação gratuita e reeducação de adultos;
- e) - assistência e educação a excepcionais;
- f) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- g) - assistência aos necessitados e desvalidos;
- h) - prestação de outras modalidades de serviço social;
- i) - instituições culturais que visam a:
  - 1) produção filosófica, científica, literária;
  - 2) cultivo das artes;
  - 3) intercâmbio intelectual;
  - 4) conservação do patrimônio histórico e cultural;
  - 5) difusão cultural;
  - 6) educação física, moral e cívica;
  - 7) recreação educativa e sadia;
  - 8) quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura."

IV - que vem desenvolvendo atividades constantes e contínuas em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;

b)  
253

V - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos, por meio de declaração dos mesmos, sob as penas da lei;

VI - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais ou federais, se assim exigir a legislação vigente, por meio de documento procedente desses órgãos.

§ 1º - Antes da leitura no Expediente, deverá a Mesa providenciar a verificação do exigido neste artigo, podendo, para esse fim, encaminhar consulta à Assessoria Jurídica.

§ 2º - 2º Se o projeto vier devidamente instruído, determinará o Presidente, sua leitura no Expediente, seguindo-se, após, a tramitação normal, estabelecida pelo capítulo VI de Título V, deste Regimento.

§ 3º - A Comissão de Assuntos Gerais deverá emitir o parecer de mérito e, se necessário, poderá proceder a vistoria na entidade a ser beneficiada, para os efeitos do inciso IV deste artigo.

## TÍTULO VIII

*Aprovado*

### Da Promulgação das Leis e Resoluções.-

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Sanção, do Veto e da Promulgação.

"Art. <sup>246</sup> 246. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, dentro de 15 dias úteis. (§ 1º, art. 30, LOM;)"

§ 1º - Para os autógrafos das leis enviados ao Prefeito, será adotado o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:"

§ 2º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção. Nesse caso, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data que for publicada, adotando-se o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, do ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, SANCIONOU, E EU, FULANO DE TAL, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGOU A SEGUINTE LEI: "

*Vgr*

62

Art. ~~244~~ Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea. (LOM., § 1º, art. 30).

§ 1º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 2º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluíra a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará de ofício sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo     , não se realizar sessão recanária.

Art. ~~248~~ A Câmara deverá apreciar o veto dentro de trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 1º - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por parte, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

Art. ~~249~~ Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

§ 1º - Se for apresentado veto total, rejeitado pelo Plenário, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30, DA LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI: "

§ 2º - Se fôr apresentado veto parcial, rejeitado pelo Plenário, o dispositivo ou dispositivos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, com o mesmo número da lei promulgada - pelo Prefeito, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO / 30 DA LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUIN TES DISPOSITIVOS DA LEI Nº .....DE,....."

Art. <sup>2º</sup> Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara, obedecendo ao seguinte preâmbulo:

"A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIQ, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA... DE ;;;;;;....., FAZ BAIXA R A SEGUINTE RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO):  
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:  
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DECRETA:--"



TÍTULO II

Aprovado

- Do Prefeito -- Das Informações -

Art. 251 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (L.O.M., art. 25, inc. ~~X~~) - *art. 52 - INC. X, art. 144 - I*

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas - expostas em capítulo próprio (~~art. 251~~). *art. 144 - I*

Art. 252 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias ~~contados~~ contados da data do recebimento, para prestar as informações (L.O.M., art. 25, inc. XIII).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara - prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 253 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III- Das sanções -

Art. 254 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no artigo 1º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 3º do Dec. Lei 201/67):

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento, e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

~~Art. 257 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para bater a ordem interna (L.O.M. art. 17, inc. VIII).~~

TÍTULO X

*Renovado*

- Da Polícia Interna -

CAPÍTULO ÚNICO

- Dos Assistentes -

Art. ~~257~~ <sup>255</sup> - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para bater a ordem interna (L.O.M. art. 17, inc. VIII).

Art. ~~258~~ <sup>256</sup> - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

- V - respeito os Vereadores;
- VI - atender as determinações da Mesa;
- VII - não interpelar os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida fôr julgada necessária.

Art. 258 - Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 259 - Haverá locais reservados para convidados especiais, bem como para os representantes da imprensa falada e escrita, desde que credenciados pela Mesa.

Art. 260 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, serão admitidas, além dos Vereadores, taquígrafos e funcionários da Secretaria quando em serviço.

Art. 261 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa convocará sessão secreta para deliberar a respeito.

Art. 262 - Não será permitido o ingresso nem tolerada a permanência de pessoas armadas, mesmo vereadores, no edifício da Câmara.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o Presidente, quando julgar necessário, mandará que se proceda a revista de quaisquer pessoas e impedirá o ingresso ou permanência daquelas que não quiserem ser revistas."

TÍTULO XI

*Apresentado*

Capítulo UNICO.-

-Da Secretaria.-

Art. 263 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, cabendo ao 1º Secretário inspecionar os referidos serviços e fazer observar o regulamento.

Art. ~~260~~ <sup>262</sup> As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara, serão expedidas por meio de instruções e circulares.

Art. ~~261~~ <sup>261</sup> Qualquer interpeção por parte de Vereadores, relativa ao serviço da Diretoria Geral ou a situação do pessoal, deverá ser dirigida, por escrito, encaminhada à mesa, através de seu Presidente.

Parágrafo único - A mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Art. ~~262~~ <sup>262</sup> Os papéis do expediente da Câmara, bem como as suas representações, dirigidas aos poderes públicos do Estado e União, serão assinados pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. ~~263~~ <sup>263</sup> No ato da apresentação à mesa ou a Secretaria, as proposições serão numeradas, não se permitindo, em hipótese alguma, interromper ou alterar a ordem numérica.

TÍTULO XII

*Aprovado*

CAPÍTULO ÚNICO.-

- Do Jornal Oficial.-

Art. ~~264~~ <sup>264</sup> Será jornal oficial da Câmara aquele declarado como tal pelo Presidente, após o julgamento da concorrência pública, nos termos legais.

Art. ~~265~~ <sup>265</sup> Somente serão publicados na sessão oficial da Câmara Municipal, em órgão da imprensa local, as Resoluções, Decretos Legislativos e Leis Promulgadas pela Presidência, bem como Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias, além das publicações que se fizerem necessárias por força de leis superiores.

TÍTULO XIII

*Aprovado*

- CAPÍTULO UNICO =

Disposições Gerais e Transitórias.

Art. ~~266~~ <sup>266</sup> O Presidente poderá contratar, ~~(...)~~ os serviços de taquigrafia e publicações que forem julgados necessários, na conformidade da legislação em vigor.

Art. ~~267~~ <sup>267</sup> Ficará extinta na sessão legislativa em curso o número vigente das comissões permanentes.

Art. ~~268~~ <sup>268</sup> A atual Mesa terá seu mandato até o dia 31 de janeiro de 1971, em obediência ao disposto no artigo 7º e seu parágrafo único do presente Regimento. ?

Art. ~~269~~ <sup>269</sup> Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*269*

*(...)?*

*10:1*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

**APROVADO**

Sala das Sessões em 02/09/1970

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa  
do Interstício e parecer da C.R. Leida-Atada.  
Sala das Sessões em 02/09/1970

*[Signature]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(Substitutivo nº 1 ao Projeto de  
Resolução nº 257)

Ao Artigo nº 209, "in fine" -

Onde se lê: - Naddata de sua publicação; leia-se:

"em 1º de fevereiro de 1971".

Sala das Comissões, 2/9/1970.

*[Signature]*  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile  
Presidente C.J.R.

*[Signature]*  
André Benassi.

*[Signature]*  
Dulcio Buzanli.

Lázaro de Almeida.

*[Signature]*  
Urubatan Salles Palhares.

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 - Substitutivo 1  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ Título I  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTEENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....			
2 - ARA DE SOUZA PIORAVANTI.....			
3 - ANDRÉ BENASSI.....			
4 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO.....			
5 - ANGEIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO</del> .....			
8 - CARLOS UNGARO.....			
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JOSÉ MARIANO</del> <i>Padro Bezerra</i> .....			
11 - <del>JOSÉ LUIZ</del> <i>José Revelli</i> .....			
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....			
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....			
17 - UROBATAN SALLES PALMARES.....			
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

*Plujas*  
 Presidente da Câmara.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

Jcab:-

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257- Substit. I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº Título II  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	Y		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	Y		
4 - ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.....	Y		
5 - ARGEIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>RENALDO CARRARO</del> <del>FRANCISCO ROBERTO</del> .....	Y		
8 - CARLOS UNGARO.....	Y		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JAYRO DALTONI</del> <i>Pedro Beagin</i> .....	Y		
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <i>João Rivalpi</i> .....	Y		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BEPELLI.....	Y		
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	Y		
17 - URUBATAN SALLES PALHAES.....	Y		
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

*[Signature]*  
 Presidente da Câmara

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº 257 (Anexo 1)  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ Título III  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PROLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>ARNALDO CARRARO</del> .....	X		
8 - CARLOS UNGARO.....	X		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JAYRO MILTONI</del> <u>Pedro Beagim</u> .....	X		
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <u>João Rivali</u> .....	X		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....	X		
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	X		
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	X		
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

[Signature]  
 Presidente da Câmara

[Signature]  
 1º Secretário.

[Signature]  
 2º Secretário.



FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257-Substitutivo I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ Titulo IV  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	INDEFERIDO	REJEITO
1 - ALFREDO PROLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>OSCAR DE SOUZA</del> <u>ARNILDO CARRARO</u> .....	X		
8 - CARLOS UNGARO.....	X		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JAYRO MALTONI</del> <u>Pedro Benghi</u> .....	X		
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <u>João Rivali</u> .....	X		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BEVELLI.....	X		
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	X		
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	X		
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, de 02 de Setembro 1970

[Signature]  
 Presidente da Câmara.

[Signature]  
 1º Secretário.

[Signature]  
 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 - Subst. 1.

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ Título (II)

VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	y.		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	y.		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	y.		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	y.		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>BERNARDO CARVALHO</del> <b>ARNALDO CARRARO</b> .....	y.		
8 - CARLOS UNGARO.....	y.		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JAYRO MALTONI</del> <u>Padre Beagim</u> .....	y.		
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <u>Joa. Riveli</u> .....	y.		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BEPELLI.....	y.		
16 - REINAUDO FERREZ DE B. BASILE.....	y.		
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	y.		
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1940

[Signature]  
Presidente da Câmara.

[Signature]  
1º Secretário.

[Signature]  
2º Secretário.

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257- Subst. I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº Título VI  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X		
5 - ANGEIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>CARLOS ROBERTO SERRA</del> <u>Amelão Carraro</u> .....	X		
8 - CARLOS UNGARO.....	X		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10- <del>JAYRO DE LIMA</del> <u>Paulo Regim</u> .....	X		
11- <del>JOSÉ LOPES</del> <u>José Rivelli</u> .....	X		
12- JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13- LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14- LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15- OTÁVIO BETELLI.....	X		
16- REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	X		
17- URBATAN SALLES PALMARES.....	X		
TOTAL	<u>11</u>		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

[Signature]  
 Presidente da Câmara.

[Signature]  
 1º Secretário.

[Signature]  
 2º Secretário.

Jcab:-

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257-Subst. I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº Título VII  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X		
4 - ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X		
5 - ARGENIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....	X		
7 - <del>ARNARDO CAHARI</del> .....	X		
8 - CARLOS UNGARO.....	X		
9 - DUILIO BUZANELI.....	X		
10 - JAYRO HALTONI..... <i>Pedro Bezerra</i>	X		
11 - JOÃO LOPES..... <i>João Rival</i>	X		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....	X		
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	X		
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	X		
TOTAL	17		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

*[Signature]*  
 Presidente da Câmara

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

FÔLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 - (Anexo 1)  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ T. Sub VIII  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROV	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X		
5 - ANGENIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>CARLOS GONÇALVES REBEIRO</del> <u>Amalido Camargo</u> .....	X		
8 - CARLOS UNGARO.....	X		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10- <del>JAYNO MALTONI</del> <u>Pedro Bogim</u> .....	X		
11- <del>JOSÉ LOPES</del> <u>José Rivelli</u> .....	X		
12- JOSÉ MAURÍCIO ROQUEIRA.....			
13- LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14- LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15- OTÁVIO BETELLI.....	X		
16- REINALDO PERRAZ DE B. BASILE.....	X		
17- URUBATAN SALLES PALMEDES.....	X		
TOTAL	<u>11</u>		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

[Signature]  
 Presidente da Câmara.

[Signature]  
 1º Secretário.

[Signature]  
 2º Secretário.

Jcab:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 Subst. I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ Título IV  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	✓		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	✓		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	✓		
4 - ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.....	✓		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>CARLOS GOMES RIBEIRO</del> <u>ARNALDO CARRARO</u> .....	✓		
8 - CARLOS UNGARO.....	✓		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JAYRO MALTONI</del> <u>Pedro Oswald</u> .....	✓		
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <u>José Rivelli</u> .....	✓		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....	✓		
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	✓		
17 - URUBATAN SALLES PALMEDES.....	✓		
T O T A L	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

[Signature]  
 Presidente da Câmara

[Signature]  
 1º Secretário.

[Signature]  
 2º Secretário.

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257- Subst. I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº Tit. II  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	X		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>CARLOS COLES RIBEIRO</del> <u>ARNALDO CARARU</u> .....	X		
8 - CARLOS UNGARO.....	X		
9 - DEILIO BUZANELI.....			
10 - <del>JAYRO MALTONI</del> <u>Pedro Oswald Binzim</u> .....	X		
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <u>João Rittelli</u> .....	X		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....	X		
16 - REINALDO FERREZ DE B. BASILE.....	X		
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	X		
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

*[Signature]*  
 Presidente da Câmara

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 - Subst. I  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº Artigo II  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTE.....	✓		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	✓		
3 - ANDRÉ BENASSI.....	✓		
4 - ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.....	✓		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>CARLOS GOMES RIBEIRO</del> <i>Arnaldo Carraro</i> .....	✓		
8 - CARLOS UNGARO.....	✓		
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>RAYMO LALTOI</del> <i>Pedro Oswald Magim</i> .....	✓		
11 - JOÃO LOPES <i>José Rivalle</i> .....	✓		
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....	✓		
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	✓		
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	✓		
TOTAL	11		

Câmara Municipal de Jundiaí, 02 de Setembro 1970

*[Signature]*  
 Presidente da Câmara.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FÔLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 257 Subst. 1  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ Tit. XII e XIII  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u> <u>XII</u>	<u>NAUTENHO</u> <u>XIII</u>	<u>REJEITO</u>
1 - ALFREDO PAOLETTI.....	X	X	
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....	X	X	
3 - ANDRÉ BENASSI.....	X	X	
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....	X	X	
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.....			
7 - <del>CARLOS GONÇALVES BURETI</del> <u>Carlo Carraro</u> .....	X	X	
8 - CARLOS UNGARO.....	X	X	
9 - DUILIO BUZANELI.....			
10 - <del>LÁZARO PALMAGNI</del> <u>Pedro Danilo Biazun</u> .....	X	X	
11 - <del>JOÃO LOPES</del> <u>João Lopes</u> .....	X	X	
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.....			
15 - OTÁVIO BETELLI.....	X	X	
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE.....	X	X	
17 - URUBATAN SALLES PALMARES.....	X	X	
TOTAL	11	11	

Câmara Municipal de Jundiaí, 2 de Setembro 1970

[Assinatura]  
Presidente da Câmara

[Assinatura]  
1º Secretário.

[Assinatura]  
2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 192

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO - PAULO, DE ACÔRDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 1 970, FAZ BAIXAR A SEGUINTE RESO - LUÇÃO:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RESOLVE:

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ TEM SUA SEDE À RUA CEL. LEME DA FONSECA, Nº 39 - 2º ANDAR, EM JUNDIAÍ.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA SEDE DA CÂMARA NÃO SE REALIZARÃO ATOS ESTRANHOS ÀS SUAS FUNÇÕES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA, OBEDECIDAS AS NORMAS DÊSTE REGIMENTO.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

ART. 2º - .....

ART. 269 - ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR EM 1º DE FEVEREIRO DE 1 971, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (3/9/1 970)

  
CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE

  
OVÍDIO BUZANELI,  
1º SECRETÁRIO

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (3/9/1 970)

  
GUINEZ MARCOS PANTOJA,  
DIRETOR GERAL.

Diário de Jundiaí de 10-9-70

**RESOLUÇÃO N.º 192**

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em **SESSÃO ORDINÁRIA** realizada no dia 2 de setembro de 1970, faz baixar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º — A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede à rua Cel. Leme da Fonseca, n.º 39 — 2.º andar, em Jundiaí.

Parágrafo único — Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, obedecidas as normas deste Regimento.

**CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO**

Art. 2.º —

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e setenta. (3.9.1970).

**CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.**

**DUILIO BUZANELI — 1.º Secretário**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e setenta. (3.9.1970).

**GUINEZ MARCOS PATROJA,  
DIRETOR GERAL.**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(cópia)

PRECEDENTE REGIMENTAL FIRMADO PELA PRESIDÊNCIA DA MESA EM

24/SETEMBRO/1.973

CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA - s/prorrogação do prazo destinado à Explicação Pessoal, no Expediente da Sessão Ordinária.

Tendo em vista que o Plenário tem aceito e aprovado requerimentos pedindo prorrogação do tempo destinado à Explicação Pessoal, no Expediente da Sessão Ordinária, e sendo o Regimento Interno omissivo a este respeito, indago:-

- É regimentalmente correto prorrogar-se o tempo destinado à Explicação Pessoal, durante o Expediente da Sessão?

a) Eng.º Henrique Victório Franco,  
Presidente,  
25/06/73.

.....  
PARECER Nº 1 398 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. S.Ex.º. o Presidente desta Câmara, Vereador Henrique Victório Franco, consulta esta Assessoria, indagando se é regimentalmente correto prorrogar-se o tempo destinado à Explicação Pessoal, durante o Expediente da Sessão.
2. O Expediente é parte integrante da Sessão, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno. Sua duração é de duas (2) horas, prorrogáveis pelo tempo que se fizer necessário.
3. Destina-se o Expediente, de acordo com o artigo 85, à leitura de diversas matérias, leitura e discussão da ata, leitura, discussão e votação de requerimentos e, finalmente, à Explicação Pessoal.
4. Estatui o artigo 86, parágrafo 5º, que, após a leitura das matérias nele referidas (correspondência, moções, projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e indicações), a hora seguinte será reservada à Explicação Pessoal.
5. Verifica-se, pois, desde logo, que o que é prorrogável é o tempo destinado ao Expediente como um todo. O Regimento não autoriza a prorrogação do tempo destinado a qualquer dos itens integrantes do Expediente, isoladamente considerados.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(cópia)

- fls. 02 -

6. Dessa forma, o único item que pode beneficiar-se com a prorrogação é o da leitura, discussão e votação dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário.

7. É o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 1973.

a) Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

.....  
DESPACHO

1) Adoto o parecer nº 1.398 da Assessoria Jurídica, e declaro, suas conclusões, precedente regimental, para que produza todos os efeitos de direito.

2) Desta forma, fica firmado pela Presidência que o tempo destinado à "Explicação Pessoal", durante o Expediente, é improrrogável.

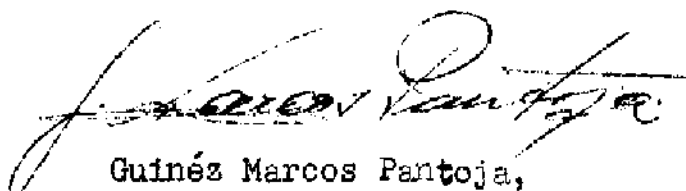
3) De-se ciência aos nobres Vereadores desta Casa, através de distribuição do aludido parecer.

4) Inclua-se cópia deste precedente regimental junto à Resolução nº 192.

Câmara Municipal, 24/setembro/1.973.

a) Abdoral Lins de Alencar,  
Presidente em exercício.

CONFERE COM O ORIGINAL



Guinéz Marcos Pantoja,

Diretor Geral.

24/09/1973.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RESOLUÇÃO Nº 192**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACÓRDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 1970, FAZ BAIXAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RESOLVE:

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ TEM SUA SEDE À RUA CEL. LEME DA FONSECA, Nº 39 - 2º ANDAR, EM JUNDIAÍ.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA SEDE DA CÂMARA NÃO SE REALIZARÃO ATOS ESTRANHOS ÀS SUAS FUNÇÕES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA, OBEDECIDAS AS NORMAS DÊSTE REGIMENTO.

**CAPÍTULO II**

**DA INSTALAÇÃO**

ART. 2º - .....

ART. 269 - ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR EM 1º DE FEVEREIRO DE 1971, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (3/9/1970)

*Carlos Urbano*  
CARLOS URBANO,  
PRESIDENTE.

*Julio Bozanelli*  
JULIO BOZANELI,  
1º SECRETÁRIO.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (3/9/1970)

*Guinez Marcos Pantoja*  
GUINEZ MARCOS PANTOJA,  
DIRETOR GERAL.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia

ATO Nº 96, de 23 de janeiro de 1.980

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, consi-  
derando o disposto no art. 3º e respectivo parágrafo único da Lei Federal  
nº 6.767, de 20 de dezembro de 1.979,

RESOLVE:

Art. 1º - Durante a presente legislatura, e até o registro e fun-  
cionamento dos partidos políticos, os Vereadores reunir-se-ão em blocos,  
constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedada a -  
transferência para outro bloco.

Art. 2º - Aos blocos, assim constituídos, serão asseguradas as mes-  
mas prerrogativas de que gozavam os partidos políticos, nos termos da Re-  
solução nº 192, de 03 de setembro de 1.970.

Art. 3º - Cada bloco terá como porta-voz um líder, como interme-  
diário entre o bloco e os órgãos da Câmara.


§ 1º - Os blocos deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e  
vice-líderes, fazendo as necessárias comunicações sempre que ocorrer qual-  
quer alteração nas lideranças.


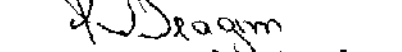
§ 2º - Os membros da Mesa não poderão exercer a liderança e vice-  
-liderança, previstas neste artigo.

Art. 4º - Ficam mantidas as atuais comissões permanentes até que  
se organizem os blocos parlamentares, ocasião em que os líderes dos blo-  
cos indicarão os seus componentes, assegurando-se a representação propor-  
cional dos blocos, correspondente à percentagem de sua representação na  
Câmara.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de janeiro de mil  
novecentos e oitenta (23-01-1980).

  
Lázaro Rosa,  
1º Secretário.

  
Elfo Zillo,  
Presidente.  
  
Pedro Osvaldo Beagim,  
2º Secretário.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jun-  
diaí, em vinte e três de janeiro de mil novecentos e oitenta (23-01-1980).



ATO Nº 96, de 23 de Janeiro de 1.980

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, consi  
derando o disposto no art. 3º e respectivo parágrafo único da Lei Federal  
nº 6.767, de 20 de dezembro de 1.979,

RESOLVE:

Art. 1º - Durante a presente legislatura, e até o registro e fun-  
cionamento dos partidos políticos, os Vereadores reunir-se-ão em blocos,  
constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedada a  
transferência para outro bloco.

Art. 2º - Aos blocos, assim constituídos, serão asseguradas as mes-  
mas prerrogativas de que gozavam os partidos políticos, nos termos da Re-  
solução nº 192, de 03 de setembro de 1.970.

Art. 3º - Cada bloco terá como porta-voz um líder, como interme-  
diário entre o bloco e os órgãos da Câmara.

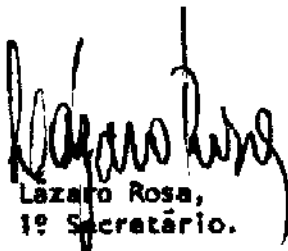
§ 1º - Os blocos deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e  
vice-líderes, fazendo as necessárias comunicações sempre que ocorrer qual-  
quer alteração nas lideranças.

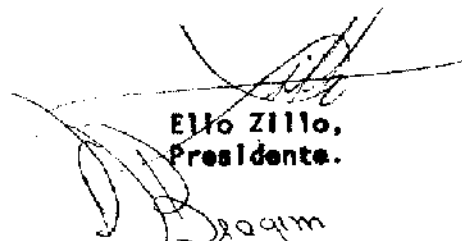
§ 2º - Os membros da Mesa não poderão exercer a liderança e vice-  
-liderança, previstas neste artigo.

Art. 4º - Ficam mantidas as atuais comissões permanentes até que  
se organizem os blocos parlamentares, ocasião em que os líderes dos blo-  
cos indicarão os seus componentes, assegurando-se a representação propor-  
cional dos blocos, correspondente à percentagem de sua representação na  
Câmara.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de janeiro de mil  
novecentos e oitenta (23-01-1980).

  
Lazaro Rosa,  
1º Secretário.

  
Elto Zillo,  
Presidente.  
Pedro Osvaldo Baagim,  
2º Secretário.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jun-  
diaí, em vinte e três de janeiro de mil novecentos e oitenta (23-01-1980).





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

# REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N.º 192  
DE 3 DE SETEMBRO DE 1970

CONSOLIDAÇÃO DAS RESOLUÇÕES  
REGIMENTAIS DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1970 A 30 DE JUNHO DE 1976.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## REGIMENTO INTERNO

### I - N - D - I - C - E

	página
<u>TÍTULO I - DA CÂMARA</u> . . . . .	1
Cap. I - Disposições Preliminares . . . . .	1
Cap. II - Da Instalação . . . . .	1
Cap. III - Das Atribuições da Câmara . . . . .	2
<u>TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</u> . . . . .	5
Cap. I - Da Mesa . . . . .	5
Secção I - Disposições Preliminares . . . . .	5
Secção II - Da Eleição e das Vagas . . . . .	6
Secção III - Das Atribuições da Mesa . . . . .	7
Cap. II - Dos Membros da Mesa . . . . .	8
Secção I - Do Presidente . . . . .	8
Secção II - Dos Vice-Presidentes . . . . .	12
Secção III - Dos Secretários . . . . .	13
Cap. III - Das Comissões . . . . .	14
Secção I - Disposições Preliminares . . . . .	14
Secção II - Da Composição das Comissões Permanentes . . . . .	15
Secção III - Da Competência das Comissões Permanentes . . . . .	16
Secção IV - Do Trabalho das Comissões Permanentes . . . . .	18
Secção V - Dos Pareceres das Comissões Permanentes . . . . .	19
Secção VI - Das Comissões Especiais e de Representação . . . . .	20
Secção VII - Das Comissões Especiais de Inquérito . . . . .	20
<u>TÍTULO III - DOS VEREADORES</u> . . . . .	21
Cap. I - Do Exercício do Mandato . . . . .	21
Cap. II - Da Posse e da Licença . . . . .	22
Cap. III - Das Vagas . . . . .	23
Cap. IV - Dos Líderes . . . . .	25
<u>TÍTULO IV - DAS SESSÕES</u> . . . . .	26
Cap. I - Disposições Preliminares . . . . .	26
Cap. II - Das Sessões Ordinárias . . . . .	26
Secção I - Disposições Preliminares . . . . .	26
Secção II - Do Expediente . . . . .	29
Secção III - Da Ordem do Dia . . . . .	30
Cap. III - Das Sessões Extraordinárias . . . . .	32
Cap. IV - Das Sessões Solenes e Comemorativas . . . . .	33
Cap. V - Das Sessões Secretas . . . . .	34
Cap. VI - Das Atas das Sessões . . . . .	35

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

página

<u>TÍTULO V</u>	<u>- DAS PROPOSIÇÕES</u>	36
Cap. I	- Disposições Preliminares	36
Cap. II	- Da Retirada das Proposições	38
Cap. III	- Dos Projetos	38
Cap. IV	- Da Tramitação dos Projetos	41
Cap. V	- Das Moções	42
Cap. VI	- Das Indicações	43
Cap. VII	- Dos Requerimentos	44
Secção I	- Disposições Preliminares	44
Secção II	- Dos Requerimentos de Alçada do Presidente	44
Secção III	- Dos Requerimentos de Alçada do Plenário (art. 143)	46
Cap. VIII	- Das Emendas	48
Cap. IX	- Dos Substitutivos	49
Cap. X	- Dos Recursos	49
<u>TÍTULO VI</u>	<u>- DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES</u>	49
Cap. I	- Das Discussões	49
Secção I	- Disposições Preliminares	49
Secção II	- Da Discussão Única	50
Secção III	- Da Primeira Discussão	50
Secção IV	- Da Segunda Discussão	51
Secção V	- Dos Debates	51
Secção VI	- Dos Apartes	53
Secção VII	- Dos Prazos	54
Cap. II	- Das Votações	55
Secção I	- Disposições Preliminares	55
Secção II	- Dos Processos de Votação	57
Secção III	- Do método de votação e destaque	58
Secção IV	- Da Justificativa do voto	59
Secção V	- Do Encaminhamento da Votação	59
Secção VI	- Da Verificação	60
Secção VII	- Da Redação Final	60
Cap. III	- Da Preferência	60
Cap. IV	- Da Urgência	61
Cap. V	- Da Ordem	62
<u>TÍTULO VII</u>	<u>- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</u>	63
Cap. I	- Dos Códigos, Consolidações e Estatutos	63
Cap. II	- Do Orçamento	64
Cap. III	- Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	65
Cap. IV	- Dos Recursos	67
Cap. V	- Dos Projetos de Lei com Prazo para Apreciação	68
Cap. VI	- Da Reforma do Regimento	69
Cap. VII	- Da Concessão de Títulos Honoríficos	69
Cap. VIII	- Da Declaração de Utilidade Pública	71
<u>TÍTULO VIII</u>	<u>- DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES</u>	72
Cap. Único	- Da Sanção, do Veto e da Promulgação	72

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

	página
<u>TÍTULO IX - DO PREFEITO</u> . . . . .	75
Cap. I - Das Informações . . . . .	75
Cap. II - Das Sanções . . . . .	75
<u>TÍTULO X - DA POLÍCIA INTERNA</u> . . . . .	76
Cap. Único - Dos Assistentes . . . . .	76
<u>TÍTULO XI</u>	
Cap. Único - Da Secretaria . . . . .	77
<u>TÍTULO XII</u>	
Cap. Único - Do Jornal Oficial . . . . .	78
<u>TÍTULO XIII</u>	
Cap. Único - Disposições Gerais e Transitórias . . . . .	79

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## REGIMENTO INTERNO

### ÍNDICE

APARTES .....	arts. 173 e 174	
ATAS .....	arts. 109 e 111	
CÂMARA		
instalação .....	arts. 29 e seguintes	
atribuições .....	arts. 49 e 59	
CÓDIGOS .....	arts. 209 a 213	
COMISSÕES		
disposições preliminares .....	arts. 26 a 32	
permanentes .....	arts. 33 a 49	
especiais e de representação .....	arts. 50 a 52	
especiais de inquérito .....	arts. 53 e 54	
CONTAS		
do Prefeito e da Mesa .....	arts. 221 a 231	
CONSOLIDAÇÕES .....	arts. 209 a 213	
DEBATES .....		arts. 166 a 172
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA .....	art. 245	
DISCUSSÕES		
disposições preliminares .....	arts. 155 a 159	
discussão única .....	arts. 160 e 161	
primeira discussão .....	arts. 162 e 163	
segunda discussão .....	arts. 164 e 165	
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL .....		arts. 209 a 213
EMENDAS .....	arts. 148 a 152	
ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO .....	arts. 192 e 193	
ESTATUTOS .....	arts. 209 a 213	
EXPEDIENTE .....	arts. 85 e seguintes	
EXPLICAÇÃO PESSOAL .....	art. 96	
INDICAÇÕES .....		arts. 134 a 137
INFORMAÇÕES DO PREFEITO .....	arts. 251 a 253	

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JORNAL OFICIAL ..... arts. 267 e 268  
JUSTIFICATIVA DE VOTO ..... art. 191

### LEIS

autógrafos ..... art. 246

### MESA

composição ..... art. 69  
duração do mandato ..... art. 79  
impedimento de membro ..... art. 89  
da eleição e das vagas ..... arts. 99 a 12  
atribuições ..... arts. 13 e 14  
MOÇÕES ..... arts. 131 a 133

OBSTRUÇÃO ..... art. 83  
ORÇAMENTO ..... arts. 214 a 220  
ORDEM DO DIA ..... arts. 91 a 97

POLÍCIA INTERNA ..... arts. 255 a 261  
PRAZOS ..... arts. 175 a 177  
PREFERÊNCIA ..... arts. 197 e 198  
PRESIDENTE

atribuições ..... art. 15

### PREFEITO

informações ..... arts. 251 a 253  
crimes de responsabilidade ..... art. 254  
infrações político-administrativas art. 254  
PROJETOS ..... arts. 121 a 126  
tramitação ..... arts. 127 a 130  
com prazo ..... arts. 233 e 234  
PROPOSIÇÕES ..... arts. 112 a 118  
de retirada ..... arts. 119 e 120

QUESTÃO DE ORDEM ..... arts. 206 a 208  
QUORUM ..... art. 87

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RECURSOS .....	arts. 154 e 232
REDAÇÃO FINAL .....	arts. 195 e 196
REGIMENTO	
reforma .....	arts. 235 e 236
precedente regimental .....	arts. 237 a 239
REQUERIMENTOS .....	arts. 138, 139 e 145 a 147
alçada do Presidente .....	arts. 140 a 142
alçada do Plenário .....	arts. 143 e 144
SECRETÁRIOS	
atribuições .....	arts. 23 e 24
SESSÕES	
disposições preliminares .....	arts. 74 a 83
ordinárias .....	arts. 84 e seguintes
extraordinárias .....	arts. 98 e 99
solenes e comemorativas .....	arts. 100 a 104
secretas .....	arts. 105 a 108
SUBSTITUTIVOS .....	art. 153
TAQUIGRAFIA .....	art. 269
TÍTULO HONORÍFICO	
concessão .....	arts. 240 a 244
TOMADA DE CONTAS	
do Prefeito e da Mesa .....	arts. 221 a 231
URGÊNCIA .....	arts. 199 a 205
UTILIDADE PÚBLICA	
declaração .....	art. 245
VEREADOR	
do exercício do mandato .....	arts. 55 e 56
da posse e da licença .....	arts. 57 a 60
das vagas .....	arts. 61 a 73
uso da palavra .....	art. 167
VETO .....	arts. 247 a 249
VICE-PRESIDENTE	
atribuições .....	art. 22

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### VOTO

justificativa ..... art. 191

### VOTAÇÕES

disposições preliminares ..... arts. 178 a 180

processos de votação ..... arts. 181 a 183

método de votação e destaque ..... arts. 184 a 190

encaminhamento ..... arts. 192 e 193

verificação ..... art. 194



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## R. E. G. I. M. E. N. T. O. \_ \_ \_ I. N. T. E. R. N. O.

### R E S O L U Ç Ã O N.º 192

Consolidação das Resoluções Regimen-  
tais em vigor de 03 de setembro de  
1 970 a 30 de junho de 1 976.

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Pau-  
lo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA ,  
realizada no dia 02 de setembro de 1 970, faz baixar a seguinte RESO-  
LUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RESOLVE:-

#### T Í T U L O \_ \_ I

##### DA CÂMARA

##### CAPÍTULO \_ I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede em  
"Palácio Esplanada", à rua Barão de Jundiaí, 128, em Jundiaí, - (Re-  
dação dada pela Resolução nº 197, de 12/08/71).

Parágrafo único - Na sede da Câmara Municipal não se rea-  
lizarão atos estranhos às suas funções (art. 74). (Redação dada pela  
Resolução nº 197, de 12/08/71).

##### CAPÍTULO \_ II

##### Da Instalação.

Art. 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia \_  
primeiro de fevereiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação ,  
independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado \_  
dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão \_  
posse (L.O.M., art. 7º "caput".)

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 2 -

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após prestado o seguinte compromisso:-

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE  
O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PRO-  
MOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara (L.O.M., art. 7º, § 1º).

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (L.O.M., art. 7º, § 2º).

Art. 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (L.O.M., art. 8º e parágrafo único).

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições da Câmara. (L.C.M., art. 24)

Art. 4º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:-

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (arts. 214/220);

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 3 -

- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 59 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (L.O.M. - art. 25):

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental (art. 99 e 119);
- II - elaborar o Regimento Interno (arts. 235/239);
- III - organizar os seus serviços administrativos (arts. 262/266).
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo (art. 29, § 19);
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo (arts. 57/60);
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 4 -

VIII - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando for o caso;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros (arts. 53/54);

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração (arts. 251/253);

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo (art. 121);

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros (artigos 240/244);

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei (art. 64);

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (arts. 221/231):

a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 5 -

## TÍTULO II

### - Dos Órgãos da Câmara -

#### CAPÍTULO I

##### - Da Mesa -

##### SEÇÃO PRIMEIRA

##### Disposições Preliminares

Art. 6º - A Mesa se compõe do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, que substituirão o Presidente, e o Terceiro e Quarto Secretários, que substituirão os Secretários (Redação dada pela Resolução nº 197, de 12/08/71).

§ 2º - Ausentes o Presidente, o Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes, os Secretários os substituem; ausentes os Secretários, o Terceiro e o Quarto Secretários os substituem; ausentes também estes, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria (Redação dada pela Resolução nº 197, de 12/08/71).

§ 3º - Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará, entre seus pares, os secretários.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 7º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo (L.O.M., art. 11).

Art. 8º - Os membros da Mesa, excetuado o Presidente, poderão fazer parte das comissões previstas neste regimento.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 6 -

### SEÇÃO SEGUNDA

#### - Da eleição e das vagas -

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (L.O.M., art. 9º).

Parágrafo Único - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, uma da outra, até a eleição da nova Mesa. (arts. 98/99).

Art. 10 - A eleição da Mesa far-se-á, cargo por cargo, por maioria absoluta de votos dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único - Se nenhum candidato obtiver a maioria de votos, realizar-se-á nova votação, entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que alcançar maior votação e, no caso de empate, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela morte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela perda do mandato.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (L.O.M., art. 11 - parág. Único).

§ 2º - O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nele será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador.

Art. 12 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, durante o Expediente, antes da discussão dos Requerimentos.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 7 -

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

### SECCÃO TERCEIRA

#### - Das atribuições da Mesa -

Art. 13 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (L.O.M., art. 12);

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Art. 14 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 8 -

### C A P Í T U L O II

#### - Dos Membros da Mesa -

##### SECÇÃO PRIMEIRA

##### - Do Presidente -

Art. 15 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete (L.O.M., art. 13):

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido \_ rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da \_ Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos \_ admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solli citar a força necessária para esse fim.

Art. 16 - Compete ainda ao Presidente:

- I - QUANTO AS SESSÕES:
  - a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, dirigir todos os trabalhos do Plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, interpretar e fazer cumprir este Regimento e a manter a ordem dos trabalhos. (L.O.M., art. 13 - II);



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 9 -

b) - mandar proceder a chamada, a leitura da ata, do expediente, e de todas as proposições;

c) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

d) - conceder ou ceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

e) - interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem (art. 96 - § 2º);

f) - declarar esgotado qualquer prazo regimental;

g) - anunciar o que se tenha que discutir ou votar, submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação;

h) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

j) - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

k) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos (arts. 235/239);

l) - organizar e dar a conhecer a ordem do dia da Sessão subsequente;

m) - levar ao conhecimento dos Vereadores a convocação de Sessões Extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita, na forma do § 2º do art. 18 da L.O.M. (arts. 98/99);

n) - justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou representação;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 10 -

### II - QUANTO ÀS PROPOSIÇÕES

- a) - aceitar ou recusar as proposições apresentadas, nos termos deste Regimento (art. 114);
- b) - distribuir proposições, processos e documentos às comissões (art. 28);
- c) - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais (arts. 119/120);
- d) - declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) - resolver sobre os requerimentos que por esse Regimento forem de sua alçada (art. 140/142);
- f) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (art. 144 - I; arts. 251/253);
- g) - assinar os autógrafos das leis destinadas à promulgação pelo Prefeito (arts. 246/250);
- h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (L.O.M., art. 17, 4º) - (arts. 246/250).

### III - QUANTO ÀS COMISSÕES

- a) - nomear comissões, nos termos deste Regimento. (arts. 33/35);
- b) - expedir os processos às Comissões, no prazo de (3) três dias do seu recebimento da Assessoria Jurídica, bem como incluí-los na pauta;
- c) - declarar a destituição de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no art. 32 deste Regimento;
- d) - designar, conforme indicação da respectiva banca da, substituto para os membros efetivos das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento (arts. 27 - 33/34);
- e) - convocar reunião de comissões, nos termos do artigo 35, § 3º.

Art. 17 - Compete ainda ao Presidente:

- a) - convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta (art. 13);

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 11 -

b) - votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3) e quando houver empate (L.O.M., artigos 19 - 34 n.ºs. 1,2,3);

c) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

d) - assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

e) - dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios, sem de liberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental (L.O.M., art. 26, § 3º);

f) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

h) - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente (L.O.M. artigo 71);

j) - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

k) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara (arts. 154 - 232);

l) - providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas (art. 153 - § 3º - Const. do Brasil, L.O.M., artigo 58);

m) - comunicar ao Plenário, na primeira Sessão, fazendo constar da ata, a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos no Decreto Lei 201/67, e convocar, imediatamente, o respectivo suplente;

n) - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos (L.O.M., art. 34/35).

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 12 -

Art. 18 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário (art. 152/232).

§ 1º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 232 deste Regimento.

§ 2º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos do § 1º do artigo 11, deste Regimento.

Art. 19 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá se afastar da Presidência antes de ser anunciada a discussão do assunto proposto e somente poderá reassumí-la, após esgotar-se a matéria apresentada. (Redação dada pela Resolução nº 221, de 06 de fevereiro de 1975).

Parágrafo Único - Somente neste caso é que o Presidente poderá deixar a Mesa para participar de discussão e votação.

Art. 20 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 - O Presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de se afastar do Município por mais de (oito) 8 dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

### SEÇÃO SEGUNDA

#### - Dos Vice-Presidentes -

Art. 22 - O Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes substituem o Presidente: (Redação dada pela Resolução nº 197, de 12/08/71).

I - na Presidência, se o Presidente não comparecer à Sessão, na hora regimental, ou deixar a Presidência durante os trabalhos.

II - em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos;

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo o Primeiro ou o Segundo Vice-Presidente deverá encaminhar ao Presidente as decisões do Plenário, que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada. (Redação dada p/Res. nº 197, de 12/08/71).

SEÇÃO TERCEIRA

- Dos Secretários -

Art. 23 - Ao Primeiro Secretário compete:-

I - Assumir a Presidência, na falta eventual do Presidente, respeitado o que se dispôs na Secção Segunda;

II - proceder à chamada dos Vereadores, no início das Sessões ou quando se fizer mister, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;

III - fiscalizar a redação das Atas e assiná-las após o Presidente;

IV - ler, nas horas destinadas por este Regimento, a matéria sujeita à deliberação ou conhecimento do Plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;

V - proceder à verificação de votações (art. 194);

VI - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VII - lavrar, de próprio punho, a ata das sessões secretas (art. 105, § 3º).

Art. 24 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II - fazer o resumo fiel do que ocorrer na Sessão, fiscalizando os registros taquigráficos e zelando pela sua fidelidade e comunicando à Mesa as irregularidades que notar;

III - encarregar-se dos livros de inscrição dos Vereadores;

IV - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna;

V - receber a correspondência e os demais documentos enviados à Câmara;

VI - preparar os despachos do Presidente durante a Sessão.

Art. 25 - O Terceiro e o Quarto Secretários substituem os Secretários:

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 14 -

I - Nas Secretarias das Sessões, se o Primeiro ou o Segundo Secretários não comparecerem na hora regimental ou deixarem a Mesa durante os trabalhos;

II - Em pleno exercício, nas licenças ou impedimentos (Redação dada pela Resolução nº 197, de 12/08/71).

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento dos Secretários, o Presidente indicará um ou dois membros que os substituam com plena competência. (Redação dada pela Resolução nº 197, de 12/08/71).

### CAPÍTULO III

#### Das Comissões

#### SEÇÃO PRIMEIRA

##### Disposições Preliminares

Art. 26 - As Comissões da Câmara serão Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito.

Art. 27 - Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, assumirá o cargo o seu substituto, nos termos deste Regimento. (Arts. 33/34).

Parágrafo único - Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado, indicará o substituto, respeitado o disposto no art. 34, § 2º.

Art. 28 - Os papéis destinados às comissões serão distribuídos por meio de protocolo e irão com vista aos Vereadores, de igual forma (art. 16, inc. II, letra "b").

Art. 29 - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes for submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhe o aprouver.

Art. 30 - Quando mais de uma comissão deva se manifestar sobre uma proposição, esta ser-lhe-á distribuída conforme a ordem em que se encontram no art. 33 deste Regimento.

Parágrafo Único - A comissão poderá requerer ao Presidente que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida (art. 141, inc. III).

Art. 31 - Ao Presidente compete presidir aos trabalhos das comissões, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento.

Art. 32 - Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por três (3) vezes consecutivas ou cinco (5) alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão seu cargo.

Parágrafo Único - Comunicado o fato ao Presidente da Câmara, providenciará este a substituição do Vereador faltoso, de acordo com o art. 27 deste Regimento.

SEÇÃO SECUNDA

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 33 - As Comissões Permanentes, compostas bienalmente, todas com cinco (5) membros, serão: (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975):-

- I - Justiça e Redação (art. 36 - I);
- II - Finanças e Orçamento (art. 36 - II);
- III - Obras e Serviços Públicos (art. 36 - III);
- IV - Assuntos Gerais (Art. 36 - IV).

Parágrafo Único - As comissões permanentes serão organizadas em Sessão Extraordinária, especialmente convocada, dentro da semana que segue a eleição e posse da Mesa e seus componentes serão indicados pelos líderes dos partidos, observado o disposto no artigo seguinte (art. 98/99).

Art. 34 - Nas comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, devendo elas possuir nas comissões um número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara.

§ 1º - Na apuração do número de membros, levar-se-á em conta o número de cadeiras que efetivamente têm os partidos na Câmara, desprezando-se as frações.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 16 -

§ 2º - Cada Vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas comissões.

§ 3º - Os cargos resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.

§ 4º - Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:-

I - distribuir-se-á o número de membros por todas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II - procurar-se-á acordo entre o Presidente da Mesa e os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atingir o número das comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros.

III - na impossibilidade de acordo, juntamente à eleição referida no § 3º deste artigo, far-se-á, por votação, a distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Art. 35 - Os presidentes das comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem, respeitado o disposto no parágrafo segundo.

§ 1º - A eleição do presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

§ 2º - Cada agremiação política terá direito à presidência de comissões, aplicando-se, para efeito do aqui disposto, no que couber, o critério estabelecido no artigo 35 deste Regimento.

§ 3º - Não havendo indicação do presidente da Comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião da comissão, para os 3 (três) dias seguintes, em que se procederá a eleição, mediante escrutínio secreto.

### SEÇÃO TERCEIRA

#### Da competência das comissões permanentes.

Art. 36 - Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 17 -

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO - manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto à sua redação final e manifestar-se quanto ao mérito, em todas as proposições que versam sobre alterações deste Regimento. (art. 24 - § 2º).

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO - manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro, entre outros:

a - proposta orçamentária (Tit. VII - Cap. II);

b - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas (Tit. VII - Cap. III);

c - todas as proposições referente à matéria tributária, aberturas de crédito, empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

d - balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa;

e - proposições que fixem vencimentos de funcionalismo e os subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte.

III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - manifestar-se sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos realizados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

IV - ASSUNTOS GERAIS - manifestar-se sobre todos os assuntos não enquadrados nas comissões citadas nos incisos anteriores, notadamente;

a - educação, cultura, convênios escolares, ensino e artes, e patrimônio histórico;

b - turismo e esportes;

c - higiene e saúde pública;

d - promoção humana e bem estar social;

e - títulos, honrarias e prêmios.

Art. 37 - É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem as matérias que lhes são submetidas, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO QUARTA

Do Trabalho das Comissões Permanentes

Art. 38 - As comissões reunir-se-ão quando necessário e a critério de seu Presidente, mediante a convocação deste.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Um funcionário da Diretoria Geral secretariará as reuniões, exceto as secretas, na qual um dos membros será designado para tal fim.

Art. 39 - As comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 40 - Recebido o processo, o Presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 41 - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu parecer.

Parágrafo Único - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena da perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 42 - Se no prazo de vinte (20) dias a comissão não apresentar o parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo, designará uma Comissão Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 43 - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito (L.C.M. art. 26) e aqueles de iniciativa de Vereadores (L.O.M., art. 31) com prazos certos para apreciação, sem o que serão considerados aprovados, terão os seguintes prazos:

I - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar seu parecer;

II - a comissão terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para apresentar sua decisão com respeito à matéria.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido neste artigo, a proposição será requisitada pelo Presidente da Câmara e remetida às demais comissões que tenham que se manifestar, obedecendo o mesmo rito. Esgotados os prazos das comissões, a proposição será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, para deliberação, podendo, quando da discussão, haver parecer verbal da própria comissão permanente competente ou da comissão especial designada, na ocasião, pelo Presidente da Câmara. Os prazos deste artigo são fatais e correm dia a dia.

SEÇÃO QUINTA

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 44 - O parecer, que é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, deverá ser escrito e constará, obrigatoriamente, de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivo ou emendas;

III - decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 45 - A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 46 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) - FAVORÁVEIS - os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

b) - CONTRÁRIOS - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 47 - Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado.

Art. 48 - O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão se constituirá "voto vencido".

Art. 49 - O "voto em separado", desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

SECCÃO SEXTA

Das Comissões Especiais e de Representação

Art. 50 - As comissões especiais serão constituídas para um fim pré-determinado, que não seja específico das comissões permanentes, por proposta da Mesa, por requerimento de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara, ou a requerimento de líder de grupo, sempre com a aprovação da maioria absoluta dos presentes. (art. 144 - inc. II - § 3º - inc. I).

§ 1º - O requerimento deverá indicar, desde logo, o número de membros, de que se comporá a comissão.

§ 2º - A nomeação dos membros da comissão obedecerá o mesmo critério de composição das comissões permanentes (art. 35).

§ 3º - Considera-se Presidente destas comissões o Vereador designado em primeiro lugar.

Art. 51 - No ato de formação da comissão deverá ser fixado o prazo para que esta apresente, completo, o seu trabalho.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo fixado, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

Art. 52 - As comissões de representação, destinadas a representar a Câmara em atos externos, obedecerão as disposições previstas no artigo 50 deste Regimento.

SECCÃO SÉTIMA

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 53 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas com o fim especial de apreciar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara (art. 59 - IX) - (L.O.M., art. 25).

§ 1º - Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar da Mesa os funcionários para os seus trabalhos, bem como solicitar a qualquer autoridade os informes julgados necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 29 - No exercício de suas atribuições, poderá a comissão, observado o limite de sua competência, determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e tomar os depoimentos de funcionários municipais ou servidores de autarquias e empresas paraestatais de âmbito municipal.

§ 39 - A Comissão Especial de Inquérito redigirá relatório, que CONCLUIRÁ POR PROJETO DE RESOLUÇÃO OU DE LEI, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao Prefeito, se for o caso, através do Presidente da Câmara.

§ 49 - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 54 - Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições constantes da Seção Sexta deste capítulo (Das comissões especiais e de representação).

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato.

Art. 55 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, observado este Regimento;

II - votar na eleição da Mesa (arts. 9/10);

III - apresentar proposições, nos termos deste Regimento, que visem ao interesse coletivo (Título V);

IV - concorrer aos cargos da Mesa (arts. 9/10);

V - usar da palavra, nos termos regimentais, em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário (arts. 166 a 177);

Art. 56 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato (§ 29 do art. 79 da L.O.M.);

- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (L.O.M. art. 19 - § 5º).

CAPÍTULO II

Da posse e da Licença

Art. 57 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 58 - O Vereador poderá licenciar-se somente (L.O.M. art. 21):

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 59 - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art. 60 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 23 -

### CAPÍTULO III

#### Das Vagas

Art. 61 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 62 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim se rã declarado pelo Presidente da Câmara, quando (dec. Lei 201/67, artigo 89):

I - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceite pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente;

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 63 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando (Dec.-Lei 201/67, art. 79):

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 24 -

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 64 - A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nos casos previstos na lei federal (L.O.M. art. 22).

Art. 65 - Para os efeitos do inciso III do artigo 62 consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

Art. 66 - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no inciso III do artigo 62 deste Regimento.

§ 1º - Se durante o período das cinco (5) sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às Sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 2º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas.

Art. 67 - Para os efeitos também do inciso III do artigo 62 deste Regimento, não são computadas como sessões extraordinárias aquelas que não forem convocadas pelo Prefeito, não devendo ser computadas também aquelas que tenham sido convocadas pelo Prefeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 68 - Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente, quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados à sua assinatura.



§ 2º - Ao final da sessão, o Secretário fará constar \_ do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado, até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos \_ do Plenário e das votações, retirando-se da Sessão.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, não será \_ considerado ausente o Vereador que se retirar do Plenário, com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos (art. 83).

Art. 69 - A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, \_ desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira Sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

#### CAPÍTULO IV

##### - Dos Líderes -

Art. 70 - Líder é o porta voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias, especialmente \_ para o que dispõe o artigo 33 no seu parágrafo único e no parágrafo 3º do artigo 34, deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975)

§ 2º - Os membros da Mesa não poderão ser indicados \_ para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

Art. 71 - Os grupos de ação legislativa poderão se \_ formar a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências \_ regimentais.

§ 1º - Essas preferências se atribuirão primeiramente ao líder do bloco da maioria.

§ 2º - Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de 1/4 (um quarto) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º - A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os Vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder ou vice-líder.

Art. 72 - A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 73 - Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes do partido, no que se refere ao artigo 70 e por maioria dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 71 e pela mesma forma substituídos.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 74 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele (art. 15 - L.O.M.);

II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência (L.O.M. art. 15 - § 1º);

III - quando solenes e comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M., art. 15 - § 2º);

IV - só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (L.C.M., art. 17);

V - serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar (art. 16 - L.O.M.).

Art. 75 - A Câmara reunir-se-á, para o exercício de suas funções, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas feiras, às 20,00 (vinte) horas. (Redação alterada pela Resolução nº 222, de 06 de fevereiro de 1975 e modificada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Parágrafo Único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia da Sessão Ordinária, a Câmara se reunirá no primeiro dia útil imediato.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 27 -

Art. 76 - São considerados períodos de recesso legislativo os meses de janeiro e de julho (L.C.M., art. 14).

Art. 77 - Excetuadas as sessões solenes e comemorativas, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada, nos termos deste Regimento (arts. 81 e 84).

Art. 78 - As sessões ordinárias se compõem de duas partes: Expediente e Ordem do Dia (arts. 85/87).

Art. 79 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara verificará o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS".

§ 2º - Caso não haja número suficiente, aguardará até 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de "quorum", a sessão não será aberta, lavrando-se, no Livro de Ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

Art. 80 - Durante as Sessões, somente Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolvam homenagear ou representantes credenciados da imprensa ou do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 81 - Qualquer Vereador poderá requerer prorrogação do prazo de duração de uma Sessão, sendo seu requerimento submetido à aprovação imediata, não se admitindo discussão, nem encaminhamento de votação, nem justificativa de voto.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação do Expediente poderá ser feito até ser anunciada a Ordem do Dia e, o pedido de prorrogação desta poderá ser feito até ser anunciada a Ordem do

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 26 -

Dia da Sessão seguinte (A Resolução 194, de 23/04/1971 transformou os parágrafos 1º e 2º deste artigo em parágrafo único, com a redação aqui transcrita, sem revogar o parágrafo 3º).

§ 3º - A prorrogação não poderá ser feita por prazo indeterminado.

Art. 82 - As Sessões Ordinárias poderão deixar de se realizar, desde que a maioria dos Vereadores, mediante requerimento dirigido ao Presidente assim o solicite.

Art. 83 - Ao Vereador será assegurado o direito de obstrução. Para que esse direito seja preservado, nas votações, o Presidente da Sessão, ao anunciar a matéria em votação, procederá à verificação de "quorum". Verificada a falta de número legal, o Presidente suspenderá a Sessão por prazo não inferior a 10 (dez) minutos. Reabertos os trabalhos, será feita nova verificação de presença. Confirmada a falta de número, a Mesa passará ao item seguinte e, assim, sucessivamente e no último item, verificada a falta de "quorum" e aguardado o tempo regimental, o Presidente considerará a votação adiada e determinará a chamada de encerramento, à qual os Vereadores que obstruíram poderão comparecer para efeito de presença nos trabalhos. Em caso de Sessão Ordinária, adiada a votação do último item, o Presidente passará à Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente nas votações de matéria constante da Ordem do Dia.

### CAPÍTULO II

#### Das Sessões Ordinárias

##### SEÇÃO PRIMEIRA

##### Disposições Preliminares

Art. 84 - A Sessão terá a duração de quatro (4) horas, com uma hora e trinta minutos de EXPEDIENTE e duas horas e trinta minutos de ORDEM DO DIA, prorrogável esta pelo tempo necessário. (Redação alterada pela Resolução nº 194, de 23 de abril de 1971 e modificada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Parágrafo Único - O tempo destinado a EXPEDIENTE será improrrogável (Redação alterada pela Resolução nº 194, de 23 de abril de 1971 e modificada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

SEÇÃO SEGUNDA

Do Expediente

Art. 85 - O Expediente se destina a:

I - Leitura das matérias citadas no artigo 86 deste Regimento; e

II - Uso da palavra por Vereador regularmente inscrito para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada, pelo prazo máximo de dez (10) minutos.

(Obs.: - Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975 e adaptada em conformidade com o artigo 175, alterado pela Resolução nº 227, de 04 de setembro de 1975).

Art. 86 - Aberta a Sessão, nos termos do artigo 79, o Presidente determinará ao Secretário a leitura resumida da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:-

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Moções;
- IV - Projetos de Lei;
- V - Projetos de Decreto Legislativo;
- VI - Requerimentos; e,
- VII - Indicações.

§ 1º - As proposições dos Vereadores referidas nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara Municipal, para serem autuadas, até as 17,00 (dezesete) horas da segunda-feira que antecede à Sessão, mesmo no caso previsto no parágrafo único do artigo 75.

§ 2º - As proposições minutadas gozarão de preferência, para efeito de protocolo e início de tramitação àquelas que dependam de elaboração pela Assistência Técnica da Secretaria da Câmara.

§ 3º - Não serão aceitas proposições solicitadas por telefone ou entregues a funcionários fora da repartição.

§ 4º - As proposições referidas neste artigo não serão discutidas nem votadas.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 30-

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

(OBS.: - A redação atual do artigo supra, com seus incisos e parágrafos está em conformidade com a alteração efetuada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 87 - Terminada a leitura da matéria em pauta o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da palavra por Vereador, nos termos do inciso II do artigo 85. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

### SEÇÃO TERCEIRA

#### Da Ordem do Dia

Art. 88 - Findo o Expediente por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ORDEM DO DIA. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 89 - No caso de não se achar impresso o assunto da Ordem do Dia, o Primeiro Secretário fará a leitura do que houver para ser discutido e votado. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 90 - A matéria será organizada com a seguinte ordem de precedência:-

- I - Ata da reunião anterior;
- II - Votações interrompidas;
- III - Vetos;
- IV - Proposta Orçamentária;
- V - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais haja sido solicitada urgência;
- VI - Projetos de Lei de iniciativa de Vereador com prazo certo para apreciação;
- VII - Discussões interrompidas;
- VIII - Redações Finais;
- IX - Segundas discussões;
- X - Primeiras discussões;
- XI - Discussões únicas; e
- XII - Recurso de Vereadores contra atos da Mesa ou do Presidente.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 31 -

Parágrafo Único - Dentro de cada grupo de matéria a proposição mais antiga precederá a mais recente.

(OBS.: - O art. 90 que houverá sido revogado pela Resolução nº 194, de 23 de abril de 1971, passou a vigor com a redação acima, de acordo com a Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 91 - A Ordem do Dia só poderá sofrer alteração por motivo de preferência, urgência ou adiamento, a requerimento apresentado e aprovação pelo Plenário, nos termos deste Regimento (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 92 - Ao ser anunciada a Ordem do Dia, o Presidente determinará a verificação do "quorum", que se dará com a presença da maioria dos Vereadores e faltando este, suspenderá a Sessão por tempo não superior a quinze (15) minutos.

Parágrafo Único - Após a interrupção prevista neste artigo, será feita nova chamada e, não havendo número, o Presidente encerrará os trabalhos da Sessão.

(OBS.: - A redação do artigo 92 e de seu respectivo parágrafo foi dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 93 - Havendo número suficiente, o Presidente prosseguirá a Sessão, submetendo a Ata ao Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 94 - Após a aprovação da Ata nos termos deste Regimento serão discutidas e votadas as proposições constantes da Ordem do Dia e os Requerimentos apresentados no Expediente e sujeitos à deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 95 - Esgotada a Ordem do Dia, se não houver expirado o tempo regimental, o Presidente passará à EXPLICAÇÃO PESSOAL e dividirá o tempo restante proporcionalmente ao número de Vereadores inscritos, caso não haja pedido de prorrogação do tempo regimental. Nesta hipótese, uma vez dividido o tempo, não mais será admitido qualquer pedido de prorrogação da Sessão.

§ 1º - Quando houver o prazo máximo previsto neste Regimento, disponível para todos os inscritos, quer por comportar o tempo regimental restante, quer por ter havido aprovação em pedido de prorrogação da Sessão, será desnecessária a providência prevista no artigo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 32 -

§ 2º - Em qualquer das hipóteses será permitido ao Vereador inscrito ceder, no todo ou em parte, seu tempo a qualquer outro Vereador, independente de ordem e de inscrição.

(OBS.: - O artigo 95 e seus parágrafos passaram a vigorar nos termos supra na conformidade com a Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 96 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato, bem como para comentários sobre matéria de competência da Edilidade.

§ 1º - Os Vereadores deverão se inscrever em livro especial para falar em Explicação Pessoal durante a Sessão.

§ 2º - Não pode o orador, durante a Explicação Pessoal, dirigir críticas pessoais a seus pares ausentes, bem como aos presentes, se neste caso negar ao Vereador atingido o direito de apartear.

§ 3º - Em caso de infração, será o infrator advertido e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - Tanto na hipótese de advertência como na de cassação da palavra, deverá a Presidência explicar o motivo desta atitude.

(OBS.: - Art. 96 e seus parágrafos - Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 97 - Esgotada a Ordem do Dia, não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, ou quando findo o prazo regimental, o Presidente determinará ao Secretário que proceda a chamada e declarará encerrada a Sessão. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

### CAPÍTULO III

#### Das Sessões Extraordinárias

Art. 98 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (L.O.M., art. 18).

§ 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à sua convocação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 33 -

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 99 - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, mesmo nos dias das ordinárias, antes ou depois destas, aos domingos e feriados.

§ 1º - Nas Sessões Extraordinárias, que terão a duração de 4 (quatro) horas, se tratará, única e exclusivamente, do assunto para o qual tenham sido convocadas.

§ 2º - A Sessão Extraordinária não será interrompida pelo fato de, iniciada antes da ordinária, alcançar o horário desta. Neste caso, a Sessão Ordinária será iniciada logo após o término da Extraordinária, sem prejuízo de sua duração.

§ 3º - Podem as Sessões Extraordinárias ser prorrogadas por tempo indeterminado, a requerimento submetido a votação, que não pode ser discutido, sofrer encaaminhamento de votação ou justificativa de voto (art. 143 - I).

### CAPÍTULO IV

#### Das Sessões Solenes e Comemorativas

Art. 100 - As Sessões Solenes ou Comemorativas não têm seu tempo de duração pré-fixado.

Art. 101 - Serão Solenes:

I - a sessão de instalação dos trabalhos legislativos (art. 2º);

II - a designada para a posse do Prefeito (art. 2º);

III - quaisquer outras a requerimento aprovado pelo Plenário (art. 144 - IX);

IV - as convocadas para entrega de títulos honoríficos (art. 244).

Art. 102 - Na hora regulamentar, com a presença de qualquer número de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Art. 103 - Nas Sessões Solenes, será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo Único - Nas Sessões referidas neste artigo \_  
somente poderão fazer uso da palavra o Presidente e os oradores \_  
que forem designados pela Mesa.

Art. 104 - Serão Comemorativas as Sessões convocadas \_  
pelo Presidente ou mediante requerimento justificado de um terço \_  
(1/3) dos membros da Câmara, destinada à comemoração de fatos his-  
tóricos.

CAPÍTULO V

Das Sessões Secretas

Art. 105 - As Sessões Secretas somente serão realiza -  
das por deliberação tomada pela maioria de dois terços dos membros  
da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do deco-  
ro parlamentar (art.144 - VI).

§ 1º - Deliberada a realização da Sessão Secreta, o  
Presidente fará sair da Sala das Sessões, das galerias e demais de-  
pendências, todas as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcio-  
nários.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, preliminarmente, a  
Câmara deliberará sobre se o objeto proposto deve ou não ser trata-  
do secretamente e, caso opine pela negativa, a sessão se tornará \_  
pública.

§ 3º - A ata da Sessão Secreta será lavrada e escrita  
pelo primeiro Secretário ou por quem o substituir e, depois de li-  
da e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótu-  
lo datado e rubricado pelos presentes (art. 23 - VII).

§ 4º - Lacrada e arquivada, a ata só poderá ser aberta,  
para exame, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara  
em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade do transgressor do  
disposto neste parágrafo.

Art. 106 - Antes de encerrar a Sessão Secreta, a Câma-  
ra discutirá e resolverá se a matéria discutida e decidida deverá  
ou não ser publicada, integral ou parcialmente.

Art. 107 - Ao Vereador que tiver participado dos deba-  
tes, será permitido reduzir seu discurso a escrito, para ser arqui-  
vado com a ata e os documentos referentes à Sessão Secreta.

Art. 108 - Aplicam-se às Sessões Secretas todas as nor-  
mas regimentais que não colidirem com o presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Das Atas das Sessões

Art. 109 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á uma Ata resumida, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º - A Ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a Sessão seja encerrada.

§ 2º - Os documentos lidos em Sessão serão enunciados resumidamente na Ata.

§ 3º - Em nenhuma Ata será inserido documento, sem requerimento escrito, subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário. (art. 144 - V).

Art. 110 - A Ata da Sessão anterior será sempre lida na Sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º - Os Vereadores poderão falar sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação (art. 175 - II).

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito (art. 140 - IV).

§ 3º - Quando se tratar de impugnação, será a Ata submetida à deliberação do Plenário (art. 110 - § 1º).

§ 4º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma outra.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a Ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la e por mais de 3 (três) minutos.

§ 6º - Não se procederá à leitura da Ata, desde que tenha ficado na Secretaria, à disposição dos Vereadores, no mínimo uma hora antes da hora marcada para o início da Sessão. Entretanto, se algum Vereador requerer a sua leitura, ela será obrigatoriamente feita.

Art. 111 - A Ata da última Sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 112 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições podem ser:

I - Principais:-

a- Projetos de Lei (art. 121/130; 233/234);

b- Projetos de Resolução (art. 121 - § 1º);

c- Projetos de Decreto Legislativo (art. 121 - § 2º);

d- Moções (arts. 131/133);

e- Requerimentos (arts. 138/147);

f- Recursos (arts. 154/232);

g- Indicações (arts. 134/137).

II - Acessórias:-

a- Substitutivos (art. 153);

b- Emendas e sub.emendas (arts. 148/152).

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em Plenário, salvo pelo autor.

Art. 113 - Toda proposição deve ser redigida com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 114 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - anti-regimental (arts. 201-235-242-245);

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

III - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 37 -

V - que, fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;

VI - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 126.

§ 1º - Da decisão da Mesa, nos casos dos incisos deste artigo, caberá ao autor recorrer ao Plenário (Transformado em § 1º por força da Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

§ 2º - Ocorrendo a existência de duas proposituras que tratem da mesma matéria, ter-se-á como válida para deliberações e votações a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, podendo a requerimento de comissão ou do autor da proposição semelhante, ser anexada a mais nova à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. (Parágrafo incluído por força da Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 115 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e, na sua ausência, os demais signatários, pela ordem de assinatura.

Art. 116 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelo modo a seu alcance, providenciando a sua tramitação ulterior.

Art. 117 - Nenhum projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo será submetido a discussão e votação, sem pareceres das comissões competentes.

Art. 118 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 38 -

### CAPÍTULO II

#### Da Retirada Das Proposições

Art. 119 - O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, mediante requerimento escrito, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário. (art. 16 - II - c, art. 147 - IX).

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada (art. 144 - IX).

§ 2º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com a anuência da maioria de seus membros, observado o disposto neste artigo.

§ 3º - As proposições oriundas da Prefeitura poderão ser retiradas mediante simples solicitação do Prefeito, independente de qualquer manifestação do Plenário. (Parágrafo incluído por força da Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 120 - Poderá a Presidência determinar a retirada de proposições apresentadas por autor que já não seja Vereador e que tenham pronunciamento contrário de, pelo menos, uma Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 200, de 04 de novembro de 1971).

### CAPÍTULO III

#### Dos Projetos

Art. 121 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução ou de Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição dos membros da Mesa (art. 11, IV, §§ 1º/2º).

II - julgamento dos recursos de sua competência (artigos 154/232);

III - assuntos de economia interna da Câmara (art. 5º);

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 39 -

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:-

I - fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores (art. 50);

II - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa (art. 5º, inc. XV, arts. 214/231);

III - Demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 122 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito (L.O.M., art. 27).

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:-

1. - disponham sobre matéria financeira;

2. - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

3. - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

4. - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que:

1. - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

2. - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara. (L.O.M. art. 27).

Art. 123 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 40 -

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá \_ solicitar que a apreciação se faça em quarenta dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da renessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido \_ como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão \_ os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se tam \_ bém aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por \_ quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos \_ períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à trami \_ tação dos projetos de codificação (L.O.M., art. 26 - arts. 233/234).

Art. 124 - Respeitada sua competência, quanto à inicia \_ tiva, a Câmara deverá apreciar (L.O.M., art. 31):

I - em noventa dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II - em quarenta dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II só poderá \_ ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada Sessão legis \_ lativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados. (arts. 233/234).

Art. 125 - Os projetos de lei com prazo de aprovação \_ deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemen \_ te de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas Sessões antes do término do prazo (L.O.M. art. 32).

Art. 126 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:



I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução.

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Tramitação dos Projetos

Art. 127 - Os projetos, após protocolados, serão despachados imediatamente à Assessoria Jurídica que deverá manifestar-se sobre a legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e quanto ao mérito, quando entender que sob este aspecto possa contrariar o interesse público, no prazo fixado no regulamento dos funcionários e terão sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária que se realizar logo após a sua apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

§ 1º - Os projetos instruídos com o parecer da Assessoria Jurídica serão imediatamente despachados para a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Oferecido o parecer dentro do prazo previsto neste Regimento, será o projeto incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação, o qual poderá receber emendas, apenas sobre a constitucionalidade e legalidade, até à hora da votação.

§ 3º - Se forem aprovadas as emendas apresentadas, o Projeto retornará, após a primeira discussão, ao exame da Comissão de Justiça e Redação, para redigir de acordo com a deliberação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º - Aprovado o projeto em primeira discussão, será o projeto encaminhado às Comissões que deverão pronunciar-se, dentro do prazo previsto neste Regimento, sobre o mérito da proposição.

§ 5º - Emitidos os pareceres de mérito, será o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda discussão, podendo receber emendas até ser anunciada a votação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 42 -

233 § 6º - A dispensa de interstício entre a primeira e segunda discussão poderá ser concedida, exceto no caso do artigo ~~235~~, quando requerimento for apresentado neste sentido e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - Aprovado em segunda discussão, se houver emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redação final.

§ 8º - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser dispensado por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, considerando-se aprovado o projeto.

Art. 128 - Os projetos de lei e as proposições de que trata o artigo 124 deste Regimento, terão sua tramitação de acordo com o estabelecido no TÍTULO VII - CAPÍTULO V.

Art. 129 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer, exceto o da Comissão de Justiça e Redação, que é indispensável em toda proposição.

Parágrafo Único - Mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser ouvida qualquer outra Comissão (art. ~~143~~, inc. IV).

154 Art. 130 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado (L.O.M., art. 28).

### CAPÍTULO V

#### Das Moções

Art. 131 - Moção é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto (art. 160, II).

§ 1º - A Moção somente poderá ser: apoio, repúdio e protesto (Redação dada pela Resolução nº 200, de 04 de novembro de 1971).

§ 2º - A Moção só será aceita pela Mesa desde que subscrita por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 132 - Depois de lida no Expediente, distribuído o avulso na mesma ocasião, a Moção será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas (artigo - 160, inc. II).

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 43 -

Parágrafo Único - Qualquer Vereador, porém, poderá requerer verbalmente audiência de Comissão que julgar conveniente, sujeitando este pedido à deliberação do Plenário (art. 144, inc.IV).

Art. 133 - Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, exclusivamente, a apresentação de substitutivos.

### CAPÍTULO VI

#### Das Indicações

Art. 134 - Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Executivo ou à Câmara.

§ 1º - Sugestões de medidas idênticas para diversos locais deverão ser apresentadas numa única Indicação.

§ 2º - A Mesa não aceitará mais de uma Indicação do mesmo Vereador, por Sessão Ordinária, sugerindo mesmas providências para locais diversos.

§ 3º - Se forem apresentadas sugestões idênticas por Vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais. Sugestões no mesmo sentido não serão novamente apresentadas nas seguintes Sessões Ordinárias.

§ 4º - Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento. (OBS.: - O parágrafo único do artigo 134, foi alterado pela Resolução nº 211, de 06 de dezembro de 1973 e posteriormente revogado pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975, por força da qual, foram incluídos ao respectivo artigo, os parágrafos acima).

Art. 135 - As indicações, depois de lidas, serão remetidas a quem de direito, independentemente de discussão ou votação.

Art. 136 - Se entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento (arts. 38/49).

§ 1º - Se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§ 2º - Se o parecer for contrário, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação únicas (art. 160 - V - 175-IX).

§ 3º - Se a Comissão não der o parecer no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

Art. 137 - Não serão admitidas emendas às indicações.

CAPÍTULO VII

Dos Requerimentos

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

Art. 138 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de Requerimento a assuntos reservados por este Regimento pra constituir objeto de Indicação.

Art. 139 - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos serão de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos Requerimentos de Alçada do Presidente

Art. 140 - Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - o uso da palavra (arts. 166 - 177);
- II - permissão para falar sentado (art. 166 - I);
- III - posse de Vereador (art. 60 - § 1º);
- IV - retificação de ata (arts. 109/111);
- V - inserção em ata de declaração de voto;
- VI - observância de disposição regimental;
- VII - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito;
- VIII - verificação de votação ou de presença (art. 194);

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 45 -

IX - preenchimento de lugares nas comissões (arts.33/35).

X - leitura pela Mesa de qualquer matéria, em debate, para conhecimento do Plenário;

XI - informação sobre os trabalhos, a pauta ou a Ordem do Dia;

XII - requisição de documentos existentes na Câmara, referentes a proposições em discussão;

XIII - votação nominal (arts. 181/183);

XIV - encerramento de discussão, observado o regimento (arts. 158/159);

XV - (Revogado pela Resolução nº 197, de 12/agosto/1971);

Parágrafo Único - O Vereador que fizer o pedido de verificação de presença, nos termos do inciso VIII deste artigo, não poderá se ausentar do Plenário enquanto durar a verificação requerida, sob pena de seu nome ser computado entre Vereadores que responderão a chamada, para os efeitos regimentais do momento. (Acrescido nos termos da Resolução nº 197, de 12 de agosto de 1971).

Art. 141 - Serão encaminhados pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:-

I - renúncia de membro de Mesa;

II - renúncia de Vereador;

III - audiência de Comissão apresentada por outra;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - votos de louvor ou congratulações;

VIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

IX - inclusão na pauta da Ordem do Dia de proposições em condições regimentais;

X - pedidos de esclarecimentos ou solicitações a entidades particulares ou concessionárias de serviços públicos; e

XI - informações ou providências solicitadas a outras entidades públicas;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 46 -

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

(OBS.: - Art. 141 e seus incisos - Redação dada pela Resolução Nº 227, de 04 de setembro de 1975, que alterou a redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975).

Art. 142 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 143 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, não sendo permitida também justificativa de voto, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de Sessão (arts. 81, 84, 99 - § 1º);
- II - destaque de matéria para votação (arts. 185/190);
- III - processo determinado de votação (art. 181);
- IV - dispensa de interstício entre as discussões (artigo 127, § 6º);
- V - dispensa de parecer de redação final (art. 127, § 8º);
- VI - Sessões secretas (art. 105);
- VII - interrupção de sessão por prazo determinado (Inciso acrescido por força da Resolução nº 197, de 12 de agosto de 1971).

Art. 144 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - Convocação do Prefeito e dos Secretários para prestar informações no Plenário;
- II - Constituição de comissões especiais ou de representação;
- III - Convocação de Sessão Especial ou Comemorativa.

- IV - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- V - inserção de documento em Ata;
- VI - retirada de proposição com parecer favorável;
- VII - licença de Vereador;
- VIII - Preferência;
- IX - Urgência;
- X - Retirada de urgência; e,
- XI - Adiamiento de discussão.

§ 1º - Os requerimentos citados neste artigo poderão sofrer, após a sua discussão, o encaminhamento de votação, não sendo permitido, porém, a justificativa de voto.

§ 2º - Os requerimentos previstos neste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 86 deste Regimento, exceto os constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX e X.

§ 3º - Só serão recebidos pela Mesa:

I - requerimentos previstos no inciso II, desde que apresentados:

- a) - pela Mesa;
- b) - pelos líderes, ou
- c) - por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

II - requerimentos previstos no inciso V, desde que subscritos por um terço (1/3) dos membros da Câmara; e

III - requerimentos previstos nos incisos IX e X, desde que assinados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 4º - A Mesa não aceitará mais de um (1) Requerimento do mesmo Vereador, por Sessão Ordinária, solicitando informações sobre assuntos idênticos, não obstante haver diversidade.

§ 5º - Se forem apresentados requerimentos de informações previstos nos incisos I e II deste artigo, e os que solicitem as providências especificadas nos incisos III até XIII, sobre assuntos idênticos por Vereadores diferentes, na mesma Sessão Ordinária, somente tramitará o apresentado em primeiro lugar, ficando prejudicados os demais. (OBS.: Art. 144, seus incisos e parágrafos. Os parágrafos quarto e quinto foram incluídos por força da

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 43 -

Resolução nº 225, de 08 de maio de 1 975 e a redação dos demais \_  
dispositivos foi dada pela Resolução nº 227, de 04 de setembro de  
1 975).

Art. 145 - Não serão admitidas emendas aos requerimen-  
tos.

Art. 146 - A Secretaria da Câmara providenciará um re-  
sumo do assunto dos requerimentos apresentados, para conhecimento\_  
antecipado dos Vereadores.

Art. 147 - Salvo os requerimentos para os quais este \_  
Regimento estabelece regime especial, serão os demais escritos e  
resolvidos pelo Plenário, independentemente de discussão, encami-  
nhamento de votação e justificativa de voto.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Emendas

Art. 148 - Emenda é a proposição oferecida com o fim \_  
de alterar disposições de outra (arts. 184/185).

Art. 149 - As emendas são (art. 186):

I - supressivas - se suprimem;

II - modificativas - se modificam;

III - substitutivas - se substituem;

IV - aditivas - se acrescentam novo dispositivo à propo-  
sição original.

Art. 150 - Não admitirá o Presidente emenda que não te-  
nha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo Único - Cabe recurso ao Plenário, contra ato  
do Presidente, que rejeitar emenda (arts. 154 - 232).

Art. 151 - A emenda à redação final só será admitida,  
para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absur-  
do manifesto.

Art. 152 - Sub-emenda é a emenda que altera uma emenda.



CAPÍTULO IX

Dos Substitutivos

Art. 153 - Substitutivo é a proposição que substitui totalmente o projeto e somente poderá ser apresentado, antes do encerramento da primeira discussão.

§ 1º - O substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o Capítulo IV do Título V, deste Regimento.

§ 2º - O Vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º - O substitutivo terá preferência sobre o projeto e substitutivos anteriores (art. 187).

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 154 - Recurso é toda proposição em que o Vereador recorre de um ato do Presidente da Câmara ou da Mesa.

Parágrafo Único - O recurso terá sua tramitação conforme o previsto no Capítulo IV do Título VII deste Regimento (artigo 160 - III - 232).

TÍTULO VI

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SECCÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares

Art. 155 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 156 - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo terão, necessariamente, duas discussões, além da redação final.

Art. 157 - Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para discussão aquele que tiver sido apresentado em primeiro lugar à Mesa.

Art. 158 - Poder-se-á requerer o encerramento de discussão, após terem-se manifestado sobre a proposição, pelo menos, o autor, o relator, o autor de voto em separado ou vencido e os líderes, salvo desistência ou ausência (art. 140 - XIV).

Art. 159 - Se nenhum pedir a palavra para falar sobre a matéria, dará o Presidente por encerrada a discussão.

SECCÃO SEGUNDA

Da Discussão Única

Art. 160 - Terão apenas uma discussão:

- I - os vetos (capítulo único, título VIII);
- II - as moções (arts. 131 a 133);
- III - os recursos (arts. 154, 232);
- IV - os requerimentos (art. 144);
- V - as indicações referidas no § 2º do artigo 136;
- VI - a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa (arts. 221 a 231).

Art. 161 - Na discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos, em em globo, com as emendas, se houver ou forem admitidas (art. 175, IX).

SECCÃO TERCEIRA

Da primeira discussão

Art. 162 - Na primeira discussão, debater-se-á o projeto, em globo, apreciando-se apenas a sua constitucionalidade e legalidade, podendo o Vereador oferecer substitutivos e emendas. (artigo 175, X - 184, 148-152).

Art. 163 - Os substitutivos serão discutidos antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação - (art. 153).

Parágrafo Único - Os substitutivos das comissões terão preferência sobre os demais.

SECCÃO QUARTA

Da Segunda Discussão

Art. 164 - Na segunda discussão será o projeto discutido, artigo por artigo, podendo receber emendas até ser anunciada a votação (arts. 175, XI; 184; 148/152).

§ 1º - Caso a emenda seja apresentada quando Vereadores já tenham feito uso da palavra, poderão estes falar novamente, porém, apenas com referências à emenda, pelo mesmo prazo (artigo 175, XI).

§ 2º - A requerimento de Vereador, poderá o projeto ser discutido por títulos, capítulos, seções ou grupo de artigos, sendo lícito, neste caso, ao Vereador dividir em vários discursos o tempo que dispuser para tratar da matéria (art. 143 - II; art. 195).

Art. 165 - As emendas serão discutidas simultaneamente com os dispositivos a que se referiram.

Parágrafo Único - As emendas, que não se relacionem diretamente a um determinado dispositivo, serão discutidas após o projeto (art. 186).

SECCÃO QUINTA

Dos Debates

Art. 166 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado (art. 140 - II);

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, volta do para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento "Senhor" ou "Excelência".

Art. 167 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata (arts. 110, § 1º - 175 - II);

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 52 -

II - no Expediente, quando inscrito na forma dos artigos 89 e 90;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental (arts. 173, 174, 175 - I);

V - pela ordem, para apresentar "questão de ordem" na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos (arts. 206 a 208 - 175 - III);

VI - para encaminhar a votação, nos termos dos artigos 192 e 193 ;

VII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 191;

VIII - para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 96.

Art. 168 - O vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:-

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 169 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:-

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 170 - Ao Vereador é vedado referir-se, de maneira injuriosa ou descortês aos colegas e, de um modo geral, a qualquer representante do poder público.

Art. 171 - Se qualquer Vereador pretender falar, contrariando disposição do Regimento, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se (art. 206).

§ 1º - Se, apesar da advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o serviço de taquigrafia, passando a palavra para o orador seguinte.

§ 3º - Insistindo ainda o orador em perturbar a ordem e tumultuar o processo regimental, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, cabendo-lhe suspender a Sessão ou tomar as medidas julgadas necessárias (L.O.M., art. 13, inc. XI) - (art. 15-XI).

Art. 172 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá na ordem de precedência seguinte:

- I - aos líderes;
- II - ao autor;
- III - ao relator;
- IV - ao autor de voto em separado;
- V - ao autor de emenda ou substitutivo.

#### SEÇÃO SEXTA

##### Dos Apartes

Art. 173 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo Único - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto (art. 175 - I).

Art. 174 - Não se permitem apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - descorteses, sucessivos, paralelos ou cruzados;

- III - quando o orador estiver falando pela ordem (artigos 206 a 208);
- IV - por ocasião de encaminhamento de votação (art.192/193);
- V - para justificativa de voto (art. 191);
- VI - sem licença expressa do Vereador.

§ 1º - Quando o orador nega o direito de apartear não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 2º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

SECCÃO SÉTIMA

Dos Prazos

Art. 175 - O Vereador poderá falar pelo prazo de:

- I - um (1) minuto para apartear;
- II - três (3) minutos para falar sobre a Ata;
- III - três (3) minutos para falar pela ordem;
- IV - dez (10) minutos para falar no Expediente;
- V - cinco (5) minutos para encaminhamento de votação;
- VI - cinco (5) minutos para justificativa de voto;
- VII - dez (10) minutos para falar em Explicação Pessoal;
- VIII - dez (10) minutos para falar sobre requerimento ou indicação sujeitos a debate;
- IX - vinte (20) minutos para discussão única;
- X - vinte (20) minutos para primeira discussão;
- XI - dez (10) minutos para falar sobre cada artigo em segunda discussão;
- XII - quarenta (40) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente em segunda discussão;
- XIII - trinta (30) minutos para dar parecer verbal;
- XIV - cinco (5) minutos para falar sobre redação final;
- XV - trinta (30) minutos para falar sobre vetos; e
- XVI - trinta (30) minutos para falar sobre proposta orçamentária. (OBS.: Art. 175 e seus incisos - Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975, com a alteração do inciso IV, conforme Resolução nº 227, de 04 de setembro de 1975).

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 55 -

Art. 176 - Quando o uso da palavra exigir prévia inscrição, será permitido ao Vereador ceder, no todo ou em parte, seu tempo, a Vereador que ainda não fez uso da palavra. (Redação dada pela Resolução nº 200, de 04 de novembro de 1971).

Art. 177 - Fica facultado aos líderes e aos autores da proposição, quando finda a discussão, falar pela segunda vez sobre a matéria em debate, concedendo-se o mesmo prazo estipulado no artigo 175, deste Regimento.

### CAPÍTULO II

#### Das Votações

##### SEÇÃO PRIMEIRA

###### Disposições Preliminares (L.O.M., art. 19)

Art. 178 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. - Código Tributário do Município;
2. - Código de Obras ou de Edificações;
3. - Estatutos dos Servidores Municipais;
4. - Regimento Interno da Câmara (arts. 235/239) e,
5. - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. - As leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) concessão de serviços públicos;
  - c) concessão de direito real de uso;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 56 -

- d) alienação de bens imóveis;
  - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - f) alteração de denominação de vias e logradouros públicos; e
  - g) obtenção de empréstimo de particular.
2. - realização de sessão secreta (arts. 105/108);
  3. - rejeição de veto e de projeto de lei orçamentária;
  4. - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 59 - XV);
  5. - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem (arts. 240/244);
  6. - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
  7. - destituição de componentes da Mesa (art. 11).

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

1. - na eleição da Mesa;
2. - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
3. - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 179 - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo Único - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de "quorum" para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



Art. 180 - Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

Parágrafo Único - Quando se tratar de votação artigo por artigo, o processo de votação poderá ser mudado quando da votação de outro artigo.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos Processos de Votação

Art. 181 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 182 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário (art. 143, III).

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal. (artigo 184).

Art. 183 - Terá o processo nominal de votação o andamento seguinte:

I - O Secretário fará a chamada dos Vereadores que irão respondendo APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou contra a matéria em votação, devendo, ato contínuo, fazer a segunda e última chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada, durante a votação.

II - O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando registrar em ata os nomes dos que votaram contra e dos que votaram a favor.

SECÇÃO TERCEIRA

Do método de votação e destaque

Art. 184 - As proposições em primeira discussão serão sempre votadas em globo, salvo as emendas, que serão votadas após o projeto (arts. 162 - 148/152).

Art. 185 - Em segunda discussão, a votação será feita artigo por artigo, podendo, a requerimento de Vereador, ou por proposta do Presidente, ser votado por títulos, capítulos, secções ou por grupos de artigos, cujos números serão declarados (art. 164 - 143 - II).

Art. 186 - As emendas a um dispositivo original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação à ordem de precedência seguinte (arts. 148/149 - 165 - I):

I - emendas supressivas - e, tratando-se de despesas, as emendas restritivas, com preferência absoluta das apresentadas pelas comissões;

II - emendas substitutivas - se não estiverem ainda prejudicadas;

III - emendas modificativas;

IV - dispositivo original - se já não estiver prejudicado pela aprovação de emenda;

V - emendas aditivas.

§ 1º - É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

§ 2º - Obedecendo-se ao critério deste artigo, as emendas votam-se na ordem inversa da respectiva apresentação.

Art. 187 - Os substitutivos votam-se antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação (art. 153 e parágrafos).

§ 1º - Os substitutivos das comissões terão preferência sobre a proposição original e demais substitutivos.

§ 2º - Havendo substitutivos de mais de uma comissão, a preferência recairá sobre o mais recente.

Art. 188 - Rejeitado o substitutivo, o projeto voltará a tramitar normalmente, baixando às comissões para os respectivos pareceres.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 59 -

Art. 189 - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e os demais substitutivos e emendas.

Art. 190 - Poderá ser separada parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua votação isoladamente (artigo 143 - II).

### SECÇÃO QUARTA

#### Da Justificativa do Voto

Art. 191 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

§ 1º - Nas justificativas de votos não são permitidos apartes, dispondo o Vereador que ocupar a tribuna, de cinco minutos para seu pronunciamento (art. 174 - V e 175 - VII).

§ 2º - Toda matéria que estiver sujeita à votação, exceto os requerimentos, ensejará a respectiva justificativa. (Redação dada pela Resolução nº 221, de 06 de fevereiro de 1975).

### SECÇÃO QUINTA

#### Do Encaminhamento de Votação.

Art. 192 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador, que se enquadre no disposto no artigo seguinte, pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba (artigo - 174 - IV e art. 175 - VI).

Art. 193 - Somente poderão usar da palavra para encaminhamento de votação:

- I - os líderes e vice-líderes;
- II - o autor;
- III - relatores;
- IV - autor de voto em separado;
- V - autor de emenda;
- VI - autor de substitutivos.

SECÇÃO SEXTA

Da Verificação

Art. 194 - É facultado pedir verificação da votação simbólica aos Vereadores que tiverem dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente (art. 182 - § 4º).

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, do apanhamento taquigráfico ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

SECÇÃO SÉTIMA

Da Redação Final

Art. 195 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação (arts. 175, inc. XIII e 127, §§ 7º e 8º);

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento (arts. 214/220).

Art. 196 - Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO III

Da Preferência

Art. 197 - A preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra constante da Ordem do Dia (art. 144, inc. V).

Art. 198 - Não poderá ser concedida preferência sobre:

I - Vetos (Tit. VIII);

II - Proposta orçamentária (Tit. VII, Cap. II);

III - Matéria em votação;

IV - Matéria em regime de urgência (arts. 199/205);

V - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito para os quais tenha sido solicitada urgência (art. 123);

VI - Projetos de Lei de iniciativa de Vereador, nos termos do artigo 124 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da Urgência

Art. 199 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário (art. 144, inc. VI).

§ 1º - As exigências de número legal e as de parecer, pelo menos verbal, não poderão ser dispensadas (Resolução nº 200, de 04 de novembro de 1971);

§ 2º - Não será permitido tramitar em regime de Urgência, projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre reestruturação de cargos, criação de funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo, tais projetos, se for o caso, tramitarem nos termos do Capítulo V do Título VII do presente Regimento - Dos projetos de lei com prazo para apreciação - (Parágrafo acrescentado por força da Resolução nº 200 de 04 de novembro de 1971).

Art. 200 - Concedida a Urgência para a proposição sem parecer, as comissões competentes emitirão verbalmente ou por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto (art. 175, XIV).

§ 1º - Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o Presidente designará comissão especial.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres, não excedente a trinta (30) minutos, salvo em casos excepcionais, quando poderá haver uma prorrogação pelo mesmo prazo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 62 -

Art. 201 - Só será aceito requerimento de urgência subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo (artigo 148 - VII).

Art. 202 - O requerimento de urgência poderá ser apresentado a qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário, durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Excetua-se os casos de segurança e calamidade pública, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo Plenário em qualquer fase da sessão.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 203 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário.

Art. 204 - Existindo matéria urgente e não havendo "quorum" para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por (10) dez minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo Único - Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de "quorum", a matéria será adiada para a sessão imediata, quer seja ordinária, quer seja extraordinária.

Art. 205 - Durante a discussão do projeto em regime de urgência, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo Único - Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.

### CAPÍTULO V

#### Da Ordem

Art. 206 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada (art. 171).

Art. 207 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, cujo trâmite obedecerá o disposto no Capítulo IV do Título VII (artigo 154).

Art. 208 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 206.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

##### Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 209 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 210 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 211 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares, fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 212 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 64 -

§ 2º - A comissão competente terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipa seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 213 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado englobadamente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, contando-se, porém, em dobro os prazos estabelecidos no Capítulo III do Título II deste Regimento.

### CAPÍTULO II

#### Do Orçamento - (art. 4º - II)

Art. 214 - Recebida a proposta orçamentária, no prazo legal (até o dia 30 de setembro de cada ano), será lida no expediente, em resumo e assim publicada pelo órgão oficial da Câmara. O Presidente determinará a distribuição dos respectivos avulsos e encaminhará a proposta à Assessoria Jurídica para exame e parecer.

§ 1º - Instruída com o parecer da Assessoria Jurídica, a proposta orçamentária será encaminhada a uma comissão mista de Vereadores integrada pelos membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer, no prazo de 20 dias.

§ 2º - Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

Art. 215 - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 65 -

Art. 216 - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão.

§ 2º - Se a proposta orçamentária for aprovada com emendas, retornará à Comissão Mista, para o competente entrosamento.

§ 3º - Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir.

Art. 217 - Não será objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da votação solicitada para as despesas do custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexistência da proposta (lei nº 4 320/64, art. 33);

III - aumento da despesa prevista ou alteração da criação de cargos (L.O.M. art. 27, § 3º).

Art. 218 - As Sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia aumentada para três horas e meia e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º - O Presidente prorrogará, de ofício, as Sessões, até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído até o dia 30 de novembro.

Art. 219 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Const. art. 66, § 5º).

Art. 220 - Se até 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior (L.O.M. art. 83).

Parágrafo Único - Se o Prefeito usar do direito de veto, este deverá ser apreciado dentro de 10 dias (L.O.M. art. 30, § 4º).

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 221 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno. (L.O.M., art. 86) (art. 59 - XV).

Art. 222 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (L.O.M., art. 87).

Art. 223 - A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 19 de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março (L.O.M., art. 87, § 29).

Art. 224 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze (12) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 225 - Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 67 -

Art. 226 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 227 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 228 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 229 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. 230 - A Câmara deverá julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (L.O.M., art. 25 - XV):

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de trinta (30) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 231 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Recursos

Art. 232 - Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ele dirigida (artigo 18 - § 2º - art. 159 - III, art. 154).

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

**CAPÍTULO V**

**Dos Projetos de Lei com Prazo para apreciação**

Art. 233 - Os projetos de lei com prazo certo para apreciação sem o que serão considerados aprovados, terão sua tramitação dentro das seguintes prescrições (arts. 123/124):

I - logo que recebidos serão enviados imediatamente à Assessoria Jurídica e em seguida à Comissão de Justiça e Redação, para exararem parecer no prazo regimental, independente de leitura no Expediente. Após, será enviado à comissão de mérito competente. Se mais de uma comissão de mérito tiver de se pronunciar sobre a propositura, o prazo será comum a todas elas e o parecer deverá ser dado em conjunto.

II - Instruídos com os pareceres, serão distribuídos os avulsos aos Vereadores com a inclusão imediata da proposição na pauta da Ordem do Dia, obedecendo-se a preferência estabelecida pelo artigo 93 deste Regimento.

III - Os projetos objeto do presente capítulo sofrerão a primeira e a segunda discussões e votações numa só sessão, independente de requerimento solicitando dispensa de interstício.

IV - Os prazos para as comissões se manifestarem ou para o parecer conjunto de que trata o item I, e para o uso da palavra durante as discussões, serão os mesmos previstos neste Regimento, nos artigos 43 e 175.

Art. 234 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo (art. 32 - da L.O.M.).

Da Reforma do Regimento

Art. 235 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução - (artigo 121 - III).

Art. 236 - O projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa da Câmara.

§ 1º - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M. art. 19 - § 2º).

§ 2º - Antes da segunda discussão e votação, o projeto deverá receber parecer de mérito, exarado pela Comissão de Justiça e Redação (art. 36 - I).

Art. 237 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 238 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 239 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

CAPÍTULO VII

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 240 - Por via de decreto legislativo subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, esta poderá conceder títulos honoríficos de "Cidadão Jundiaense" e "Cidadão Honorário", a personalidades nacionais que forem consideradas dignas dessa honra.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 70 -

Art. 241 - Revogado pela Resolução nº 199, de 08 de setembro de 1971.

Art. 242 - O projeto de decreto legislativo que concede título honorífico só será recebido pela Mesa quando:

I - estiver subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - estiver instruído:

a) - com a biografia completa do cidadão que se pretende homenagear;

b) - (Revogada pelo artigo 2º da Resolução nº 199, de 08 de setembro de 1971).

Art. 243 - Recebido o projeto de decreto legislativo de que faz menção este Capítulo, após a sua leitura no Expediente, será remetido à Assessoria Jurídica, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Assuntos Gerais, que emitirão os respectivos pareceres.

§ 1º - Instruídos com os pareceres referidos neste artigo, serão esses projetos incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas, na primeira sessão ordinária do último trimestre de cada ano, que deverá ser reservada, exclusivamente, para esse fim.

§ 2º - O projeto de decreto legislativo de que trata o presente artigo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19; - artigo 178, § 3º nº 5).

Art. 244 - A entrega dos Títulos, de que trata este Capítulo, será feita, preferencialmente, em Sessão Especial para esse fim convocada (art. 101 - IV), podendo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser feita diretamente ao homenageado, fora da Câmara, sem formalidades especiais, mantida, no entanto, a solenidade do ato. (Redação dada pela Resolução nº 199, de 08 de setembro de 1971).

Parágrafo Único - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

CAPÍTULO VIII

Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 245 - Os projetos de lei de iniciativa de Vereadores que tenham por objeto declaração de utilidade pública, não serão recebidos pela Mesa se não vierem instruídos com os documentos provando o adimplemento dos seguintes requisitos, relativos à entidade objeto da proposição:

I - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;

II - que funciona regularmente, por meio de cópia autêntica da ata de fundação;

III - que se destina a algumas das finalidades a seguir especificadas, por meio de cópia autêntica dos estatutos:

- a - assistência médico-sanitária;
- b - amparo à maternidade;
- c - assistência e proteção à infância;
- d - educação gratuita e reeducação de adultos;
- e - assistência e educação a excepcionais;
- f - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- g - assistência aos necessitados e desvalidos;
- h - prestação de outras modalidades de serviço social;
- i - instituições culturais que visam a:
  - 1.- produção filosófica, científica, literária;
  - 2.- cultivo das artes;
  - 3.- intercâmbio intelectual;
  - 4.- conservação do patrimônio histórico e cultural;
  - 5.- difusão cultural;
  - 6.- educação física, moral e cívica;
  - 7.- recreação educativa e sadia;
  - 8.- quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 72 -

IV - Que vem desenvolvendo atividades constantes e contínuas em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;

V - Que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos, por meio de declaração dos mesmos, sob as penas da lei;

VI- Que tenha feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais ou federais, se assim exigir a legislação vigente, por meio de documento procedente desses órgãos.

§ 1º - Antes da leitura no Expediente, deverá a Mesa providenciar a verificação do exigido neste artigo, podendo, para esse fim, encaminhar consulta à Assessoria Jurídica.

§ 2º - Se o projeto vier devidamente instruído, determinará o Presidente sua leitura no Expediente, seguindo-se, após, a tramitação normal, estabelecida pelo Capítulo VI do Título V, deste Regimento.

§ 3º - A Comissão de Assuntos Gerais deverá emitir o parecer de mérito e, se necessário, poderá proceder a vistoria na entidade a ser beneficiada, para os efeitos do inciso IV deste Artigo.

### TÍTULO VIII

#### Da Promulgação das Leis e Resoluções

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 246 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, dentro de quinze (15) dias úteis (§ 1º, art. 30, L.O.M.).

§ 1º - Para os autógrafos das leis enviados ao Prefeito, será adotado o seguinte preâmbulo:-

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:"

§ 2º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 73 -

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito impor-  
tará sanção. Nesse caso, o Presidente da Câmara promulgará a lei \_  
dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que  
for publicada, adotando-se o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO  
PAULO, SECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS  
TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA \_  
DOS MUNICÍPIOS, SANCTIONOU, E EU, FULANO DE \_  
TAL, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUIN-  
TE LEI:"

Art. 247 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou  
em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse públi-  
co, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis,  
contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta  
e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto. O veto, \_  
obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo,  
neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, \_  
item ou alínea (L.O.M., § 1º - art. 30).

§ 1º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de  
Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras co-  
missões.

§ 2º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogá-  
vel de dez (10) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pro-  
nunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta \_  
da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará de ofício sessão extraordiná-  
ria para discutir o veto, se no período determinado pela lei não  
se realizar sessão ordinária.

Art. 248 - A Câmara deverá apreciar o veto dentro de  
trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão \_  
considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário \_  
de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em votação pública. Se  
o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela  
Câmara.

§ 1º - A discussão se fará englobadamente e a votação  
poderá ser feita por parte, se requerida e aprovada pelo Plenário.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 74 -

§ 2º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

Art. 249 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

§ 1º - Se for apresentado veto total, rejeitado pelo Plenário, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:"

§ 2º - Se for apresentado veto parcial, rejeitado pelo Plenário, o dispositivo ou dispositivos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, com o mesmo número da lei promulgada pelo Prefeito, com o seguinte preâmbulo:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, FULANO DE TAL, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ..... DE ....."

Art. 250 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara, obedecendo ao seguinte preâmbulo:

"A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA.... DE....., FAZ BAIXAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO):

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DECRETA: -"

TÍTULO IX

Do Prefeito

CAPÍTULO I

Das Informações

Art. 251 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (L.O.M., art. 25, X - art. 5º - X, art. 144 - I).

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio (art. 144 - I).

Art. 252 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações (L.O.M., art. 25, XIII).

Parágrafo Único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 253 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 254 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no artigo 1º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 3º do Dec. Lei 201/67):

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 76 -

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direito ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### TÍTULO X

#### Da Polícia Interna

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Assistências

Art. 255 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (L.O.M., art. 17, VIII).

Art. 256 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

Art. 257 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 258 - Haverá locais reservados para convidados especiais, bem como para os representantes da imprensa falada e escrita, desde que credenciados pela Mesa.

Art. 259 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, serão admitidos, além dos Vereadores, taquígrafos e funcionários da Secretaria quando em serviço.

Art. 260 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do Edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa convocará sessão secreta para deliberar a respeito.

Art. 261 - Não será permitido o ingresso nem tolerada a permanência de pessoas armadas, mesmo vereadores, no edifício da Câmara.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo o Presidente, quando julgar necessário, mandará que se proceda a revista de quaisquer pessoas e impedirá o ingresso ou permanência daquelas que não quiserem ser revistas.

#### TÍTULO XI

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Secretaria

Art. 262 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, cabendo ao 1º Secretário inspecionar os referidos serviços e fazer observar o regulamento.

Art. 263 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

Art. 264 - Qualquer interpelação por parte de Vereadores, relativa ao serviço da Secretaria da Câmara ou a situação de Pessoal, deverá ser dirigida, por escrito, encaminhado à Mesa, através de seu Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Art. 265 - Os papéis de expediente da Câmara, bem como as suas representações, dirigidas aos poderes públicos do Estado e União, serão assinados pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. 266 - No ato da apresentação à Mesa ou à Secretaria, as proposições serão numeradas, não se permitindo, em hipótese alguma, interromper ou alterar a ordem numérica.

## TÍTULO XII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Jornal Oficial

Art. 267 - Será jornal oficial da Câmara aquele declarado como tal pelo Presidente, após o julgamento da concorrência pública, nos termos legais.

Art. 268 - Serão publicados na Secção Oficial da Câmara Municipal, em órgão da imprensa local, as Resoluções, Decretos Legislativos, Leis Promulgadas pela Presidência, resumo das Indicações e dos Requerimentos apresentados, bem como Ordem do Dia das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, além das publicações que se fizerem necessárias por força de leis superiores. (Redação dada pela Resolução nº 218, de 12 de dezembro de 1974).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reg. Int.

- 79 -

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 268 - O Presidente poderá contratar os serviços de taquigrafia e publicações que forem julgados necessários, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 270 - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e setenta (08/09/1970).

a) Carlos Ungaro,  
Vereador.

b) Duílio Buzaneli,  
1º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e setenta. (03/09/1970).

a) Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Geral.

-----  
OBS.: Consolidação das Resoluções Regimentais efetuadas em  
30.07.1976.

a) Carlos Ungaro,  
Presidente.

/w.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

R\_E\_S\_O\_L\_U\_C\_Ã\_O\_Nº\_208/73

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 12 de setembro de 1973, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O Secretário Municipal poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 4º - O Secretário deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 5º - O Presidente da Câmara dará ciência da convocação ao Prefeito.

Art. 2º - A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Secretário terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação.

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Secretário, facultada-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco (5) minutos para formular cada pergunta.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- 2 -

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Secretário disporá de cinco (5) minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 3º - O Secretário e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 4º - Poderá o Secretário, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Secretário fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, as interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º - Ao comparecimento do Secretário à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 5º - Sempre que comparecer à Câmara, o Secretário terá assento à Mesa à direita do Presidente.

Art. 6º - As disposições constantes desta Resolução passam a integrar o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de setembro de mil novecentos e setenta e três. (13/09/1 973).

a) Carlos Ungaro,  
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de setembro de mil novecentos e setenta e três. (13/09/1 973).

a) Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RESOLUÇÃO Nº 194**

Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACÓRDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1971, FAZ BAIXAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

ART. 1º - OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 31 DA RESOLUÇÃO Nº 192, REGIMENTO INTERNO, PASSAM A VIGORAR COMO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE PODERÁ SER FEITO ATÉ SER ANUNCIADA A ORDEM DO DIA E O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DESTA PODERÁ SER FEITO ATÉ SER ANUNCIADA A ORDEM DO DIA DA SESSÃO SUBSEQUENTE."

ART. 2º - O ARTIGO 34 DA CITADA RESOLUÇÃO, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 34 - A SESSÃO TERÁ A DURAÇÃO DE 4 (QUATRO) HORAS, COM 2 (DUAS) HORAS DE EXPEDIENTE E 2 (DUAS) HORAS DE ORDEM DO DIA, - PRORROGÁVEIS PELO TEMPO QUE SE FIZER NECESSÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TEMPO DE PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE NÃO ALTERARÁ O TEMPO DESTINADO À ORDEM DO DIA."

ART. 3º - FICA ACRESCIDO AO ARTIGO 86 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"§ 5º - APÓS A LEITURA DAS MATÉRIAS REFERIDAS NESTE ARTIGO, A HORA SEGUINTE SERÁ RESERVADA PARA A EXPLICAÇÃO PESSOAL".

ART. 4º - O ARTIGO 39 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 39 - TERMINADA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS, POR SE TER ESGOTADO A MATÉRIA OU O TEMPO, TRATAR-SE-Á DA MATÉRIA DESTINADA À ORDEM DO DIA."

ART. 5º - FICAM REVOGADOS OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 39, E O ARTIGO 90 E SEUS PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO Nº 192, REGIMENTO INTERNO.

ART. 6º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E TRÊS DE ABRIL  
DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM. (23/4/1 971)

CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

ALFREDO PAOLETTI,  
1º SECRETÁRIO.

ARNALDO CARRARO,  
2º SECRETÁRIO.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E TRÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E -  
SETENTA E UM. (23/4/1 971)

GUINÉZ MARCOS PANTOJA,  
DIRETOR GERAL.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

RESOLUÇÃO Nº 197

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 11 de agosto de 1971, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 192, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Câmara Municipal de Jundiaí tem sua sede no Palácio da Esplanada, à rua Barão de Jundiaí, nº 128, em Jundiaí".

"Parágrafo único - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções."

Art. 2º - Os parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, que substituirão o Presidente e o Terceiro e Quarto Secretários, que substituirão os Secretários."

"§ 2º - Ausentes o Presidente, o Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes, os Secretários os substituem; ausentes os Secretários, o Terceiro e o Quarto Secretários os substituem; ausentes também estes, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria."

Art. 3º - Na Seção Segunda do Capítulo II do Título II, da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1970, onde se lê "Do Vice-Presidente, passa a ter a seguinte redação: "Dos Vice-Presidentes".



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

Art. 4º - O artigo 22 da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1 970, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 22 - O Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes, substituem o Presidente:"

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 22, da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1 970, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o Primeiro ou o Segundo Vice-Presidente deverá encaminhar ao Presidente as decisões do Plenário, que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada".

Art. 6º - O artigo 25 da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1 970, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 25 - O Terceiro e o Quarto Secretários substituem os Secretários:-

I - Nas secretarias das sessões, se o Primeiro ou o Segundo Secretários não comparecerem na hora regimental ou deixarem a Mesa durante os trabalhos;

II - Em pleno exercício, nas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento dos Secretários, o Presidente indicará um ou dois membros, que os substituem com plena competência."

Art. 7º - Acrescente-se ao artigo 143 da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1970, o seguinte inciso:

"VII - interrupção da sessão por prazo determinado".

Art. 8º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo -



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

ao artigo 140 da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1970:

"Parágrafo único - O Vereador que fizer o pedido de verificação de presença, nos termos do inciso VIII deste artigo, - não poderá se ausentar do Plenário enquanto durar a verificação requerida, sob pena de seu nome ser computado entre os Vereadores - que responderam à chamada, para os efeitos regimentais do momento".

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10) - Fica revogado o inciso XV do artigo 140 da Resolução nº 192, de 02 de setembro de 1970, bem como revogam-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e um (12/8/1971).-

Carlos Ungaro,  
-PRESIDENTE.

Alfredo Paoletti,  
1º Secretário.

Lázaro de Oliveira Dorta,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e um (12/8/1971).

Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Geral.-



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

RESOLUÇÃO Nº 199/71

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada na presente data, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Fica revogado o artigo 241 da Resolução nº 192, Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica revogada a alínea "b" do nº II do artigo 242 da Resolução referida no artigo anterior.

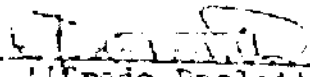
Art. 3º - O artigo 244 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:-

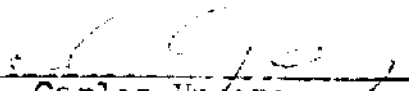
"Art. 244 - A entrega dos Títulos, de que trata este capítulo, será feita, preferencialmente, em Sessão Especial para êsse fim convocada (art. 101 - IV), podendo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser feita diretamente ao homenageado, fora da Câmara, sem formalidades especiais, mantida, no entanto, a solenidade do ato."


Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

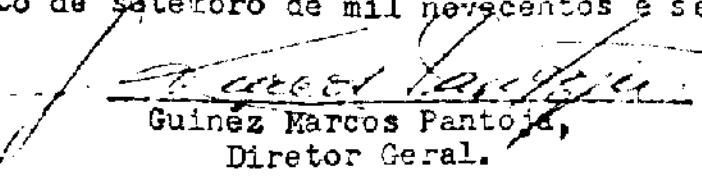
Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e setenta e um. (8/9/1 971)

  
Alfredo Paoletti,  
1º Secretário.

  
Carlos Ungaro,  
Presidente.

  
Lázaro de Oliveira Dorta,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e setenta e um. (8/9/I 971)

  
Guinez Marcos Pantoja,  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 200/71

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado - de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 3 de novembro de 1971, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 96 e seus parágrafos da RESOLUÇÃO Nº 192/70 - REGIMENTO INTERNO, passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - A "Explicação Pessoal" é destinada a manifestação de Vereadores sôbre atitudes pessoais assumidas nas sessões ou no exercício do mandato, para comentários sôbre matéria de competência da Edilidade e para tratar de quaisquer assuntos de interêsse público.

§ 1º - Os Vereadores poderão se inscrever em livro especial para falar durante o "Expediente" ou após esgotar-se a "Ordem do Dia", até o momento em que fôr anunciado, pelo Presidente, o tempo destinado à "Explicação Pessoal".

§ 2º - Não pode o orador, durante a "Explicação Pessoal", dirigir-se em críticas pessoais a seus pares.

§ 3º - Em caso de infração, será o infrator advertido e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - Tanto na hipótese de advertência como na de cassação da palavra, deverá a Presidência explicar o motivo dessa atitude."

Art. 2º - O artigo 120 da Resolução nº 192/70 - REGIMENTO INTERNO, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - Poderá a Presidência determinar a retirada de proposições apresentadas por autor que já não seja Vereador e que tenham pronunciamiento contrário de, pelo menos, uma Comissão."





Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 200 - fls. 2

Art. 3º - O § 1º do artigo 131 da Resolução nº. 192/70 - REGIMENTO INTERNO, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§ 1º - A Moção somente poderá ser de:- apoio, repúdio e protesto."

Art. 4º - O inciso X do artigo 144 da Resolução nº 192/70 - REGIMENTO INTERNO, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - voto de louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação."

Art. 5º - O artigo 175 da Resolução nº 192/70 - REGIMENTO INTERNO, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - Quando o uso da palavra exigir prévia inscrição, será permitido ao Vereador ceder, no todo ou em parte, seu tempo, a Vereador que ainda não fez uso da palavra.

Parágrafo único - Quando o uso da palavra não exigir prévia inscrição, não haverá cessão de tempo".


Art. 6º - O parágrafo único do artigo 199 da Resolução nº 192, de 2 de setembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO, passa a ser parágrafo primeiro.

Art. 7º - Acrescente-se ao artigo 199 da Resolução nº 192, de 2 de setembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO, o seguinte parágrafo:-

"§ 2º - Não será permitido tramitar em regime de urgência projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre reestruturação de cargos, criação de funções gratificadas ou que criem qualquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo, tais projetos, se for o caso, tramitarem nos termos do Capítulo V do Título VII do presente Regimento - (DOS PROJETOS DE LEI COM PRAZO PARA APRECIÇÃO). "

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e setenta e um. (4/11/1971)

  
Carlos Ungaro,  
Presidente.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

RESOLUÇÃO Nº 200 - fls. 3

Alfredo Paoletti,  
1º Secretário.

Lázaro de Oliveira Dorta,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e  
setenta e um. (4/11/1 971)

Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 208/73

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 12 de setembro de 1973, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O Secretário Municipal poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos Vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo de convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 4º - O Secretário deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 5º - O Presidente da Câmara dará ciência da convocação ao Prefeito.

Art. 2º - A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Secretário terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação.



câmara municipal de Jundiá

S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Secretário, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco (5) minutos para formular cada pergunta.

§ 3º - Para responder às interpeleções que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Secretário disporá de cinco (5) minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 3º - O Secretário e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria de convocação.

Art. 4º - Poderá o Secretário, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Secretário fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, as interpeleções que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º - Ao comparecimento do Secretário à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

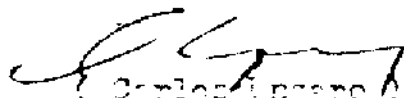
Art. 5º - Sempre que comparecer à Câmara, o Secretário terá assento à Mesa à direita do Presidente.

Art. 6º - As disposições constantes desta Resolução passarão a integrar o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em 12 de setembro de mil novecentos e setenta e três. (12/09/1973)

  
Carlos Ungaro  
Presidente em exercício.

(Proc. nº. 13.689-502.283 - fls. 3)



câmara municipal de Jundiá

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em treze de setembro de mil novecentos e setenta e três. (13/09/1973)

*Guinéz Marcos Pantoja*  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 209/73

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 31 de outubro de 1973, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Fica instituído o título de "EXPORTADOR DO ANO" à empresa do Município de Jundiaí que melhor se destacar nas exportações.

Art. 2º - O título previsto nesta Resolução será outorgado anualmente, em Sessão Solene que se realizará no dia 25 de maio, dia consagrado à indústria.

Art. 3º - Para concorrer à outorga do título as empresas estabelecidas neste Município deverão apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, relatório circunstanciado, comprovando as exportações efetivadas no exercício anterior.

Art. 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa analisará os relatórios apresentados e concluirá, por Projeto de Decreto Legislativo, quanto à outorga do título.

Parágrafo único - O Projeto de Decreto Legislativo a que alude o artigo deverá ser apresentado até 30 de abril de cada ano.

Art. 5º - A proposição prevista no artigo anterior terá a seguinte tramitação:

"Depois de lido no expediente será remetido à Assessoria Jurídica, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Assuntos Gerais, que emitirão os respectivos pareceres. Após, será incluído na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação - únicas."

Parágrafo único - O Projeto de Decreto Legislativo de que trata este artigo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara - (L.O.M. - artigo 19 - § 3º - nº. 5).



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

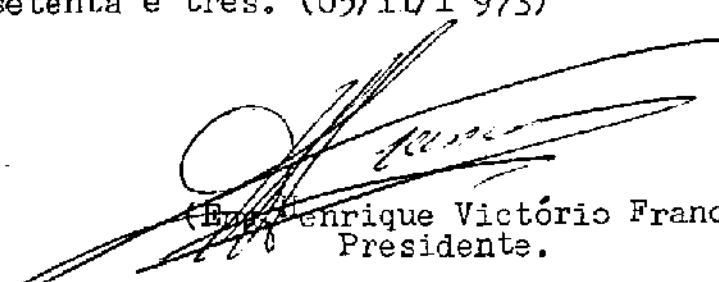
GABINETE DO PRESIDENTE

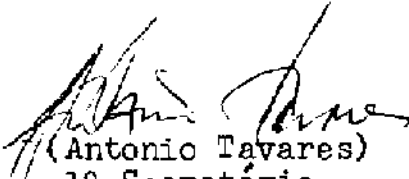
Art. 6º - As disposições desta Resolução passam a integrar o REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal.


Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e setenta e três. (05/11/1 973)

  
(Henrique Victório Franco)  
Presidente.

  
(Antonio Tavares)  
1º Secretário.

  
(José Rivelli)  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e setenta e três. (05/11/1 973)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

R E S O L U Ç Ã O Nº. 211/73

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 05 de dezembro de 1973, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Nova redação ao parágrafo único do artigo 13º, da Resolução nº. 192 - REGIMENTO INTERNO:-

"Parágrafo único - O Vereador não poderá, sob qualquer pretexto, apresentar mais que cinco (5) Indicações por Sessão."

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 14º do REGIMENTO INTERNO:-

"§ 4º - Cada Vereador poderá apresentar até cinco (5) requerimentos previstos neste artigo, excluindo-se deste total os constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XII."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (06/12/1973)

( Carlos Ungaro )  
Presidente em exercício.

( Antonio Tavares )  
1º Secretário.

( José Rivelli )  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (06/12/1973)

( Guinéz Marcos Fanteja )  
Diretor Geral.



(Processo nº. 13.921-502.300)



câmara municipal de Jundiaí

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 218/74

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1974, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O artigo 268, da Resolução nº. 192, de 03 de setembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 268 - Serão publicados na Seção oficial da - Câmara Municipal, em órgão da imprensa local, as Resoluções, Decretos Legislativos, Leis Promulgadas pela Presidência, resumo das Indicações e dos Requerimentos apresentados, bem como Ordem do Dia das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, além das publicações que se fizerem necessárias por força de leis superiores."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro. (12/12/1974)

(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

(Antonio Tavares)  
1º Secretário.

(Pedro Oswaldo Beagim)  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro. (12/12/1974)

(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí

S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 220/74

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de dezembro de 1974, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Ficam criadas, no Município de Jundiaí, as ORDENS DO MÉRITO:- "Giuseppe Franco", "Barão de Jundiaí", "Conde de Parnaíba" e "Professor Joaquim Candelário de Freitas".

Art. 2º - As ORDENS serão caracterizadas através de medalhas e distintivos alusivos aos campos de atividades em que se destacarem os outorgados.

Art. 3º - As ORDENS DO MÉRITO serão outorgadas por via de decreto legislativo, subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, obedecendo sua tramitação às disposições regimentais, e premiará as pessoas que se destacarem nos seguintes campos de atividades:-

- 1 - Setor Artístico-Científico-Cultural = ORDEM DO MÉRITO - "CONDE DE PARNAÍBA";
- 2 - Setor Empresarial-Econômico-Financeiro = ORDEM DO MÉRITO "COMENDADOR GIUSEPPE FRANCO";
- 3 - Setor Desportivo = ORDEM DO MÉRITO "BARÃO DE JUNDIAÍ";
- 4 - Setor Literário = ORDEM DO MÉRITO "PROFESSOR JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS".

Art. 4º - Farão jus à ORDEM jundiaíenses residentes ou não neste Município; pessoas que exerçam suas atividades profissionais em nossa cidade.

Art. 5º - Para ocorrer à outorga das ORDENS DE MÉRITO, o Vereador deverá apresentar o nome de seu candidato até 30 de agosto à Comissão de Assuntos Gerais, devendo a apresentação ser instruída com relatório das atividades do nome indicado.



câmara municipal de Jundiá

s. p.

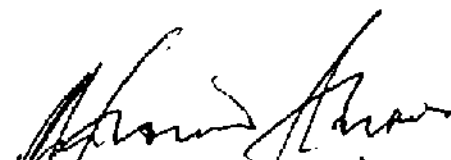
GABINETE DO PRESIDENTE

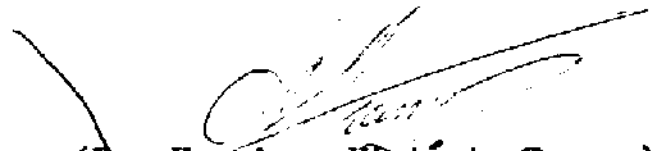
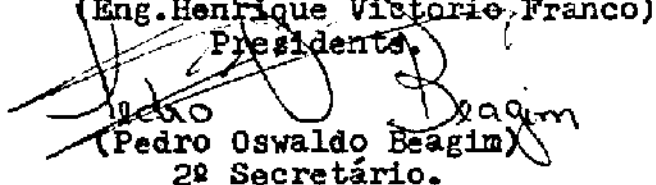
Art. 6º - A outorga se efetivará a cada dois (2) anos, sendo um agraciando por setor, na última sessão do ano.

Art. 7º - Esta Resolução, cujas disposições ficam incorporadas ao REGIMENTO INTERNO, entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/12/1 974)

  
(Antonio Tavares )  
1º Secretário.

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.  
  
(Pedro Oswaldo Beagim)  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/12/1 974)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 221/75

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 1975, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O § 2º do artigo 191 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:-

"§ 2º - Toda matéria que estiver sujeita a voto, exceto os requerimentos, ensejará a respectiva justificativa."

Art. 2º - O inciso X do artigo 144 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:-

"X - Licença de Vereador."

Art. 3º - O inciso VIII do artigo 141 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:-

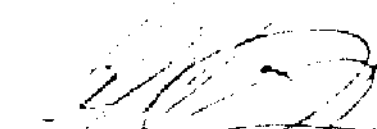
"VIII - Voto de louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação."

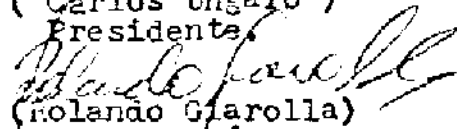
Art. 4º - O artigo 19 "caput", do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 19 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá se afastar da Presidência antes de ser anunciada a discussão do assunto proposto e somente poderá reassumí-la, após esgotar-se a matéria apresentada."

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco. (06/02/1975)

  
(Edgar Correia Dias)  
1º Secretário.

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.  
(Rolando Giarella)  
2º Secretário.

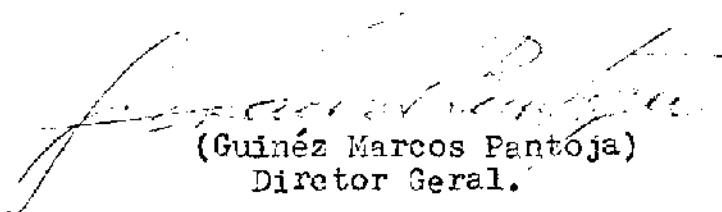


câmara municipal de Jundiá

s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria Geral da -  
Câmara Municipal de Jundiá, em seis de fevereiro de mil novecen-  
tos e setenta e cinco. (06/02/1975)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

CABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 222/75


A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 1975, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

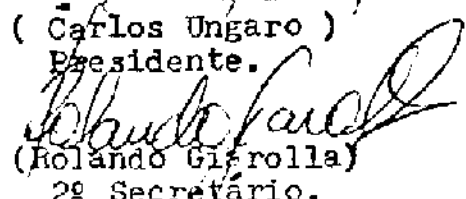
Art. 1º - O artigo 75 da Resolução nº. 192, de 02 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 75 - A Câmara reunir-se-á, para o exercício de suas funções, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas-feiras, às 20,00 horas."

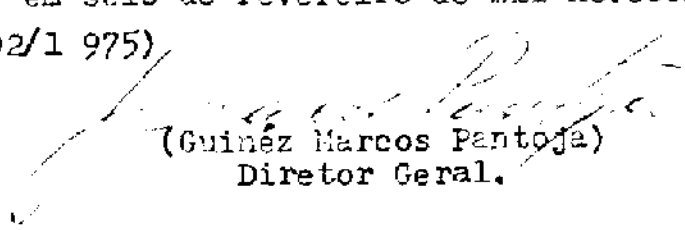
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco. (06/02/1975)

  
(Edmar Correia Dias)  
1º Secretário.

( Carlos Ungaro )  
Presidente.  
  
(Rolando Girola)  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da -  
Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco. (06/02/1975)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí

S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

RESOLUÇÃO Nº. 225/75

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de maio de 1975, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir especificados da Resolução nº. 192, de 03 de setembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:- Artigo 33 - Caput, parágrafo 1º do artigo 70, artigo 76 (caput), artigos 84 a 97 - (Capítulo II - das Sessões Ordinárias) -, artigo 127, artigo 141, seus incisos e seu parágrafo, artigo 144, seus incisos e seu parágrafo e artigo 175 e seus incisos:-

"Art. 33 - As Comissões Permanentes, compostas bienalmente, todas com cinco (5) membros, serão:-"

"Art. 70 -

§ 1º - As representações partidárias, especialmente para o que dispõe o artigo 33 no seu parágrafo único e no parágrafo 3º do artigo 34, deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças."

"Art. 75 - A Câmara reunir-se-á, para o exercício de suas funções, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas-feiras, às 20,00 (vinte) horas."

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SESSÃO PRIMEIRA

Disposições Preliminares



Câmara Municipal de União

REGIMENTO MUNICIPAL

. 2

"Art. 84 - A Sessão terá duração de quatro (4) horas, com uma hora e trinta minutos de EXPEDIENTE e duas horas e trinta minutos de ORDEM DO DIA, prorrogável esta pelo tempo necessário.

Parágrafo único - O tempo destinado a EXPEDIENTE será improrrogável."

#### SESSÃO SEGUNDA

#### Do Expediente

"Art. 85 - O Expediente se destina a:

I - Leitura das matérias citadas no artigo 86 - deste Regimento; e

II - Uso da palavra por Vereador regularmente inscrito para breves comunicações ou comentários sobre a matéria - apresentada, pelo prazo máximo de cinco (5) minutos."

"Art. 86 - Aberta a Sessão nos termos do artigo 79 o Presidente determinará ao Secretário a leitura resumida da - matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de Diversos;
- III - Moções;
- IV - Projetos de Lei;
- V - Projetos de Decretos Legislativos;
- VI - Requerimentos; e
- VII - Indicações.

§ 1º - As proposições dos Vereadores referidas - nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara Municipal, para serem autuadas, até às 17,00 (dezesete) horas da segunda-feira que antecede à Sessão, mesmo - no caso previsto no parágrafo único do artigo 75.

§ 2º - As proposições minutadas gozarão de preferência para efeito de protocolo e início de tramitação àquelas - que dependam de elaboração pela Assistência Técnica da Secretaria da Câmara.

19

69





Câmara Municipal de Jundiá

QUINZE DE FEVEREIRO

3

§ 3º - Não serão aceitas proposições solicitadas por telefone ou entregues a funcionários fora da repartição.

§ 4º - As proposições referidas neste artigo não serão discutidas nem votadas.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria."

"Art. 87 - Terminada a leitura da matéria em pauta o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da palavra por Vereador nos termos do inciso II do artigo 85."

SESSÃO TRINTA E TRÊS

Da Ordem do Dia

"Art. 88 - Findo o Expediente por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à "ORDEM DO DIA"."

"Art. 89 - No caso de não se achar impresso o assunto da Ordem do Dia, o 1º Secretário fará a leitura do que houver para ser discutido e votado."

"Art. 90 - A matéria será organizada com a seguinte ordem de precedência:

- I - Ata da reunião anterior;
- II - Votações interrompidas;
- III - Vetos;
- IV - Proposta Orçamentária;
- V - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- VI - Projetos de Lei de iniciativa do Vereador com prazo certo para apreciação;
- VII - Discussões interrompidas;
- VIII - Redações finais;
- IX - Segundas discussões;
- X - Primeiras discussões;
- XI - Discussões únicas; e
- XII - Recurso de Vereadores contra atos da Mesa ou do Presidente.

*Ry.*



câmara municipal de Jundiá  
S. D.

CABINETE DO PRESIDENTE

4

Parágrafo único - Dentro de cada grupo de matéria a proposição mais antiga precederá a mais recente."

"Art. 91 - A Ordem do Dia só poderá sofrer alterações por motivo de preferência, urgência ou adiamento, a requerimento apresentado e aprovado pelo Plenário, nos termos deste Regimento."

"Art. 92 - Ao ser anunciada a Ordem do Dia, o Presidente determinará a verificação do "quorum", que se dará com a presença da maioria dos Vereadores e faltando este, suspenderá a Sessão por tempo não superior a quinze (15) minutos.

Parágrafo único - Após a interrupção prevista neste artigo, será feita nova chamada e, não havendo número, o Presidente encerrará os trabalhos da Sessão."

"Art. 93 - Havendo número suficiente, o Presidente prosseguirá a Sessão, submetendo a Ata ao Plenário."

"Art. 94 - Após a aprovação da Ata nos termos deste Regimento serão discutidas e votadas as proposições constantes da Ordem do Dia e os Requerimentos apresentados no Expediente e sujeitos a deliberação do Plenário."

"Art. 95 - Esgotada a Ordem do Dia, se não houver expirado o tempo regimental, o Presidente passará à EXPLICAÇÃO - PESSOAL e dividirá o tempo restante proporcionalmente ao número de Vereadores inscritos, caso não haja pedido de prorrogação do tempo regimental. Nesta hipótese, uma vez dividido o tempo, não será mais admitido qualquer pedido de prorrogação da Sessão.

§ 1º - Quando houver o prazo máximo previsto neste Regimento, disponível para todos os inscritos, quer por completar o tempo regimental restante, quer por ter havido aprovação em pedido de prorrogação da Sessão, será desnecessária a providência prevista no artigo.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses será permitido ao Vereador inscrito ceder, no todo ou em parte, seu tempo a qualquer outro vereador, independente de ordem e de inscrição."

*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA



"Art. 96 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato, bem como para comentários sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Os Vereadores deverão inscrever-se em livro especial para falar em Explicação Pessoal durante a Sessão.

§ 2º - Não pode o orador, durante a Explicação Pessoal, dirigir-se a críticas pessoais a seus pares ausentes, bem como aos presentes, se neste caso negar ao Vereador atingido o direito de apartear."

§ 3º - Em caso de infração, será o infrator advertido e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - Tanto na hipótese de advertência como na de cassação da palavra, deverá a Presidência explicar o motivo desta atitude."

"Art. 97 - Esgotada a Ordem do Dia, não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, ou quando findo o prazo regimental, o Presidente determinará ao Secretário que proceda a chamada e declarará encerrada a Sessão."

"Art. 127 - Os projetos, após protocolados, serão despachados imediatamente à Assessoria Jurídica que deverá manifestar-se sobre a legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e quanto ao mérito, quando entender que sob este aspecto possa contrariar o interesse público, no prazo fixado no regulamento dos funcionários e terão sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária que se realizar logo após sua apresentação."

"Art. 141 - Serão de competência do Presidente e escritos os requerimentos que solicitam:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - renúncia de Vereador;
- III - audiência de Comissão apresentada por outra;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da

Mesa ou da Câmara;



câmara municipal de Jundiá

S. P.

CABINETE DO PRESIDENTE

6

- VI - votos de pesar por falecimento;  
VII - voto de louvor ou congratulações;  
VIII - retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;  
IX - inclusão na pauta da Ordem do Dia de proposições em condições regimentais; e

X - pedidos de esclarecimentos ou solicitações a entidades particulares ou concessionárias de serviço público.

Parágrafo único - As certidões solicitadas devem ser expedidas no prazo máximo de quinze (15) dias - (art. 153, - § 35, Constituição do Brasil - L.C.M. - art. 58)."

"Art. 144 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - informações do Prefeito do Município;  
II - informações solicitadas a outras entidades - públicas;  
III - convocação do Prefeito e dos Secretários para prestar informações no Plenário;  
IV - constituição de comissões especiais ou de representação;  
V - convocação de Sessão Especial ou Comemorativa;  
VI - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;  
VII - inserção de documento em Ata;  
VIII - retirada de proposição com parecer favorável;  
IX - licença de Vereador;  
X - preferência;  
XI - urgência;  
XII - retirada de urgência; e  
XIII - adiamento de discussão.

§ 1º - Os requerimentos citados neste artigo poderão sofrer, após a sua discussão, o encaminhamento de votação, não sendo permitido, porém, a justificativa de voto. (art. 191, - § 2º).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



câmara municipal de Jundiá

GABINETE DO PRESIDENTE

§. 7

§ 2º - Os requerimentos previstos neste artigo - obedecerão ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 deste Regimento, exceto os constantes dos incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

§ 3º - Só serão recebidos pela Mesa:

I - requerimentos previstos no inciso IV, desde que apresentados:

- a) - pela Mesa;
- b) - por líder de grupo; e
- c) - por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

II - requerimentos previstos no inciso VII, desde que subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

III - requerimentos previstos nos incisos XI e XII, desde que assinados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara."

"Art. 175 - O Vereador poderá falar pelo prazo - de:

- I - um (1) minuto para apartear;
- II - três (3) minutos para falar sobre a Ata;
- III - três (3) minutos para falar pela Ordem;
- IV - cinco (5) minutos para falar no Expediente;
- V - cinco (5) minutos para encaminhamento de votação;
- VI - cinco (5) minutos para justificativa de voto;
- VII - dez (10) minutos para falar em Explicação Pessoal;
- VIII - dez (10) minutos para falar sobre requerimento ou indicação sujeitos a debates;
- IX - vinte (20) minutos para discussão única;
- X - vinte (20) minutos para primeira discussão;
- XI - dez (10) minutos para falar sobre cada artigo em segunda discussão;
- XII - quarenta (40) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente em segunda discussão;

19

21



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

PAR VETO DO PRESIDENTE

. 8

XIII - trinta (30) minutos para dar parecer verbal;  
XIV - cinco (5) minutos para falar sobre redação -  
final;

XV - trinta (30) minutos para falar sobre vetos; e

XVI - trinta (30) minutos para falar sobre a proposta orçamentária."

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 119, da Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - As proposições oriundas da Prefeitura poderão ser retiradas mediante simples solicitação do Prefeito, independente de qualquer manifestação do Plenário."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 114, da Resolução nº. 192, de 03 de setembro de 1970, passa a ser § 1º e acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 2º - Ocorrendo a existência de duas proposições que tratem da mesma matéria, ter-se-á como válida para deliberações e votações a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, podendo a requerimento de comissão ou do autor da proposição semelhante, ser anexada a mais nova à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto."

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 134 do Regimento Interno, acrescentando-se a este dispositivo os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Sugestões de medidas idênticas para diversos locais deverão ser apresentadas numa única Indicação.

§ 2º - A Mesa não aceitará mais de uma Indicação do mesmo Vereador, por Sessão Ordinária, sugerindo mesmas providências para locais diversos.

§ 3º - Se forem apresentadas sugestões idênticas por Vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais. Sugestões no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas nas seguintes Sessões Ordinárias.

*[Handwritten signature]*



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

-9

§ 4º - Não é permitida dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento."

Art. 5º - O § 4º do artigo 144 do Regimento Interno - passa a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se mais um parágrafo a este artigo:-

"§ 4º - A Mesa não aceitará mais de um (1) Requerimento do mesmo Vereador, por Sessão Ordinária, solicitando informações sobre assuntos idênticos, não obstante haver diversidade.

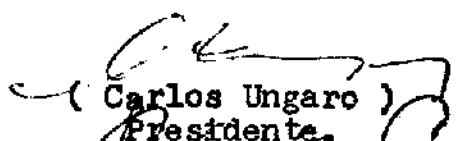
§ 5º - Se forem apresentados requerimentos de informações previstos nos incisos I e II deste artigo, e os que solicitem as providências especificadas nos incisos III até XIII, sobre assuntos idênticos por Vereadores diferentes, na <sup>mesma</sup> Sessão Ordinária, somente tramitará o apresentado em primeiro lugar, ficando prejudicados os demais."

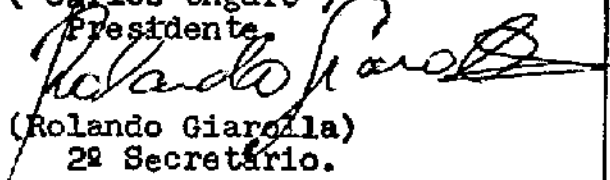
Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

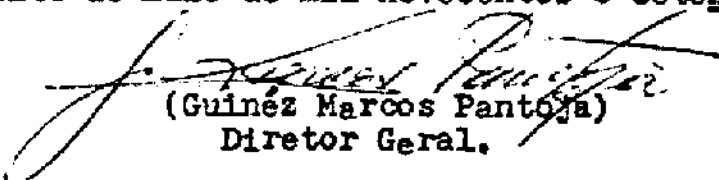
Câmara Municipal de Jundiá, em oito de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (08/05/1975)

  
(Edmar Correia Dias)  
1º Secretário.

  
(Carlos Ungaro)  
Presidente.

  
(Rolando Giardola)  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em oito de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (08/05/1975)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



RESOLUÇÃO Nº. 227/75

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de setembro de 1975, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Os artigos 141 e 144 da Resolução nº. 192, de 03 de setembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO - modificados pela Resolução nº. 225, de 08 de maio de 1975, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 141 - Serão encaminhados pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:-

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - renúncia de Vereador;
- III - audiência de Comissão apresentada por outra;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - voto de louvor ou congratulações;
- VIII - retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IX - inclusão na pauta da Ordem do Dia de proposição em condições regimentais;
- X - pedidos de esclarecimentos ou solicitações a entidades particulares ou concessionárias de serviços públicos;
- XI - informações ou providências solicitadas a outras entidades públicas.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente, - que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário."

*[Handwritten signature]*





câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

"Art. 144 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:-

- I - convocação do Prefeito e dos Secretários para prestar informações no Plenário;
- II - constituição de comissões especiais ou de representação;
- III - convocação de Sessão Especial ou Comemorativa;
- IV - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- V - inserção de documento em Ata;
- VI - retirada de proposição com parecer favorável;
- VII - licença de Vereador;
- VIII - preferência;
- IX - urgência;
- X - retirada de urgência; e
- XI - adiamento de discussão.

§ 1º - Os requerimentos citados neste artigo poderão sofrer, após a sua discussão, o encaminhamento de votação, não sendo permitido, porém, a justificativa de voto.

§ 2º - Os requerimentos previstos neste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 86 deste Regimento, exceto os constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX e X.

§ 3º - Só serão recebidos pela Mesa:

I - requerimentos previstos no inciso II, desde que apresentados:

- a) - pela Mesa;
- b) - pelos líderes; ou
- c) - por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

II - requerimentos previstos no inciso V, desde que subscritos por um terço (1/3) dos membros da Câmara; e

III - requerimentos previstos nos incisos IX e X, desde que assinados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara."

Art. 2º - Ao artigo 175, do REGIMENTO INTERNO, Resolução nº. 192 - item IV, onde se lê cinco (5) minutos, leia-se dez (10) minutos.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

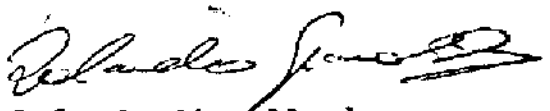
GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

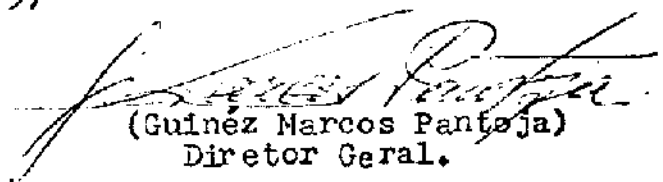
Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e setenta e cinco. (04/09/1 975)

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

  
( Emar Correia Dias )  
1º Secretário.

  
( Rolando Giarella )  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e setenta e cinco. (04/09/1 975)

  
(Guinez Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.

\*



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

R E S O L U Ç Ã O    Nº.    232/76

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de -  
São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão -  
Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1976, faz baixar a se-  
guinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - Fica instituído o título de "FUNCIONÁRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DO ANO", que será concedido por via de Decreto  
Legislativo, a servidor da Municipalidade que, se destacando no  
exercício de suas funções, tenha reconhecidamente prestado servi-  
ços ao Município.

Parágrafo único - O título previsto neste artigo -  
será outorgado anualmente, em Sessão Solene, que se realizará no  
dia 28 de Outubro, dia consagrado ao funcionário público.

Art. 2º - Os vereadores e qualquer servidor munici-  
pal poderão indicar nomes para conceder a outorga deste título,  
acompanhada da indispensável motivação escrita.

Art. 3º - A apresentação de nomes poderá ser feita  
por qualquer pessoa e deverá vir instruída com justificativa -  
que comprove haver o funcionário se destacado no exercício de -  
suas funções e prestado serviços ao Município.

Parágrafo único - A apresentação de que trata o ar-  
tigo deverá ser feita à Comissão de Assuntos Gerais desta Edili-  
dade, até o dia 31 de julho de cada ano, que ficará incumbida de  
escolher o funcionário merecedor do título até o dia 30 de agos-  
to, obedecendo critérios previamente fixados e que levem em con-  
ta a natureza dos serviços prestados ao Município, bem como assi-  
duidade e eficiência funcional.

Art. 4º - A Comissão de Assuntos Gerais, após ana-  
lisar os nomes indicados, concluirá, pela escolha de um, apresen-  
tando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo até 30 (trin-  
ta) de agosto.

Art. 5º - A proposição prevista no artigo anterior  
terá a seguinte tramitação:-

*Handwritten mark*



**câmara municipal de Jundiá**  
Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

"Depois de lido no "Expediente" será remetido à Assessoria Jurídica, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Assuntos Gerais, que emitirão os respectivos pareceres. Após, será incluído na pauta da "Ordem do Dia" para discussão e votação únicas."

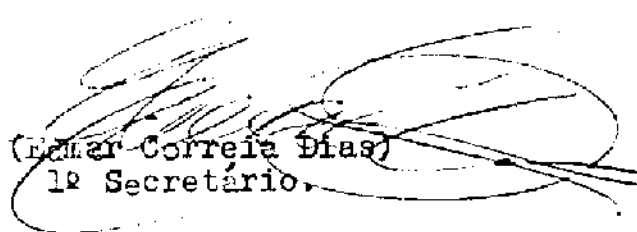
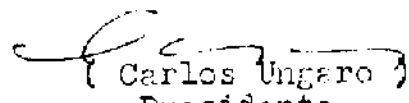
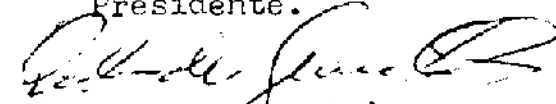
Parágrafo único - O Projeto de Decreto Legislativo de que trata este artigo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara. -(L.O.M. - artigo 19 - § 3º - nº. 5).

Art. 6º - As disposições desta Resolução passam a integrar o REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal.


Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e seis. (24/06/1976)

	
(Edmar Correia Dias) 1º Secretário.	(Carlos Ungaro) Presidente.
	
	(Rolando Giarolla) 2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e seis. (24/06/1976)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Legislativo.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº. 237/77

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de -  
São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão -  
Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 1977, faz baixar a  
seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O artigo 75 da Resolução nº. 192, de 03 -  
de setembro de 1970, alterado pela Resolução nº. 222, de 06 de  
fevereiro de 1975 e modificado pela Resolução nº. 225, de 08 de  
maio de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 75 - A Câmara reunir-se-á, para o exercício -  
de suas funções, ordinariamente, excetuando o período de férias,  
às terças-feiras, às 20,00 (vinte) horas."

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 85 da Resolução  
nº. 192, de 03 de setembro de 1970, alterado pela Resolução nº.  
225, de 08 de maio de 1975, passa a vigorar com a seguinte reda -  
ção:-

"§ 1º - As proposições dos Vereadores referidas nos  
incisos VI e VII deste artigo deverão ser encaminhadas à Secreta  
ria da Câmara Municipal, para serem autuadas, até às 17,00 (de -  
zessete) horas da sexta-feira que antecede à Sessão, mesmo no ca  
so previsto no parágrafo único do artigo 75."

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data -  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de se -  
tembro de mil novecentos e setenta e sete. (22/09/1977)

( Lázaro de Almeida )  
Presidente.

(Edmar Correia Dias)  
1º Secretário.

( Ezequiel Carpi )  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Muni -  
cipal de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de mil novecentos e  
setenta e sete. (22/09/1977)

(Archippo Fronzaglia Júnior)  
Diretor Legislativo em ex  
cício.



R E S O L U Ç Ã O      Nº 240/78

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1978, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º - O art. 267 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 267 - A publicação dos Decretos Legislativos, Resoluções e das Leis promulgadas pelo Presidente da Câmara, será feita no órgão de imprensa escolhido por meio de licitação na forma da lei".


Art. 2º - O artigo 268 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

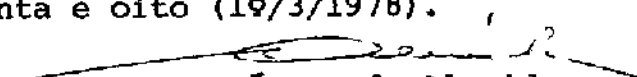
"Art. 268 - Poderão ser publicados, a juízo da Mesa da Câmara, no órgão de imprensa, a que se refere o artigo anterior, resumidamente, a Ordem do Dia das Sessões, Indicações e Requerimentos, bem como outras matérias de interesse do Legislativo".

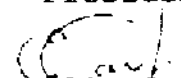
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

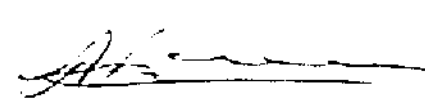
Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e setenta e oito (19/3/1978).

  
Edmar Correia Dias,  
1º Secretário.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

  
Ercílio Carpi,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e setenta e oito (19/3/1978).

  
Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo - Substituto.



câmara municipal de Jundiaí

estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 242

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 1978, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do art. 80 do Regimento Interno passam a vigor com a seguinte redação:-

"§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolvam homenagear."

"§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dia de Sessão, que se pretendam homenagear, obrigarão o Presidente a determinar as seguintes providências:

- a) - suspender os trabalhos; e
- b) - não descontar do tempo da duração da Sessão, o período da suspensão."

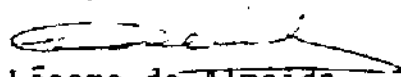
Art. 2º - O inciso VI do artigo 86 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Requerimentos escritos sujeitos a despacho do Presidente."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

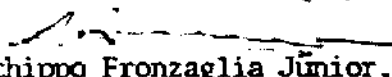
Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e setenta e oito (05/06/1978).

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

  
Edmar Correia Dias,  
1º Secretário.

  
Erçilio Carpi,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e setenta e oito (05/06/1978).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo



RESOLUÇÃO Nº 246/78

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1978, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:


Art. 1º - O art. 267 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 267 - A publicação dos Decretos Legislativos, Resoluções e das Leis promulgadas pelo Presidente da Câmara será feita no Órgão da Imprensa Oficial do Município de Jundiaí".


Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de mil novecentos e setenta e oito.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

  
Dr. Edmar Correia Dias,  
1º Secretário.

  
Ercílio Carpi,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em seis de novembro de mil novecentos e setenta e oito (06/11/1978).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

ym.





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

R E S O L U Ç Ã O    N.º 250/79

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 1979, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Resolução nº 192/70 (Regimento Interno), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 224. . . . .

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, emitirá parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando - as contas.

Art. 230. A Câmara julgará as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos (LOM, art. 25, XV):

I- . . . . .

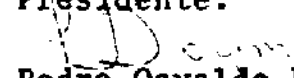
II- decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

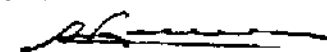
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e nove (24-04-1979).

  
Lázaro Rosa,  
1º Secretário.

  
Elio Zillo,  
Presidente.

  
Pedro Osvaldo Beagim,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e nove (24-04-1979).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 14.568-502.337)  
câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO  
em 04/10/79

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

R E S O L U Ç Ã O      N º 257

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1979, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:


Art. 1º - O art. 51 e seu parágrafo único da Resolução nº 192, de 3/9/1970 (Regimento Interno), passam a ter a seguinte redação:

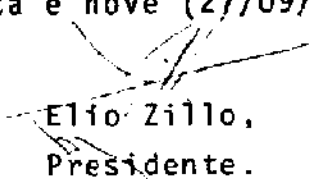
"Art. 51 - Para concluir seu trabalho e apresentar relatório, a comissão terá prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da nomeação dos respectivos membros, prorrogável tantas vezes quantas forem necessárias, a requerimento da comissão .


Parágrafo único - Esgotado o prazo, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

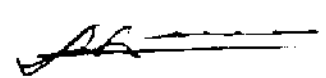
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e setenta e nove (27/09/1979).

  
Lazaro Rosa,  
1º Secretário.

  
Elfo Zillo,  
Presidente.

  
Pedro Osvaldo Beagim,  
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e setenta e nove (27/09/1979).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

ym



(Proc. nº 14.686)

RESOLUÇÃO Nº 259/79

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 1979, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O art. 98 e seus parágrafos, da Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 98 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas". (L.O.M., art. 14, § 2º)

"§ 1º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias". (L.O.M., art. 18, § 1º)

"§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito". (L.O.M., art. 18, § 2º)

Art. 2º - O § 1º do art. 99 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, que terá a duração de 4 horas, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada". (L.O.M., art. 18, § 3º)



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 14.686 - fls.2)

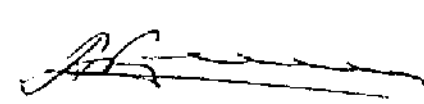
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (05/12/1979).



Elio Zillo,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (05/12/1979).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 260/80

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 1980, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Resolução nº 208, de 13 de setembro de 1973, passam a vigorar com esta redação:

"Art. 1º - . . . . .

§ 2º - O requerimento limitará a convocação do Secretário à matéria de sua competência privativa.

Art. 2º - . . . . .


§ 1º - A sessão terá duração máxima de 4 (quatro) horas, prorrogável a requerimento verbal aprovado pelo Plenário, sem sofrer discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§ 2º - Aberta a sessão, cada um dos Vereadores previamente inscritos disporá, sucessivamente, de 5 (cinco) minutos para formular indagação ao Secretário, vedados apartes.

§ 3º - Para responder a cada interpelação que lhe for dirigida nos termos do parágrafo anterior, o Secretário disporá de 15 (quinze) minutos, vedados apartes."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta (06/02/1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta (06/02/1980).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 14.686 - fls.2)

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (05/12/1979).

Elio Zillo,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (05/12/1979).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 14.698 - 502.350)

RESOLUÇÃO Nº 261/80

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 1980, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É acrescentada a seguinte letra ao artigo 17 da Resolução nº 192, de 03/09/1970 - REGIMENTO INTERNO:

"o - apresentar proposições, nos termos regimentais".

Art. 2º - O artigo 19 da Resolução nº 192, de 03/09/1970 - REGIMENTO INTERNO, passa a vigor com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 19 - Para tomar parte em qualquer discussão e usar da palavra na forma regimentalmente permitida, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir".

Art. 3º - O artigo 84 da Resolução nº 192, de 3 de setembro de 1970, alterado pela Resolução nº 194, de 23 de abril de 1971, e pela Resolução nº 225, de 8 de maio de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 84 - A sessão ordinária terá duração máxima de 4 (quatro) horas, com 2 (duas) horas de EXPEDIENTE e 2 (duas) horas de ORDEM DO DIA, prorrogável esta pelo tempo necessário".

Art. 4º - O artigo 176 da Resolução nº 192, de 3 de setembro de 1970, alterado pela Resolução nº 200, de 4 de novembro de 1971, acrescido do seguinte parágrafo único, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 176 - Quando o uso da palavra exigir prévia inscrição, o Vereador inscrito poderá ceder seu tempo, no todo ou em parte, a Vereador que não tenha usado da palavra, independentemente de inscrição.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 14.698 - 502.350 - fls.2)

"Parágrafo único - O Vereador favorecido com a cessão de tempo prevista no artigo disporá de tempo máximo de 20 (vinte) minutos".

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e oitenta (08/02/1980).

Elio Zillo,

Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e oitenta (08/02/1980).

Dr. Archippo Franzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.





(Proc. nº 14.719)

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 19 DE ABRIL DE 1.980

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de abril de 1.980, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É criada a Comissão de Defesa do Meio Ambiente, constituída de cinco membros eleitos de maneira idêntica aos das demais Comissões Permanentes.

Art. 2º - São atribuições da Comissão:

I - promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e diligências sobre a importância da defesa do meio ambiente, da conservação e preservação do nosso patrimônio natural e a elaboração de novos instrumentos de proteção e prevenção;

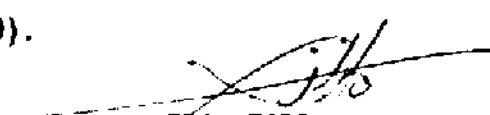
II - receber representações que contenham denúncias de poluição e contaminação do meio ambiente, nos limites territoriais do município, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades e ou organizações competentes, a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades;

III - tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do município.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente funcionará em conformidade com as disposições regimentais que disciplinam a atuação das demais comissões permanentes.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em 19 de abril de mil novecentos e oitenta (01/04/1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 19 de abril de mil novecentos e oitenta (01/04/1980).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 14.720)

RESOLUÇÃO Nº 264, DE 09 DE ABRIL DE 1.980

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 08 de abril de 1.980, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Haverá, na Comissão de Justiça, em caráter permanente, uma Subcomissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída de três vereadores eleitos pela Comissão.

Art. 2º - São atribuições da Subcomissão:

I - promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradoras dos direitos humanos, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras entidades;

II - receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos, nos limites territoriais do município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades competentes a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades;

III - recomendar às autoridades competentes a responsabilidade de agentes ou servidores que pratiquem atos de violação de direitos humanos;

IV - tomar outras providências destinadas a promover a valorização e defesa dos direitos humanos.

Art. 3º - A Subcomissão Permanente dos Direitos da Pessoa Humana funcionará em conformidade com as disposições regimentais que disciplinam a atuação das comissões permanentes, cabendo-lhe exigir o comparecimento de servidores municipais -



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

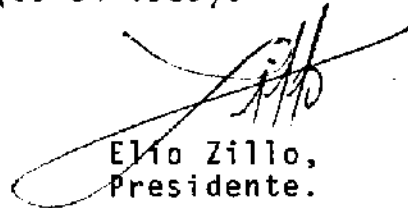
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

(Resolução nº 264 - fls. 02)

para prestar depoimento ou informações e solicitar, a quem de direito, o comparecimento de outros servidores e autoridades.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de abril de mil novecentos e oitenta (09-04-1980).



Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de abril de mil novecentos e oitenta (09-04-1980).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

W.



(Proc. nº 14.766)

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 20 DE AGOSTO DE 1980

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 1980, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 247 da Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970, o seguinte parágrafo:-

"§ 5º - Os vetos deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independente de parecer, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta (20-08-1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta (20-08-1980).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



RESOLUÇÃO Nº 266, DE 17 DE SETEMBRO DE 1980

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 16 - de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É criada a Ordem do Mérito Municipal no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Essa distinção somente será concedida a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se distinguido, notoriamente, no Município de Jundiaí, em qualquer campo da atividade humana, pela contribuição excepcional prestada à saúde, à vida, à segurança, ao progresso intelectual da coletividade, ou mesmo por atos isolados de bravura, heroísmo e de abnegação, em benefício do próximo.

Art. 3º - A concessão da honraria será feita anualmente, por meio de projeto de decreto legislativo subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e para ser recebido pela Mesa deverá vir instruído com:-

- I - os dados biográficos do homenageado;
- II - relação circunstanciada dos relevantes serviços prestados ao Município;
- III - declaração do homenageado dando sua anuência para a apresentação de seu nome.

Parágrafo único - Nenhum Vereador poderá subscrever em primeiro lugar, mais do que dois projetos, por legislatura, que vise a concessão da Ordem do Mérito Municipal.

Art. 4º - Aos distinguidos com a "Ordem do Mérito Municipal" se concederá medalha de prata, cunhada com o brasão - das armas de Jundiaí, tendo no verso a expressão "HONRA AO MÉRITO - JUNDIAÍ".

Art. 5º - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das verbas próprias orçamentárias.

PUBLICADO

em 17/9/80

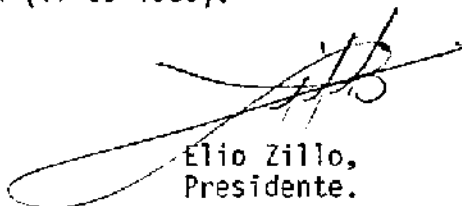
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA



Resolução nº 266 - fls. 02.

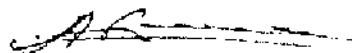
Art. 6º - Esta Resolução que passa a integrar o Regimento Interno desta Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e oitenta (17-09-1980).



Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e oitenta (17-09-1980).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 14.793)

RESOLUÇÃO Nº 267, de 05 DE NOVEMBRO DE 1980

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1980, PROMULGA a seguinte - RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O item XV e sua letra b do art. 5º do Regimento Interno passam a vigorar com esta redação:

"XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- .....
- "b) decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;"

Art. 2º - O art. 90 da Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, revogado pela Resolução 194, de 23 de abril de 1971, e restaurado, com nova redação, pela Resolução 225, de 8 de maio de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 90 - A Ordem do Dia será organizada na seguinte precedência de matérias:

- I- ata da sessão anterior;
- II - vetos;
- III - projetos cuja aprovação dependa do voto da maioria de dois terços;
- IV - projetos cuja aprovação dependa do voto da maioria absoluta; e
- V - projetos cuja aprovação dependa do voto da maioria simples.

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

212



Resolução nº 267 - fls. 02.

"Parágrafo único. Respeitada, em cada grupo, a precedência da mais antiga, as matérias distribuir-se-ão na seguinte ordem:

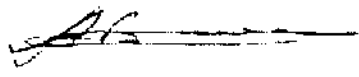
- a) votações interrompidas;
- b) discussões interrompidas;
- c) redações finais;
- d) projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com prazo de apreciação;
- e) projetos de lei de iniciativa de Vereador, com prazo de apreciação;
- f) segundas discussões;
- g) primeiras discussões; e
- h) discussões únicas."

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro - de mil novecentos e oitenta (05-11-1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e oitenta (05-11-1980).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.





RESOLUÇÃO Nº 269, de 19 DE NOVEMBRO DE 1.980.

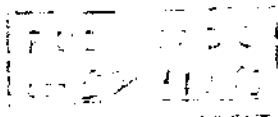
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 18 de novembro de 1980, PROMULGA a seguinte Resolução.

Art. 1º - É instituída a Medalha "Petronilha Antunes", objetivando galardoar pessoas e instituições que tenham - prestado relevantes serviços cívicos, culturais, artísticos, - científicos, literários, econômicos ou desportivos para o Município.

Art. 2º - A condecoração será concedida anualmente, por via de decreto legislativo cujo projeto, para ser recebido pela Mesa deverá:-

- I - ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara ou pela Comissão de Assuntos Gerais, através da anuência de todos seus membros;
- II - estar instruído:-
  - a) com os dados biográficos do agraciando;
  - b) relação circunstanciada dos serviços prestados ao Município pelo galardoado;
  - c) declaração do homenageado dando sua anuência à apresentação de seu nome.

Art. 3º - Somente farão jus à Medalha "Petronilha Antunes" pessoas que exerçam as atividades relacionadas com a honraria nesta cidade.





Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

Resolução nº 269 - fls. 02.

Art. 4º - A distinção de que trata o art. 1º se constitui de medalha trazendo no anverso o "fac-símile" do prédio da Edilidade - Palácio da Esplanada e no reverso o brasão do Município com os dizeres "Medalha Petronilha Antunes".


Art. 5º - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das verbas próprias orçamentárias.

Art. 6º - A tramitação dos projetos de que trata esta Resolução obedecerá as normas regimentais pertinentes a concessão de honrarias ou homenagens.

Art. 7º - Esta Resolução, que passa a integrar o Regimento Interno desta Câmara, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

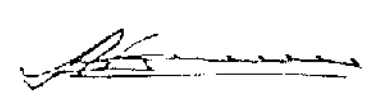
Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e oitenta (19-11-1980).



Etio Zillo,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e oitenta (19-11-1980).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 14.930)

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 05 DE AGOSTO DE 1.981

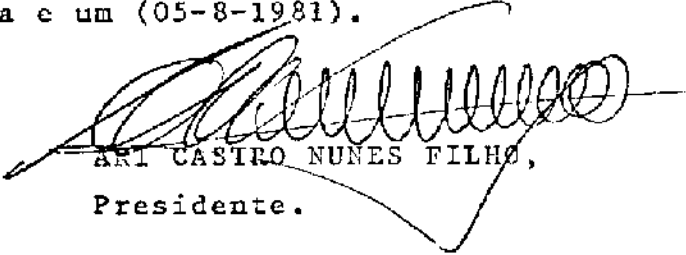
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 112 da Resolução nº 192, de 3 de setembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO -, o seguinte parágrafo:-

"§ 3º - As proposições não poderão ser submetidas a mais que três adiamentos de discussão, incluindo-se a primeira e a segunda discussões."

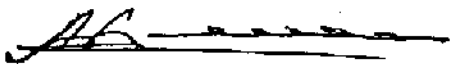
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e oitenta e um (05-8-1981).

  
ARI CASTRO NUNES FILHO,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e oitenta e um (05-8-1981).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

PUBLICADO

em 14/08/81



(Proc. nº 14.976)

RESOLUÇÃO Nº 275 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.981.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 17 de novembro de 1981, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É criada a Comissão de Defesa do Consumidor, constituída de cinco membros escolhidos bienalmente de maneira idêntica aos das Comissões Especiais.

Art. 2º - Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I - promover, no âmbito municipal, estudos, palestras e diligências, sobre a importância da defesa do consumidor, analisando a sistemática do custo de vida na cidade com a variação dos preços dos produtos;

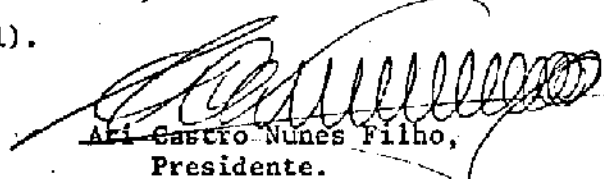
II - tomar providências destinadas à verificação da procedência e qualidade dos produtos oferecidos à população;

III - receber representações que contenham denúncias sobre abusos cometidos nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar junto as autoridades e ou organizações competentes, a cessação das irregularidades e a promoção das responsabilidades.

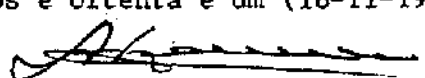
Art. 3º - A Comissão de Defesa do Consumidor funcionará em conformidade com as disposições regimentais pertinentes as comissões permanentes.

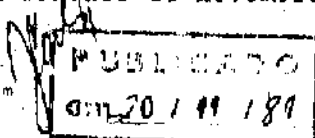
Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e um (18-11-1981).

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e um (18-11-1981).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A A.J. 14-10-69-19.

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. F. O. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. F. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

ANEXOS

Subsídio N: 1, do Vereador Sr.  
Páez de Almeida

AUTUADO EM 10/10/1969.

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO